

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ELCIO DE SA RUFINO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/08/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:

a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.

b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.

c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.

d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.

2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.

3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.

4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.

5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.

6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/08/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:

a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.

b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.

c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.

d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.

2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.

3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.

4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.

5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.

6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 09/08/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

INFORMO a VExª. que tenho dúvidas em cumprir o que determinado no item 7 da r. decisão de fls. 10335, tendo em vista o que certificado a fls. 11013;

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, à recuperanda para que informe expressamente quais instituições serão oficiadas para proceder à baixa nas garantias prestadas. Vindas as informações, serão calculadas as custas para expedição destes e demais ofícios deferida, já descontados os valores recolhidos a fls. 11100.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JORGE MESQUITA JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 09/08/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

INFORMO a VEx^a. que tenho dúvidas em cumprir o que determinado no item 7 da r. decisão de fls. 10335, tendo em vista o que certificado a fls. 11013;

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, à recuperanda para que informe expressamente quais instituições serão oficiadas para proceder à baixa nas garantias prestadas. Vindas as informações, serão calculadas as custas para expedição destes e demais ofícios deferida, já descontados os valores recolhidos a fls. 11100.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão EDSON BRASIL DE MATOS NUNES foi regularmente intimado(a) pelo portal em 08/08/2022, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:

a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.

b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.

c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.

d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.

2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.

3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.

4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.

5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.

6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	16/08/2022
Data da Juntada	15/08/2022
Tipo de Documento	Petição
Texto	Documento eletrônico juntado de forma automática.



MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL - RJ

URGENTE

Processo nº. 0190197-45.2016.8.19.0001

ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA “em recuperação judicial”, nos autos da Ação de Recuperação Judicial, tendo em vista do despacho ordinatório de fl. , vem indicar as instituições serão oficiadas para proceder à baixa nas garantias prestadas:

SERASA

Requer sejam expedido ofício ao SERASA, para que proceda à baixa nos apontamentos a seguir relacionados:

Relação dos apontamentos pendentes de baixa no SERASA – DATA BASE DA CONSULTA: 15/08/2022

Armco Staco S.A Industria Metalúrgica. CNPJ 72,343.882/0001-07

Responsável pelo Registro ANTT

Tipo	Valor	Data	Cont
Pendências Bancárias (PEFIN)	R\$ 90,45	25/11/19	Cont: 0029882883

Registro de Imóveis

Outrossim, requer seja expedidos ofício ao Cartório de Ofícios e Atos do Registro de Imóveis de Resende (4º Ofício de Justiça)¹, para que procedam ao levantamento do gravames de hipoteca decorrentes das garantias prestadas:

- **IMÓVEL** sito na Estrada João Paulo nº 740, Honório Gurgel – Rio de Janeiro- RJ conforme registo (R6) lavrada em 28/11/2014 Matrícula 3.238 - 4º Ofício de Justiça
PROPRIETÁRIA: Armco Staco S.A Industria Metalúrgica. CNPJ 72.343.882/0001-07;

DETRAN

Requer seja expedidos ofício ao DETRAN, para que proceda ao levantamento do gravames listados:

Baixa na alienação do automóvel:

- **Veículo/Marca:** NEW FOCUS SEDAN (FLEXONE)SE PLUS 2.0/FORD
Modelo/Ano: 2014/2013
Placa: KZP8257
Chassi N°: 8AFSZZFFCEJ193246
RENAVAM: 993166202
Cor: BRANCO
Credor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
- **Veículo/Marca:** IFORD FUSION 2.5 FLEX
Modelo/Ano: 2014/2015
Placa: FFS 9645
Chassi N°: 3FA6POHT1FR106766
RENAVAM: 01026668198
Cor: PRATA
Credor: Banco: BANCO J. SAFRA S/A

¹ Endereço: Av. Tenente Coronel Adalberto Mendes, 282, Vila Santa Cecília, RESENDE / RJ -Telefone: (24)3359-0414; e-mail: cartorio4oficio.resende@gmail.com.

RTD

Requer seja expedidos ofício ao 4º RTD, para que proceda ao levantamento do gravame listado:

Baixa na alienação do equipamento:

- **4º Cartório de Registro de Títulos e documentos do Rio de Janeiro**
Equipamento: PRENSA HIDRAULICA PHCD – Código 2877718
Credor: ITAU UNIBANCO S.A. CNPJ /MF sob nº 60.701.190/0001 -04,

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2022.

Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira
OAB/RJ 108.628

Jorge Mesquita Junior
OAB/RJ 141.252

Concentre - Resumo

15 de Agosto de 2022 - 16:48:39

Identificação

Razão Social	CNPJ	Data de Fundação	UF / Município
ARMCO STACO S. A. INDUSTRIA METALURGICA EM RECUPERACAO	72.343.882/0001-07	29/04/1993	RJ / RIO DE JANEIRO

Status do Documento

Situação do CNPJ em 06/08/2022 : ativa

Anotações Negativas

Resumo

Ocorrências	Quantidade	Período	Valor (R\$)	Mais Recente
Pendências Comerciais (PEFIN)	7	jan/2019 a nov/2019	90,45	A N T T
Pendências Bancárias (REFIN)	NADA CONSTA	-	-	-
Cheques sem fundos	NADA CONSTA	-	-	-
Protestos	4	dez/2020 a jun/2022	1.208,13	BRASILIA
Ações Judiciais	4	out/2020 a jun/2022	0,00	BRASILIA
Participação em Falências	NADA CONSTA	-	-	-
Dívidas Vencidas	NADA CONSTA	-	-	-
Falência/Concordata/Recuperação	NADA CONSTA	-	-	-

Detalhe

Pendências Comerciais (PEFIN)

Contrato	Modalidade	Empresa	Data	Valor (R\$)	Avalista?	Local
----------	------------	---------	------	-------------	-----------	-------

0029882883	TIT DESCONTA	A N T T	25/11/2019	90,45	Não	-
Credor: 04.898.488/0000-00						
EPSE300011522017	TIT DESCONTA	A N T T	25/11/2019	135,48	Não	-
Credor: 04.898.488/0000-00						
EPSA500030712018	TIT DESCONTA	A N T T	05/11/2019	146,12	Não	-
Credor: 04.898.488/0000-00						
EPSA600006272018	TIT DESCONTA	A N T T	05/11/2019	135,48	Não	-
Credor: 04.898.488/0000-00						
EPSMA00057482018	TIT DESCONTA	A N T T	05/11/2019	236,56	Não	-
Credor: 04.898.488/0000-00						
Total de Ocorrências: 7						



Protestos					
Cartório	Cidade	UF	Data	Valor (R\$)	
UN	BRASILIA	DF	01/06/2022	1.208,13	
0001	RIO DE JANEIRO	RJ	04/04/2022	1.685,00	
UN	BRASILIA	DF	05/10/2021	7.693,64	
0002	BRASILIA	DF	23/12/2020	7.181,46	
Total de Ocorrências: 4					

Ações Judiciais						
Natureza	Distr	Vara	Cidade	UF	Data	Valor (R\$)
FISCAL ESTADUAL	0001	0002	BRASILIA	DF	13/06/2022	0,00
FISCAL ESTADUAL	0001	0002	BELO	MG	02/07/2021	0,00
FISCAL ESTADUAL	0001	0001	CUIABA	MT	25/03/2021	0,00
FISCAL MUNICIPAL	0001	0001	UBERABA	MG	16/10/2020	0,00
Total de Ocorrências: 4						



R\$ 172.000.000
ao ano

Metodologia Utilizada

O resultado é calculado por meio de técnicas estatísticas que utilizam informações cadastrais e comportamentais da empresa.

Serasa Score 2.0

Pontuação	2
Interpretação	A pontuação representa que a empresa encontra-se em situação de inadimplência no mercado - recuperação judicial ou extrajudicial. para este tipo de empresa, é prática de mercado vender somente à vista.

Limite de Crédito PJ

	R\$ 0	Metodologia Utilizada DEFAULT - RECUPERACAO JUDICIAL
--	-------	---

Sócios e Administradores

Legenda: Sócios, Administradores e Participantes que possuem anotações negativas.

Sócios e Acionistas

CPF/CNPJ	Sócio/Acionista	% Capital Total
002.678.778-46	FERNANDO ANTONIO CARVALHO VILHENA	36,00
635.470.408-25	ARNALDO PAMPALON	36,00
650.750.058-53	ESPOLIO DE ANTONIO FERNANDES	28,00

Administradores

CPF/CNPJ	Administração	Cargo
002.678.778-46	FERNANDO ANTONIO CARVALHO VILHENA	D COML
635.470.408-25	ARNALDO PAMPALON	DIRETOR
650.750.058-53	ESPOLIO DE ANTONIO FERNANDES	DIRETOR

"As informações acima, de uso exclusivo do destinatário, são protegidas por sigilo contratual. Sua utilização por outra pessoa, ou para finalidade diversa da contratada, caracteriza ilícito civil, tornando a prova inútil para o processo."

CONSULTA AO CADASTRO DE VEÍCULO



Imprimir

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA JUSTIÇA			
DETRAN - RJ CONSULTA AO CADASTRO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEICULOS (VIA INTERNET)			
VIA ****	COD. RENAVAM *****	ANO DO ÚLTIMO LICENCIAMENTO 2022	
NOME/ENDEREÇO ARMCO			
CPF/CGC *****		PLACA KZP8257	
PLACA ANT/UIF		CLASSI *****	
ESPECIE TIPO PASSAGEIRO		COMBUSTIVEL ALCO/GASOL	
MARCA/MODELO IFORD FOCUS SE AT 2.0 S		ANO FAB 2013	ANO MOD 2014
CAP/POT/CIL 5 / 178 / 1999	CATEGORIA PARTICULAR	COR PREDOMINANTE BRANCA	
COTA UNICA *****	VENC. COTA UNICA *****	VENC/COTAS 1ª *****	
FAIXA I.P.V.A. *****		PARCELAMENTO/COTAS *****	
PRÊMIO LÍQUIDO(R\$) *****		ISOF *****	PRÊMIO TOTAL(R\$) *****
PRÊMIO LÍQUIDO(R\$) *****		ISOF *****	PRÊMIO TOTAL(R\$) *****
OBSERVAÇÕES ALIENACAO FIDUCIARIA			
LOCAL RIO DE JANEIRO			

VOLTAR PARA O TOPO

RESENDE 04 OF DE JUSTICA

Ofícios e Atos do Registro de Imóveis

Carlos Frederico T. Calazans

Tabelião

Matrícula 90/139

Endereço: Av. Tenente Coronel Adalberto Mendes, 282, Vila Santa Cecília, RESENDE / RJ

E-mail: cartorio4oficio.resende@gmail.com

Telefone: (24)3359-0414



CERTIDÃO

Livro: 2 / Matrícula: 3238 / Data da Certidão: 05/08/2022.

Certifico e dou fê, que a presente cópia é reprodução autêntica da Matrícula nº 3238, extraída nos termos do art. 19, §1º, da Lei 6.015/73, dela constando a situação jurídica e todos os eventuais ônus e indisponibilidades que recaiam sobre o imóvel, bem como a eventual existência de ações reais e pessoais reipersecutória até a presente data. Eu, Carlos Frederico T. Calazans, Tabelião, subscrevo e Dou Fé. Certidão emitida e assinada eletronicamente conforme Lei nº 14.382/22. Válido por 30 dias (Decreto-Lei nº 93.240/96). Resende, 05 de agosto de 2022.

Custas da Certidão:

20.4.6.* CERTIDÃO ELETRÔNICA: 91,14 x 1 = 91,14

Emolumentos: R\$ 91,14 | Fetj: R\$ 18,22 | Fundperj: R\$ 4,55 | Funperj: R\$ 4,55 | Funarpen: R\$ 3,64 | Pmcav: R\$ 1,82 | Iss: R\$ 4,55 | Total: R\$ 128,47.

Consulte via ANOREG-RJ
validador de certidões:



Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
EEDF 42727 SCI

Consulte a validade do selo em:

www4.tjrj.jus.br/Portal-Extrajudicial/consultaselo/



ID CERP: 630f8605-304b-4e80-9bca-98beb0d79aff

* A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Central Eletrônica de Registros Públicos - ANOREG (<http://validador.e-cartorioj.com.br>).

* A certidão eletrônica estará disponível para download pelo período de 30 (trinta) dias após a sua emissão.

* Provimento CNJ nº 47/2015, CGJ nº 89/2016 e CGJ nº 45/2017, regulamenta a emissão e o uso de certidões eletrônicas pelos serviços de registro de imóveis do Estado do Rio de Janeiro.

RESENDE 04 OF DE JUSTICA

Ofícios e Atos do Registro de Imóveis

Carlos Frederico T. Calazans

Tabelião

Matrícula 90/139

Endereço: Av. Tenente Coronel Adalberto Mendes, 282, Vila Santa Cecília, RESENDE / RJ

E-mail: cartorio4oficio.resende@gmail.com

Telefone: (24)3359-0414



CERTIDÃO

Livro: 2 / Matrícula: 3238 / Data da Certidão: 05/08/2022.

Comarca de Resende – Estado do Rio de Janeiro
REGISTRO DE IMÓVEIS – 4º OFÍCIO
Av. Gustavo Jarfim, 371 – Centro
Resende – RJ – Tel/Fax (24) 3359-0414

LIVRO 02 – REGISTRO GERAL

Matricula Ficha

3238

01

MATRÍCULA Nº 3238

IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

ÁREA DE TERRAS DESMEMBRADA DA MAIOR PORÇÃO DA COLONIA BARÃO DE HIRSH, situada na zona rural do 6º Distrito deste município com 48.000,00m², com as seguintes características e confrontações: Tendo o seu ponto de partida nº 1, com coordenada: X= 4.563,573; Y=10.060,601, saindo da esquina da Rua 1 com estrada de acesso à Rodovia Presidente Dutra, onde segue margeando a referida estrada e medindo 263,00 metros, chega no ponto nº 2 com coordenadas X=4.493,371; Y=10.315,670, onde segue margeando a referida estrada e medindo 50,98 metros chega no ponto nº 3, com coordenadas X= 4.487,607; Y= 10.366,323, onde segue margeando a Estrada de Ferro RMS Logística, no sentido Rio de Janeiro e medindo 208,01 metros chega no ponto nº A 3ª, com coordenadas X= 4.695,615; Y= 10.367,066, onde segue confrontando com a área Remanescente e medindo 312,84m chega no ponto nº 3B, com coordenadas X= 4.663,330; Y= 10.053,086, onde segue margeando a Rua 1 e medindo 100,04 metros chega no ponto de partida fechando o perímetro, e totalizando desta forma a área já mencionada. **CADASTRO NO INCRA**: 517.038.731.420-3; CCIR nº 03619761096; Denominação do Imóvel Rural: Sítio Embaixador; Área total(ha) 20,0000, Módulo Fiscal: 26,0000; Nº de módulos fiscais: 0,7600; NIRE: 1.177.494-0. **PROPRIETÁRIO**: EDIMAR GUIMARÃES DA SILVA, brasileiro, fazendeiro, portador da carteira de identidade nº 770.141 expedida pelo IPF em 02/03/66, inscrito no CPF sob nº 040.733.207-34, casado pelo regime da separação total de bens com Marcenita Cristina Machado Guimarães da Silva, brasileira, técnica em agropecuária, portadora da carteira de identidade nº 09501655-6 expedida pelo IPF em 09/05/90, inscrita no CPF sob o nº 021.328.897-40 residente e domiciliado na Rua Fábio Trindade, nº 20, Jardim Brasília, nesta cidade. **REGISTRO ANTERIOR**: Matrícula 3239 desta serventia. Resende, 18 de novembro de 2011. Eu, Andréia Prado, Responsável pelo Expediente, digitei e assino.

AV-1-3238– **CONSIGNAÇÃO**: Consta registrado em 23/05/96 no ato R-1 da matrícula 1217 do 1º Ofício desta cidade Instituição de Servidão Perpétua de Passagem, feita através da Escritura de Servidão de Passagem, lavrada no 1º Ofício desta cidade, Lv. 184, Fls. 17/18 em 14/05/96, onde figura como **SERVIENTE**: Edimar Guimarães da Silva, já qualificado na matrícula, e como **DOMINANTE**: Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro – CERJ, inscrita no CNPJ sob o nº 33.050.071/0001-58, com sede na Rua Luiz Leopoldo Fernandes Pinheiro, nº 517, Niterói – RJ, que abrange uma área com 18.508,56m², que se destina a servidão convencional e perpétua de passagem de linha de transmissão de energia elétrica LT Retiro Saudoso/AS Volkswagen, com as seguintes características e confrontações: partindo do ponto 1, situado na divisa desta propriedade com uma rua existente, mede em linha reta 33,40m no azimute 89°23'55" NE, vai ao ponto 2; deste ponto com deflexão de 17°12'30" para a direita, mede em linha retas 632,24m no azimute 73°23'45" SE, vai ao ponto 3, confrontando desde o ponto 1 até o ponto 3 com o remanescente do imóvel serviente; do ponto 3 com deflexão de 96°30' para a direita, mede em linha reta 28,18m no azimute 23°06'15" SW, confrontando com a propriedade de Karim Christina Goellner Baena e outro, vai ao ponto 4; deste ponto com deflexão de 83°30' para a direita, mede em linha reta 624,80m, no azimute 73°23'45" NW, vai ao ponto 5, deste ponto com deflexão de 17°12'20" para a esquerda, mede em linha reta 31,60m no azimute 89°23'55" SW, confrontando desde o ponto 4 até o ponto 6, com remanescente do imóvel serviente; do ponto 6 com deflexão de 95°00' para a direita, mede em linha reta 21,10m, no azimute 04°23'55" NE, confrontando com a

RESENDE 04 OF DE JUSTICA

Ofícios e Atos do Registro de Imóveis

Carlos Frederico T. Calazans

Tabelião

Matrícula 90/139

Endereço: Av. Tenente Coronel Adalberto Mendes, 282, Vila Santa Cecília, RESENDE / RJ

E-mail: cartorio4oficio.resende@gmail.com

Telefone: (24)3359-0414



CERTIDÃO

Livro: 2 / Matrícula: 3238 / Data da Certidão: 05/08/2022.

rua existente volta ao ponto 1 onde teve inicio esta descrição. Resende, 18 de novembro de 2011. Eu, Andréia Prado, Responsável pelo Expediente, digitei e assino.

R-2-3238 - **TÍTULO:** Compra e Venda. **FORMA DO TÍTULO:** Escritura do 1º Ofício desta cidade, lavrada em 27/10/11, Lv. 203, fls. 198/199, protocolado sob o nº 6202 em 03/11/2011. **VALOR:** R\$1.920.000,00. **TRANSMISSÃO:** Guia de ITBI nº 29136, isento conforme Dec. 5161/2011 emitido pela P.M.R. em 21/10/11. **TRANSMITENTE:** EDIMAR GUIMARÃES DA SILVA, corretor de imóveis, já qualificado na matrícula. **ADQUIRENTE:** ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA, inscrita no CNPJ sob o nº 72.343.882/0001-07, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Honorório Gurgel, Rio de Janeiro - RJ. Resende, 18 de novembro de 2011. Eu, Andréia Prado, Responsável pelo Expediente, digitei e assino. *Emolumentos recebidos: R\$ 841,40 sendo R\$367,08 (tab. 7, n. 1), R\$127,96 (FETJ), R\$31,99(FUNDPERJ), R\$31,99 (FUNPERJ), R\$9,63 (Mútuas), R\$11,28 (tab.5 obs.5), R\$4,83 (Arquivamento), R\$5,97 (tab.5 obs.6+ tab. 1, 9), R\$4,27 (tab.1 n.8), R\$3,20 (tab.1, n. 9), R\$3,20 (tab.1, n. 10).*

(R).1 ato
RQU86155 ALJ

AV-3-3238- **CONSIGNAÇÃO:** Nos termos do requerimento de 26/11/12, prenotado sob o nº 6507 em 26/11/12 fica averbado que o imóvel constante desta matrícula passou a ser ÁREA URBANA conforme certidão nº 1334/CL/SMO/2012 expedida pela Prefeitura Municipal desta cidade, instruída pelas Leis Municipais nº 2.322/2001 e 2.383/2003. Referência cadastral: 24.4.23.35.02.000. Resende, 10 de dezembro de 2012. Eu, Roberta Siqueira de Mendonça, Responsável pelo Expediente, digitei e assino. *Emolumentos recebidos: R\$ 64,65 sendo R\$24,12 (tab. 7, n. 1), R\$8,37 (FETJ), R\$2,09 (FUNDPERJ), R\$2,09 (FUNPERJ), R\$10,25 (Mútuas), R\$6,36 (tab.5 obs.6+ tab. 1, 9), R\$4,55 (tab.1 n.8), R\$3,41 (tab.1, n. 9) e R\$3,41 (tab.1, n. 10).*

(R).1 ato
RSU19032 GBS

AV-4-3238: **MUDANÇA DE LOGRADOURO:** Nos termos do art. 213, inciso I, alínea "c" da Lei nº 6.015/73, procedo a esta averbação para constar que a Rua Projetada denomina-se atualmente Rua Paulo Capitanio, conforme a Lei 3.046/2013 expedida pela Prefeitura Municipal desta cidade. Resende, 07 de agosto de 2014. Eu, Roberta Siqueira de Mendonça, Responsável pelo Expediente, digitei e assino.

AV-5-3238 - **CONSTRUÇÃO:** Nos termos do requerimento de 17/07/14, instruído pela certidão de características nº 0698/CL/SMO/2014 de 15/07/14, Habite-se nº 279/2014 de 15/07/14, expedidos pela Prefeitura Municipal desta cidade, prenotados sob o nº 6861 em 17/07/2014, fica averbada a construção industrial destinada a uma Metalúrgica nº 465, situada na Rua Paulo Capitanio, Fazenda da Barra, 6º distrito deste município, com área edificada de 9.134,38m². Referência Cadastral nº 24.4.23.35.02.000. Resende, 07 de agosto de 2014. Eu, Roberta Siqueira de Mendonça, Responsável pelo Expediente, digitei e assino. *Emolumentos recebidos: R\$4.226,65, sendo R\$3.091,67 (tab. 7, n. 1), R\$8,02 (Arquivamento), R\$619,93 (FETJ), R\$154,98 (FUNDPERJ), R\$154,98 (FUNPERJ), R\$123,98 (FUNARPEN), R\$61,38 (Atos Gratuitos), R\$11,71 (Mútuas). EAKK 51272 CUM.*

R-6-3238 - **TÍTULO:** Hipoteca de 1º Grau. **FORMA DO TÍTULO:** Escritura de Constituição de Hipoteca lavrada em 28/11/2014 no 9º Tabelião de Notas de São Paulo - SP, Lv. 10.425, Fls. 265, prenotada em 03/12/2014 sob o nº 6962. **DEVEDORA:** ARMCO STACO S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA, já qualificada no ato R-2. **CREDORES:** 1) ITAÚ UNIBANCO S.A., inscrito no CNPJ sob o nº 60.701.190/4816-09, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3.400, 11º andar, Itaim Bibi, São Paulo - SP, 2) BANCO BRADESCO S.A., inscrito no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12, com sede na Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, Osasco - SP; 3) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., inscrito no CNPJ sob o nº 90.400.888/0001-42, com sede na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 2041 e 2235, Bloco A, São Paulo - SP; 4) BANCO CITIBANK S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 33.479.023/0001-80, com sede na Av. Paulista, nº 1111, 2º

RESENDE 04 OF DE JUSTICA
Ofícios e Atos do Registro de Imóveis

Carlos Frederico T. Calazans

Tabelião

Matrícula 90/139

Endereço: Av. Tenente Coronel Adalberto Mendes, 282, Vila Santa Cecília, RESENDE / RJ

E-mail: cartorio4oficio.resende@gmail.com

Telefone: (24)3359-0414

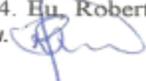


CERTIDÃO

Livro: 2 / Matrícula: 3238 / Data da Certidão: 05/08/2022.

MAT: 3238

Ficha nº 02

(CONTINUAÇÃO DO ATO R-6): andar/parte, São Paulo – SP; 5) BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., inscrito no CNPJ sob o nº 92.702.067/0001-96, com sede na Rua Capitão Montanha, nº 177, Porto Alegre - RS. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 75.076.537,48, sendo: R\$32.400.000,00 para o Itaú Unibanco; R\$14.000.000,00 para o Banco Bradesco SA; R\$10.750.000,00 para o Santander (Brasil) S.A.; R\$9.365.352,00 para o Citibank; e R\$8.561.185,48 para o Banrisul. FORMA DE PAGAMENTO: A dívida será paga em 48 parcelas mensais de principal, depois de decorridos 12 meses contados da data de desembolso dos instrumentos Financeiros (Período de carência). Pagamento da Amortização: A remuneração será paga de forma mensal desde a Data de Desembolso. Pagamento da Remuneração: O pagamento da Amortização e pagamento da Remuneração será realizada nas seguintes datas, de acordo com os seguinte cronograma: a) Datas do pagamento da remuneração: 30 de janeiro de 2015; 28 de fevereiro de 2015; 30 de março de 2015; 30 de abril de 2015; 30 de maio de 2015; 30 de junho de 2015; 30 de julho de 2015; 30 de agosto de 2015; 30 de setembro de 2015; 30 de outubro de 2015; 30 de novembro de 2015; 30 de dezembro de 2015; 30 de janeiro de 2016; 29 de fevereiro de 2016; 30 de março de 2016; 30 de abril de 2016; 30 de maio de 2016; 30 de junho de 2016; 30 de julho de 2016; 30 de agosto de 2016; 30 de setembro de 2016; 30 de outubro de 2016; 30 de novembro de 2016; 30 de dezembro de 2016; 30 de janeiro de 2017; 28 de fevereiro de 2017; 30 de março de 2017; 30 de abril de 2017; 30 de maio de 2017; 30 de junho de 2017; 30 de julho de 2017; 30 de agosto de 2017; 30 de setembro de 2017; 30 de outubro de 2017; 30 de novembro de 2017; 30 de dezembro de 2017; 30 de janeiro de 2018; 28 de fevereiro de 2018; 30 de março de 2018; 30 de abril de 2018; 30 de maio de 2018; 30 de junho de 2018; 30 de julho de 2018; 30 de agosto de 2018; 30 de setembro de 2018; 30 de outubro de 2018; 30 de novembro de 2018; 30 de dezembro de 2018; 30 de janeiro de 2019; 28 de fevereiro de 2019; 30 de março de 2019; 30 de abril de 2019; 30 de maio de 2019; 30 de junho de 2019; 30 de julho de 2019; 30 de agosto de 2019; 30 de setembro de 2019; 30 de outubro de 2019; 30 de novembro de 2019; b) Datas do pagamento da amortização: 30 de dezembro de 2015 (inclusive) e, a partir dessa data, nas mesmas datas do Pagamento da remuneração acima. JUROS: Juros moratórios de 1% ao mês ou fração e multa não compensatória de 2%. Resende, 16 de dezembro de 2014. Hu. Roberta Siqueira de Mendonça, Responsável pelo Expediente, digitei e assino. EANO 69818 LUW. 

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 31/08/2022

Data da Juntada 31/08/2022

Tipo de Documento Ofício

Nºdo Documento S/Nº

Texto

3ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO





**SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO - PROCESSO VOSSO 0190197-45.2016.8.19.0001 -
PROCESSO NOSSO 0014992-86.2020.8.26.0576**

ADRIANA GUERRA ISMAEL <aismael@tjsp.jus.br>

Ter, 30/08/2022 16:08

Para: Capital - 03 V. Empresarial <cap03vemp@tjrj.jus.br>

Boa tarde,

Segue anexa decisão-ofício solicitando certidão de objeto e pé de vosso processo 0190197-45.2016.8.19.0001.

(Processo nosso 0014992-86.2020.8.26.0576)

Att.

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado.

Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.

Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas.

Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

3ª VARA CÍVEL

Rua Abdo Muanis, nº 991, 8º andar, sala 811 - Bairro Nova Redentora

CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP

Telefone: (17) 3227-3346 - E-mail: riopreto3cv@tjsp.jus.br



DECISÃO-OFÍCIO

Processo nº: **0014992-86.2020.8.26.0576**
Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral**
Exequente: **COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA**
Executado: **ARMCO STACO S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **CRISTIANO MIKHAIL**

Vistos.

Em melhor análise dos autos, vislumbrando a possibilidade do referido crédito submeter-se à Recuperação Judicial, reconsidero, em parte, a decisão de fls. 90 apenas no que concerne ao afastamento da impugnação, e determino que se oficie ao Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, nos autos do Processo nº 0190197-45.2016.8.19.0001, através do e-mail institucional, para que, no prazo de 10 (dez) dias, envie a este Juízo certidão de objeto e pé dos respectivos autos, precipuamente, para que conste se houve o deferimento da recuperação judicial e respectiva data da decisão.

Via digitalmente assinada desta decisão servirá como ofício.

Com a resposta, dê-se vista ao exequente e tornem conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 10 de junho de 2022.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

MCG

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 13/09/2022

Data 13/09/2022

Descrição Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, à recuperanda para que recolha as custas de expedição de ofícios: conta 2212-9 - R\$ 93,28.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data

13/09/2022



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2022.

No. do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Destinatário: **BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, à recuperanda para que recolha as custas de expedição de ofícios: conta 2212-9 - R\$ 93,28.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2022.

No. do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Destinatário: **JORGE MESQUITA JUNIOR**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, à recuperanda para que recolha as custas de expedição de ofícios: conta 2212-9 - R\$ 93,28.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	16/09/2022
Data da Juntada	15/09/2022
Tipo de Documento	Petição
Texto	Documento eletrônico juntado de forma automática.



MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL - RJ

GRERJ Nº 5253110757800

URGENTE

Processo nº. 0190197-45.2016.8.19.0001

ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA “em recuperação judicial”, nos autos da Ação de Recuperação Judicial, tendo em vista do r. despacho ordinatório de fl. 11.442, vem informar o pagamento das custas para expedição dos ofícios determinados em cumprimento do plano, razão pela qual requer seja expedidos ofícios indicados com a máxima urgência. Em seguida, requer seja o feito remetido à conclusão para prolação de sentença de encerramento da recuperação.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2022.

Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira
OAB/RJ 108.628

Jorge Mesquita Junior
OAB/RJ 141.252

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 16/09/2022

Data da Juntada 16/09/2022

Tipo de Documento Extrato da GRERJ

Texto





Extrato de GRERJ ELETRÔNICA

GRERJ: 5253110757800

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

CPF/CNPJ: 72.343.882/0001-07

Autenticação: 00023543902

Pagamento: 15/09/2022

Nome de quem faz o recolhimento: ARMCO STACO S.A -
INDUSTRIA METALURGICA

Uso: GRERJ conferida correta

Informação complementar: PROCESSO: 0190197-45.2016.8.19.0001

INTERESSADO: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A E OUTROS REQUERENTE: ARMCO STACO S.A. -
INDÚSTRIA METALÚRGICA E

Itens

Receita/Conta	Descrição	Valor
2212-9	Diversos	93,28
Total:		93,28

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2022

JULIO PESSOA TAVARES FERREIRA
28575

Observação: Cálculo do FUNDPERJ e do FUNPERJ -: 5% dos valores atinentes às custas judiciais e aos emolumentos de registro/baixa.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Digitação de Documentos

Atualizado em 16/09/2022

Data 16/09/2022

Descrição



Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 593/2022/OF

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2022

Processo Nº: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Distribuição:08/06/2016

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA e outro Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e outros

Reiterando o ofício n.550/2021

Prezado Senhor,

Reiterando o ofício n.550/2021, pelo presente, em atenção ao vosso ofício de 13/08/2020, do processo 0101261-86.2016.5.01.0521, que solicita dados bancários para transferência de depósito recursal, solicito sejam utilizados os seguintes dados para que a referida transferência seja realizada para conta indicada pela Recuperanda:

- Banco Bradesco;
- Agência: 3370-7/ Plataforma Caxias;
- Conta Corrente: 014.83.80-3;
- Favorecido: Armco Staco S A Indústria Metalúrgica;
- CNPJ: 72.343.882/0001-07.

Atenciosamente,

Luiz Alberto Carvalho Alves
Juiz de Direito

Exmo Sr Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Resende/RJ

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4AEE.SC31.7Y8N.AFG3**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 3ª Vara Empresarial 3ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:

cap03vemp@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 594/2022/OF

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2022

Processo Nº: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Distribuição:08/06/2016

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA e outro Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e outros

Reiterando o ofício n.554/2021

Prezado Senhor,

Reiterando o ofício n.554/2021, pelo presente, em atenção à solicitação do e-mail de 24/09/2020 referente ao vosso processo 0101317-82.2016.5.01.0016, que solicita manifestação sobre destinação de depósito recursal, solicito sejam utilizados os seguintes dados para que haja transferência do valor do referido depósito para conta indicada pela Recuperanda:

- Banco Bradesco;
- Agência: 3370-7/ Plataforma Caxias;
- Conta Corrente: 014.83.80-3;
- Favorecido: Armco Staco S A Indústria Metalúrgica;
- CNPJ: 72.343.882/0001-07.

Atenciosamente,

Luiz Alberto Carvalho Alves
Juiz de Direito

Exmo Sr Juiz da 16ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4UXT.N5LP.EAC2.BFG3**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 3ª Vara Empresarial 3ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:

cap03vemp@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 598/2022/OF

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2022

Processo Nº: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Distribuição:08/06/2016

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA e outro Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e outros

Prezado Senhor,

Tendo em vista o constante do processo em referência, solicito a VS^a que proceda ao levantamento do gravame de hipoteca decorrente das garantias prestadas, referente ao **IMÓVEL sito na Estrada João Paulo nº 740, Honório Gurgel – Rio de Janeiro - RJ, conforme registro (R6), lavrada em 28/11/2014, Matrícula 3.238 - 4º Ofício de Justiça, cuja proprietária é a Armco Staco S.A Industria Metalúrgica, CNPJ 72.343.882/0001-07.**

Atenciosamente,

Luiz Alberto Carvalho Alves
Juiz de Direito

4º Ofício de Justiça de Resende - Rua Joao Batista Viana de Moraes, nº 64 Barbosa Lima, Resende/RJ - contato@4oficioresende.com.br

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4H17.IXIC.JG5C.FFG3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 3ª Vara Empresarial 3ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:

cap03vemp@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 599/2022/OF

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2022

Processo Nº: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Distribuição:08/06/2016

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA e outro Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e outros

Prezado Senhor,

Tendo em vista o constante do processo em referência, solicito a VS^a que proceda ao levantamento do gravame listado:

Baixa na alienação do equipamento PRENSA HIDRAULICA PHCD – Código 2877718, cujo credor é o ITAU UNIBANCO S.A. CNPJ /MF sob nº 60.701.190/0001 -04.

Atenciosamente,

Luiz Alberto Carvalho Alves
Juiz de Direito

4º Cartório de Registro de Títulos e documentos do Rio de Janeiro

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4QL9.V9WW.5IM5.GFG3**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 3ª Vara Empresarial 3ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:

cap03vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**
Distribuído em : 08/06/2016
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Eu, Julio Pessoa Tavares Ferreira - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/28575 CERTIFICO, a pedido de parte interessada, que revendo em meu poder e em cartório os autos da ação de Recuperação Judicial - Recuperação Judicial, distribuída a este Juízo em 08/06/2016, por intermédio do 3º Ofício de Registro de Distribuição, registrada sob o nº 0190197-45.2016.8.19.0001, o que se segue:

O processamento da recuperação judicial da empresa em tela foi deferido por decisão proferida em 23/06/2016, constante a fls.747/756. A recuperação judicial foi concedida, tendo seu plano recuperacional homologado por sentenças proferidas em 11/07/2017, às fls. 4076/4077 e em 09/12/2020, às fls. 9410/9411. No momento, o processo encontra-se em cumprimento do plano de recuperação apresentado pela recuperanda.

O referido é verdade e dou fé. E para constar, lavrei a presente, que vai por mim assinada.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2022.

Julio Pessoa Tavares Ferreira - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/28575

Código de Autenticação: 48EH.F8HD.NRYP.HFG3
Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de justiça

Comarca da Capital

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	16/09/2022
Data da Juntada	16/09/2022
Tipo de Documento	Documento
Texto	





Entregue: Processo n. 0014992-86.2020.8.26.0576 (vosso)

postmaster@tjsp.onmicrosoft.com <postmaster@tjsp.onmicrosoft.com>

Sex, 16/09/2022 15:51

Para: riopreto3cv@tjsp.jus.br <riopreto3cv@tjsp.jus.br>

 1 anexos (70 KB)

Processo n. 0014992-86.2020.8.26.0576 (vosso);

A sua mensagem foi entregue aos seguintes destinatários:

riopreto3cv@tjsp.jus.br

Assunto: Processo n. 0014992-86.2020.8.26.0576 (vosso)

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Expedição de Documentos

Atualizado em	19/09/2022
Documentos Associados	Ofício Solicitação (DIVERSOS) (598/2022/OF)
Documentos Associados	Ofício Solicitação (DIVERSOS) (599/2022/OF)
Documentos Associados	Ofício Solicitação (DIVERSOS) (593/2022/OF)
Documentos Associados	Ofício Solicitação (DIVERSOS) (594/2022/OF)



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	19/09/2022
Data da Juntada	19/09/2022
Tipo de Documento	Documento
Texto	





Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 19/09/2022 às 16:14

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 81920229526303

Documento: Arquivo 00001 - 011451 - Ofício Solicitação (DIVERSOS) .pdf

Remetente: CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL (Maria Júlia Machado Fonseca)

Destinatário: 01ª Vara do Trabalho de Resende (TRT1)

Data de Envio: 19/09/2022 16:12:30

Assunto: OFÍCIO 593/2022/OF - PROCESSO Nº 0190197-45.2016.8.19.0001



Imprimir



Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 19/09/2022 às 16:16

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 81920229526332

Documento: Arquivo 00002 - 011453 - Ofício Solicitação (DIVERSOS) .pdf

Remetente: CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL (Maria Júlia Machado Fonseca)

Destinatário: 16ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (TRT1)

Data de Envio: 19/09/2022 16:15:37

Assunto: OFÍCIO 594/2022/OF - PROCESSO Nº 0190197-45.2016.8.19.0001



Imprimir



Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 19/09/2022 às 16:18

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 81920229526380

Documento: Arquivo 00003 - 011455 - Ofício Solicitação (DIVERSOS) .pdf

Remetente: CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL (Maria Júlia Machado Fonseca)

Destinatário: RESENDE 04 OF DE JUSTICA (TJRJ)

Data de Envio: 19/09/2022 16:17:48

Assunto: OFÍCIO 598/2022/OF - PROCESSO Nº 0190197-45.2016.8.19.0001



Imprimir



Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 19/09/2022 às 16:19

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 81920229526390

Documento: Arquivo 00004 - 011457 - Ofício Solicitação (DIVERSOS) .pdf

Remetente: CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL (Maria Júlia Machado Fonseca)

Destinatário: CAPITAL 04 OF DE REG DE TIT E DOCUMENTOS (TJRJ)

Data de Envio: 19/09/2022 16:19:05

Assunto: OFÍCIO 599/2022/OF - PROCESSO Nº 0190197-45.2016.8.19.0001



Imprimir

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 19/09/2022

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL - RJ

URGENTE

Processo nº. 0190197-45.2016.8.19.0001

ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA “em recuperação judicial”, nos autos da Ação de Recuperação Judicial, tendo em vista a expedição do ofício de fls. 11.455, requer **COM A MÁXIMA URGÊNCIA**, seja o mesmo retificado para constar os dados do imóvel da certidão de fl. 11.435:

Registro de Imóveis

Outrossim, requer seja expedido ofício ao Cartório de Ofícios e Atos do Registro de Imóveis de Resende (4º Ofício de Justiça), para que proceda ao levantamento do gravames de hipoteca decorrentes das garantias prestadas:

- IMÓVEL sito Rua Projetada, s/n Qd: 0 Lote:0 - Fazenda da Barra, Resende/RJ - , CEP: 27511-971, registrado sob o nº 3.238, conforme registro (R6) lavrada em 28/11/2014 Matrícula 3.238¹ - 4º Ofício de Justiça
PROPRIETÁRIA: Armco Staco S.A Industria Metalúrgica. CNPJ 72.343.882/0001-07;

Termos em que, Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2022.

Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira
OAB/RJ 108.628

Jorge Mesquita Junior
OAB/RJ 141.252

¹ Endereço: Av. Tenente Coronel Adalberto Mendes, 282, Vila Santa Cecília, RESENDE/RJ -Telefone: (24)3359-0414; e-mail: cartorio4oficio.resende@gmail.com.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	21/09/2022
Data da Juntada	21/09/2022
Tipo de Documento	Documento
Texto	





Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 21/09/2022 às 12:10

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 81920229537679

Documento: 011467 - Comprovante de Envio Ofício 598-2022-of.pdf

Remetente: CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL (Maria Júlia Machado Fonseca)

Destinatário: RESENDE 04 OF DE JUSTICA (TJRJ)

Data de Envio: 21/09/2022 12:07:58

Assunto: Solicito a V.S^a. que desconsidere o ofício 598/2022/OF enviado no malote digital nº 81920229526380, uma vez que o imóvel descrito no mesmo está errado. Enviaremos outro ofício com os dados corretos.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	21/09/2022
Data da Juntada	21/09/2022
Tipo de Documento	Ofício
Nºdo Documento	265683608
Texto	COMARCA DE RIO VERDE-1ª VARA CÍVEL





ofício

Comarca de Rio Verde da 1ª Vara Cível <cart1varcivrioverde@tjgo.jus.br>

Ter, 20/09/2022 13:01

Para: Capital - 03 V. Empresarial <cap03vemp@tjrj.jus.br>

📎 1 anexos (23 KB)

Ofício RJ.pdf;

Boa tarde,

segue em anexo ofício para cumprimento.

Att. Lorena Almeida Rosa
Analista judiciário
1ª Vara Cível- Rio Verde/Go
(64) 3611-8747

Obs: favor acusar o recebimento deste, grata.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE RIO VERDE-1ª VARA CÍVEL

Avenida Universitária, Quadra 07, Lote 12, s/n Residencial, R. Tocantins, GO, 75909-468 Email: cart1varcivrioverde@tjgo.jus.br Fone (64)3611-8747

OFÍCIO N° 265683608

CÓDIGO DE ACESSO: a8fcw5f6a9n*

Processo nº: 5175769-53.2021.8.09.0137

Classe: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença

Assunto: 9587 - DIREITO CIVIL -> Obrigações -> Espécies de Contratos -> Compra e Venda - Lei nº 10.406/02 (Código Civil) -; 12416 - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória -> Tutela de Urgência - CPC

Requerente: Hugo Domingos Giraldi

CPF:441.348.600-59

Requerido:ARMCO STACO S.A INDÚSTRIA METALÚRGICA, CPF:72.343.882/0001-07

Juiz(a): RODRIGO DE CASTRO FERREIRA

DESTINATÁRIO: Administrador-Judicial

ENDEREÇO: 3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, Av, Erasmo Braga, Bairro: Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20020903

O(a) Doutor(a)RODRIGO DE CASTRO FERREIRA, Juiz(a) de Direito da Comarca de RIO VERDE, Estado de Goiás, pelo presente, vem **INTIMAR o administrador-judicial nomeado no processo sob o nº 0190197.45.2016.8.19.001, que tramita na 3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro para**, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, acostar aos autos o plano de recuperação judicial aprovado constando o crédito objeto desta ação, bem como a decisão do juízo universal declarando a essencialidade dos ativos financeiros bloqueados à atividade empresarial da parte executada.

DECISÃO: "...À vista disso, antes de deliberar acerca do desbloqueio de valores requerido pela parte executada, atento aos princípios da cooperação, da boa-fé objetiva, da não surpresa e da colaboração, vaticinados nos artigos 5º, 6º, 9º e 10 do Código de Processo Civil, **INTIME-SE o administrador-judicial nomeado no processo sob o nº 0190197.45.2016.8.19.001, que tramita na 3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro para**, no prazo de 30 (trinta) dias, acostar aos autos o plano de recuperação judicial aprovado constando o crédito objeto desta ação, bem como a decisão do juízo universal declarando a essencialidade dos ativos financeiros bloqueados à atividade empresarial da parte executada..."





Para realizar o acesso ao processo siga os seguintes passos:1) entre no site <https://projudi.tjgo.jus.br>;2) no canto superior direito da tela, clique na lupa;3) clique na opção: "Processo por Código";4) na tela que se abrir informe o número do processo até o dígito verificador e o código de acesso.

Observação: Este processo tramita através do sistema computacional PJD, cujo endereço na web é <http://www.tj.go.gov.br/projudi/>. Os documentos a serem juntados no processo deverão estar em formato digital PDF em arquivos com no máximo 1MB cada.

Favor ao responder este ofício indicar o número do processo através do e-mail
cart1varcivrioverde@tjgo.jus.br

CUMpra-se NA FORMA DA LEI.

Dado e passado nessa cidade de RIO VERDE, Estado de Goiás, aos 9 de setembro de 2022

RODRIGO DE CASTRO FERREIRA

Juiz de Direito

Valor: R\$ 17.929,96
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
RIO VERDE - 1ª VARA CÍVEL
Número: 11476
Lorena Almeida Rosa - Data: 20/09/2022 12:55:20

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Digitação de Documentos

Atualizado em 23/09/2022

Data 23/09/2022

Descrição



Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 631/2022/OF

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2022

Processo Nº: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Distribuição:08/06/2016

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA e outro Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e outros

Prezado Senhor,

Tendo em vista o constante do processo em referência, solicito a VS^a que proceda ao levantamento do gravame de hipoteca decorrente das garantias prestadas, referente ao **IMÓVEL sito na Rua Projetada, s/n, Qd: 0, Lote:0 - Fazenda da Barra, Resende/RJ - CEP 27511-971, registrada sob o nº 3.238, conforme registo (R6), lavrada em 28/11/2014, Matrícula 3.238 1 - 4º Ofício de Justiça;**

PROPRIETÁRIA: Armco Staco S.A Industria Metalúrgica. CNPJ 72.343.882/0001-07

Atenciosamente,

Luiz Alberto Carvalho Alves
Juiz de Direito

4º Ofício de Justiça de Resende - Rua Joao Batista Viana de Moraes, nº 64 Barbosa Lima, Resende/RJ - contato@4oficioresende.com.br

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **47QH.SFWM.M777.4MG3**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	23/09/2022
Data da Juntada	23/09/2022
Tipo de Documento	Documento
Texto	



**ENC: SEI 2022-06077870 (CADASTRAMENTO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL)**

Juiz Luiz Alberto Carvalho Alves <calves@tjrj.jus.br>

Seg, 01/08/2022 12:33

Para: Capital - 03 V. Empresarial <cap03vemp@tjrj.jus.br>

Prezado Sr. Chefe da Serventia,

Visando dar cumprimento à determinação da Corregedoria-Geral da Justiça, determino à V.Sa. que junte o presente expediente na íntegra em cada um dos autos dos processos mencionados na informação anexada, em que o Escritório Costa Ribeiro funciona como administrador judicial, principalmente cópia do despacho e da decisão proferidos no processo SEI em epígrafe, e após remeta-os à conclusão.

Atenciosamente,

Luiz Alberto Carvalho Alves
Juiz de Direito

De: TJERJ/Institucional <cgj.dipad@tjrj.jus.br>

Enviado: quarta-feira, 27 de julho de 2022 17:52

Para: Juiz Luiz Alberto Carvalho Alves <calves@tjrj.jus.br>

Assunto: SEI 2022-06077870 (CADASTRAMENTO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL)

Exmo. Dr. Luiz Alberto Carvalho Alves,

Em cumprimento ao determinado pelo Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Dr. RICARDO RODRIGUES CARDOZO (id. 4313590), sirvo-me do presente para ciência da decisão exarada no presente procedimento administrativo e do Parecer (id. 4313553) cuja fundamentação foi adotada como razão de decidir, para determinar a exclusão do nome da sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do cadastro de administradores judiciais e proceda a substituição do administrador, nos termos do artigo 6º, § 2º do Provimento CGJ nº 38/2022.

Respeitosamente,

Maria Conceição Botelho T59865.
CGJ/DIPAD – Divisão de Processos Administrativos Comuns.



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
CGJ-Comissão de Acompanhamento e Análise de Indicadores Judiciais da Primeira Instância

INFORMAÇÕES - CGJ/COIND

Cuida-se de processo administrativo instaurado com o escopo de analisar a licitude da nomeação da sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados para o exercício da função pública de administrador judicial, tendo em conta a cominação de pena de destituição da referida função ao sócio titular, Frederico Costa Ribeiro.

Consoante informações constantes de tabela oriunda da Diretoria-Geral de Tecnologia da Informação e Comunicação (DGTEC), a sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados foi designada pelo Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital para o desempenho da função pública de administrador judicial nos Processos nºs 0143558-56.2022.8.19.0001, 0147841-25.2022.8.19.0001, 0151301-20.2022.8.19.0001, 0155435-90.2022.8.19.0001, 0157750-91.2022.8.19.0001 e 0166371-77.2022.8.19.0001.

De acordo com o contrato social (índice 4268929), a sociedade é composta por estes sócios: Frederico Costa Ribeiro (sócio titular), Denize Pinho Rodrigues Ribeiro e Rodrigo Faria Bouzo.

Ocorre que, em 21 de junho de 2022, publicou-se (índice 4268914), no Diário da Justiça Eletrônico, a decisão proferida no Processo SEI nº 2020-0657932 (índice 4268846), consistente na pena de destituição da função de administrador judicial cominada ao sócio titular, Frederico Costa Ribeiro.

Feitas essas considerações, submeto-as à apreciação do Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça Luiz Eduardo de Castro Neves.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2022.

FRANK RIBEIRO ANDRADE

Subcoordenador Administrativo



Documento assinado eletronicamente por **FRANK RIBEIRO ANDRADE**, Subcoordenador Administrativo, em 19/07/2022, às 18:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www10.tjrj.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4268937** e o código CRC **98A53A24**.



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
CGJ - GABINETE 1 DOS JUIZES AUXILIARES

DESPACHO - CGJ/CGJGAB01

No processo SEI 2020-0657932, após acolher parecer da Comissão Permanente de Processo Disciplinar, o Corregedor Geral da Justiça determinou a exclusão do réu Frederico Costa Ribeiro da lista de administradores judiciais deste Tribunal de Justiça, pelo prazo de 15 anos, por violação dos deveres funcionais elencados nos artigos 38 e 39, incisos V, VI e VIII do Decreto-Lei nº 220/75 e artigo 285, incisos V, VI e VIII, do Decreto nº 2.479/79, aplicável por força da Lei nº 1.698/1990.

Em que pese tal determinação, a certidão da COIND (indexador 4268937) informou que “a sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados foi designada pelo Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital para o desempenho da função pública de administrador judicial nos Processos nºs 0143558-56.2022.8.19.0001, 0147841-25.2022.8.19.0001, 0151301-20.2022.8.19.0001, 0155435-90.2022.8.19.0001, 0157750-91.2022.8.19.0001 e 0166371-77.2022.8.19.0001 e que “de acordo com o contrato social (índice 4268929), a sociedade é composta por estes sócios: Frederico Costa Ribeiro (sócio titular), Denize Pinho Rodrigues Ribeiro e Rodrigo Faria Bouzo”.

Nesses termos, o Dr. Frederico Costa Ribeiro é um dos sócios do escritório de advocacia que está sendo nomeado para exercer atividade de administrador judicial. Assim, a penalidade imposta no referido processo administrativo não está sendo observada.

Com efeito, embora a sociedade tenha outros sócios, é evidente que todos os sócios se beneficiam pela contratação do escritório.

Ademais, o advogado excluído, que integra o nome do escritório, serve como captador de clientela e, para driblar a punição imposta, pode deixar de assinar petições e documentos relativos à atuação do escritório como administrador judicial, apenas para ocultar sua atuação, sem que isso signifique seu real afastamento da função.

Note-se que a penalidade aplicada ao administrador foi pelo prazo de 15 anos, o que certamente demonstra graves violações de deveres funcionais.

Não há dúvida de que a penalidade imposta em processo administrativo deve ser cumprida, sob pena de se tornar inócua a decisão proferida pelo Corregedor Geral da Justiça, o que não se pode permitir.

Diante desses fatos, resta claro que a penalidade imposta no processo SEI 2020-0657932 ao réu Frederico Costa Ribeiro atinge o escritório onde ele é sócio. Assim, sugiro seja realizada a exclusão do nome da sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do cadastro de administradores judiciais, com imediata comunicação ao juiz que nomeou o referido escritório para que proceda a substituição do administrador, nos termos do artigo 6º, § 2º do Provimento CGJ nº 38/2022.

Encaminhem-se os autos ao gabinete do Corregedor Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2022.

Luiz Eduardo de Castro Neves

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ EDUARDO DE CASTRO NEVES, Juiz Auxiliar da CGJ**, em 27/07/2022, às 16:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www10.tjrj.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4313553** e o código CRC **5B4E3A49**.





CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
CGJ - GABINETE 1 DOS JUIZES AUXILIARES

DECISÃO

Acolho o parecer do Juiz Auxiliar.

De fato, a decisão que determinou a exclusão de advogado Dr. Frederico Costa Ribeiro do cadastro de administradores judiciais deve ser integralmente cumprida.

Assim, a restrição deve atingir o escritório Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, do qual é sócio, pelas razões indicadas no referido parecer do Juiz Auxiliar.

Diante desses fatos, determino a exclusão do nome da sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do cadastro de administradores judiciais, com a imediata comunicação ao juiz que nomeou o escritório para que proceda a substituição do administrador, nos termos do artigo 6º, § 2º do Provimento CGJ nº 38/2022.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **RICARDO RODRIGUES CARDOZO**

Corregedor-Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO RODRIGUES CARDOZO, Corregedor Geral de Justiça**, em 27/07/2022, às 16:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www10.tjrj.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4313590** e o código CRC **6A94BD46**.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 23/09/2022

Data da Juntada 23/09/2022

Tipo de Documento Ofício

Nºdo Documento .

Texto





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 501202220437195

Nome original: 0101261-86.2016 - Oficio ID a98d9f8.pdf

Data: 22/09/2022 12:47:59

Remetente:

SIMONE

01ª Vara do Trabalho de Resende

Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Encaminhamento Ofício ID a98d9f8 e outros documentos do processo 0101261-86.2016.5.01.052
1 e caso o cumprimento não seja referente a essa Unidade, solicito que seja direcionado internamente ao Setor responsável pelo cumprimento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE RESENDE
ATSum 0101261-86.2016.5.01.0521
RECLAMANTE: KENIA TEODORO DE SEIXAS
RECLAMADO: ARMCO STACO S. A. INDUSTRIA METALURGICA EM
RECUPERACAO JUDICIAL



Destinatário: 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro

Endereço: Enviado por Malote Digital

Ofício - Pje

Sr. Diretor,

de ordem do M. M. Juiz do Trabalho desta Vara, venho por meio deste, informar a V. Sa. que já foi expedido alvará judicial de transferência, em 31-05-2021, conforme consta no documento de ID 1112d03 (anexo).

Segue anexo os documentos de ID 45b292d, 83d3035 e 71bf996.

Prazo de 30 dias.

Favor responder para o e-mail: **vt01.res@trt1.jus.br**

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) desta unidade, o presente Ofício foi expedido e assinado pelo usuário abaixo (art. 250, VI, NCPC).

RESENDE/RJ, 22 de setembro de 2022.

SIMONE APARECIDA DUARTE DE CARVALHO ZANETTE
Assessor



Assinado eletronicamente por: SIMONE APARECIDA DUARTE DE CARVALHO ZANETTE - Juntado em: 22/09/2022 12:38:35 - a98d9f8
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22092212383280500000161853345?instancia=1>
Número do processo: 0101261-86.2016.5.01.0521
Número do documento: 22092212383280500000161853345



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 501202220437196

Nome original: Documento_45b292d.pdf

Data: 22/09/2022 12:47:59

Remetente:

SIMONE

01ª Vara do Trabalho de Resende

Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Encaminhamento Ofício ID a98d9f8 e outros documentos do processo 0101261-86.2016.5.01.052
1 e caso o cumprimento não seja referente a essa Unidade, solicito que seja direcionado internamente ao Setor responsável pelo cumprimento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Resende
ATSum 0101261-86.2016.5.01.0521
RECLAMANTE: KENIA TEODORO DE SEIXAS
RECLAMADO: ARMCO STACO S. A. INDUSTRIA METALURGICA EM
RECUPERACAO JUDICIAL



DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc.

Oficie-se em resposta à 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, por Malote Digital, informando que já foi expedido alvará judicial de transferência, em 31.05.2021, conforme consta de id 1112d03. Deverão acompanhar o ofício, cópias de ids -83d3035, 1112d03, 1112d03 e -71bf996, bem como do presente despacho.

Após, ao **arquivo provisório**.

Por economia e celeridade processuais, por intermédio deste, fica(m) a(s) parte(s) devidamente notificada(s).

RESENDE/RJ, 21 de setembro de 2022.

RODRIGO DIAS PEREIRA
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: RODRIGO DIAS PEREIRA - Juntado em: 21/09/2022 16:29:38 - 45b292d
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22092115055573500000161770285?instancia=1>
Número do processo: 0101261-86.2016.5.01.0521
Número do documento: 22092115055573500000161770285



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 501202220437197

Nome original: Alvará_1112d03.pdf

Data: 22/09/2022 12:47:59

Remetente:

SIMONE

01ª Vara do Trabalho de Resende

Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Encaminhamento Ofício ID a98d9f8 e outros documentos do processo 0101261-86.2016.5.01.052
1 e caso o cumprimento não seja referente a essa Unidade, solicito que seja direcionado internamente ao Setor responsável pelo cumprimento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE RESENDE
ATSum 0101261-86.2016.5.01.0521
RECLAMANTE: KENIA TEODORO DE SEIXAS
RECLAMADO: ARMCO STACO S. A. INDUSTRIA METALURGICA EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ALVARÁ PJe-JT

DEPÓSITO RECURSAL - VINCULADO AO FGTS

O/A Juiz(a) do Trabalho em exercício na 1ª Vara do Trabalho de Resende, no uso das suas atribuições legais, DETERMINA à **Caixa Econômica Federal, agência 0189**, que, à vista do presente, efetue o (s) pagamentos/recolhimentos abaixo discriminados, **COM OS ACRÉSCIMOS LEGAIS PROPORCIONAIS** do montante depositado à disposição deste Juízo, conforme guia(s) de depósito abaixo indicada(s):

1) **RECLAMADA:** Pagamento a **Armco Staco S A Indústria Metalúrgica - CNPJ: 72.343.882/0001-07**, o valor de R\$ 8.000,00 (Oito Mil Reais).

OBS: O valor deverá ser transferido para Banco Bradesco; - Agência: 3370-7/ Plataforma Caxias; - Conta Corrente: 014.83.80-3; - Favorecido: Armco Staco S A Indústria Metalúrgica; - CNPJ: 72.343.882/0001-07.

IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO

DEPOSITANTE: ARMCO STACO S. A. INDUSTRIA METALURGICA EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ: 72.343.882/0001-07

DATA DO DEPÓSITO: 27/07/2017

VALOR HISTÓRICO: R\$ 8.000,00

RESENDE/RJ, 31 de maio de 2021.

RODRIGO DIAS PEREIRA
Magistrado



Assinado eletronicamente por: RODRIGO DIAS PEREIRA - Juntado em: 31/05/2021 12:13:00 - 1112d03
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21052420510880900000132142529?instancia=1>
Número do processo: 0101261-86.2016.5.01.0521
Número do documento: 21052420510880900000132142529



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 501202220437198

Nome original: Documento_83d3035.pdf

Data: 22/09/2022 12:47:59

Remetente:

SIMONE

01ª Vara do Trabalho de Resende

Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Encaminhamento Ofício ID a98d9f8 e outros documentos do processo 0101261-86.2016.5.01.052
1 e caso o cumprimento não seja referente a essa Unidade, solicito que seja direcionado internamente ao Setor responsável pelo cumprimento.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920217079015

Nome original: Arquivo 00005 - 009721 - Ofício Solicitação (DIVERSOS) .pdf

Data: 19/05/2021 18:36:23

Remetente:

Fabio Cordeiro Lopes

CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

Assinado por:

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Encaminhamento do ofício 550 2021, do processo 0190197-45.2016.8.19.0001, da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital RJ, solicitando seu cumprimento

Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 550/2021/OF

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2021

Processo Nº: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Distribuição: 08/06/2016

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA e outro Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e outros

Exmo Senhor,

Pelo presente, em atenção ao **vosso ofício de 13/08/2020, do processo 0101261-86.2016.5.01.0521**, que solicita dados bancários para transferência de depósito recursal, solicito sejam utilizados os seguintes dados para que a referida transferência seja realizada para conta indicada pela Recuperanda:

- Banco Bradesco;
- Agência: 3370-7/ Plataforma Caxias;
- Conta Corrente: 014.83.80-3;
- Favorecido: Armco Staco S A Indústria Metalúrgica;
- CNPJ: 72.343.882/0001-07.

Atenciosamente,

Luiz Alberto Carvalho Alves
Juiz de Direito

Exmo Sr Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Resende/RJ

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **48RG.2UIG.FG9D.HPY2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 501202220437199

Nome original: Documento_71bf996.pdf

Data: 22/09/2022 12:47:59

Remetente:

SIMONE

01ª Vara do Trabalho de Resende

Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Encaminhamento Ofício ID a98d9f8 e outros documentos do processo 0101261-86.2016.5.01.052
1 e caso o cumprimento não seja referente a essa Unidade, solicito que seja direcionado internamente ao Setor responsável pelo cumprimento.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920229526303

Nome original: Arquivo 00001 - 011451 - Ofício Solicitação (DIVERSOS) .pdf

Data: 19/09/2022 16:14:07

Remetente:

Maria Júlia Machado Fonseca

CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

Assinado por:

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: OFÍCIO 593 2022 OF - PROCESSO Nº 0190197-45.2016.8.19.0001

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br

Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 593/2022/OF

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2022

Processo Nº: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Distribuição:08/06/2016

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA e outro Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e outros

Reiterando o ofício n.550/2021

Prezado Senhor,

Reiterando o ofício n.550/2021, pelo presente, em atenção ao vosso ofício de 13/08/2020, do processo 0101261-86.2016.5.01.0521, que solicita dados bancários para transferência de depósito recursal, solicito sejam utilizados os seguintes dados para que a referida transferência seja realizada para conta indicada pela Recuperanda:

- Banco Bradesco;
- Agência: 3370-7/ Plataforma Caxias;
- Conta Corrente: 014.83.80-3;
- Favorecido: Armco Staco S A Indústria Metalúrgica;
- CNPJ: 72.343.882/0001-07.

Atenciosamente,

Luiz Alberto Carvalho Alves
Juiz de Direito

Exmo Sr Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Resende/RJ

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4AEE.SC31.7Y8N.AFG3**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



60
JULIOFERREIRA



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 26/09/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, à recuperanda para que recolha as custas de expedição de ofícios: conta 2212-9 - R\$ 93,28.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JORGE MESQUITA JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 26/09/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, à recuperanda para que recolha as custas de expedição de ofícios: conta 2212-9 - R\$ 93,28.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 26/09/2022

Data da Juntada 26/09/2022

Tipo de Documento Ofício

Nºdo Documento .

Texto





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81920229543162

Nome original: OFICIO 159-2022.pdf

Data: 21/09/2022 16:48:44

Remetente:

Mariana Françoso de Ávila
RESENDE 04 OF DE JUSTICA
TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Ofício N.: 159 2022 Ref. Ofício nº: 598 2022 OF Ref. Processo nº : 0190197-45.2016.8
.19.0001

Av. Tenente Cel. Adalberto Mendes, nº 282, Manejo - Resende - RJ
CEP: 27.520-302 - Fone: (24) 3359-0414

Resende, 21 de setembro de 2022.

Ofício N.: 159/2022
Ofício nº: 598/2022/OF
Processo nº : 0190197-45.2016.8.19.0001

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz,

Informo que o Ofício nº: 598/2022/OF foi prenotado em 21/09/2022 sob o nº 8875, e para a efetivação da averbação de cancelamento da hipoteca se faz necessário a intimação da parte interessada para comparecer a esta serventia para o recolhimento dos emolumentos referente ao ato, no valor de R\$ 226,28, conforme preceitua o artigo 489 em seu parágrafo 4º e artigo 521 da Consolidação Normativa deste Estado.

Informo, ainda, que a averbação somente será efetivada mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes.

Respeitosamente,


Fernanda Siqueira de Mendonça
Tabeliã Substituta
Mat: 94/12029
CARTEIRO Nº 4º OFÍCIO DE RESENDE-RJ
FERNANDA SIQUEIRA DE MENDONÇA
Substituta - Matr.: 94/12029

3º Vara Empresarial da Comarca da Capital-RJ
Luiz Alberto Carvalho Alves
Av. Erasmo Braga, 115, Lan Central 713, Centro
Rio de Janeiro- RJ
CEP: 20020-903

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Digitação de Documentos

Atualizado em 26/09/2022

Data 26/09/2022

Descrição



Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 636/2022/OF

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2022

Processo Nº: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Distribuição:08/06/2016

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA e outro Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e outros

Prezado Senhor,

Tendo em vista o constante do processo em referência, informo a VSª que o ofício n. 598/2022, expedido através do Malote Digital n.81920229526380, em 19/09/22, deve ser desconsiderado, tendo em vista o erro na descrição do imóvel que lá consta.

Retificando o ofício mencionado, solicito a VSª que proceda ao levantamento do gravame de hipoteca decorrente das garantias prestadas, referente ao **IMÓVEL sito na Rua Projetada, s/n, Qd: 0, Lote:0 - Fazenda da Barra, Resende/RJ - CEP 27511-971, registrada sob o nº 3.238, conforme registro (R6), lavrada em 28/11/2014, Matrícula 3.238- 4º Ofício de Justiça;**

PROPRIETÁRIA: Armco Staco S.A Industria Metalúrgica. CNPJ 72.343.882/0001-07

Atenciosamente,

Luiz Alberto Carvalho Alves
Juiz de Direito

4º Ofício de Justiça de Resende - Rua Joao Batista Viana de Moraes, nº 64 Barbosa Lima, Resende/RJ - contato@4oficioresende.com.br

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **46NH.5YZX.QWLU.CZG3**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Expedição de Documentos

Atualizado em 27/09/2022

Documentos Associados Ofício Solicitação (DIVERSOS) (636/2022/OF)



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	27/09/2022
Data da Juntada	27/09/2022
Tipo de Documento	Documento
Texto	





Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 27/09/2022 às 14:17

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 81920229571811

Documento: 011506 - Ofício Solicitação (DIVERSOS) .pdf

Remetente: CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL (Maria Júlia Machado Fonseca)

Destinatário: RESENDE 04 OF DE JUSTICA (TJRJ)

Data de Envio: 27/09/2022 14:15:14

Assunto: OFÍCIO 636/2022/OF - PROCESSO Nº 0190197-45.2016.8.19.0001



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	27/09/2022
Data da Juntada	27/09/2022
Tipo de Documento	Ofício
Nºdo Documento	164/2022
Texto	RESENDE 04 OF DE JUSTICA





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81920229572048

Nome original: OF164.2022.pdf

Data: 27/09/2022 14:32:55

Remetente:

Mariana Françoso de Ávila

RESENDE 04 OF DE JUSTICA

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Av. Tenente Cel. Adalberto Mendes, nº 282, Manejo - Resende - RJ
CEP: 27.520-302 - Fone: (24) 3359-0414

Resende, 27 de setembro de 2022.

Ofício N.: 164/2022
Ofício nº: 598/2022/OF
Processo nº : 0190197-45.2016.8.19.0001

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Luiz Alberto Carvalho Alves,

Informo que a parte interessada compareceu nesta serventia e que o cancelamento já foi averbado na matrícula do imóvel.

Respeitosamente,



Fernanda Siqueira de Mendonça
Tabeliã Substituta
Mat: 94/12029

CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO DE RESENDE-RJ
FERNANDA SIQUEIRA DE MENDONÇA
Substituta - Matr.: 94/12029

Terceira Vara Empresarial da Comarca da Capital-RJ
Juiz Luiz Alberto Carvalho Alves
Av. Erasmo Braga, 115, Lan Central 713, Centro
Rio de Janeiro- RJ
CEP: 20020-903

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	06/10/2022
Juiz	Luiz Alberto Carvalho Alves
Data da Conclusão	29/09/2022
Data da Devolução	06/10/2022
Data da Decisão	06/10/2022
Tipo da Decisão	Determinada a retificação do pólo passivo/ativo
Publicado no DO	Não



Fls.

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 29/09/2022

Decisão

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excluo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Rio de Janeiro, 06/10/2022.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em ____ / ____ / ____

Código de Autenticação: **4NCF.PB3R.DA6N.82H3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data

07/10/2022



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **CAPITAL 3 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excluo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excluo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **JORGE MESQUITA JUNIOR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excluo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **RODRIGO FARIA BOUZO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excluo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **FREDERICO COSTA RIBEIRO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excluo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **WILLIAM CARMONA MAYA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excluo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excluo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **LUIZ GERALDO MOTTA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excluo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excluo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excluo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA SANTOS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excluo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **EDILBERTO FERRAZ BENJAMIN**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excluo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excluo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **MARCOS VALÉRIO DOS SANTOS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excluo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ELEN FABIA RAK MAMUS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excludo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ELZA MEGUMI IIDA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excluo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **CARLOS ROBERTO BENTO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excludo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **NEY JOSÉ CAMPOS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excluo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **AUGUSTO CEZAR BERNARDES GOMES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excluo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ARISTÉA GONÇALVES ACCIOLY**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excluo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **JOSE ADEMIR CRIVELARI**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excluo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **JANAINA DIAS DE SOUZA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excluo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ANTONIO ARY FRANCO CESAR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excluo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **KEYLA PEREIRA VALLE GOMES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excluo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **GABRIEL SILVA DIAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excluo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excluo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **PATRICIA DUARTE DAMATO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excluo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excluo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excluo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excluo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **FERNANDO DENIS MARTINS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excluo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **DIOGO SAIA TAPIAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excluo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **MARILICE DUARTE BARROS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excluo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **EDSON BRASIL DE MATOS NUNES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excluo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **PATRICIA MARIA DUSEK**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excluo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **LEANDRO REIS BENJAMIN**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excluo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ADRAILDO PEREIRA DA SILVA FILHO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excluo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **WALLACE ELLER MIRANDA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excludo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ANTONIO CASSIO NACLERIO PAGNANO FILHO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excluo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **RICARDO RABELO MACEDO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excluo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **SAMANTHA DA CUNHA MARQUES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excluo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **MARCIO LOBIANCO CRUZ COUTO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excluo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **IVAN SPREAFICO CURBAGE**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excluo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excluo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **MÁRCIA BATISTA MARTINS CERONI**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excluo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **MARSELHA DE LUCA COSTA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excluo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **DEUSIANA PESSOA DE CARVALHO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excluo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **RAYSA PEREIRA DE MORAES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excluo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **JAYME SOARES DA ROCHA FILHO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excluo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ELCIO DE SA RUFINO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excluo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **MARCO TAYAH**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excluo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **JOSÉ MARCO TAYAH**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excluo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **SANDRA CAMILO MEDEIROS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excluo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **CLAUDIA CALIXTO DO CARMO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excluo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excluo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **WILLIAM CARMONA MAYA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excluo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **QUEZIA FARIA DUARTE MONTEIRO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excluo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **VALDO DUARTE GOMES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excluo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **LEONARDO OSÓRIO TELES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excluo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excluo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **FLAVIA NEVES NOU DE BRITO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excluo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excluo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excluo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **FABIANA DINIZ ALVES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excluo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 07/10/2022

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MASSAS FALIDAS DA CAPITAL

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

MM. Juiz:

Ciente da r. decisão de fls.11.514.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2022.

ANCO MARCIO VALLE
Promotor(a) de Justiça
Mat. 1469

TJRJCAP EMP03 202200100121070565 07/10/22 17:51:2905686 PROTELET

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CAPITAL 3 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 07/10/2022, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excludo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ANTONIO ARY FRANCO CESAR foi regularmente intimado(a) pelo portal em 09/10/2022, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excludo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão WILLIAM CARMONA MAYA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 10/10/2022, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excludo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão NEY JOSE CAMPOS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 10/10/2022, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excludo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FERNANDO DENIS MARTINS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 10/10/2022, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excludo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão WILLIAM CARMONA MAYA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 10/10/2022, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excluo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão QUEZIA FARIA DUARTE MONTEIRO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 10/10/2022, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excludo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão VALDO DUARTE GOMES foi regularmente intimado(a) pelo portal em 10/10/2022, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excludo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE foi regularmente intimado(a) pelo portal em 10/10/2022, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excludo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 10/10/2022, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excludo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RICARDO RABELO MACEDO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 11/10/2022, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excluo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JAYME SOARES DA ROCHA FILHO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 10/10/2022, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excludo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JANAINA DIAS DE SOUZA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 13/10/2022, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excludo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	13/10/2022
Data da Juntada	13/10/2022
Tipo de Documento	Ofício
Nºdo Documento	117/2022
Texto	CAPITAL 04 OF DE REG DE TIT E DOCUMENTOS





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81920229625612

Nome original: Ofício 117.2022-assinado.pdf

Data: 06/10/2022 15:38:49

Remetente:

Jairo Vasconcelos Rodrigues Carmo

CAPITAL 04 OF DE REG DE TIT E DOCUMENTOS

TJRJ

Assinado por:

Não foi possível recuperar a assinatura

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Of 117.2022 - Reposta Ofício 599 2022 OF - Proc 0190197-45.2016.8.19.0001



4º REGISTRO

TÍTULOS E DOCUMENTOS

Jairo Vasconcelos Rodrigues Carmo
Tabelião Registrador

Ofício 117/2022-4º RTD

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2022

Ref.: Ofício 599/2022/OF

Processo n.º 0190197-45.2016.8.19.0001

Exmo. Juiz,

Recebi através do Malote Digital, em **20.09.2022**, Ofício em epígrafe, remetido por V. Excelência.

Informo a Vossa Excelência, que após minuciosas buscas em nome das partes, **NÃO CONSTAM** registros, neste **Ofício**, de contrato de Alienação Fiduciária do equipamento ali referenciado, **MAS CONSTA**, registro de uma Cédula de Crédito Bancário – CCB, registrada sob n.º 930056, em 14.02.2013.

Esclareço, que no anexo I, parte integrante da CCB ora registrada, contém: a descrição, localização e valor do bem alienado fiduciariamente, cuja descrição confere com o bem indicado, e, em razão disso, procedemos a **anotação** do ofício em epígrafe a margem do registro, com n.º 1051562, registrado em 21.09.2022, cuja cópia segue anexa ao presente.

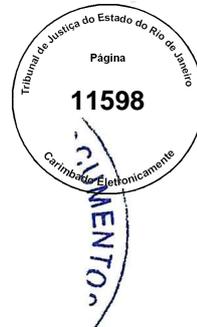
Renovo protesto de especial estima e consideração.


Isabele Moura de Bivar
Substituta

Exmo. Dr. LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES
MD Juiz de Direito da 3ª Vara Empresarial da Comarcada Capital/RJ



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81920229526390

Nome original: Arquivo 00004 - 011457 - Ofício Solicitação (DIVERSOS) .pdf

Data: 19/09/2022 16:19:05

Remetente:

Maria Júlia Machado Fonseca
CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL
TJRJ

Assinado por:

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: OFÍCIO 599 2022 OF - PROCESSO Nº 0190197-45.2016.8.19.0001

De ordem do oficial registrador, Dr. Dairo Vasconcelos Rodrigues eantro,
proceda o registro com anotação a margem do registro 930056.
conforme ofício 599/2022 da 3ª Vara empresarial do RJ.
Feita ressalva que não consta neste RTD o registro da alienação fiduciária, conta tão somente a CCB.
sem custos (36)

ISENTO

Isabele Moura de Bivar
Substituta
Mat. 94/7173

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 599/2022/OF

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2022

Processo Nº: 0190197-45.2016.8.19.0001

Distribuição: 08/06/2016

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA e outro Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e outros

Prezado Senhor,

Tendo em vista o constante do processo em referência, solicito a VSª que proceda ao levantamento do gravame listado:

Baixa na alienação do equipamento PRENSA HIDRAULICA PHCD – Código 2877718, cujo credor é o ITAU UNIBANCO S.A. CNPJ /MF sob nº 60.701.190/0001 -04.

Atenciosamente,

Luiz Alberto Carvalho Alves
Juiz de Direito



4º Cartório de Registro de Títulos e documentos do Rio de Janeiro

ISENTO

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: 4QL9.V9WW.5IM5.GFG3
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

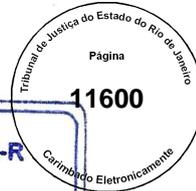
Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 3ª Vara Empresarial 3ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:

cap03vemp@tjrj.jus.br



ISENTO



CERD

Rua do Carmo, 57 - Centro/RJ - Tel.: (21)3852-6641

CNPJ: 01.969.670/0001-83

Banco: Santander (033) Agencia: 3003 Conta: 13084858-1

Recibo nº 4432790 - 4432790 - Data: 21/09/2022**4º RTD**

2221-0770 / 3852-6641 (Ramal 204)

Apres. 3º VARA EMPRESARIAL / TJRJ- CPF_CNPJ:
00000000/0000-00

Atendente: Danuza Ferreira

Doc. Documento SEM Valor

(Valores expressos em R\$)

12:22:55

-	0,00	Emolumentos + PMCMV
-	0,00	Distribuidor
-	0,00	Mutua dos Magistrados+ACOTERJ+Outros
-	0,00	Fundo Especial do TJRJ
-	0,00	Fundo da Defensoria
-	0,00	Fundo da Procuradoria
-	0,00	Fundo de Apoio Reg.Civis das Pessoas Nat.RJ
-	0,00	Imp.Sobre Serviços de Qualquer Nat.

0,00 TotalPARÂMETROS Qtd Docs: 1 N° Vias: 1 N° Página(s): 3 Qtd
Nomes: 3 Proc. Estr.: Não Qtd Averb.:

Os documentos deverão ser retirados mediante a apresentação deste recibo, no prazo máximo de 180 dias, após o qual, só estarão disponíveis por meio de certidão. O registro do documento está condicionado ao pagamento antecipado dos emolumentos.

Válido somente com autenticação mecânica.

>>>> Visite nosso site www.cerd-rj.com.br <<<<

562



4º RTD-RJ

Av. Rio Branco, 109 - Grupo 1702

CNPJ: 27.128.826/0001-97

Tel.: (21)2221-0770

REGISTRO

Rec. 2022-7110 Prot. 1051562

Data Registro: 21/09/2022

Dt. Pedido: 21/09/2022 Dt. Entrega: 24hs

Tipo de Registro: Documento SEM Valor

Recebi de(a) 3º VARA EMPRESARIAL / TJRJ

CPF/CNPJ: 00000000/0000-00

a quantia de R\$ 0,00

referente aos emolumentos cobrados conforme descrição abaixo:

PARÂM. Vias: 1 Pág.: 3 Nomes: 3

Proc. Estr.: NÃO Averb.: NÃO Resum. NÃO

VI Decl.: Doi: NÃO Dilig(s):

TABELA DE EMOLUMENTOS

0,00	Emolumento Básico
0,00	PMCMV
0,00	Distribuidor
0,00	Lei 3.217/99
0,00	Lei 4.664/05
0,00	Lei 111/06
0,00	Lei 6.281/12
0,00	ISSQN

0,00 Total

Func. Daniel Liebetrau Manfold Dover

C-4432790

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ELZA MEGUMI IIDA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 14/10/2022, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excluo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CARLOS ROBERTO BENTO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 14/10/2022, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excluo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 14/10/2022, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excluo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 19/10/2022

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de justiça

Comarca da Capital

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:

cap03vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Distribuído em : 08/06/2016

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA

Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A

Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Certifico e dou fé que, nesta data, em virtude de erro material, desentranhei a peça 202207569543 - Petição - Petição_de_Habilitação_de_Crédito_-_ISAIAS[1] (1) - Assinado.pdf de tipo Petição de fls. 11606 à 11619.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2022.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de justiça

Comarca da Capital

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:

cap03vemp@tjrj.jus.br



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 18/10/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excludo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DIOGO SAIA TAPIAS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 18/10/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excludo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARILICE DUARTE BARROS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 18/10/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excluo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão EDSON BRASIL DE MATOS NUNES foi regularmente intimado(a) pelo portal em 18/10/2022, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excludo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PATRICIA MARIA DUSEK foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 18/10/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excluo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LEANDRO REIS BENJAMIN foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 18/10/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excludo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ADRAILDO PEREIRA DA SILVA FILHO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 18/10/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excluo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão WALLACE ELLER MIRANDA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 18/10/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excluo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ANTONIO CASSIO NACLERIO PAGNANO FILHO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 18/10/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excludo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão SAMANTHA DA CUNHA MARQUES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 18/10/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excluo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCIO LOBIANCO CRUZ COUTO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 18/10/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excludo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão IVAN SPREAFICO CURBAGE foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 18/10/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excludo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 18/10/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excluo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCIA BATISTA MARTINS CERONI foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 18/10/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excluo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DEUSIANA PESSOA DE CARVALHO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 18/10/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excluo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RAYSA PEREIRA DE MORAES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 18/10/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excludo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ELCIO DE SA RUFINO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 18/10/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excludo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCO TAYAH foi regularmente intimado(a) pelo portal em 17/10/2022, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excludo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JOSÉ MARCO TAYAH foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 18/10/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excludo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão SANDRA CAMILO MEDEIROS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 18/10/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excludo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CLAUDIA CALIXTO DO CARMO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 18/10/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excluo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 18/10/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excludo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LEONARDO OSORIO TELES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 18/10/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excluo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JOSÉ HENRIQUE C GONÇALVES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 18/10/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excluo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FLAVIA NEVES NOU DE BRITO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 18/10/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excluo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 18/10/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excluo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 18/10/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excludo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FABIANA DINIZ ALVES foi regularmente intimado(a) pelo portal em 17/10/2022, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excludo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 18/10/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excluo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JORGE MESQUITA JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 18/10/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excluo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FREDERICO COSTA RIBEIRO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 18/10/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excludo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 18/10/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excludo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LUIZ GERALDO MOTTA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 18/10/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excludo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA SANTOS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 18/10/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excluo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão EDILBERTO FERRAZ BENJAMIN foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 18/10/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excluo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 18/10/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excluo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCOS VALERIO DOS SANTOS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 18/10/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excludo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ELEN FABIA RAK MAMUS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 18/10/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excludo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão AUGUSTO CEZAR BERNARDES GOMES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 18/10/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excludo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ARISTÉA GONÇALVES ACCIOLY foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 18/10/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excludo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JOSE ADEMIR CRIVELARI foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 18/10/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excluo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão KEYLA PEREIRA VALLE GOMES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 18/10/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excluo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GABRIEL SILVA DIAS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 17/10/2022, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excludo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 18/10/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excludo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PATRICIA DUARTE DAMATO PERSEU foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 18/10/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excludo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 18/10/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excluo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARSELHA DE LUCA COSTA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 18/10/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excluo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 21/10/2022

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário

Tribunal de justiça

Comarca da Capital

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Distribuído em : 08/06/2016

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA

Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A

Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Certifico e dou fé que, nesta data, em virtude de erro material, desentranhei a peça 202207651379 - Petição - petição de juntada - ISAIAS segundo - Assinado.pdf de tipo Petição de fls. 11669 à 11671.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2022.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de justiça

Comarca da Capital

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 21/10/2022

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA MM. 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ.

Processo n.º 0190197-45.2016.8.19.0001

COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados já qualificada nos autos da ação de Recuperação Judicial em epígrafe, proposta por ARMCO STACO S.A - INDÚSTRIA METALÚRGICA - "em recuperação judicial, vem, respeitosamente à presença de V. Exª, diante da prolação da d. decisão de fl. 11.514, cuja intimação foi recebida em 18.10.2022, interpor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, pelas razões abaixo:

DA DECISÃO RECORRIDA

1. A douta decisão agravada, de fl. 11.514, após o recebimento dos ofícios de fls. 11.486/11.499 , encaminhados pela D. Corregedoria Geral de Justiça, assim decidi:

Decisão

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excluo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Rio de Janeiro, 06/10/2022.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

2. Veja-se que a Douta decisão recorrida fundamentou a exclusão do Agravante da função de Administrador Judicial com base tão somente em "*determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos*" [...].

3. No entanto, apesar da clara indicação de que a exclusão do Requerente decorreu única e exclusivamente de ordem administrativa advinda da superior instância, bem como, não obstante a referência e admiração que nutrimos pelo subscritor da d. decisão recorrida, não podemos deixar de apontar omissão em que incorreu o *decisum*.

4. Afinal, faltou a decisão recorrida dispor acerca da remuneração devida ao Administrador Judicial substituído, na forma do art. art. 24, § 3º, da Lei n.º 11.101/05.

DOS FUNDAMENTOS PARA A REFORMA

5. De forma clara e impositiva o art. 24, § 3º, da Lei n.º 11.101/05, prevê que o Administrador Judicial substituído será *remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado*.

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

(...)

§ 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.

6. Não obstante a previsão acima, o douto juízo *a quo* determinou a substituição da Recorrente pela Central de Liquidantes, mas não fixou o valor do pagamento da remuneração devida ao Administrador Judicial substituído, notadamente no caso concreto, no qual a remuneração inicialmente arbitrada pelo Juízo no início do processo demanda a devida complementação, uma vez que transcorrido o prazo de duração esperada do processo, *notadamente diante do fato de que já opinamos nos autos pelo encerramento da Recuperação Judicial, na forma do art. 63 da Lei n.º 11.101/05, pelo transcurso do prazo de 2 (dois) anos*.

7. Destarte, foi em virtude da atuação do Administrador Judicial substituído por mais de 6 (seis) anos no feito no qual a sua atuação contribuiu para a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, na prolação da sentença de concessão da Recuperação Judicial e

transcurso do prazo de 2 (dois) anos de duração da fase de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

DO PEDIDO

8. Isso posto, requer a V. Ex.^a que seja suprida a omissão acima apontada, para que seja esclarecido que a substituição do Recorrente decorreu unicamente da ordem recebida da superior instância, e para que seja analisada a questão relativa à remuneração do Administrador Judicial.

Termos em que,

Espera juntada e deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2022.



Rodrigo Faria Bouzo
OAB/RJ 99.498

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RODRIGO FARIA BOUZO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 18/10/2022, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excludo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 25/10/2022

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL - RJ

Processo nº. 0190197-45.2016.8.19.0001

ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA “em recuperação judicial”, nos autos da Ação de Recuperação Judicial, tendo em vista a r. decisão de fl. 11.514, vem informar que foi incluído na pauta dia 10/11/2022 o julgamento dos recursos interpostos contra o Plano Aditivo aprovado e conforme seja julgado informará nos autos.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2022.

Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira
OAB/RJ 108.628

Jorge Mesquita Junior
OAB/RJ 141.252

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	26/10/2022
Data da Juntada	26/10/2022
Tipo de Documento	Decisão de Agravo de Instrumento
Texto	0047902-85.2016.8.19.0000





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920229712875

Nome original: 47902-85.pdf

Data: 25/10/2022 15:21:19

Remetente:

Luna Catia Vasconcelos Ferreira

DGJUR - SECRETARIA DA 1 CAMARA CIVEL

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Memorando 01CCIV 2022 AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL0047902-85.2016.8.19.0000 Re
90197-45.2016.8.19.0001



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Diretoria Geral de Apoio aos órgãos Jurisdicionais (DGJUR)
Secretaria da Primeira Câmara Cível



Memorando 01CCIV /2022

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL0047902-85.2016.8.19.0000

Ref. 0190197-45.2016.8.19.0001

AGTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGDO: ARMCO STACO S/A INDUSTRIA METALURGICA

AGDO: ARNALDO PIMPALON

AGDO: FERNANDO ANTÔNIO CARVALHO DE VILHENA

AGDO: ESPOLIO DE ANTONIO FERNANDES REP/P/S/INV MARCIA RUBINATO FERNANDES

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2022.

A(o) Exmo(a). Sr(a).

Juiz(a) de Direito da

CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL

Assunto: Comunica o trânsito e indica modo para visualização e importação/impressão das peças.

Senhor(a) Juiz(a),

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). **DES. FABIO DUTRA**, comunico a V. Ex^a que transitou em julgado a/o Decisão/Acórdão no processo acima, cujas peças digitalizadas poderão ser visualizadas no Portal do TJRJ, através do seguinte acesso: **SERVIÇOS > SISTEMAS> LOGIN > SENHA > CONSULTA PROCESSO ELETRÔNICO > NUMERAÇÃO ÚNICA OU ANTIGA** (Obs.: A visualização das peças poderá ser feita, também, através da página do Tribunal, no link “Consulta Processual”).

Respeitosamente,

LUNA CATIA VASCONCELOS FERREIRA
Secretaria da Primeira Câmara Cível

PODER JUDICIÁRIO

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO: **0047902-85.2016.8.19.0000**

AGRAVANTE: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

AGRAVADOS: **ARMCO STACO S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA, ANTÔNIO**

FERNANDES, ARNALDO PIMPALON e FERNANDO ANTÔNIO CARVALHO DE VILHENA

RELATÓRIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs Agravo de Instrumento em face de **ARMCO STACO S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA**, contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, nos autos da ação de recuperação judicial (Proc. 0190197-45.2016.8.19.0001), que determinou a expedição de ofício ao Serasa a fim de que promova a baixa ou se abstenha de incluir o nome da Agravada, bem como de seus sócios, no cadastro de inadimplentes. A Agravante alega que a suspensão das ações e execuções decorrentes do processamento da recuperação judicial não são aptas a sustar as medidas extrajudiciais de que dispõe o credor em virtude do inadimplemento de devedor, dentre elas o protesto e a remessa do seu nome e dos demais coobrigados aos cadastros de inadimplentes. Pretende a reforma da decisão. **Contrarrrazões da Armco** sustentando a inadmissibilidade do recurso, diante da ausência de peças obrigatórias (fls. 21/31). **Petição da Armco** informando a concessão da recuperação judicial e defendendo a perda superveniente do interesse recursal (fls. 85). **Decisão** determinando a inclusão dos sócios avalistas no polo passivo da demanda recursal (fls. 129). **Contrarrrazões de Fernando Antonio e Arnaldo Pimpalon** defendendo a ocorrência de preclusão consumativa em relação à inclusão dos coobrigados (fls. 165/184). **Parecer da Procuradoria de Justiça** pela perda superveniente do interesse recursal (fls. 557/577).

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2021.

É o relatório. Peço dia.

FABIO DUTRA
DESEMBARGADOR RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO: **0047902-85.2016.8.19.0000**

AGRAVANTE: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

AGRAVADOS: **ARMCO STACO S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA, ANTÔNIO**

FERNANDES, ARNALDO PIMPALON e FERNANDO ANTÔNIO CARVALHO DE VILHENA

RELATOR: **Desembargador FABIO DUTRA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA A DEVEDORA, NOS TERMOS DO ARTIGO 52, INCISO III, DA LEI Nº 11.101/05. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO SERASA A FIM DE QUE PROMOVA A BAIXA OU SE ABSTENHA DE INCLUIR O NOME DA SOCIEDADE RECUPERANDA, BEM COMO DE SEUS SÓCIOS, NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. SUPERVENIÊNCIA, NO CURSO DO PRESENTE AGRAVO, DA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, E HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO, POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PREVISÃO, NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DE CLÁUSULA QUE DISPÕE QUE “A APROVAÇÃO DO PLANO, E NOVAÇÃO DA DÍVIDA IMPLICARÁ NA BAIXA DEFINITIVA DE TODOS OS APONTAMENTOS REALIZADOS NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO, BEM COMO DE TODOS OS PROTESTOS PROMOVIDOS EM NOME DA RECUPERANDA, SEUS COBRIGADOS, AVALISTAS E/OU GARANTIDORES”. VINCULAÇÃO DE TODOS OS CREDORES. AGRAVANTE QUE PARTICIPOU DA ASSEMBLEIA E NÃO FEZ QUALQUER RESSALVA AO PLANO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. É CERTO QUE A CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.349/SP, SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS, EDITOU A TESE JURÍDICA NO SENTIDO DE QUE “A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR PRINCIPAL NÃO IMPEDE O PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES NEM INDUZ SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA TERCEIROS DEVEDORES SOLIDÁRIOS OU COBRIGADOS EM GERAL, POR GARANTIA CAMBIAL, REAL OU FIDEJUSSÓRIA, POIS NÃO SE LHES APLICAM A SUSPENSÃO PREVISTA NOS ARTS. 6º, CAPUT, E 52, INCISO III, OU A NOVAÇÃO A QUE SE REFERE O ART. 59, CAPUT, POR FORÇA DO QUE DISPÕE O ART. 49, § 1º, TODOS DA LEI N. 11.101/2005”. CONTUDO, A HIPÓTESE DOS AUTOS É DISTINTA, EIS QUE A TESE EDITADA SE LIMITOU À DISCUSSÃO ACERCA DA NOVAÇÃO OPERADA POR FORÇA DE LEI, NÃO SE DISCUTINDO EVENTUAL LIBERAÇÃO DOS COBRIGADOS POR FORÇA DE CLÁUSULA EXPRESSA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO. O PRÓPRIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.943-MT, EM DATA POSTERIOR ÀQUE

EM QUE A TESE SUPRACITADA FOI EDITADA, CONSIGNOU A POSSIBILIDADE DE A ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES SUPRIMIR AS GARANTIAS DA DÍVIDA PRINCIPAL ATRAVÉS DE EXPRESSA PREVISÃO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO, CUJA DECISÃO VINCUA TODOS OS CREDORES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste **Agravo de Instrumento**, tendo como Agravante a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e como Agravados **ARMCO STACO S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA, ANTÔNIO FERNANDES, ARNALDO PIMPALON e FERNANDO ANTÔNIO CARVALHO DE VILHENA,**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **deixar de conhecer** o recurso.

Inicialmente, cabe destacar que a recuperação judicial objetiva viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira enfrentada pelo devedor, com vistas à manutenção da fonte pagadora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim a preservação da empresa, a sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme preconiza o artigo 47, da Lei nº 11.101/05.

Apesar do caráter protetivo da norma, não se pode ignorar que os interesses dos credores da sociedade em recuperação são dignos de idêntica proteção, desde que as medidas invocadas para a sua tutela não se contraponham à finalidade almejada pelo próprio instituto da recuperação judicial, de modo a retirar a sua efetividade.

Quanto à possibilidade ou não da inclusão e manutenção do nome da sociedade devedora, bem como dos seus coobrigados, nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, merece destaque o entendimento firmado na I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça federal, quando da edição do Enunciado nº 54, o qual dispõe que *“o deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos.”*

Ocorre que, no caso em exame, já houve a prolação de sentença nos autos de origem concedendo a recuperação judicial da sociedade empresária agravada

homologando o plano recuperacional aprovado pela Assembleia Geral de Credores (fls. 504 e 478 deste agravo).

Além disso, a Agravante compareceu na referida assembleia que aprovou o Plano de Recuperação Judicial da empresa Agravada, conforme se depreende da lista de presença de credores quirografários juntada em fls. 494, deste recurso.

Cabe frisar que o Plano de Recuperação previu, expressamente, na cláusula 95, IV que (fls. 451, do agravo): ***“A aprovação do plano de recuperação judicial terá o condão de suspender as obrigações assumidas pelos coobrigados, avalistas e garantidores enquanto perdurar e até o cumprimento integral do plano, ocasião em que ocorrerá a liberação de todas as obrigações reais e/ou pessoais e a extinção de todas as garantias prestadas”***.

Constou, ainda, na cláusula 113 do plano de recuperação que (fls. 454): ***“A aprovação do Plano, e novação da dívida implicará na baixa definitiva de todos os apontamentos realizados nos Cadastros Restritivos de Crédito, bem como de todos os protestos promovidos em nome da Recuperanda, seus coobrigados, avalistas e/ou garantidores.”***

Não consta nos autos que a Agravante tenha apresentado qualquer ressalva ao referido plano, sendo certo que a sentença que concedeu a recuperação judicial transitou em julgado em 24 de agosto de 2017 (fls. 503).

Portanto, com a posterior concessão da recuperação judicial no curso do presente recurso, as anotações derivadas de dívidas incluídas no respectivo plano aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo estão sujeitas à baixa, sendo que o cancelamento dos protestos e a retirada dos cadastros de inadimplentes, tanto do nome da recuperanda quanto dos seus sócios, se submetem à condição resolutiva, podendo ser restabelecidos caso a devedora descumpra obrigação contida no referido plano.

Nesse sentido caminha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme ilustra a ementa abaixo transcrita:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. DIFERENTEMENTE DO REGIME EXISTENTE SOB A VIGÊNCIA DO DL Nº 7.661/45, CUJO ART. 148 PREVIA EXPRESSAMENTE QUE A CONCORDATA NÃO PRODUZIA NOVAÇÃO, A PRIMEIRA PARTE DO ART. 59 DA LEI Nº 11.101/05 ESTABELECE QUE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL IMPLICA NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS ANTERIORES AO PEDIDO. 2. A NOVAÇÃO INDUZ A EXTINÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA ANTERIOR, SUBSTITUÍDA POR UMA NOVA, NÃO SENDO MAIS POSSÍVEL FALAR EM INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR COM BASE NA DÍVIDA EXTINTA. 3. TODAVIA, A NOVAÇÃO OPERADA PELO PLANO DE RECUPERAÇÃO FICA SUJEITA A UMA CONDIÇÃO RESOLUTIVA, NA MEDIDA EM QUE O ART. 61 DA LEI Nº 11.101/05 DISPÕE QUE O DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO PREVISTA NO PLANO ACARRETERÁ A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA, COM O QUE OS CREDORES TERÃO RECONSTITUÍDOS SEUS DIREITOS E GARANTIAS NAS CONDIÇÕES ORIGINALMENTE CONTRATADAS, DEDUZIDOS OS VALORES EVENTUALMENTE PAGOS E RESSALVADOS OS ATOS VALIDAMENTE PRATICADOS NO ÂMBITO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 4. DIANTE DISSO, UMA VEZ HOMOLOGADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OS ÓRGÃOS COMPETENTES DEVEM SER OFICIADOS A PROVIDENCIAR A BAIXA DOS PROTESTOS E A RETIRADA, DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES, DO NOME DA RECUPERANDA E DOS SEUS SÓCIOS, POR DÉBITOS SUJEITOS AO REFERIDO PLANO, COM A RESSALVA EXPRESSA DE QUE ESSA PROVIDÊNCIA SERÁ ADOTADA SOB A CONDIÇÃO RESOLUTIVA DE A DEVEDORA CUMPRIR TODAS AS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO ACORDO DE RECUPERAÇÃO. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (RECURSO ESPECIAL Nº 1.260.301/DF - RELATORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA - JULGADO EM 14 DE AGOSTO DE 2012).

Dessa forma, enquanto a sociedade empresária estiver dando regular cumprimento ao plano de recuperação, haverá suspensão das obrigações assumidas por ela e pelos coobrigados, nos termos do artigo 61, da Lei nº 11.101/05, o que impede a negativação dos Agravados.

Por outro lado, é certo que a Corte Superior de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.333.349/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, editou a tese jurídica no sentido de que “a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, re

ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005”.

Contudo, a hipótese dos autos é distinta, eis que a tese editada se limitou à discussão acerca da novação operada por força de lei, não se discutindo eventual liberação dos coobrigados por força de cláusula expressa no plano de recuperação judicial homologado.

De todo modo, o próprio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.532.943-MT, em 13 de setembro de 2016, data posterior àquela em que a tese supracitada foi editada, consignou a possibilidade de a assembleia geral de credores suprimir as garantias da dívida principal através de expressa previsão no plano de recuperação, cuja decisão vincula todos os credores.

Com raciocínio semelhante já decidiu essa Corte de Justiça Fluminense, em acórdão com a seguinte ementa:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO À SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E O PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM FACE DOS COOBRIGADOS. **HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS CONTRA A RECUPERANDA. NOVAÇÃO SUI GENERIS. LIBERAÇÃO DOS COOBRIGADOS COM A EXTINÇÃO DAS GARANTIAS POR ELES PRESTADAS POR FORÇA DE CLÁUSULA ESPECÍFICA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DEVIDAMENTE APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. POSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO DE TODOS OS CREDORES. RESP. 1.532.943-MT DO STJ. HIPÓTESE DISTINTA DA TESE JULGADA NO RECURSO REPETITIVO Nº 1.333.349/SP. REFORMA DA DECISÃO PARA EXTINGUIR O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, NOS TERMOS DO ART. 924, III DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0064003-32.2018.8.19.0000 - RELATORA DESEMBARGADORA MÔNICA DE FARIA SARDAS - JULGAMENTO: 09/05/2019 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL).***

Em razão de todo o exposto, deve ser prestigiada a soberania da assembleia geral de credores em detrimento da objeção individual do credor Agravante no caso analisado, em que o plano de recuperação judicial prevê que a novação da dívi



implicará *“a baixa definitiva de todos os apontamentos realizados nos cadastros restritivos de crédito, bem como de todos os protestos promovidos em nome da recuperanda, seus coobrigados, avalistas e/ou garantidores”*, razão pela qual impõe-se o reconhecimento da perda superveniente do interesse recursal.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **deixar de conhecer** o recurso.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2022.

FABIO DUTRA

DESEMBARGADOR



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Diretoria Geral de Apoio aos órgãos Jurisdicionais (DGJUR)
Secretaria da Primeira Câmara Cível



AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0047902-85.2016.8.19.0000

CERTIDÃO

Nesta data, certifico que transitou em julgado a r. decisão / v. acórdão retro e que as custas foram corretamente recolhidas.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2022.

LUNA CATIA VASCONCELOS FERREIRA
Secretaria da Primeira Câmara Cível

Secretaria da Primeira Câmara Cível
Rua Dom Manuel, 37 sala 514 Centro Rio de Janeiro - RJ CEP 20.010-090
Tel.: + 55 21 3133-6001 / 6681 / 6291 (Fax)
e-mail: 01cciv@tjrj.jus.br **EJUD / DCP:** Destino **50605** Local Físico **431** **PROT: 550**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	07/11/2022
Data da Juntada	07/11/2022
Tipo de Documento	Ofício
Nºdo Documento	S/Nº
Texto	1ª VARA DO TRABALHO DE RESENDE





Encaminho Alvará

simone.zanette@trt1.jus.br <simone.zanette@trt1.jus.br>

Qui, 03/11/2022 11:48

Para: Capital - 03 V. Empresarial <cap03vemp@tjrj.jus.br>

NOSSO PROCESSO Nº 0101343-20.2016.5.01.0521

VOSSO PROCESSO Nº 0190197-45.2016.8.19.0001

Sr. Diretor,

venho por meio deste, encaminhar a V. Sa. o Alvará de ID afa0f77 e seu comprovante, conforme determinado no Despacho de ID 3e4678.

--

Favor responder para o e-mail **vt01.res@trt1.jus.br**

Att.,

Simone Zanette
Técnico Judiciário
1ª VT/Resende
Tel.: (24)3354-7967



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

0101343-20.2016.5.01.0521

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/11/2016

Valor da causa: R\$ 12.329,77

Partes:

RECLAMANTE: LEONARDO FERNANDO DA SILVA

ADVOGADO: LUCAS SCHETTINI ROSA

RECLAMADO: ARMCO STACO S. A. INDUSTRIA METALURGICA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: Thania Regina Gomes Ribeiro

TERCEIRO INTERESSADO: Destinatário de Ofício



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE RESENDE
ATSum 0101343-20.2016.5.01.0521
RECLAMANTE: LEONARDO FERNANDO DA SILVA
RECLAMADO: ARMCO STACO S. A. INDUSTRIA METALURGICA EM
RECUPERACAO JUDICIAL



ALVARÁ Pje-JT
DEPÓSITO RECURSAL - VINCULADO AO FGTS
TRANSFERÊNCIA

O/A Juiz(a) do Trabalho em exercício na 1ª Vara do Trabalho de Resende, no uso das suas atribuições legais, DETERMINA à **Caixa Econômica Federal, agência 0189**, que, à vista do presente, efetue a TRANSFERÊNCIA da importância de R\$ 7.811,00 (Sete Mil, Oitocentos e Onze Reais), com os acréscimos legais do montante depositado à disposição deste Juízo, COM LIQUIDAÇÃO DO SALDO, conforme guia(s) de depósito abaixo indicada(s), PARA CONTA JUDICIAL A SER ABERTA NESTA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA VINCULADA AO PROCESSO Nº 0190197-45.2016.8.19.0001 EM TRÂMITE NA 3ª Vara Empresarial do Fórum Central da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, NO QUAL SÃO PARTES: ARMCO STACO S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA, CNPJ sob nº 72.343.882/0007-94 REQUERENTE.

Valor depositado	Data do depósito	Identificação do Depositante
R\$ 7.811,00	03/11/2017	ARMCO STACO S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA, CNPJ sob nº 72.343.882/0007-94

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

A transferência deverá ser comprovada em ambos os processos.

RODRIGO DIAS PEREIRA
Juiz do Trabalho Titular

Veja no link <https://www.trt1.jus.br/web/guest/pje/problemas-comuns-e-orientacoes> - item G-13 (Dificuldades mais comuns) como imprimir o alvará e facilitar o recebimento na agência bancária (**copiar e colar o link no navegador**).

RESENDE/RJ, 21 de outubro de 2022.

RODRIGO DIAS PEREIRA
Magistrado



Assinado eletronicamente por: RODRIGO DIAS PEREIRA - Juntado em: 21/10/2022 12:14:43 - afa0f77
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22102016314643200000163782683?instancia=1>
Número do processo: 0101343-20.2016.5.01.0521
Número do documento: 22102016314643200000163782683

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0189 - RESENDE, RJ
DATA: 01/11/2022 HORA: 14:12:06
TERMINAL: 1101 NSU: 000693 AUT.: 0030

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO FGTS
CPFPGTS: 104.01899.7.035550-4

CPF: 000.000.000-00
NOME DO TITULAR: LEONARDO FERNANDO DA SILVA
PIS: 120.63713.22-3
DT.NASC: 09/02/1983 CTPS: 0020687/00133
ESTABELECIMENTO: ARMCO STACO INDUSTRIA METALU
CNPJ: 72343882/0007-94 COD.SAQUE: 880
DT.ADM: 03/11/2017 DT.MOV.: 00/00/0000
NOME DO SACADOR: DEP JUD VARA E TJRJ
NASC.SACADOR: 01/01/1901 DT.PREV: 31/10/2022
VALOR ATUALIZADO: 9.138,39
NUM.CONTA: 0990130238640200000004358
CATEGORIA: 1

ASSINATURA DO SACADOR

ASSINATURA RESPONSÁVEL LEGAL

Informacoes, reclamacoes, sugestoes e elogios
SAC CAIXA 0800 726 0101
Ouvidoria da CAIXA: 0800 725 7474
www.caixa.gov.br

2ª VIA DOCUMENTO DO CLIENTE

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0189 - RESENDE, RJ
DATA: 01/11/2022 HORA: 14:13:30
TERMINAL: 1101 NSU: 000700 AUT.: 0031

COMPROVANTE DE PAGAMENTO
BOLETO COM CODIGO DE BARRAS

REPRESENTACAO NUMERICA DO CODIGO DE BARRAS
00190.00009 02836.585014
06582.002173 8 92180000913839

INSTITUICAO EMISSORA:001-BANCO DO BRASIL S/A

BENEFICIARIO
NOME FANTASIA: SISTEMA DJO . DEPOSITO JUDICIAL
NOME/RAZO SOCIAL: BANCO DO BRASIL S.A. . SETOR
PUBLICO RJ
CPF/CNPJ: 00.000.000/4906-95

SACADOR/AVALISTA
NOME: TRIBUNAL DE JUSTICA, RJ
CPF/CNPJ: 28.538.734/0001-48

PAGADOR
NOME: ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA
CPF/CNPJ: 72.343.882/0007-94

PORTADOR
NOME: ARMCO STACO S. A. INDUSTRIA METALURGICA EM
RECUPER
CPF/CNPJ: 72.343.882/0007-94

DATA DE VENCIMENTO: 02/01/2023

VALOR NOMINAL: 9.138,39
VALOR TOTAL: 9.138,39
VALOR PAGO: 9.138,39

Informacoes, reclamacoes, sugestoes e elogios
SAC CAIXA 0800 726 0101
Ouvidoria da CAIXA: 0800 725 7474
www.caixa.gov.br

3ª Via - Via Cliente

[bb.com.br] - Boleto gerado pelo sistema . 01/11/2022 14:06:21

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

Autor: **ARMCO STACO S. A. INDUSTRIA ME**

Réu: **ITAU UNIBANCO S.A.**

RIO DE JANEIRO - 3 VARA EMPRESARIAL

Processo: **01901974520168190001 - ID 08101000087273294**

Guia com núm. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao

pgto em www.bb.com.br>Governo>Judiciario>Gula Dep. Judicial

Texto de Responsabilidade do Depositante: *transf do processo*

0101343-20.2016.5.01.0521 - 1 V T Resende - alv id afa0f77

Recibo do Pagador

BANCO DO BRASIL

001-9

00190.00009 02836.585014 06582.002173 8 92180000913839

Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço

ARMCO STACO S. A. INDUSTRIA ME

CNPJ: 72.343.882/0007-94

TRIBUNAL DE JUSTICA, RJ - PROCESSO: 01901974520168190001 - 28538734000148, RIO DE JANEIRO - 3 VARA EMPRESARIAL

Beneficiário Final

TRIBUNAL DE JUSTICA, RJ - 28538734000148

Nosso-Número

28365850106582002

Nr. Documento

8101000087273294

Data de Vencimento

02/01/2023

Valor do Documento

9.138,39

(=) Valor Pago

9.138,39

Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ/Endereço

BANCO DO BRASIL S.A. - SETOR PUBLICO RJ

Agência/Código do Beneficiário

2234 / 99747159-X

Autenticação Mecânica



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Desentranhamento

Atualizado em 08/11/2022

Data 08/11/2022

Informações



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 09/11/2022

Data 09/11/2022

Descrição Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, ao habilitante ISAIAS RODRIGUES DA CUNHA (advogada CARLA GOULART DOS SANTOS - OAB/RJ 161.031) para que distribua por dependência corretamente sua Habilitação de Crédito, conforme determinado na r.decisão de fls.9817, item 5.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data

09/11/2022



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2022.

No. do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Destinatário: **CARLA GOULART DOS SANTOS CALDERAL**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, ao habilitante ISAIAS RODRIGUES DA CUNHA (advogada CARLA GOULART DOS SANTOS - OAB/RJ 161.031) para que distribua por dependência corretamente sua Habilitação de Crédito, conforme determinado na r.decisão de fls.9817, item 5.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 09/11/2022

Data 09/11/2022

Descrição CERTIFICO a tempestividade dos embargos de declaração apresentados a fls.11673.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	13/12/2022
Juiz	Luiz Alberto Carvalho Alves
Data da Conclusão	10/11/2022
Data da Devolução	13/12/2022
Data da Decisão	13/12/2022
Tipo da Decisão	Determinada a expedição de mandado de pagamento
Publicado no DO	Não



Fls.

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 10/11/2022

Decisão

1 - Ante o certificado à fl. 11013, expeça-se ofício ao Banco do Brasil solicitando o extrato da conta judicial a que se refere o mandado de pagamento 142/91/2020, a fim de se verificar o cumprimento do mesmo.

2 - Certifique o cartório se houve a correta intimação das concessionárias Naturgy e Ampla acerca da proposta de pagamento apresentada pela recuperanda, conforme determinado no item 3 de fl. 8604. Após, decidirei acerca da manifestação da Light.

3 - Fls. 11050/11051 - Tendo em vista que a recuperanda comprovou que houve decisão nas ações trabalhistas reconhecendo o seu direito ao recebimento dos valores relativos aos depósitos recursais, e ante a concordância do Administrador Judicial às fls. 11372/11375, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados na Agência 2234, nas contas nº 2200116021316 e 4600102994317.

4 - À recuperanda sobre o certificado à fl. 11013 quanto ao mandado de pagamento 142/91/2020.

5 - Fls. 11355/1357 - À recuperanda, ao Administrador Judicial e ao MP.

6 - Fls. 11359/11367 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

7 - FL. 11427/11429 - Ante a indisponibilidade do sistema, retornem conclusos em 5 (cinco) dias, para a realização das baixas requeridas.

8- Fls. 11360/11367 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

9 - Fls. 11596/11601 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

10 - Fls. 11673/11675 - À recuperanda e ao MP sobre os embargos de declaração.

11 - Fls. 11475/11476 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

12 - Fls. 11486/11499 e 11691/11695 - À recuperanda sobre o depósito.

13 - Fls. 11682/11689 - Ciente.

Rio de Janeiro, 13/12/2022.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4A6N.MEBP.QB4J.WQ13**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CARLA GOULART DOS SANTOS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 21/11/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, ao habilitante ISAIAS RODRIGUES DA CUNHA (advogada CARLA GOULART DOS SANTOS - OAB/RJ 161.031) para que distribua por dependência corretamente sua Habilitação de Crédito, conforme determinado na r.decisão de fls.9817, item 5.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 14/12/2022

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





Sindicato dos Metalúrgicos do Rio de Janeiro

Representante dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Informática, Material Elétrico e Eletrônico, Construção e Reparo Naval, Montagem de Estrutura Metálica, Construções e Instalações Elétricas, Construções e Instalações de Telefonia, Manutenção e Conservação de Elevadores, Material Bélico, Fábricas de Ferro, Aço e seus derivados, Construção, Reparação e Manutenção de Veículos e Refrigeração.

Com atuação nos Municípios do Rio de Janeiro, Nova Iguaçu, Magé e Itaguaí.

Fundado em 1º de maio de 1917



AO JUÍZO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ.

Processo nº: 0190197-45.2016.8.19.0001

ANGELO MARCOS DE SOUZA MOURA, credor devidamente qualificado nos autos da habilitação de crédito nº 0099526-97.2021.8.19.0001, vem, por sua advogada, a V. Exa., expor para ao final requerer o que se segue:

Referido credor teve sentença procedente nos autos da habilitação acima mencionada, a qual determinou a inclusão do valor de R\$ 11.754,34 em seu favor no QGC da empresa recuperanda, sentença essa publicada em 22/09/2022.

Em cumprimento ao determinado no Plano da referida Recuperação Judicial, o qual determina que os credores comuniquem ao Departamento Financeiro da Recuperanda, por meio de Carta com Aviso de Recebimento ou Documento Protocolado Diretamente em sua sede operacional, o nome do credor, CPF ou CNPJ, nome da pessoa para contato, telefone e os respectivos dados bancários, **assim o credor peticionante procedeu, enviando carta com aviso de recebimento em 04/10/2022, a qual foi recebida pela empresa no dia seguinte: 05/10/2022 (Doc. em anexo).**

Ressalta-se, ainda, que em 24/10/2022 foi enviado e-mail à empresa (doc. juntado), requerendo o cumprimento do Plano com o devido pagamento, não havendo, contudo, nenhum retorno.

Verifica-se, assim, que o credor está sendo ignorado, a empresa não está cumprindo com o Plano de Recuperação.

Assim, requer que seja notificada a Recuperanda para pagamento imediato ao credor, nos moldes do Plano de Recuperação Judicial homologado, sob as penas legais.

Nestes Termos,
P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2022.

CRISTIANE ROCHA DA SILVA - OAB/RJ 145.841

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 10/01/2023

Data da Juntada 10/01/2023

Tipo de Documento Ofício

Nºdo Documento 510009017086

Texto 7ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DO RIO DE JANEIRO



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	10/01/2023
Data da Juntada	10/01/2023
Tipo de Documento	Ofício
Nºdo Documento	13243/2022
Texto	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 30020221902388

Nome original: JDEDDA3VEDORDEJ-R_RJ_CC 155620_OFIC_13243.PDF

Data: 13/12/2022 12:28:33

Remetente:

Monique Lacerda Pasolini

CAPITAL DIVISÃO DE DISTRIBUICAO - DIDIS

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Comunicando decisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ofício n. 013243/2022-CPPR

Ao (À)

JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

Assunto: CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 155620/RJ (2017/0306166-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

N. ORIGEM : 01901974520168190001, 1901974520168190001,
: 02900924220178190001, 2900924220178190001,
00408364020138160001, 408364020138160001

SUSCITANTE : ARMCO STACO S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO -
: RJ

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 11A VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : JOÃO OLAVO SALGADO DA FONTOURA

Senhor(a) Juiz,

De ordem do(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator(a), encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento e providências, cópia da decisão exarada nos autos do processo em epígrafe.

Para acessar os autos do processo na íntegra, basta clicar no *link* constante do rodapé deste ofício. Eventuais informações poderão ser encaminhadas por meio desse mesmo *link*. O acesso também pode ser feito pela Central do Processo Eletrônico, no endereço **<https://cpe.stj.jus.br/#/chave>**, onde deve ser informado apenas o número da chave de acesso dentro do seu prazo de validade.

Respeitosamente,

ANGELA MARIA DE QUEIROZ DIAS
Coordenadora de Processamento de Feitos de Direito Privado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 155620 - RJ (2017/0306166-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ARMCO STACO S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : LEONARDO PIETRO ANTONELLI - RJ084738
BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628
JORGE MESQUITA JÚNIOR E OUTRO(S) - RJ141252
AGRAVADO : JOÃO OLAVO SALGADO DA FONTOURA E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS BUENO GOMES - PR036969
SUSCITANTE : ARMCO STACO INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 11A VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Armco Staco S.A Indústria Metalúrgica - em recuperação judicial, interpõe agravo interno em face de decisão por meio da qual não conheci do presente conflito de competência, ao fundamento de que "não houve determinação para a constrição de bens ou valores pertencentes à suscitante, mas, tão somente, que a seguradora efetuasse o depósito do valor da condenação".

Aduz, em síntese, que a "decisão que permite o pagamento do crédito integral, seja pela própria empresa, seja por terceiros, não poderia ter sido proferida pelo juízo de Curitiba, mas sim pelo juízo da recuperação, pois notoriamente esvazia o objeto da habilitação de crédito", configurando o pagamento pela seguradora em subversão ao concurso de credores.

Afirma que a recuperanda permanece no polo ativo da demanda, não tendo ocorrido modificação das partes, apenas prestação de garantia por terceiro que, de qualquer forma, terá que habilitar o seu crédito na recuperação judicial, o que afetará, do mesmo modo, o patrimônio da empresa, demonstrando, assim, que a decisão que autoriza o levantamento de valor de seguro somente poderia ter sido proferida pelo Juízo da recuperação judicial.

Sustenta que o "crédito habilitado na recuperação é muito inferior ao valor executado em razão do que dispõe o artigo 9º, II, da Lei 11.101/05. Por isso o



pagamento dos valores tornará irreversível a questão causando inegável dano à empresa e aos credores pois a dívida, se paga ao interessado, causará sub-rogação do direito à seguradora que não mais discutirá incoerência da execução com juros e correção de valores, e sim o crédito pago diante do levantamento da garantia".

Entende que o feito deve ser extinto e a garantia cancelada para que o credor habilite e receba seu crédito junto ao juízo da recuperação judicial nos corretos valores devidos.

Impugnação ao agravo interno às fls. 1.209/1.123, na qual o agravado afirma ser "cristalino que jamais determinou o MM Juízo da 11ª Vara Cível de Curitiba – PR qualquer tipo de ato constitutivo contra a empresa em recuperação judicial, tendo sido determinado única e exclusivamente o pagamento do débito a ser feito pela empresa seguradora, coobrigada no débito e sobre a qual não havia qualquer fator impeditivo de cobrança".

Acrescenta que "o pagamento da condenação foi feito de forma única e exclusiva pela empresa seguradora, a qual se coobrigou ao pagamento da demanda muito antes da apresentação do processo de recuperação judicial e mediante apólice cuja vigência expiraria em 12/04/2018, fato que a equipara à terceira coobrigada em geral, amoldando-se a situação em comento à regra estabelecida por esta Superior Corte descrita na Súmula 581".

Às fls. 1.247/1.248, indeferi o pedido para impedir o levantamento da importância depositada na conta judicial pela seguradora.

Assim delimitada a questão, passo a decidir.

Em vista dos argumentos apresentados, reconsidero a decisão agravada, ficando prejudicado o agravo interno.

Não conheço do recurso interposto por intermédio da Petição 0265931/2018 (fls. 1.191/1.205) por infringir o princípio da preclusão consumativa.

Promovo nova análise da matéria.

Trata-se de conflito positivo suscitado por Armco Staco S.A. Indústria Metalúrgica, em recuperação judicial, com pedido de liminar, em face do Juízo de Direito da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ e do Juízo de Direito da 11ª Vara Cível de Curitiba/PR.

Afirma ter sido deferido, no dia 5.7.2016, pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, seu pedido de recuperação judicial, momento em que foi determinada a suspensão de todas as ações ou execuções em face da empresa. O plano de recuperação judicial foi aprovado e homologado em 11.7.2017.

Aduz estar em curso ação perante o Juízo de Direito da 11ª Vara Cível de Curitiba/PR, na qual "o crédito buscado no juízo Cível decorre de dívida constituída anteriormente a recuperação judicial, pela realização de representação comercial entre

os anos de 1993 e 2006 - o que configura sua notória submissão ao concurso de credores - nos termos do artigo 49, da Lei 11.101/2005".



Ressalta que, "apesar de a dívida encontrar-se sub judice junto ao Juízo conflitado da Vara Cível de Curitiba, em especial diante da tese que busca a prescrição e a sua submissão do concurso de credores, os credores deram início a execução provisória no valor histórico de R\$ 698.436,27 (seiscentos e noventa e oito mil quatrocentos e trinta e seis reais e vinte e sete centavos), o que acarretou na determinação de pagamento pela recuperanda do astronômico valor (em fevereiro de 2017) de R\$ 1.717.746,31 (um milhão, setecentos e dezessete mil, setecentos e quarenta e seis reais e trinta e um centavos), o que ensejou a penhora on line das suas contas".

Acrescenta ter sido obrigada a constituir garantia junto a uma seguradora no valor de R\$ 2.139.021,30 (dois milhões, cento e trinta e nove mil, vinte e um reais e trinta centavos), a fim de viabilizar o acesso aos seus recebíveis bloqueados diante do delicadíssimo momento financeiro que vivia, sendo que, mesmo assim, a execução provisória prosseguiu, levando a empresa a comunicar a concessão de sua recuperação judicial, e a habilitação do crédito na recuperação.

Afirma que, "nada obstante a ciência do Juízo da existência da recuperação judicial e da fluência do prazo de suspensão das execuções movidas contra a empresa, o exequente pediu o prosseguimento da demanda inclusive com o levantamento de valores junto ao Seguro Garantia, sendo prolatada a decisão conflitada, mantida em 2º grau".

Liminar deferida às fls. 993/996, informações do Juízo de Direito da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ às fls. 1.011/1012 e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná às 1.015/1.024, sendo que o Juízo de Direito da 11ª Vara Cível de Curitiba/PR, apesar de reiteradamente oficiado, não prestou informações. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 1.029/1.034 opinando pelo conhecimento do conflito, declarando-se competente o Juízo da recuperação judicial.

Manifestação do interessado, João Olavo Salgado da Fontoura, na qual afirma que, ao contrário do afirmado pela suscitante, o Juízo da 11ª Vara Cível de Curitiba – PR jamais determinou "qualquer tipo de ato construtivo contra a empresa em recuperação judicial, tendo sido determinado única e exclusivamente o pagamento do débito a ser feito pela empresa seguradora, coobrigada no débito e sobre a qual não havia qualquer fator impeditivo de cobrança", ressaltando, ainda, que o "pagamento da condenação foi feito de forma única e exclusiva pela empresa seguradora, a qual se coobrigou ao pagamento da demanda muito antes da apresentação do processo de recuperação judicial e mediante apólice cuja vigência expiraria em 12/4/2018, fato que a equipara à terceira coobrigada em geral, amoldando-se a situação em comento à

regra estabelecida por esta Superior Corte descrita na Sumula 581", não estando, assim, caracterizado o alegado conflito de competência.



Ressalta, ainda, que "salta aos olhos a questão específica e inequívoca neste processo: trata-se de manobra protelatória da parte devedora – empresa ARMCO – para postergar condenação judicial de processo em trâmite desde os idos anos de 2008, manobra esta que se usa de afirmações falsas e que tentam induzir esta Exma. Magistrada em erro ao afirmar que estar-se-ia a parte credora a executar a empresa recuperanda quando em verdade a execução é movida única e exclusivamente em face da empresa seguradora, a qual inclusive já efetuou o pagamento do valor integral da condenação".

Eis os fundamentos pelos quais deferi a liminar pelos seguintes fundamentos:

Assim postos os fatos, verifico que a questão discutida nos autos já foi, reiteradamente, decidida por esta Corte, que entendeu que, "com a edição da Lei 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)", (CC 110941/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 1/10/2010).

Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial e a falência os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da empresa devedora.

Nesse sentido são, entre outros, os seguintes acórdãos:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. TERMO LEGAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. BEM IMÓVEL PRACEADO PELO JUÍZO TRABALHISTA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. PRODUTO ARRECADADO PELO JUÍZO TRABALHISTA SEM REMESSA AO JUÍZO FALIMENTAR. NECESSIDADE. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.

1. Trata-se de conflito de competência suscitado por empresa submetida ao processo de falência, que teve seu bem imóvel praceado pelo Juízo Trabalhista.

2. A jurisprudência do STJ tem entendimento firmado no sentido de que os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas em falência ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-lei nº 7.661/45 ou da Lei nº 11.101/05, devem ser realizados pelo Juízo Universal, ainda que ultrapassado o prazo de 180 dias de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05. Precedentes.

3. O valor arrecadado com o praceamento do bem da falida no Juízo Trabalhista deve ser remetido ao Juízo falimentar, a quem compete a administração dos bens daquela, bem como o pagamento dos débitos por ela contraídos e apurados no âmbito do processo de falência.

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Falimentar.

(CC 146.657/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 07/12/2016)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.

1. Conflito de competência suscitado em 21.10.2013 Autos conclusos ao Gabinete em 04.02.2013, após resposta dos ofícios enviados e parecer do MPF.

2. Discute-se a competência para a prática de atos de execução determinados pelo juízo trabalhista, tendo em vista a falência da empresa executada.

3. O patrimônio da sociedade empresária não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso daquele em que tramita seu processo de falência. Precedentes.

2. A jurisprudência desta egrégia Corte é firme no sentido de que, decretada a falência, as execuções contra a falida não podem prosseguir, mesmo havendo penhora anterior (EDcl nos EDcl no AgRg no CC 109.541/PE, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 16/04/2012).

6. Conflito conhecido, para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP.

(CC 130.994/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 19/08/2014)

Verifico que, de fato, no presente caso foi deferida a recuperação judicial da suscitante (fls. 952/953), tendo sido determinado pelo Juízo de Direito da 11ª Vara Cível de Curitiba/PR atos executórios nos autos da demanda referida, ao fundamento de já ter sido ultrapassado o prazo de 180 dias previsto na Lei n. 11.101/05.

Em face do exposto, defiro a liminar, determinando o sobrestamento dos atos constritivos contra a empresa suscitante, designando, conforme disposto no art. 955 do Código de Processo Civil, o Juízo de Direito da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Diferentemente do que alegou a parte interessada, exequente da quantia objeto do seguro garantia, se houve pedido para impedir o levantamento do valor prestado como seguro garantia em 28.6.2018 (fls. 1.233/1.245), evidentemente que a importância transferida para a conta judicial não implica que a seguradora "...efetuou o pagamento do valor integral da condenação" (fl. 1.220), conforme consta da impugnação, datada de 8.6.2018.

Verifica-se pela descrição constante na inicial, ademais, que o seguro garantia foi constituído apenas em fevereiro de 2017, ainda que o interessado mencione data anterior, sem indicar em que folha dos autos está apólice (fls. 1.214 e 1.217), para fazer frente à penhora determinada pelo Juízo da execução; de sorte que, como a suscitante se encontra em recuperação judicial desde 5.7.2016, também não se trata de soerguimento deferido muito após a constituição do seguro. A data do bloqueio, por fim, é a que interessa à solução do conflito, não o momento da celebração do seguro.

A determinação para que a seguradora transferisse os valores ao Juízo da execução em absoluto significa que a instituição financeira assumiu o lugar da devedora, a empresa recuperanda, satisfazendo a obrigação.



O prazo de 180 (cento e oitenta dias), como visto da jurisprudência acima, não é peremptório no entendimento desta Corte, além de que o trânsito em julgado da ação de conhecimento ou do cumprimento de sentença, pois os atos de constrição sobre o patrimônio da suscitante cabem com exclusividade ao Juízo da recuperação.

Com o transcurso do tempo, ademais, a jurisprudência da Segunda Seção se firmou no sentido pretendido pela suscitante, de maneira que cabe ao Juízo que conduz a recuperação judicial deliberar sobre o destino dos valores. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. DELIBERAÇÃO ACERCA DO SEGURO GARANTIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgInt no CC 173.083/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, unânime, DJe de 27.4.2021)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DEFERIDO. LEGITIMIDADE. SEGURADORA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. SINISTRO. NÃO OCORRÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA.

1. Cinge-se a controvérsia a definir qual o juízo competente para prosseguir com os atos executórios contra a empresa em recuperação na hipótese de ter sido oferecido seguro garantia nos autos da execução em que o crédito foi apurado.
2. O conflito positivo de competência ocorre quando dois ou mais Juízos se declaram competentes para o julgamento da mesma causa, nos termos do artigo 66, I, do CPC/2015.
3. Tem legitimidade para suscitar conflito de competência quem quer que esteja sujeito aos efeitos da sentença que algum dos juízes suscitados possa proferir. Precedentes.
4. O artigo 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 dispõe que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.
5. No seguro-garantia judicial, a relação existente entre o garantidor (seguradora) e o credor (segurado) é distinta daquela existente entre credor (exequente) e o garantidor do título (coobrigado), visto que no primeiro caso a relação resulta do contrato de seguro firmado e, no segundo, do próprio título, somente sendo devida a indenização se e quando ficar caracterizado o sinistro.
6. Na hipótese de haver o deferimento da recuperação judicial a execução contra o devedor principal será extinta, haja vista a ausência de título a lhe dar suporte, somente sendo possível exigir o depósito da indenização pela seguradora se tiver ficado caracterizado o sinistro em momento anterior (ao do pedido de recuperação), observada a extensão dos riscos cobertos pela apólice.
7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Itumbiara-GO.



Diante disso, condicionado o levantamento à prestação de caução idônea, se este foi consumado, nos termos em definido pelo TJPR no agravo de instrumento 1.727.906-6 (fls. 765/768), os valores correspondentes a ela ou o seguro garantia judicial devem ser remetidos ao Juízo recuperacional, que tem condições de sopesar o impacto no plano de recuperação da suscitante.

Assim sendo, entendo que é caso de confirmação da liminar inicialmente concedida.

Em face do exposto, conheço do conflito de competência para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, RJ.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de dezembro de 2022.

MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data 11/01/2023



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:

cap03vemp@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 11/2023/OF

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2023

Processo Nº: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Distribuição:08/06/2016

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA

Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS

Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A

Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Prezado Senhor,

CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS para providências.

Altair Camara da Silva Responsável pelo Expediente - Matr. 01/28288

Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4JG2.HYIN.FBCC.G7J3**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 30/01/2023

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL - RJ

Processo nº. 0190197-45.2016.8.19.0001

ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA “em recuperação judicial”, nos autos da Ação de Recuperação Judicial, tendo em vista a r. decisão de fls. 11703, vem no prazo legal¹, expor e requerer o que se segue:

1. E relação ao item “4” da r. decisão, considerando a certidão de fl. 11.013, requer seja realizada nova expedição do mandado de pagamento nº.142/91/2020.
2. Em relação ao item “5”, que trata do pedido de reserva formulado pelo Estado do RJ no processo nº: 0184662-34.1999.8.19.0001 (1999.001.173998-9), vem informar que se trata de cobrança de honorários advocatícios e que créditos anteriores a execução devem ser devidamente habilitados pela via própria (Doc. 01)
3. Em relação aos itens “6” e “8”, que tratam do pedido de liberação de constrição no caixa da empresa para pagamento de valores oriundo do feito 5059401-35.2021.4.02.5101/RJ, ratifica manifestação no sentido de necessidade de desbloqueio dos valores, diante do estado de recuperação judicial da empresa que encontra-se em fase de cumprimento de plano de recuperação.

¹ A intimação tácita foi recebida no dia 23/01/2022 conforme fls. 11635, 11648 e 11649.

4. Quanto ao item “9” em relação ao Cartório do 4º Registro de Títulos e Documentos do Rio de Janeiro, vem requer seja determinada baixa em relação a CCB nº 930056, indicada à fl. 11.597, diante da informação do cartório de que confere com o bem.

5. Quanto ao item “11”, requer seja intimado o MM. Juízo da Comarca de Rio Verde da 1ª Vara Cível, processo nº: 5175769-53.2021.8.09.0137, informando que a recuperanda teve seu plano de recuperação judicial homologado, que determinou a novação dos créditos concursais, cabendo ao credor habilitação do crédito para recebimento dos valores nos termos do plano aprovado, e o desbloqueio dos valores penhorados fora da recuperação, encaminhando as peças solicitadas.

6. Quanto ao item “12”, que informa o encaminhamento dos valores decorrentes de depósitos recursais pelo MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Resende, nos processo nºs: 0101261-86.2016.5.01.0521 e 0101343-20.2016.5.01.0521, em favor deste MM. Juízo, requer seja expedido mandado de pagamento para levantamentos dos valores em favor da recuperanda, nos termos do item “3” desta decisão.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2023.

Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira
OAB/RJ 108.628

Jorge Mesquita Junior
OAB/RJ 141.252



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA TRIBUTÁRIA**

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 17ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº 0184662-34.1999.8.19.0001

PGE/003.042856/2020

O **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** (PG-3), nos autos do processo em epígrafe, em que contende com **ARMCO STACO INDUSTRIA METALURGICA LTDA.**, vem, perante V.Exa., em atenção ao despacho de fl. 332 ("Fls. 297/330: Ao Estado, ora exequente."), expor e requerer o que se segue.

Por meio da petição de fls. 297/330, a parte autora, devedora de honorários sucumbenciais ao Estado do Rio de Janeiro, afirma que se encontra em recuperação judicial, de modo que o crédito de honorários do Estado deveria ser habilitado nos autos da recuperação judicial.

Nessa linha, argui que "*o crédito do Exequente deverá ser certificado para que possa ser habilitado nos autos da Recuperação Judicial, em curso pela 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro - RJ, para serem apensado ao processo nº 0190197- 45.2016.8.19.0001 (Autos da Recuperação Judicial).*"

Assim, o Estado requer a V.Exa. que seja expedido ofício ao Juízo processante da recuperação judicial, qual seja, a 3ª Vara Empresarial desta Comarca, para reserva e habilitação do crédito do Estado, na forma da Lei de Recuperação Judicial. Para tanto, o Estado apresenta em anexo o valor atualizado da dívida de honorários.

20 de maio de 2022
Rafael Santana Bastos
Procurador
PG03 - Procuradoria Tributária

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 17ª Vara de Fazenda Pública 17ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Eramos Braga, 115 4º andar, sl 402e404 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3740



Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 1389/2022/OF

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2022

Processo Nº: **0184662-34.1999.8.19.0001 (1999.001.173998-9)**

Distribuição: 06/02/2019

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Anulação de Débito Fiscal / Crédito Tributário

Autor: ARMCO STACO INDUSTRIA METALURGICA LTDA Réu: FAZENDA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e outro

Prezado Senhor,

A fim de instruir os autos da ação supramencionada, solicito a V.Sa. as providências necessárias para anotação e pagamento do crédito exequendo, segundo a ordem de preferência, em favor do Estado do Rio de Janeiro, referente ao processo falimentar nº 0190197- 45.2016.8.19.0001, a ser cumprido na 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital.

ANEXA a planilha atualizada do débito.

Atenciosamente,

Manoel Tavares Cavalcanti
Juiz de Direito

JUÍZO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL.

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4UHL.4XEJ.ABTA.D7D3**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Processo: 0184662-34.1999.8.19.0001 (1999.001.173998-9)

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Anulação de Débito Fiscal / Crédito Tributário

Autor: ARMCO STACO INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Réu: FAZENDA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procurador: PROCURADOR GERAL DO ESTADO(PG03)

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Ana Cecilia Argueso Gomes de Almeida

Em 27/05/2022

Despacho

Fls. 338: Defiro. Atenda-se como requerido pelo Estado.

Rio de Janeiro, 27/05/2022.

Ana Cecilia Argueso Gomes de Almeida - Juiz Auxiliar

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Ana Cecilia Argueso Gomes de Almeida

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4VHG.1FKN.VUYD.5VC3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 30/01/2023

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**ILMO SR. DR. ESCRIVÃO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ**

URGENTE

GRERJ Nº 1063180785401

RJ nº. 0190197-45.2016.8.19.0001

ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA “em recuperação judicial”, nos autos da sua Recuperação Judicial, vem requerer seja expedida “certidão” atualizada¹, **COM A MÁXIMA URGÊNCIA**, para cumprimento de prazo em concorrência pública junto ao DER (Departamento de Estradas e Rodagens), nos termos das certidões semelhantes de fls. 11.459 e 11.181, que ateste para os devidos fins o seguinte:

- que o processamento da recuperação judicial da empresa em tela foi deferido por decisão proferida em 23/06/2016, constante a fls.747/756. A recuperação judicial foi concedida, tendo seu plano recuperacional homologado por sentenças proferidas em 11/07/2017, às fls. 4076/4077 e em 09/12/2020, às fls. 9410/9411. No momento, o processo encontra-se em cumprimento do plano de recuperação apresentado pela recuperanda);
- que a Recuperanda está cumprindo pontualmente e a contento as obrigações previstas no Plano de Recuperação, homologado às fls. 4076/4077 dos presentes

¹ Cujas custas encontram-se informadas acima.
Rua Vinícius de Moraes, n. 111, 2º andar, Ipanema
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 3923-9750.
www.moraessavaget.com.br

Rua Vinícius de Moraes, n. 111, 3º andar, Ipanema
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 2223-6715.
www.antonelliadv.com.br

autos, e encontra-se, portanto, economicamente apta para fins de participação em procedimento licitatório na modalidade de CONCORRÊNCIA PÚBLICA;

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2023.

Jorge Mesquita Junior
OAB/RJ 141.252

GRERJ Eletrônica - Judicial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 GUIA DE RECOLHIMENTO DE RECEITA JUDICIÁRIA-GRERJ

NUMERO DA GUIA

10631807854-01



AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

NOME DE QUEM FAZ O RECOLHIMENTO:	ARMCO STACO S.A INDUSTRIA METALURGICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CNPJ OU CPF DE QUEM FAZ O RECOLHIMENTO:	72.343.882/0001-07
JUIZO / CARTÓRIO:	Cartório da 3ª Vara Empresarial
NATUREZA DA CAUSA OU DO RECURSO:	CERTIDÃO
COMARCA:	Comarca da Capital

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:
 PROCESSO: 0190197-45.2016.8.19.0001
 INTERESSADO: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A E OUTROS REQUERENTE: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA E

TIPO DE RECEITA	RECEITA/CONTA	VALOR-R\$	TIPO DE RECEITA	RECEITA/CONTA	VALOR-R\$
ATOS ESCRIV.	1102-3	25,72	FUNDPERJ	6898-0004245-5	1,28
			FUNPERJ	6898-0000208-9	1,28
			FUNARPEN	6246-0003018-0	1,02
SUBTOTAL		25,72			
CAARJ / IAB (10%)	2001- 6	2,57	TOTAL		31,87

VALIDADE PARA PAGAMENTO: 01/02/2023 PAGÁVEL SOMENTE NAS AGÊNCIAS DO BANCO BRADESCO AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA



TJRJ CAP EMP03 202300463722 30/01/23 17:39:21 137266 PROGER-VIRTUAL



Comprovante de Transação Bancária

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 18/01/2023

Nº Controle: 932.501.918.670.796.504 | Autenticação Bancária: 021.228.569



Conta de débito: Agência: 3370 | Conta: 148380-3 | Tipo: Conta-Corrente

Empresa:

armco staco sa industria metalurgica | CNPJ: 072.343.882/0001-07

Código de barras: 86820000000-4 31872853873-5 42023020110-5 63180785401-6

Empresa / Órgão:

RJ-GRERJ ELETRONICA

Descrição: IMPOSTO/TAXAS

NUMERO DA GUIA: 1063180785401

Data de débito: 18/01/2023

Data do vencimento: 01/02/2023

Valor principal: R\$ 31,87

Desconto: R\$ 0,00

Juros: R\$ 0,00

Multa: R\$ 0,00

Valor do pagamento:

R\$ 31,87

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. 3370, da data de pagamento 18/01/2023.

Autenticação

ryjJMbzQ vZYIPbPL TxSAO59D *JliXw3@ uk25o2ua #RC2Tw6B C@KXk4L2 PC4vsq#*
ip#vpNYD DCTUmK3* fvhgfvqN XRyHaqZ@ 84rVMJGZ 9vqkDTDn GFVVBloL 4QKtcqmp
sLKWKebc yuPsZeVJ x#ZyDLdl djHbF5u7 SC?MctL5 mGwSqwBQ 00601823 00010031

SAC - Serviço de
Apoio ao Cliente

Alô Bradesco
0800 704 8383

Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099

Cancelamentos, Reclamações e
Informações. Atendimento 24 horas, 7 dias
por semana.

Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco

Ouvidoria

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

Jorge Mesquita

De: Alex Arguelho <alex@armcostaco.com>
Enviado em: segunda-feira, 16 de janeiro de 2023 20:35
Para: Cristiane Queres
Cc: Fernando Beltrão; ximenesveras@hotmail.com
Assunto: Fwd: Certidões Atualizadas

Boa noite Cristiane,

Conforme nos falamos na sexta-feira passada, segue abaixo o e-mail do DER/RO solicitando as certidões para Fins de Concorrência Pública e de Objeto e Pe.

O Atestado de Exclusividade pode desconsiderar, pois já enviamos ao cliente.

Sds,

Alex.

----- Mensagem encaminhada -----

De: Logística <logistica@der.ro.gov.br>
Data: 16 de jan. de 2023 10:37
Assunto: Certidões Atualizadas
Para: Alex Arguelho <alex@armcostaco.com>
Cc:

Senhor,

Solicitamos a Apresentação de Atestado do Produtor e Fornecedor Exclusivo atualizado, pois o que consta nos autos está vencido.

Certidões atualizadas:

CERTIDÃO PARA FINS DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Eminy

zimbraPrefMailSignature: Atenciosamente. ODAIR JOSÉ DA SILVA Coordenador de Logística - DER/RO Matrícula 300156421 (69) 3216-5904 (69) 99241-8185 CAIXA SEI: DER-CLOG

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada

31/01/2023

Tipo de Documento

Relatório Técnico

Texto

Documento eletrônico juntado de forma automática.



COMARCA DA CAPITAL
CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
AV. ERASMO BRAGA 115 SALA 417

Exmo. Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Empresarial

Ref. Proc. nº. 0190197-45.2016.8.19.0001

A Central de Liquidantes Judiciais do Tribunal de Justiça, Administradora Judicial da Recuperação Judicial de “ARMCO STACO SA. INDÚSTRIA METALÚRGICA, ciente de todo o processado, mormente da r. decisão de fls. 11.514 e dos autos apartados referente à Prestação de Contas do antigo AJ (0274507-81.2016.8.19.0001), vem se manifestar nos seguintes termos:

Trata-se de recuperação judicial cujo processamento foi deferido consoante r. decisão de fls. 747/753. O Plano de Recuperação Judicial se encontra a fls. 1293/1487 e a relação de credores foi apresentada a fls. 1825/1830. O PRJ foi modificado (fls. 3694/3727) e a Ata da AGC foi juntada a fls. 4009/4015. A recuperação judicial foi concedida em 11 de julho de 2017, na forma da r. sentença de fls. 4076/4077. O Plano sofreu aditivo conforme fls. 7558/7583 e nova AGC foi convocada, cuja Ata se encontra a fls. 9398/9403. A r. sentença que homologou o aditamento ao PRJ foi exarada a fls. 9410 (09/12/2020).

Feito este sucinto resumo do processado e também em atenção ao r. despacho de fls. 11.703, requer a V. Exª:

1. Indica para atuar no feito, como auxiliar do Administrador Judicial, na forma do art. 22, I, “h”, da Lei 11.101/05, o Contador Ubirajara de Barros Junior., inscrito no CRC – RJ sob o nº. 39.656-1 e cadastrado junto ao Tribunal de Justiça;
2. A intimação de nosso antecessor, a fim de entregar à Central de Liquidantes Judiciais quaisquer documentos referentes à presente recuperação judicial de que tenha posse;
3. Segue Termo de Compromisso.
4. **Fls. 11355/11357, 11359/11367, 11596/11601 e 11475/11476;** endossa a petição da recuperanda de fls. 11725/11726.

P. prosseguimento

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2023.

Marco A O Machado
Chefe de Serventia substituto

TERCEIRA VARA EMPRESARIAL

TERMO DE COMPROMISSO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL

Processo nº 0190197-45.2016.8.19.0001

Aos trinta e um dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e três, nesta cidade do Rio de Janeiro, compareceu perante o Juízo de Direito da Terceira Vara Empresarial o Liquidante Judicial da Central de Liquidantes Judiciais do Tribunal de Justiça, com endereço na Avenida Erasmo Braga, nº 115, sala 417 – Castelo – Rio de Janeiro/RJ, tendo o mesmo prestado o compromisso de bem e fielmente exercer o cargo de Administrador Judicial da **Recuperação Judicial de ARMCO STACO SA. INDÚSTRIA METALÚRGICA** e para constar, lavro o presente que vai devidamente assinado. Eu _____ Escrivão, subscrevo.

Marco A O Machado
Chefe de Serventia substituto

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 05/02/2023

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL - RJ

Processo nº. 0190197-45.2016.8.19.0001

ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA “em recuperação judicial”, nos autos da Ação de Recuperação Judicial, em acréscimo a manifestação protocolizada no dia 30/01/2023, em resposta ao item “12” da r. decisão de fl. 11703, vem informar que diante da novação das dívidas, os MM Juízos da 1ª e da 2ª Vara do Trabalho de Resende, providenciaram a transferência dos valores decorrentes de depósitos recursais, em favor desse MM. Juízo Universal, conforme relação abaixo (Doc. 01):

RECLAMANTE	VALOR
ALVÂNIO APARECIDO FERREIRA GOMES	9.189,00
DIEGO ALEXANDRE CHAVES	8.720,06
DIEGO DE PAULA RODRIGUES	8.959,63
FLANDERSON RANCHES GONZAGA	9.189,00
GERSON CARLOS DE ARAUJO AVILA	8.959,63
GIAN OLIVEIRA MODESTO DE SOUZA	6.000,00
GIOVANNÉ DE LIMA ARAUJO	9.189,00
JEFFERSON DOS SANTOS	9.189,00
LUCIANO DE SOUZA DA SILVA	383,63
LUCIANO NASCIMENTO DA SILVA	8.959,63
TOTAL	78.738,58

Desta forma, requer seja expedido alvará de transferência dos valores para conta da recuperanda, permitindo os levantamentos dos valores necessários para cumprimento das obrigações correntes da empresa, que se encontra em fase de cumprimento do seu plano de recuperação, nos termos do item “3” da r. decisão de fl. 11703.

Dados bancários:

Armo Staco

CNPJ: 72.343.882/0001-07

Bradesco

Agência - 3370

C/C - 148380-3

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 2023.

Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira
OAB/RJ 108.628

Jorge Mesquita Junior
OAB/RJ 141.252



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

0100414-50.2017.5.01.0521

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/04/2017

Valor da causa: R\$ 10.482,11

Partes:

RECLAMANTE: DIEGO DE PAULA RODRIGUES

ADVOGADO: LUCAS SCHETTINI ROSA

RECLAMADO: ARMCO STACO S. A. INDUSTRIA METALURGICA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: Thania Regina Gomes Ribeiro



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE RESENDE
ATSum 0100414-50.2017.5.01.0521
RECLAMANTE: DIEGO DE PAULA RODRIGUES
RECLAMADO: ARMCO STACO S. A. INDUSTRIA METALURGICA EM
RECUPERACAO JUDICIAL



ALVARÁ PJe-JT

TRANSFERÊNCIA - DEPÓSITO RECURSAL

O/A Juiz(a) do Trabalho em exercício na 1ª Vara do Trabalho de Resende, no uso das suas atribuições legais, DETERMINA à **Caixa Econômica Federal, agência 0189**, que, à vista do presente, efetue a TRANSFERÊNCIA da importância de R\$ 8.959,63 (Oito Mil, Novecentos e Cinquenta e Nove Reais e Sessenta e Três Centavos), com os acréscimos legais do montante depositado à disposição deste Juízo, conforme guia(s) de depósito abaixo indicada(s), PARA CONTA JUDICIAL A SER ABERTA NESTA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA VINCULADA AO PROCESSO No 0190197-45.2016.8.19.0001, EM TRÂMITE NA 3ª Vara Empresarial da Capital - RJ, NO QUAL SÃO PARTES: ARMCO STACO S. A. INDUSTRIA METALURGICA, CNPJ: 72.343.882/0001-07 COMO REQUERENTE;

Valor de depósito	Depositante	Data do depósito	Identificação do depositante
R\$ 8.959,63	ARMCO STACO S. A. INDUSTRIA METALURGICA, CNPJ: 72.343.882/0001-07	03/07 /2017	

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

A transferência deverá ser comprovada em ambos os processos.

GUSTAVO JACQUES MOREIRA DA COSTA

Veja no link <https://www.trt1.jus.br/web/guest/pje/problemas-comuns-e-orientacoes> - item G-13 (Dificuldades mais comuns) como imprimir o alvará e facilitar o recebimento na agência bancária (**copiar e colar o link no navegador**).

RESENDE/RJ, 21 de junho de 2022.

GUSTAVO JACQUES MOREIRA DA COSTA
Magistrado



Assinado eletronicamente por: GUSTAVO JACQUES MOREIRA DA COSTA - Juntado em: 21/06/2022 18:04:20 - ce1f4a3
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22062115591274800000155815822?instancia=1>
Número do processo: 0100414-50.2017.5.01.0521
Número do documento: 22062115591274800000155815822



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

0100854-80.2016.5.01.0521

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/07/2016

Valor da causa: R\$ 15.969,52

Partes:

RECLAMANTE: GIOVANNE DE LIMA ARAUJO

ADVOGADO: LUCAS SCHETTINI ROSA

RECLAMADO: ARMCO STACO S. A. INDUSTRIA METALURGICA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: Thania Regina Gomes Ribeiro



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE RESENDE
ATSum 0100854-80.2016.5.01.0521
RECLAMANTE: GIOVANNE DE LIMA ARAUJO
RECLAMADO: ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA



ALVARÁ PJe-JT
DEPÓSITO RECURSAL
TRANSFERÊNCIA

O/A Juiz(a) do Trabalho em exercício na 1ª Vara do Trabalho de Resende, no uso das suas atribuições legais, DETERMINA à Caixa Econômica Federal, agência 0189, que, à vista do presente, efetue a transferência para conta judicial vinculada aos autos do processo 0190197-45.2016.8.19.0001 em trâmite na 3ª Vara Empresarial do Fórum Central da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, depositante ARMCO STACO S.A. -INDÚSTRIA METALÚRGICA - CNPJ/MF sob o nº 72.343.882/0001-07 da importância de R\$ 9.189,00 (Nove Mil, Cento e Oitenta e Nove Reais), com os acréscimos legais do montante depositado à disposição deste Juízo, conforme guia(s) de depósito abaixo indicada(s).

Valor depositado	Número da conta de depósito	Data do depósito	
R\$ 9.189,00	00000003971	09/10/2017	

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

RESENDE/RJ ,28 de fevereiro de 2020

{processoTrfHome.nomeJuizOrgaoJulgador}

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

RESENDE/RJ, 28 de fevereiro de 2020.

HENRIQUE RODRIGUES DE PAULA
Assessor





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

0100732-64.2016.5.01.0522

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/06/2016

Valor da causa: R\$ 36.000,00

Partes:

RECLAMANTE: LUCIANO DE SOUZA DA SILVA

ADVOGADO: VALDO DUARTE GOMES

RECLAMADO: ARMCO STACO S. A. INDUSTRIA METALURGICA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: Thania Regina Gomes Ribeiro



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Resende
RUA CONEGO BULCAO, 74, Casa, CENTRO, RESENDE - RJ - CEP: 27511-160
tel: (24) 33558342 - e.mail: vt02.res@trt1.jus.br



PROCESSO: 0100732-64.2016.5.01.0522
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: LUCIANO DE SOUZA DA SILVA
RECLAMADO: ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA

ALVARÁ PJe

DEPÓSITO RECURSAL - CONTA VINCULADA AO FGTS

O Juiz do Trabalho em exercício na 2ª Vara do Trabalho de Resende, no uso das suas atribuições legais, DETERMINA à **Caixa Econômica Federal**, que, à vista do presente, efetue o pagamento pessoalmente ao **REPRESENTANTE LEGAL DE ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA** CNPJ: 72.343.882/0001-07 ou pessoalmente a **Thania Regina Gomes Ribeiro** - OAB: RJ090639-D, da importância de R\$ 383,63 (trezentos e oitenta e três reais e sessenta e três centavos), com os acréscimos legais do montante depositado por ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA CNPJ: 72.343.882/0001-07, à disposição deste Juízo, conforme guia(s) de depósito abaixo indicada(s), observada a seguinte ordem:

Valor do Depósito Recursal	Data do Depósito	Conta FGTS nº
R\$ 8.959,63 os acréscimos legais)	30/01/2017	00000000441 (liberar R\$ 84,00 com todos os
R\$ 3.040,37 os acréscimos legais)	15/05/2017	00000001090 (liberar R\$ 299,63 com todos

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

RESENDE, 24 de Setembro de 2018

RAFAEL VIEIRA BRUNO TAVARES
Juiz Substituto de Vara do Trabalho





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

0100850-43.2016.5.01.0521

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/07/2016

Valor da causa: R\$ 17.852,91

Partes:

RECLAMANTE: ALVÂNIO APARECIDO FERREIRA GOMES

ADVOGADO: LUCAS SCHETTINI ROSA

RECLAMADO: ARMCO STACO S. A. INDUSTRIA METALURGICA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: Thania Regina Gomes Ribeiro

TERCEIRO INTERESSADO: Destinatário de Ofício



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Resende
RUA DO ROSARIO, 651, CENTRO, RESENDE - RJ - CEP: 27511-291
tel: (24) 33547967 - e.mail: vt01.res@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100850-43.2016.5.01.0521
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
RECLAMANTE: ALVÂNIO APARECIDO FERREIRA GOMES
RECLAMADO: ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA

ALVARÁ PJe

DEPÓSITO RECURSAL - CONTA VINCULADA AO FGTS

O/A Juiz(a) do Trabalho em exercício na 1ª Vara do Trabalho de Resende, no uso das suas atribuições legais, DETERMINA à **Caixa Econômica Federal, agência 0189**, que, à vista do presente, efetue a **TRANSFERÊNCIA para conta vinculada aos autos do processo nº 190197-45.2016.8.19.0001 em trâmite na 3ª Vara Empresarial da comarca do Rio de Janeiro - RJ**, em que são partes ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA - CNPJ: 72.343.882/0001-07, autor (requerente) e Banco Itaú Unibanco S/a, CNPJ60.701.190/0001, réu (requerido) e outros, da importância de R\$ 9.189,00 (Nove Mil, Cento e Oitenta e Nove Reais), com os acréscimos legais do montante depositado por **ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA CNPJ: 72.343.882/0001-07**, à disposição deste Juízo, conforme guia(s) de depósito abaixo indicada(s), observada a seguinte ordem:

Valor do Depósito Recursal	Data do Depósito
R\$ 9189,00	09/10/2017

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

RESENDE, 11 de Novembro de 2019

RODRIGO DIAS PEREIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho





Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - 1º Grau

Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0100495-96.2017.5.01.0521 em 02/10/2020 10:34:19 - 4bf9086 e assinado eletronicamente por:

- SIMONE APARECIDA DUARTE DE CARVALHO ZANETTE



Consulte este documento em:

<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

usando o código 20100210340520400000120138312



Documento assinado pelo Shodo

CAIXA ECONOMICA FEDERAL 0189 - RESENDE, RJ DATA: 01/10/2020 TERMINAL: 1092 NSU: 001044 HORA: 16:15:30 AUT.: 0054 COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO FGTS CPF/GTS: 104.01899.7.034987-3 CPF: 000.000.000-00 NOME DO TITULAR: DIEGO ALEXANDRE CHAVES PIS: 161.47077.45-8 DT.NASC: 11/12/1988 ESTABELECIMENTO: ARMCO STACO INDUSTRIA METALU CNPJ: 72343882/0007-94 DT.ADM: 21/09/2017 NOME DO SACADOR: P. DEP. CTA DEP. JUD. BB J. ESTAD NASC. SACADOR: 01/01/1901 VALOR ATUALIZADO: 8.720,06 NUM. CONTA: 0990130238640200000003629 CATEGORIA: 1 ASSINATURA DO SACADOR ASSINATURA RESPONSÁVEL LEGAL Informações, reclamações, sugestões e elogios SAC CAIXA 0800 726 0101 Ouvidoria da CAIXA: 0800 725 7474 www.caixa.gov.br 2ª VIA DOCUMENTO DO CLIENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL 0189 - RESENDE, RJ DATA: 01/10/2020 TERMINAL: 1092 NSU: 001112 HORA: 16:22:36 AUT.: 0055 COMPROVANTE DE PAGAMENTO BOLETO COM CÓDIGO DE BARRAS REPRESENTAÇÃO NUMÉRICA DO CÓDIGO DE BARRAS 00190.00009 02836 585006 87929.564174 1 84480000872006 INSTITUIÇÃO EMISSORA: 001-BANCO DO BRASIL S/A BENEFICIÁRIO NOME FANTASIA: SISTEMA DJO, DEPOSITO JUDICIAL NOME/RAZÃO SOCIAL: BANCO DO BRASIL S.A., SETOR PÚBLICO RJ CPF/CNPJ: 00.000.000/4906-95 PAGADOR NOME: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CPF/CNPJ: 28.538.734/0001-48 PORTADOR CPF/CNPJ: 72.343.882/0001-07 DATA DE VENCIMENTO: 23/11/2020 VALOR NOMINAL: 8.720,06 VALOR TOTAL: 8.720,06 VALOR PAGO: 8.720,06 Informações, reclamações, sugestões e elogios SAC CAIXA 0800 726 0101 Ouvidoria da CAIXA: 0800 725 7474 www.caixa.gov.br
---	---

BANCO DO BRASIL		001-9	00190.00009 02836.585006 87929.564174 1 84480000872006
Local de Pagamento PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO		Data de Vencimento 23/11/2020	
Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ BANCO DO BRASIL S/A		Agência/Código do Beneficiário 2234 / 99747159-X	
Data do Documento 24/09/2020	Nr. Documento 0	Espécie DOC ND	Aceite N
Data do Documento 24/09/2020	Data do Processamento 24/09/2020	Nosso Número 28365850087929564	(=) Valor do Documento 8.720,06
Uso do Banco 0	Carteira 17	Espécie R\$	Quantidade xValor
Informações de Responsabilidade do Beneficiário GUIA DE DEP SITO JUDICIAL. ID Nr. 081010000067556819 Comprovante c/ nº Conta Judicial disponível no dia seguinte ao pgto, pelo site www.bb.com.br, opção s etor Público> Judiciário> Guia Dep. Jud.> Comprovante Pag. Dep		(-) Desconto/Abatimento	
		(+) Juros/Multa	
		(-) Valor Cobrado 8.720,06	
Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço ARMCO STACO S. A. INDUSTRIA ME TRIBUNAL DE JUSTICA. RJ - PROCESSO: 0190197-45.2016.8.19.0001 - 28538734000148, RIO DE JANEIRO - 3 VARA EMPRESARIAL		Código de Baixa Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação	





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

0100852-13.2016.5.01.0521

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/07/2016

Valor da causa: R\$ 13.851,45

Partes:

RECLAMANTE: FLANDERSON RANCHES GONZAGA

ADVOGADO: LUCAS SCHETTINI ROSA

RECLAMADO: ARMCO STACO S. A. INDUSTRIA METALURGICA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: Thania Regina Gomes Ribeiro



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Resende
RUA DO ROSARIO, 651, CENTRO, RESENDE - RJ - CEP: 27511-291
tel: (24) 33547967 - e.mail: vt01.res@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100852-13.2016.5.01.0521
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
RECLAMANTE: FLANDERSON RANCHES GONZAGA
RECLAMADO: ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA

ALVARÁ PJe

DEPÓSITO RECURSAL - CONTA VINCULADA AO FGTS

O/A Juiz(a) do Trabalho em exercício na 1ª Vara do Trabalho de Resende, no uso das suas atribuições legais, DETERMINA à **Caixa Econômica Federal, agência 0189**, que, à vista do presente, efetue a **TRANSFERÊNCIA para conta vinculada aos autos do processo nº 190197-45.2016.8.19.0001 em trâmite na 3ª Vara Empresarial da comarca do Rio de Janeiro - RJ**, em que são partes ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA - CNPJ: 72.343.882/0001-07, autor (requerente) e Banco Itaú Unibanco S/a, CNPJ60.701.190/0001, réu (requerido) e outros, da importância de R\$ 9.189,00 (Nove Mil, Cento e Oitenta e Nove Reais), com os acréscimos legais do montante depositado por **ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA CNPJ: 72.343.882/0001-07**, à disposição deste Juízo, conforme guia (s) de depósito abaixo indicada(s), observada a seguinte ordem:

Valor do Depósito Recursal	Data do Depósito
R\$ 9.189,00	24/10/2017

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

RESENDE, 11 de Novembro de 2019

RODRIGO DIAS PEREIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

0100480-30.2017.5.01.0521

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 08/05/2017

Valor da causa: R\$ 26.099,55

Partes:

RECLAMANTE: GERSON CARLOS DE ARAUJO AVILA

ADVOGADO: QUEZIA FARIA DUARTE MONTEIRO

RECLAMADO: ARMCO STACO S. A. INDUSTRIA METALURGICA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: Thania Regina Gomes Ribeiro



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE RESENDE
ATSum 0100480-30.2017.5.01.0521
RECLAMANTE: GERSON CARLOS DE ARAUJO AVILA
RECLAMADO: ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA



ALVARÁ PJe-JT

TRANSFERÊNCIA

DEPÓSITO RECURSAL - CONTA FGTS

O/A Juiz(a) do Trabalho em exercício na 1ª Vara do Trabalho de Resende, no uso das suas atribuições legais, DETERMINA à **Caixa Econômica Federal, agência 0189**, que, à vista do presente, efetue a TRANSFERÊNCIA da importância de R\$ 8.959,63 (Oito Mil, Novecentos e Cinquenta e Nove Reais e Sessenta Centavos), com os acréscimos legais do montante depositado à disposição deste Juízo, conforme guia(s) de depósito abaixo indicada(s), PARA CONTA JUDICIAL A SER ABERTA NESTA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA VINCULADA AO PROCESSO 190197-45.2016.8.19.0001, em trâmite perante a 3ª Vara Empresarial da Capital, NO QUAL SÃO PARTES: ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA, CNPJ: 72.343.882 /0007-94, requerente.

Valor depositado	Data do depósito	Identificação do Depositante
R\$ 8.959,63	03/07/2017	ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA, CNPJ: 72.343.882/0007-94

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

A transferência deverá ser comprovada em ambos os processos.

RODRIGO DIAS PEREIRA

Veja no link <https://www.trt1.jus.br/web/guest/pje/problemas-comuns-e-orientacoes> - item 13 (Dificuldades mais comuns) como imprimir o alvará e facilitar o recebimento na agência bancária **(copiar e colar o link no navegador)**.



RESENDE/RJ, 26 de agosto de 2020.

HENRIQUE RODRIGUES DE PAULA
Assessor



Assinado eletronicamente por: RODRIGO DIAS PEREIRA - Juntado em: 28/08/2020 10:27:03 - f6b825c
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/20082614022433200000117876594?instancia=1>
Número do processo: 0100480-30.2017.5.01.0521
Número do documento: 20082614022433200000117876594



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE RESENDE
ATSum 0100054-15.2017.5.01.0522
RECLAMANTE: GIAN OLIVEIRA MODESTO DE SOUZA
RECLAMADO: ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA

ALVARÁ PJe

DEPÓSITO RECURSAL - CONTA VINCULADA AO FGTS

O Juiz do Trabalho em exercício na 2ª Vara do Trabalho de Resende, no uso das suas atribuições legais, DETERMINA a uma das agências da **Caixa Econômica Federal** no Estado do Rio de Janeiro que, à vista do presente, efetue a **TRANSFERÊNCIA** para a conta corrente de titularidade de **CARVALHO E REZENDE ADVOGADOS - CNPJ 13.258.250/0001-78 (Banco Bradesco, Ag. 1317, conta corrente 2060-5)**, da importância de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, com os acréscimos legais, do montante depositado por ARMCO STACO INDUSTRIA METALURGICA LTDA, CNPJ: 72.343.882/0001-07 à disposição deste Juízo, conforme guia(s) de depósito abaixo indicada(s), observada a seguinte ordem:

Nº Conta FGTS: 00000001847

Valor do Depósito Recursal Data do Depósito

R\$ 6.000,00 05/06/2017

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

RESENDE/RJ, 20 de março de 2020.

LUIZ NELCY PIRES DE SOUZA
Juiz do Trabalho

Veja no link <https://www.trt1.jus.br/web/guest/pje/problemas-comuns-e-orientacoes> - item G-13 (Dificuldades mais comuns) como imprimir o alvará e facilitar o recebimento na agência bancária (**copiar e colar o link no navegador**).



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0100847-88.2016.5.01.0521**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/07/2016

Valor da causa: R\$ 36.000,00

Partes:

RECLAMANTE: JEFFERSON DOS SANTOS

ADVOGADO: RAQUEL DA SILVA NOGUEIRA

ADVOGADO: ALEXANDRE LACERDA DE ANDRADE

RECLAMADO: ARMCO STACO S. A. INDUSTRIA METALURGICA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: Thania Regina Gomes Ribeiro

TERCEIRO INTERESSADO: destinatário ofício



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE RESENDE
ATOrd 0100847-88.2016.5.01.0521
RECLAMANTE: JEFFERSON DOS SANTOS
RECLAMADO: ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA



ALVARÁ PJe-JT
DEPÓSITO RECURSAL
TRANSFERÊNCIA

O/A Juiz(a) do Trabalho em exercício na 1ª Vara do Trabalho de Resende, no uso das suas atribuições legais, DETERMINA à **Caixa Econômica Federal, agência 0189**, que, à vista do presente, efetue a TRANSFERÊNCIA da importância de R\$ 9.189,00, com os acréscimos legais do montante depositado à disposição deste Juízo, conforme guia(s) de depósito abaixo indicada (s), PARA CONTA JUDICIAL A SER ABERTA NESTA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA VINCULADA AO PROCESSO 0190197-45.2016.8.19.0001, em trâmite perante a 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital/RJ, NO QUAL SÃO PARTES: ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA, CNPJ: 72.343.882/0001-07 (**Requerente**), Banco Itaú SA (Interessado)

Valor depositado	Data do depósito	Identificação do Depositante
R\$ 9.189,00	11/10/2017	ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA - CNPJ: 72.343.882/0007-94

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

A transferência deverá ser comprovada em ambos os processos.

RODRIGO DIAS PEREIRA

Veja no link <https://www.trt1.jus.br/web/guest/pje/problemas-comuns-e-orientacoes> - Item 13 (Dificuldades mais comuns) como imprimir o alvará e facilitar o recebimento na agência bancária (**copiar e colar o link no navegador**).

RESENDE/RJ, 08 de julho de 2020.

HENRIQUE RODRIGUES DE PAULA
Assessor





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

0101109-35.2016.5.01.0522

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/09/2016

Valor da causa: R\$ 12.006,45

Partes:

RECLAMANTE: LUCIANO NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO: LUCAS SCHETTINI ROSA

RECLAMADO: ARMCO STACO S. A. INDUSTRIA METALURGICA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: Thania Regina Gomes Ribeiro



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE RESENDE
ATSum 0101109-35.2016.5.01.0522
RECLAMANTE: LUCIANO NASCIMENTO DA SILVA
RECLAMADO: ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA



ALVARÁ PJe

DEPÓSITO RECURSAL - CONTA VINCULADA AO FGTS

TRANSFERÊNCIA

O Juiz do Trabalho em exercício na 2ª Vara do Trabalho de Resende, no uso das suas atribuições legais, DETERMINA à agência 0189 da **Caixa Econômica Federal** no Estado do Rio de Janeiro que, à vista do presente, efetue a **TRANSFERÊNCIA** para a conta corrente de titularidade de **CARVALHO E REZENDE ADVOGADOS - CNPJ 13.258.250/0001-78 (Banco Bradesco, Ag. 1317, conta corrente 2060-5)**, da importância de **R\$ 8.959,63 (oito mil e novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos)**, com os acréscimos legais, do montante depositado por **ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA - CNPJ 72.343.882/0001-07**, à disposição deste Juízo, conforme guia(s) de depósito abaixo indicada(s), observada a seguinte ordem:

Nº conta FGTS: 00000001251

Valor do Depósito Recursal	Data do Depósito
R\$ 8.959,63	17/05/2017

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

RESENDE/RJ, 27 de março de 2020.

LUIZ NELCY PIRES DE SOUZA
Juiz do Trabalho

Veja no link <https://www.trt1.jus.br/web/guest/pje/problemas-comuns-e-orientacoes>
13 (Dificuldades mais comuns) como imprimir o alvará e facilitar o recebimento na agência
bancária **(copiar e colar o link no navegador).**



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 06/02/2023

Data da Juntada 06/02/2023

Tipo de Documento Petição

Texto



MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL - RJ

Processo nº. 0190197-45.2016.8.19.0001

ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA “em recuperação judicial”, nos autos da Ação de Recuperação Judicial, vem expor e requerer o que segue:

Com a concessão da recuperação judicial, um dos efeitos da novação dos créditos é o da extinção das ações e execuções movidas contra a empresa.

Por outro lado, um dos credores arrolados na Classe III, que figura na opção III de pagamento, o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A (CNPJ nº 07.207.996/0001-50), nos autos da Busca e Apreensão nº: 0014590-60.2017.8.19.0202, informou naquele feito que aguarda o pagamento dos créditos concursais diante da sua habilitação na recuperação (Doc. 01).

Ocorre, que a empresa não conseguiu localizar a habilitação desse credor e necessita da extinção daquele feito para que seja dada baixa do gravame que pesa sobre bem que é essencial e está sendo objeto da busca e apreensão.

Desta forma, com o fim de dar uma solução à questão, faz a juntada da guia de depósito judicial referente ao pagamento do crédito indicado acima, pugnando seja expedido ofício ao MM. Juízo da 6ª Vara Cível da Regional de Madureira, no autos do processo nº 0014590 60.2017.8.19.0202, para que a credora solicite o levantamentos dos seus créditos

1

nessa recuperação judicial, o que possibilitará a extinção daquele feito e o levantamento do gravame que pesa sobre bem essencial da empresa.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2023.

Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira
OAB/RJ 108.628

Jorge Mesquita Junior
OAB/RJ 141.252



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 6 ° VARA CÍVEL DA COMARCA DE MADUREIRA

PROCESSO N°: 0014590-60.2017.8.19.0202
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMNETOS S/A
RÉU: ARMCO STACO S A INDUSTRIA METALURGICA

ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, instituição financeira, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por seu advogado e procurador infra firmado, vem, respeitosamente, na presença de Vossa Excelência, através de seu procurador abaixo-assinado, expor e requerer o que abaixo segue.

Tendo em vista a habilitação do crédito do autor, requer-se a suspensão do feito até o pagamento integral do débito.

Assim, requer-se o arquivamento provisório do feito, até o pagamento integral, de acordo com a habilitação de crédito (pet. 661).

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Criciúma, 14 de setembro de 2022.

RODRIGO FRASSETTO GÓES

OAB/AL 12834A OAB/AC 4251 OAB/AM A1084
OAB/AP 3096A OAB/BA 43183 OAB/CE 30962A
OAB/DF 44678 OAB/ES 23024 OAB/GO 39096
OAB/MA 13812A OAB/MG 146297 OAB/MS 17644A
OAB/MT 17981A OAB/PA 20953A OAB/PB 21741A
OAB/PE 1917A OAB/PI 12158 OAB/PR 84914
OAB/RJ 198380 OAB/RN 1078A OAB/RO 6639
OAB/RR 481A OAB/RS 87537A OAB/SC 33416
OAB/SE 869A OAB/SP 326454 OAB/TO 6443A

GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI

OAB/AL 17835A OAB/AC 4254 OAB/AM A1044
OAB/AP 3097A OAB/BA 43184 OAB/CE 30981A
OAB/DF 43885 OAB/ES 23023 OAB/GO 39095
OAB/MA 13880A OAB/MG 146442 OAB/MS 17645 A
OAB/MT 17980A OAB/PA 20951A OAB/PB 20278A
OAB/PE 1912A OAB/PI 12012 OAB/PR 56918
OAB/RJ 198379 OAB/RN 1080A OAB/RO 6638
OAB/RR 478A OAB/RS 74909A OAB/SC 8927
OAB/SE 919A OAB/SP 319501 OAB/TO 645A

ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO

OAB/AL 13983A OAB/AC 4501 OAB/AM A1234
OAB/AP 3114A OAB/BA 56191 OAB/CE 33645A
OAB/DF 49209 OAB/ES 24239 OAB/GO 42395
OAB/MA 18167A OAB/MG 147829 OAB/MS 17646 A
OAB/MT 17991A OAB/PA 23121A OAB/PB 21770A
OAB/PE 1893A OAB/PI 13653 OAB/PR 64915
OAB/RJ 200572 OAB/RN 1155A OAB/RO 7413
OAB/RR 498A OAB/RS 83593A OAB/SC 17458
OAB/SE 952A OAB/SP 321751 OAB/TO 7276A

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

Autor: ARMCO STACO S A INDUSTRIA M

Réu: BANCO ITAU UNIBANCO S A

Comarca da Capital - Cartório da 3ª Vara Empre

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001 - ID 081010000089295872

**Guia com núm. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao
pgto em www.bb.com.br>Governo>Judiciario>Guia Dep. Judicial**

**ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juízo competente
para efetivação do depósito.**

Recibo do Pagador

BANCO DO BRASIL	001-9	00190.00009 02836.585014 08560.777172 5 92620000800000
------------------------	--------------	---

Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço ARMCO STACO S. A. INDUSTRIA ME TRIBUNAL DE JUSTICA. RJ - PROCESSO: 0190197-45.2016.8.19.0001 - 28538734000148, Comarca da Capital - Cartório da 3ª Vara Empre	CNPJ: 72.343.882/0001-07
---	--------------------------

Beneficiário Final TRIBUNAL DE JUSTICA. RJ - 28538734000148
--

Nosso-Número 28365850108560777	Nr. Documento 81010000089295872	Data de Vencimento 15/02/2023	Valor do Documento 8.000,00	(=) Valor Pago 8.000,00
-----------------------------------	------------------------------------	----------------------------------	--------------------------------	----------------------------

Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ/Endereço BANCO DO BRASIL S.A. - SETOR PUBLICO RJ

Agência/Código do Beneficiário 2234 / 99747159-X	Autenticação Mecânica
---	-----------------------

BANCO DO BRASIL	001-9	00190.00009 02836.585014 08560.777172 5 92620000800000
------------------------	--------------	---

Local de Pagamento PAGAR PREFERENCIALMENTE NOS CANAIS DE AUTOATENDIMENTO DO BANCO DO BRASIL	Data de Vencimento 15/02/2023
---	----------------------------------

Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ BANCO DO BRASIL S.A. - SETOR PUBLICO RJ	Agência/Código do Beneficiário 2234 / 99747159-X
--	---

Data do Documento 31/01/2023	Nr. Documento 81010000089295872	Espécie DOC ND	Aceite N	Data do Processamento 31/01/2023	Nosso-Número 28365850108560777
---------------------------------	------------------------------------	-------------------	-------------	-------------------------------------	-----------------------------------

Uso do Banco 81010000089295872	Carteira 17	Espécie R\$	Quantidade	xValor	(=) Valor do Documento 8.000,00
-----------------------------------	----------------	----------------	------------	--------	------------------------------------

Informações de Responsabilidade do Beneficiário GUIA DE DEP SITO JUDICIAL. ID Nr. 081010000089295872 Comprovante c/ nº Conta Judicial disponível no dia seguinte ao pgto, pelo site www.bb.com.br , opção S etor Público> Judiciário>Guia Dep.Jud.>Comprovante Pag.Dep	(-) Desconto/Abatimento
--	-------------------------

(+) Juros/Multa

(-) Valor Cobrado 8.000,00

Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço ARMCO STACO S. A. INDUSTRIA ME TRIBUNAL DE JUSTICA. RJ - PROCESSO: 0190197-45.2016.8.19.0001 - 28538734000148, Comarca da Capital - Cartório da 3ª Vara Empre	CNPJ: 72.343.882/0001-07
---	--------------------------

Beneficiário Final TRIBUNAL DE JUSTICA. RJ - 28538734000148	Código de Baixa	Autenticação Mecânica	Ficha de Compensação
--	-----------------	-----------------------	----------------------





Comprovante de Transação Bancária

Boleto de Cobrança
Data da operação: 01/02/2023
Nº de controle: 557.395.957.365.714.914 | Documento: 0018562



Conta de débito: **Agência: 3370 | Conta: 0148380-3 | Tipo: Conta-Corrente**
Empresa: **armco staco sa industria metalurgica | CNPJ: 072.343.882/0001-07**

Código de barras: **00190 00009 02836 585014 08560 777172 5 92620000800000**

Banco destinatário: **001 - BCO DO BRASIL S.A.**

Razao Social Beneficiário: **BANCO DO BRASIL S.A. . SETOR PUBLICO RJ**

Nome Fantasia Beneficiário: **SISTEMA DJO . DEPOSITO JUDICIAL**

CPF/CNPJ Beneficiário: **000.000.000/4906-95**

Razao Social Sacador Avalista: **TRIBUNAL DE JUSTICA. RJ**

CPF/CNPJ Sacador Avalista: **028.538.734/0001-48**

Instituição Receptora: **237 - BANCO BRADESCO S.A.**

Nome do Pagador: **ARMCO STACO SA INDUSTRIA METALURGICA EM**

CPF/CNPJ do Pagador: **072.343.882/0001-07**

Data de débito: **01/02/2023**

Data de vencimento: **15/02/2023**

Valor **R\$ 8.000,00**

Desconto: **R\$ 0,00**

Abatimento: **R\$ 0,00**

Bonificação: **R\$ 0,00**

Multa: **R\$ 0,00**

Juros: **R\$ 0,00**

Valor total: **R\$ 8.000,00**

Descrição: **GUIA DEPOSITO JUDICIAL**

A transação acima foi realizada por meio do Bradesco NET EMPRESA

Autenticação

1YZdgHNI K3JijJb7 7k8LFVcC 609gimvV 43zbS*hF cxtG6PLj 5g60lk#f ?RwbhudR
D5Q4HnWh uwlUcUtR Elsd3Maf 5x2tZmV6 aBx6IjHB 58cCIcx3 vFajymsU GVa?GQZa
7XV#MFgr QDrmsyC6 RShsZgPH ?V@j5uXa ze2ZUCxk casSEQkb 01218203 05560000

SAC - Serviço de Apoio ao Cliente

Alô Bradesco
0800 704 8383

Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099

Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.

Demais telefones consulte o site
Fale Conosco.

Ouvidoria 0800 727 9933 Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data

06/02/2023



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **CAPITAL 3 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Ante o certificado à fl. 11013, expeça-se ofício ao Banco do Brasil solicitando o extrato da conta judicial a que se refere o mandado de pagamento 142/91/2020, a fim de se verificar o cumprimento do mesmo.

2 - Certifique o cartório se houve a correta intimação das concessionárias Naturgy e Ampla acerca da proposta de pagamento apresentada pela recuperanda, conforme determinado no item 3 de fl. 8604. Após, decidirei acerca da manifestação da Light.

3 - Fls. 11050/11051 - Tendo em vista que a recuperanda comprovou que houve decisão nas ações trabalhistas reconhecendo o seu direito ao recebimento dos valores relativos aos depósitos recursais, e ante a concordância do Administrador Judicial às fls. 11372/11375, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados na Agência 2234, nas contas nº 2200116021316 e 4600102994317.

4 - À recuperanda sobre o certificado à fl. 11013 quanto ao mandado de pagamento 142/91/2020.

5 - Fls. 11355/1357 - À recuperanda, ao Administrador Judicial e ao MP.

6 - Fls. 11359/11367 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

7 - FL. 11427/11429 - Ante a indisponibilidade do sistema, retornem conclusos em 5 (cinco) dias, para a realização das baixas requeridas.

8- Fls. 11360/11367 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

9 - Fls. 11596/11601 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

10 - Fls. 11673/11675 - À recuperanda e ao MP sobre os embargos de declaração.

11 - Fls. 11475/11476 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

12 - Fls. 11486/11499 e 11691/11695 - À recuperanda sobre o depósito.

13 - Fls. 11682/11689 - Ciente.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Ante o certificado à fl. 11013, expeça-se ofício ao Banco do Brasil solicitando o extrato da conta judicial a que se refere o mandado de pagamento 142/91/2020, a fim de se verificar o cumprimento do mesmo.

2 - Certifique o cartório se houve a correta intimação das concessionárias Naturgy e Ampla acerca da proposta de pagamento apresentada pela recuperanda, conforme determinado no item 3 de fl. 8604. Após, decidirei acerca da manifestação da Light.

3 - Fls. 11050/11051 - Tendo em vista que a recuperanda comprovou que houve decisão nas ações trabalhistas reconhecendo o seu direito ao recebimento dos valores relativos aos depósitos recursais, e ante a concordância do Administrador Judicial às fls. 11372/11375, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados na Agência 2234, nas contas nº 2200116021316 e 4600102994317.

4 - À recuperanda sobre o certificado à fl. 11013 quanto ao mandado de pagamento 142/91/2020.

5 - Fls. 11355/1357 - À recuperanda, ao Administrador Judicial e ao MP.

6 - Fls. 11359/11367 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

7 - FL. 11427/11429 - Ante a indisponibilidade do sistema, retornem conclusos em 5 (cinco) dias, para a realização das baixas requeridas.

8- Fls. 11360/11367 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

9 - Fls. 11596/11601 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

10 - Fls. 11673/11675 - À recuperanda e ao MP sobre os embargos de declaração.

11 - Fls. 11475/11476 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

12 - Fls. 11486/11499 e 11691/11695 - À recuperanda sobre o depósito.

13 - Fls. 11682/11689 - Ciente.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **JORGE MESQUITA JUNIOR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Ante o certificado à fl. 11013, expeça-se ofício ao Banco do Brasil solicitando o extrato da conta judicial a que se refere o mandado de pagamento 142/91/2020, a fim de se verificar o cumprimento do mesmo.

2 - Certifique o cartório se houve a correta intimação das concessionárias Naturgy e Ampla acerca da proposta de pagamento apresentada pela recuperanda, conforme determinado no item 3 de fl. 8604. Após, decidirei acerca da manifestação da Light.

3 - Fls. 11050/11051 - Tendo em vista que a recuperanda comprovou que houve decisão nas ações trabalhistas reconhecendo o seu direito ao recebimento dos valores relativos aos depósitos recursais, e ante a concordância do Administrador Judicial às fls. 11372/11375, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados na Agência 2234, nas contas nº 2200116021316 e 4600102994317.

4 - À recuperanda sobre o certificado à fl. 11013 quanto ao mandado de pagamento 142/91/2020.

5 - Fls. 11355/1357 - À recuperanda, ao Administrador Judicial e ao MP.

6 - Fls. 11359/11367 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

7 - FL. 11427/11429 - Ante a indisponibilidade do sistema, retornem conclusos em 5 (cinco) dias, para a realização das baixas requeridas.

8- Fls. 11360/11367 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

9 - Fls. 11596/11601 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

10 - Fls. 11673/11675 - À recuperanda e ao MP sobre os embargos de declaração.

11 - Fls. 11475/11476 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

12 - Fls. 11486/11499 e 11691/11695 - À recuperanda sobre o depósito.

13 - Fls. 11682/11689 - Ciente.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data

06/02/2023



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:

cap03vemp@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 26/2023/OF

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2023

Processo Nº: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Distribuição:08/06/2016

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA

Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS

Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A

Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Prezado Senhor,

CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS para providências.

Julio Pessoa Tavares Ferreira Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/28575

Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4MEX.MJTJ.9TGR.GTJ3**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	06/02/2023
Data da Juntada	06/02/2023
Tipo de Documento	Extrato da GRERJ
Texto	





Extrato de GRERJ ELETRÔNICA

GRERJ: 1063180785401

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

CPF/CNPJ: 72.343.882/0001-07

Autenticação: 00021228569

Pagamento: 18/01/2023

Nome de quem faz o recolhimento: ARMCO STACO S.A
INDUSTRIA METALURGICA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Uso: GRERJ conferida correta

Informação complementar: PROCESSO: 0190197-45.2016.8.19.0001

INTERESSADO: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A E OUTROS REQUERENTE: ARMCO STACO S.A. -
INDÚSTRIA METALÚRGICA E

Itens

Receita/Conta	Descrição	Valor
1102-3	Atos dos Escrivães	25,72
2001-6	CAARJ / IAB	2,57
6898-0004245-5	OUTROS FUNDOS	1,28
6898-0000208-9	OUTROS FUNDOS	1,28
6246-0003018-0	OUTROS FUNDOS	1,02
Total:		31,87

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 2023

JULIO PESSOA TAVARES FERREIRA

28575

Observação: Cálculo do FUNDPERJ e do FUNPERJ -: 5% dos valores atinentes às custas judiciais e aos emolumentos de registro/baixa.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Digitação de Documentos

Atualizado em 06/02/2023

Data 06/02/2023

Descrição



Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 27/2023/OF

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2023

Processo Nº: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Distribuição:08/06/2016

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA e outro Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e outros

Prezado Senhor,

A fim de instruir os autos da ação supramencionada, solicito a V.Sa. as providências necessárias para que informe a este Juízo o extrato da conta judicial n.4600126325791 para que seja averiguado o efetivo pagamento do mandado n.142/91/2020.

Atenciosamente,

Luiz Alberto Carvalho Alves
Juiz de Direito

BANCO DO BRASIL

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4E42.91AZ.JBED.ZTJ3**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 3ª Vara Empresarial 3ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:

cap03vemp@tjrj.jus.br



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 06/02/2023

Data 06/02/2023

Descrição CERTIFICO que faço conclusão do processo tendo em vista a petição de fls.11731.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	08/02/2023
Juiz	Luiz Alberto Carvalho Alves
Data da Conclusão	07/02/2023
Data da Devolução	08/02/2023
Data do Despacho	08/02/2023
Tipo do Despacho	Proferido despacho de mero expediente
Publicado no DO	Não



Fls.

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 07/02/2023

Despacho

- 1 - Fl. 11.707 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.
- 2 - Fls. 11.709/11.710 - À recuperanda, ao Administrador Judicial e ao MP.
- 3 - Fls. 11.712/11.720 - Ciente.
- 4 - Fls. 11.725/11.726 - Ao MP sobre a manifestação da recuperanda.
- 5 - Fls. 11.731/11.732, 11.741/11.742 e 11.768/11.769 - Ao Administrador Judicial sobre o requerido pela recuperanda.
- 6 - Fls. 11.737/11.738 - Intime-se o antigo Administrador Judicial para atender ao requerido.

Rio de Janeiro, 08/02/2023.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em ____/____/____

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



Código de Autenticação: **43W4.PECF.NLUV.WVJ3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CAPITAL 3 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 06/02/2023, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - Ante o certificado à fl. 11013, expeça-se ofício ao Banco do Brasil solicitando o extrato da conta judicial a que se refere o mandado de pagamento 142/91/2020, a fim de se verificar o cumprimento do mesmo.

2 - Certifique o cartório se houve a correta intimação das concessionárias Naturgy e Ampla acerca da proposta de pagamento apresentada pela recuperanda, conforme determinado no item 3 de fl. 8604. Após, decidirei acerca da manifestação da Light.

3 - Fls. 11050/11051 - Tendo em vista que a recuperanda comprovou que houve decisão nas ações trabalhistas reconhecendo o seu direito ao recebimento dos valores relativos aos depósitos recursais, e ante a concordância do Administrador Judicial às fls. 11372/11375, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados na Agência 2234, nas contas nº 2200116021316 e 4600102994317.

4 - À recuperanda sobre o certificado à fl. 11013 quanto ao mandado de pagamento 142/91/2020.

5 - Fls. 11355/1357 - À recuperanda, ao Administrador Judicial e ao MP.

6 - Fls. 11359/11367 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

7 - FL. 11427/11429 - Ante a indisponibilidade do sistema, retornem conclusos em 5 (cinco) dias, para a realização das baixas requeridas.

8- Fls. 11360/11367 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

9 - Fls. 11596/11601 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

10 - Fls. 11673/11675 - À recuperanda e ao MP sobre os embargos de declaração.

11 - Fls. 11475/11476 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

12 - Fls. 11486/11499 e 11691/11695 - À recuperanda sobre o depósito.

13 - Fls. 11682/11689 - Ciente.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 2023
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 09/02/2023

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

MM. Juiz:

Em atenção à determinação de fls. 11.703/11.704, item 10, o Ministério Público vem opinar pela intimação da recuperanda para que se manifeste sobre os Embargos de Declaração de fls. 11.673/11.675, assim como deve informar se os honorários fixados em favor do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

No mais, o Ministério Público verifica que o crédito pleiteado às fls. 11.355/11.357 deve ser submetido aos efeitos da recuperação judicial da devedora, vez que foi constituído em data anterior ao pedido de recuperação judicial.

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2023.

ANCO MARCIO VALLE

Promotor(a) de Justiça

Mat. 1469

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 10/02/2023

Tipo de Documento Relatório Técnico

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



COMARCA DA CAPITAL
CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
AV. ERASMO BRAGA 115 SALA 417

Exmo. Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Empresarial

Ref. Proc. nº. 0190197-45.2016.8.19.0001

A Central de Liquidantes Judiciais do Tribunal de Justiça, Administradora Judicial da Recuperação Judicial de “ARMCO STACO SA. INDÚSTRIA METALÚRGICA, ciente de todo o processado, vem se manifestar nos seguintes termos:

1. **Fls. 11.707**; requer a V. Ex^a. a manifestação prévia da Recuperanda;
2. **Fls. 11.709/11.710**; **s.m.j.**, o crédito não está sujeito à recuperação judicial;
3. **Fls. 11.731/11.732, 11.741/11.742, e 11.768/11.769**; nada a opor.

P. prosseguimento

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 2023.

Marco A O Machado
Chefe de Serventia substituto

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	10/02/2023
Data da Juntada	10/02/2023
Tipo de Documento	Ofício
Nºdo Documento	160699
Texto	BANCO DO BRASIL





Resposta

flaviomaia@bb.com.br <flaviomaia@bb.com.br>
em nome de
pso4812.tjrj@bb.com.br <pso4812.tjrj@bb.com.br>
Qua, 08/02/2023 12:44
Para: Capital - 03 V. Empresarial <cap03vemp@tjrj.jus.br>

 2 anexos (70 KB)

160699 3VE ANEXO.pdf; 160699 3VE DOC.pdf;

Prezados,

segue em anexo resposta a ofício.

Atenciosamente,



PSO R. Janeiro Centro - RJ (4812-7)
Atendimento TJRJ
Banco do Brasil S.A.
pso4812.tjrj@bb.com.br
(21) 2212-6800

OFÍCIO 160699 /2023 – FLSM
Rio de Janeiro (RJ), 8 de fevereiro de 2023

Referência : OF.: 27 / 2023

Processo : 0190197 - 45 . 2016 .8.19.0001

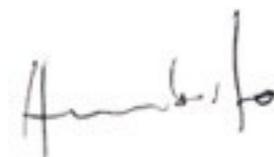
Meritíssimo(a) Juíz(a),

Em atenção ao ofício em destaque, segue em anexo extrato(s) da(s) conta(s) judicial(is) solicitada(s).

Por oportuno, destacamos que, conforme Aviso TJ nº 21, de 09/06/2005, é desnecessária a expedição de ofício solicitando saldos de contas judiciais, uma vez que já estão disponíveis para consulta on line (via internet) os saldos e extratos existentes em contas de depósitos judiciais do Banco do Brasil S.A., acessíveis aos Magistrados e aos serventuários previamente cadastrados, promovendo maior agilidade no andamento dos processos. Para maiores informações, pedimos entrar em contato com o Gerente de Relacionamento desse Tribunal, na agência Setor Público Rio – RJ (2234-9).

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e distinta consideração.

Respeitosamente,



BANCO DO BRASIL S.A.

Ao(À)
Exmº (a). Sr(a). Dr(a).
Juíz(a) de Direito do(a)
3ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL – RJ

DJOP0127
F3308078

SISBB - Sistema de Informacoes Banco do Brasil
Depositos Judiciais Ouro

08/02/2023
09:17:02



----- Extrato de Processo - Uso Cliente - Justiça Estadual -----
CONTA JUDICIAL : 4600126325791
TRIBUNAL : TRIBUNAL DE JUSTICA RJ
COMARCA : RIO DE JANEIRO F.G.C. : Outros
ÓRGÃO : 3 VARA EMPRESARIAL NTZ.AÇÃO : NAO ESPECIFICADA
PROCESSO : 01901974520168190001
RÉU : OUTROS CPF/CNPJ : 0
AUTOR : ARMCO STACO S.A. INDUSTRI CPF/CNPJ : 72343882000107
DEPOSITANTE : AUTOR
SALDO DE CAPITAL : 3.417,95 VALOR : 3.417,95
SALDO PROJETADO P/HOJE : 3.875,50 BLOQUEIO : 0,00

DATA	PCL.	AGÊ.	NR.EVT	DESCRIÇÃO	VALOR	SALDO C/RENDIMENTOS
				SALDO ANT. :		0,00 C
24042020	0001	2234		APLICACAO	3.417,95 C	3.417,95 C
30042020	0001	2234		RENDIMENTOS M	1,47 C	3.419,42 C
29052020	0001	2234		RENDIMENTOS M	7,40 C	3.426,82 C
30062020	0001	2234		RENDIMENTOS M	5,98 C	3.432,80 C
31072020	0001	2234		RENDIMENTOS M	4,53 C	3.437,33 C
31082020	0001	2234		RENDIMENTOS M	4,48 C	3.441,81 C
30092020	0001	2234		RENDIMENTOS M	4,00 C	3.445,81 C
30102020	0001	2234		RENDIMENTOS M	4,00 C	3.449,81 C
30112020	0001	2234		RENDIMENTOS M	3,99 C	3.453,80 C
31122020	0001	2234		RENDIMENTOS M	4,01 C	3.457,81 C
29012021	0001	2234		RENDIMENTOS M	4,01 C	3.461,82 C
26022021	0001	2234		RENDIMENTOS M	4,00 C	3.465,82 C
31032021	0001	2234		RENDIMENTOS M	4,03 C	3.469,85 C
30042021	0001	2234		RENDIMENTOS M	5,46 C	3.475,31 C
31052021	0001	2234		RENDIMENTOS M	5,54 C	3.480,85 C
30062021	0001	2234		RENDIMENTOS M	6,97 C	3.487,82 C
30072021	0001	2234		RENDIMENTOS M	8,49 C	3.496,31 C
31082021	0001	2234		RENDIMENTOS M	8,55 C	3.504,86 C
30092021	0001	2234		RENDIMENTOS M	10,48 C	3.515,34 C
29102021	0001	2234		RENDIMENTOS M	12,52 C	3.527,86 C
30112021	0001	2234		RENDIMENTOS M	15,45 C	3.543,31 C
31122021	0001	2234		RENDIMENTOS M	17,33 C	3.560,64 C
31012022	0001	2234		RENDIMENTOS M	19,89 C	3.580,53 C
25022022	0001	2234		RENDIMENTOS M	17,90 C	3.598,43 C
31032022	0001	2234		RENDIMENTOS M	21,46 C	3.619,89 C
29042022	0001	2234		RENDIMENTOS M	20,14 C	3.640,03 C
31052022	0001	2234		RENDIMENTOS M	24,18 C	3.664,21 C
30062022	0001	2234		RENDIMENTOS M	23,78 C	3.687,99 C
29072022	0001	2234		RENDIMENTOS M	24,49 C	3.712,48 C
31082022	0001	2234		RENDIMENTOS M	27,46 C	3.739,94 C
30092022	0001	2234		RENDIMENTOS M	25,53 C	3.765,47 C

*** ATENÇÃO ***

Este depósito foi repassado ao Estado por força da Lei 147/2013. O saldo ora apresentado é escritural e não representa o valor existente na conta. resgate pode ser prejudicado por insuficiência no fundo de reserva.

*** EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA ***

----- Página : 001
IMPRESSO POR: F3308078 - FLAVIO LUIZ SILVA MAIA

DJOP0127
F3308078

SISBB - Sistema de Informacoes Banco do Brasil
Depositos Judiciais Ouro

08/02/2023
09:17:02
Página
11802



----- Extrato de Processo - Uso Cliente - Justiça Estadual -----
CONTA JUDICIAL : 4600126325791
TRIBUNAL : TRIBUNAL DE JUSTICA RJ
COMARCA : RIO DE JANEIRO F.G.C. : Outros
ÓRGÃO : 3 VARA EMPRESARIAL NTZ.AÇÃO : NAO ESPECIFICADA
PROCESSO : 01901974520168190001
RÉU : OUTROS CPF/CNPJ : 0
AUTOR : ARMCO STACO S.A. INDUSTRI CPF/CNPJ : 72343882000107
DEPOSITANTE : AUTOR
SALDO DE CAPITAL : 3.417,95 VALOR : 3.417,95
SALDO PROJETADO P/HOJE : 3.875,50 BLOQUEIO : 0,00

DATA	PCL.	AGÊ.	NR.EVT	DESCRIÇÃO	VALOR	SALDO C/RENDIMENTOS
31102022	0001	2234		RENDIMENTOS M	24,55 C	3.790,02 C
30112022	0001	2234		RENDIMENTOS M	24,66 C	3.814,68 C
30122022	0001	2234		RENDIMENTOS M	26,97 C	3.841,65 C
31012023	0001	2234		RENDIMENTOS M	27,24 C	
						3.868,89 C
SALDO PROJETADO PARA DATA 08.02.2023 :						3.875,50

*** ATENÇÃO ***

Este depósito foi repassado ao Estado por força da Lei 147/2013. O saldo ora apresentado é escritural e não representa o valor existente na conta. resgate pode ser prejudicado por insuficiência no fundo de reserva.

*** EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA ***

IMPRESSO POR: F3308078 - FLAVIO LUIZ SILVA MAIA
Página : 002

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data

10/02/2023



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Fl. 11.707 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.**
- 2 - Fls. 11.709/11.710 - À recuperanda, ao Administrador Judicial e ao MP.**
- 3 - Fls. 11.712/11.720 - Ciente.**
- 4 - Fls. 11.725/11.726 - Ao MP sobre a manifestação da recuperanda.**
- 5 - Fls. 11.731/11.732, 11.741/11.742 e 11.768/11.769 - Ao Administrador Judicial sobre o requerido pela recuperanda.**
- 6 - Fls. 11.737/11.738 - Intime-se o antigo Administrador Judicial para atender ao requerido.**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **JORGE MESQUITA JUNIOR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Fl. 11.707 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.**
- 2 - Fls. 11.709/11.710 - À recuperanda, ao Administrador Judicial e ao MP.**
- 3 - Fls. 11.712/11.720 - Ciente.**
- 4 - Fls. 11.725/11.726 - Ao MP sobre a manifestação da recuperanda.**
- 5 - Fls. 11.731/11.732, 11.741/11.742 e 11.768/11.769 - Ao Administrador Judicial sobre o requerido pela recuperanda.**
- 6 - Fls. 11.737/11.738 - Intime-se o antigo Administrador Judicial para atender ao requerido.**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **RODRIGO FARIA BOUZO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Fl. 11.707 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.**
- 2 - Fls. 11.709/11.710 - À recuperanda, ao Administrador Judicial e ao MP.**
- 3 - Fls. 11.712/11.720 - Ciente.**
- 4 - Fls. 11.725/11.726 - Ao MP sobre a manifestação da recuperanda.**
- 5 - Fls. 11.731/11.732, 11.741/11.742 e 11.768/11.769 - Ao Administrador Judicial sobre o requerido pela recuperanda.**
- 6 - Fls. 11.737/11.738 - Intime-se o antigo Administrador Judicial para atender ao requerido.**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **FREDERICO COSTA RIBEIRO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Fl. 11.707 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.**
- 2 - Fls. 11.709/11.710 - À recuperanda, ao Administrador Judicial e ao MP.**
- 3 - Fls. 11.712/11.720 - Ciente.**
- 4 - Fls. 11.725/11.726 - Ao MP sobre a manifestação da recuperanda.**
- 5 - Fls. 11.731/11.732, 11.741/11.742 e 11.768/11.769 - Ao Administrador Judicial sobre o requerido pela recuperanda.**
- 6 - Fls. 11.737/11.738 - Intime-se o antigo Administrador Judicial para atender ao requerido.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **CAPITAL 3 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Fl. 11.707 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.**
- 2 - Fls. 11.709/11.710 - À recuperanda, ao Administrador Judicial e ao MP.**
- 3 - Fls. 11.712/11.720 - Ciente.**
- 4 - Fls. 11.725/11.726 - Ao MP sobre a manifestação da recuperanda.**
- 5 - Fls. 11.731/11.732, 11.741/11.742 e 11.768/11.769 - Ao Administrador Judicial sobre o requerido pela recuperanda.**
- 6 - Fls. 11.737/11.738 - Intime-se o antigo Administrador Judicial para atender ao requerido.**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 10/02/2023

Data 10/02/2023

Descrição CERTIFICO que faço conclusão tendo em vista o requerimento de fls.11731 e a manifestação do AJ de fls.11797, item 3.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	15/02/2023
Data da Juntada	15/02/2023
Tipo de Documento	Petição
Nºdo Documento	MANIFESTAÇÃO
Texto	MINISTÉRIO PÚBLICO





3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MASSAS FALIDAS DA CAPITAL

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

MM. Juiz:

Reitero o pedido de intimação da Recuperanda, formulado às fls. 11.795.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2023.

ANCO MARCIO VALLE
Promotor(a) de Justiça
Mat. 1469

TJRJCAP EMP03 202300100122195379 10/02/23 19:57:3810039 PROTELET

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	15/02/2023
Juiz	Paulo Assed Estefan
Data da Conclusão	15/02/2023
Data da Devolução	15/02/2023
Data da Decisão	15/02/2023
Tipo da Decisão	Determinada a expedição de mandado de pagamento
Publicado no DO	Não



Fls.

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Paulo Assed Estefan

Em 15/02/2023

Decisão

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

Rio de Janeiro, 15/02/2023.

Paulo Assed Estefan - Juiz Tabelar

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



Paulo Assed Estefan

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4FR1.ZLL7.MK3E.36K3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data

15/02/2023



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **JORGE MESQUITA JUNIOR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **WILLIAM CARMONA MAYA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **LUIZ GERALDO MOTTA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA SANTOS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **EDILBERTO FERRAZ BENJAMIN**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **MARCOS VALÉRIO DOS SANTOS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ELEN FABIA RAK MAMUS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ELZA MEGUMI IIDA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **CARLOS ROBERTO BENTO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **NEY JOSÉ CAMPOS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **AUGUSTO CEZAR BERNARDES GOMES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ARISTÉA GONÇALVES ACCIOLY**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **JOSE ADEMIR CRIVELARI**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **JANAINA DIAS DE SOUZA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ANTONIO ARY FRANCO CESAR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **KEYLA PEREIRA VALLE GOMES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **GABRIEL SILVA DIAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **PATRICIA DUARTE DAMATO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **FERNANDO DENIS MARTINS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **DIOGO SAIA TAPIAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **MARILICE DUARTE BARROS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **EDSON BRASIL DE MATOS NUNES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **PATRICIA MARIA DUSEK**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **LEANDRO REIS BENJAMIN**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ADRAILDO PEREIRA DA SILVA FILHO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **WALLACE ELLER MIRANDA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ANTONIO CASSIO NACLERIO PAGNANO FILHO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **RICARDO RABELO MACEDO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **SAMANTHA DA CUNHA MARQUES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **MARCIO LOBIANCO CRUZ COUTO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **IVAN SPREAFICO CURBAGE**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **MÁRCIA BATISTA MARTINS CERONI**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **MARSELHA DE LUCA COSTA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **DEUSIANA PESSOA DE CARVALHO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **RAYSA PEREIRA DE MORAES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **JAYME SOARES DA ROCHA FILHO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ELCIO DE SA RUFINO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **MARCO TAYAH**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **JOSÉ MARCO TAYAH**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **SANDRA CAMILO MEDEIROS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **CLAUDIA CALIXTO DO CARMO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **WILLIAM CARMONA MAYA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **QUEZIA FARIA DUARTE MONTEIRO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **VALDO DUARTE GOMES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **LEONARDO OSÓRIO TELES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **FLAVIA NEVES NOU DE BRITO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **FABIANA DINIZ ALVES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **CARLA GOULART DOS SANTOS CALDERAL**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2023.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **CRISTIANE ROCHA DA SILVA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data

16/02/2023



Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 42/2023/OF

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2023

Processo Nº: **0190197-45.2016.8.19.0001**
Distribuição:08/06/2016
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Prezado Senhor,

CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS para providências.

Julio Pessoa Tavares Ferreira Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/28575
Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4NEV.9WYD.2967.M6K3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Digitação de Documentos

Atualizado em 16/02/2023

Data 16/02/2023

Descrição



CERTIDÃO

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**
Distribuído em : 08/06/2016
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Eu, Julio Pessoa Tavares Ferreira - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/28575 CERTIFICO, a pedido de parte interessada, que revendo em meu poder e em cartório os autos da ação de Recuperação Judicial - Recuperação Judicial, distribuída a este Juízo em 08/06/2016, por intermédio do 3º Ofício de Registro de Distribuição, registrada sob o nº 0190197-45.2016.8.19.0001, o que se segue:

O processamento da recuperação judicial da empresa em tela foi deferido por decisão proferida em 23/06/2016, constante a fls.747/756. A recuperação judicial foi concedida, tendo seu plano recuperacional homologado por sentenças proferidas em 11/07/2017, às fls. 4076/4077 e em 09/12/2020, às fls. 9410/9411. No momento, o processo encontra-se em cumprimento do plano de recuperação apresentado pela recuperanda.

O referido é verdade e dou fé. E para constar, lavrei a presente, que vai por mim assinada. .

O referido é verdade e dou fé. E para constar, lavrei a presente, que vai por mim assinada.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2023.

Julio Pessoa Tavares Ferreira - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/28575

GRERJ Nº 10631807854-01 VALOR: 31,87

Código de Autenticação: 494F.2WYW.Z5F7.87K3
Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CAPITAL 3 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 10/02/2023, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - Fl. 11.707 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.

2 - Fls. 11.709/11.710 - À recuperanda, ao Administrador Judicial e ao MP.

3 - Fls. 11.712/11.720 - Ciente.

4 - Fls. 11.725/11.726 - Ao MP sobre a manifestação da recuperanda.

5 - Fls. 11.731/11.732, 11.741/11.742 e 11.768/11.769 - Ao Administrador Judicial sobre o requerido pela recuperanda.

6 - Fls. 11.737/11.738 - Intime-se o antigo Administrador Judicial para atender ao requerido.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 16/02/2023, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão QUEZIA FARIA DUARTE MONTEIRO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 16/02/2023, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão WILLIAM CARMONA MAYA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 17/02/2023, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão WILLIAM CARMONA MAYA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 17/02/2023, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE foi regularmente intimado(a) pelo portal em 17/02/2023, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 17/02/2023, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão NEY JOSE CAMPOS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 17/02/2023, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FERNANDO DENIS MARTINS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 17/02/2023, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JAYME SOARES DA ROCHA FILHO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 17/02/2023, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão VALDO DUARTE GOMES foi regularmente intimado(a) pelo portal em 17/02/2023, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JANAINA DIAS DE SOUZA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 19/02/2023, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ANTONIO ARY FRANCO CESAR foi regularmente intimado(a) pelo portal em 20/02/2023, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 23/02/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Ante o certificado à fl. 11013, expeça-se ofício ao Banco do Brasil solicitando o extrato da conta judicial a que se refere o mandado de pagamento 142/91/2020, a fim de se verificar o cumprimento do mesmo.

2 - Certifique o cartório se houve a correta intimação das concessionárias Naturgy e Ampla acerca da proposta de pagamento apresentada pela recuperanda, conforme determinado no item 3 de fl. 8604. Após, decidirei acerca da manifestação da Light.

3 - Fls. 11050/11051 - Tendo em vista que a recuperanda comprovou que houve decisão nas ações trabalhistas reconhecendo o seu direito ao recebimento dos valores relativos aos depósitos recursais, e ante a concordância do Administrador Judicial às fls. 11372/11375, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados na Agência 2234, nas contas nº 2200116021316 e 4600102994317.

4 - À recuperanda sobre o certificado à fl. 11013 quanto ao mandado de pagamento 142/91/2020.

5 - Fls. 11355/1357 - À recuperanda, ao Administrador Judicial e ao MP.

6 - Fls. 11359/11367 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

7 - FL. 11427/11429 - Ante a indisponibilidade do sistema, retornem conclusos em 5 (cinco) dias, para a realização das baixas requeridas.

8- Fls. 11360/11367 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

9 - Fls. 11596/11601 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

10 - Fls. 11673/11675 - À recuperanda e ao MP sobre os embargos de declaração.

11 - Fls. 11475/11476 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

12 - Fls. 11486/11499 e 11691/11695 - À recuperanda sobre o depósito.

13 - Fls. 11682/11689 - Ciente.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2023
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JORGE MESQUITA JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 23/02/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Ante o certificado à fl. 11013, expeça-se ofício ao Banco do Brasil solicitando o extrato da conta judicial a que se refere o mandado de pagamento 142/91/2020, a fim de se verificar o cumprimento do mesmo.

2 - Certifique o cartório se houve a correta intimação das concessionárias Naturgy e Ampla acerca da proposta de pagamento apresentada pela recuperanda, conforme determinado no item 3 de fl. 8604. Após, decidirei acerca da manifestação da Light.

3 - Fls. 11050/11051 - Tendo em vista que a recuperanda comprovou que houve decisão nas ações trabalhistas reconhecendo o seu direito ao recebimento dos valores relativos aos depósitos recursais, e ante a concordância do Administrador Judicial às fls. 11372/11375, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados na Agência 2234, nas contas nº 2200116021316 e 4600102994317.

4 - À recuperanda sobre o certificado à fl. 11013 quanto ao mandado de pagamento 142/91/2020.

5 - Fls. 11355/1357 - À recuperanda, ao Administrador Judicial e ao MP.

6 - Fls. 11359/11367 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

7 - FL. 11427/11429 - Ante a indisponibilidade do sistema, retornem conclusos em 5 (cinco) dias, para a realização das baixas requeridas.

8- Fls. 11360/11367 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

9 - Fls. 11596/11601 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

10 - Fls. 11673/11675 - À recuperanda e ao MP sobre os embargos de declaração.

11 - Fls. 11475/11476 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

12 - Fls. 11486/11499 e 11691/11695 - À recuperanda sobre o depósito.

13 - Fls. 11682/11689 - Ciente.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2023
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CARLOS ROBERTO BENTO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 24/02/2023, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GABRIEL SILVA DIAS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 24/02/2023, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RICARDO RABELO MACEDO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 24/02/2023, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCIA BATISTA MARTINS CERONI foi regularmente intimado(a) pelo portal em 24/02/2023, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JORGE MESQUITA JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 23/02/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fl. 11.707 - *À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.*

2 - Fls. 11.709/11.710 - *À recuperanda, ao Administrador Judicial e ao MP.*

3 - Fls. 11.712/11.720 - *Ciente.*

4 - Fls. 11.725/11.726 - *Ao MP sobre a manifestação da recuperanda.*

5 - Fls. 11.731/11.732, 11.741/11.742 e 11.768/11.769 - *Ao Administrador Judicial sobre o requerido pela recuperanda.*

6 - Fls. 11.737/11.738 - *Intime-se o antigo Administrador Judicial para atender ao requerido.*

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RODRIGO FARIA BOUZO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 23/02/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 11.707 - *À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.*

2 - Fls. 11.709/11.710 - *À recuperanda, ao Administrador Judicial e ao MP.*

3 - Fls. 11.712/11.720 - *Ciente.*

4 - Fls. 11.725/11.726 - *Ao MP sobre a manifestação da recuperanda.*

5 - Fls. 11.731/11.732, 11.741/11.742 e 11.768/11.769 - *Ao Administrador Judicial sobre o requerido pela recuperanda.*

6 - Fls. 11.737/11.738 - *Intime-se o antigo Administrador Judicial para atender ao requerido.*

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FREDERICO COSTA RIBEIRO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 23/02/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 11.707 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.

2 - Fls. 11.709/11.710 - À recuperanda, ao Administrador Judicial e ao MP.

3 - Fls. 11.712/11.720 - Ciente.

4 - Fls. 11.725/11.726 - Ao MP sobre a manifestação da recuperanda.

5 - Fls. 11.731/11.732, 11.741/11.742 e 11.768/11.769 - Ao Administrador Judicial sobre o requerido pela recuperanda.

6 - Fls. 11.737/11.738 - Intime-se o antigo Administrador Judicial para atender ao requerido.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 23/02/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fl. 11.707 - *À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.*

2 - Fls. 11.709/11.710 - *À recuperanda, ao Administrador Judicial e ao MP.*

3 - Fls. 11.712/11.720 - *Ciente.*

4 - Fls. 11.725/11.726 - *Ao MP sobre a manifestação da recuperanda.*

5 - Fls. 11.731/11.732, 11.741/11.742 e 11.768/11.769 - *Ao Administrador Judicial sobre o requerido pela recuperanda.*

6 - Fls. 11.737/11.738 - *Intime-se o antigo Administrador Judicial para atender ao requerido.*

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 27/02/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 27/02/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA SANTOS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 27/02/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ELEN FABIA RAK MAMUS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 27/02/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 27/02/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARSELHA DE LUCA COSTA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 27/02/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 27/02/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JORGE MESQUITA JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 27/02/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LUIZ GERALDO MOTTA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 27/02/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão EDILBERTO FERRAZ BENJAMIN foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 27/02/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 27/02/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCOS VALERIO DOS SANTOS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 27/02/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ELZA MEGUMI IIDA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 27/02/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão AUGUSTO CEZAR BERNARDES GOMES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 27/02/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ARISTÉA GONÇALVES ACCIOLY foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 27/02/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JOSE ADEMIR CRIVELARI foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 27/02/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão KEYLA PEREIRA VALLE GOMES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 27/02/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PATRICIA DUARTE DAMATO PERSEU foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 27/02/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 27/02/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DIOGO SAIA TAPIAS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 27/02/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARILICE DUARTE BARROS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 27/02/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão EDSON BRASIL DE MATOS NUNES foi regularmente intimado(a) pelo portal em 27/02/2023, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PATRICIA MARIA DUSEK foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 27/02/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LEANDRO REIS BENJAMIN foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 27/02/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ADRAILDO PEREIRA DA SILVA FILHO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 27/02/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão WALLACE ELLER MIRANDA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 27/02/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ANTONIO CASSIO NACLERIO PAGNANO FILHO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 27/02/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão SAMANTHA DA CUNHA MARQUES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 27/02/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCIO LOBIANCO CRUZ COUTO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 27/02/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão IVAN SPREAFICO CURBAGE foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 27/02/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 27/02/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CLAUDIA CALIXTO DO CARMO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 27/02/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DEUSIANA PESSOA DE CARVALHO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 27/02/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RAYSA PEREIRA DE MORAES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 27/02/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ELCIO DE SA RUFINO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 27/02/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCO TAYAH foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 27/02/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JOSÉ MARCO TAYAH foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 27/02/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão SANDRA CAMILO MEDEIROS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 27/02/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 27/02/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LEONARDO OSORIO TELES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 27/02/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JOSÉ HENRIQUE C GONÇALVES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 27/02/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FLAVIA NEVES NOU DE BRITO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 27/02/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 27/02/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 27/02/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FABIANA DINIZ ALVES foi regularmente intimado(a) pelo portal em 27/02/2023, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CARLA GOULART DOS SANTOS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 27/02/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CRISTIANE ROCHA DA SILVA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 27/02/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Ante a concordância do Administrador Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 11.731/11.732.

2 - Fls. 11741/11742 - Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 11.703/11.704, bem como a concordância do Administrador Judicial à fl. 11.797, defiro o pedido de expedição de alvará para transferência dos valores depositados pelas 01ª e 2ª Varas do Trabalho de Resende para a conta da recuperanda, conforme requerido.

3 - Fls. 77.768/11.769 - Expeça-se ofício à 06ª Vara Regional de Madureira (processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202), para que a credora solicite o levantamento dos seus créditos nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do mencionado feito, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11.770/11.772.

4 - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 11.673/11.675, bem como para informar se os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados.

5 - Fls. 11.799/11.802 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

6 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre o item 2 do parecer do MP de fl. 11.795.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	03/03/2023
Data da Juntada	28/02/2023
Tipo de Documento	Petição
Texto	Documento eletrônico juntado de forma automática.



MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL - RJ

Processo nº. 0190197-45.2016.8.19.0001

ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA “em recuperação judicial”, nos autos da Ação de Recuperação Judicial, tendo em vista a r. decisões de fls. 11790 e 11818, vem no prazo legal¹, expor e requerer o que se segue:

1. Em relação ao item “1” da r. decisão de fl. 11790, vem informar que o credor Ângelo Marcos de Souza Moura, foi devidamente habilitado junto a empresa e receberá seus créditos nos termos e prazos previstos no PRJ homologado, conforme itens 72 e 73 de fl. 3708, questão já devidamente esclarecida ao credor.

2. Em relação ao item “2”, que decorre de pedido penhora no rosto dos autos formulado pelo DNIT no processo nº: 5053531-77.2019.8.19.5101, oriundo da 7ª Vara de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, vem informar que a constrição de valores no caixa da empresa não é possível nesse momento diante do estado de recuperação judicial da empresa, que encontra-se em fase de cumprimento de plano.

¹ As intimações tácitas foram recebidas nos dias 23/02/2023 e 27/02/2023.

3. Quanto ao item “4” da r. decisão de fls. 11818, que determinou a intimação da recuperanda sobre os embargos de declaração do AJ de fls. 11.673/11.675, que buscam esclarecimentos se a sua substituição decorreu da ordem recebida superior instância e sobre a sua remuneração, vem requerer a rejeição dos aclaratórios, considerando que o embargante busca rediscutir o mérito das conclusões a que chegou o aresto embargado, o que não se admite nesta sede processual.

4. Em relação aos pagamentos realizados, esclarece que os valores foram fixados na r. decisão de fl. 9817, item “6”, e que a empresa quitou integralmente os pagamentos dos valores decorrentes ao período da recuperação judicial.

5. No entanto, em função da substituição do AJ e a nomeação do Liquidante Judicial, ainda não realizou o pagamento da “remuneração adicional”, razão pela, qual cabe a V. Exa. decidir se a remuneração deve ser paga nos termos do art. 24, § 1º, da Lei 11.101/2005.

6. Quanto ao item “5”, onde o Banco do Brasil indica o extrato de fls. 11801/11802, com os valores depositado em resposta ao ofício 27/2023, requer seja expedido alvará para transferência dos valores que estão na Conta Judicial nº 4600126325791, para conta da recuperanda, permitindo o cumprimento das obrigações correntes da empresa, que se encontra em fase de cumprimento do seu plano de recuperação:

Dados bancários:

- **ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA**
- **CNPJ: 72.343.882/0001-07**
- **Bradesco**
- **Agência - 3370**
- **C/C - 148380-3**

7. Quanto ao item “6” da decisão de fl. 11818, a Recuperanda ratifica a manifestação do *parquet*, pois o crédito de fls. 11.355/11.357 deve se submeter à recuperação, devendo ser devidamente habilitados pela via própria.

8. Por fim, a Recuperanda informa que os recursos interpostos pelos Bancos contra o Plano de Recuperação Judicial Aditivo, indicados à fl. 11678, foram desprovidos e os acórdãos transitaram em julgado, restando apenas o julgamento do recurso da Recuperanda², razão pela qual reitera manifestação de fl. 11447, para que seja proferida sentença de encerramento da recuperação judicial.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2023.

Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira
OAB/RJ 108.628

Jorge Mesquita Junior
OAB/RJ 141.252

² AI nº 0091597-16.2021.8.19.0000



Agravo de Instrumento nº. 0091597-16.2021.8.19.0000 e apensos (0089469-23.2021.8.19.0000, 0089479-67.2021.8.19.0000 e 0092287-45.2021.8.19.0000.

Agravante: Armco Staco S/A – Indústria Metalúrgica (em recuperação judicial)

Agravados: Costa Ribeiro Faria Advogados Associados e outros

Relator: Des. Custódio de Barros Tostes

ACÓRDÃO

AGRAVOS DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO CONJUNTO. APENSOS. DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (PRJ). ADITIVO. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL COM DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS ITENS 60 E 71 DA CLÁUSULA V (DECISÃO AGRAVADA), QUE DISPUNHAM SOBRE EXTENSÃO DA NOVAÇÃO AOS COBRIGADOS E EXTINÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS (ITEM 60), BEM COMO SOBRE CONVOCAÇÃO DE AGC ANTES DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DO PRJ (ITEM 71). APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO COL. STJ (RESP Nº 1.794.209/SP) NO TOCANTE À CLÁUSULA QUE ESTENDE A NOVAÇÃO AOS COBRIGADOS, SENDO ELA LEGÍTIMA E Oponível apenas aos credores que aprovaram expressamente o plano de recuperação judicial sem ressalvas. Ineficácia em relação aos credores ausentes na assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou que objetaram tal disposição, tais como os bancos BraDESCO e BanRISUL. DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CONVOCAÇÃO DE AGC ANTES DA CONVOLAÇÃO DA



Agravo de Instrumento nº. 0091597-16.2021.8.19.0000 e apensos (0089469-23.2021.8.19.0000, 0089479-67.2021.8.19.0000 e 0092287-45.2021.8.19.0000.

RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO DIRETA AOS ARTIGOS 61, §1º E 73, IV DA LEI Nº 11.101/05. NULIDADE RATIFICADA. AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS PELOS CREDITORES. APONTAMENTO DE ILEGALIDADES QUE CONFORMAM A LIBERDADE CONTRATUAL INERENTE ÀS NEGOCIAÇÕES REALIZADAS ENTRE RECUPERANDA E CREDITORES, COM APROVAÇÃO PELA AGC. NÃO CABIMENTO DE CONTROLE QUANTO AO MÉRITO DAS REFERIDAS DISPOSIÇÕES ADITIVAS, EIS QUE APROVADAS DENTRO DA ESFERA DECISÓRIA E SOBERANA DOS CREDITORES. PRINCÍPIO MAJORITÁRIO. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO QUE DEVE SE ATER À VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE E DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEI Nº 11.101/05.

PARCIAL PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECUPERANDA. DESPROVIMENTO DOS AGRAVOS DOS CREDITORES.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 0091597-16.2021.8.19.0000 e apensos (0089469-23.2021.8.19.0000, 0089479-67.2021.8.19.0000 e 0092287-45.2021.8.19.0000)**, em que é agravante **Armco Staco S/A – Indústria Metalúrgica (em recuperação judicial)** e agravados **Costa Ribeiro Faria Advogados Associados** e outros.

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da Armco Staco S/A – Indústria Metalúrgica (em recuperação judicial) e **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos do Banco Bradesco S/A, do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A e da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto do Relator.



Agravo de Instrumento nº. 0091597-16.2021.8.19.0000 e apensos (0089469-23.2021.8.19.0000, 0089479-67.2021.8.19.0000 e 0092287-45.2021.8.19.0000.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos de instrumentos apensados interpostos contra a mesma decisão proferida no processo nº 0190197-45.2016.8.19.0001, que homologou o aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (PRJ) e declarou a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V.

Eis a decisão impugnada (fls. 9.410/9.411 – autos originários):

1 – Fls. 9395/9397 – Trata-se de requerimento de homologação do aditamento do plano de recuperação Judicial apresentado pela requerente ARMCO STACO S.A. – INDÚSTRIA METALÚRGICA às fls. 7557/7583.

O Administrador Judicial, às fls. 9398/9407, traz aos autos a Ata da Assembleia Geral de Credores realizada em 27/11/2020, com a aprovação em todas as classes pelos critérios quantitativo e qualitativo, destacando a aprovação unânime dos credores presentes na Classe IV e a aprovação, por maioria, cumulativamente, dos presentes e do total de crédito presente à AGC de cada classe, dos credores que representaram as Classes II e III.

Estando o aditamento do plano de recuperação judicial apresentado pela requerente aprovado pela Assembleia Geral de Credores, dentro dos parâmetros legais, homologo o mesmo para que se produzam os regulares efeitos legais. [...]
(grifou-se)

Opostos embargos de declaração, o juízo acolheu as pretensões do Banco Bradesco e do Banco do Estado do Rio Grande do Sul (Banrisul), integrando a decisão para **declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ**, nos seguintes termos (fls. 10.335/10.342 – na origem):

1 - Trata-se de embargos de declaração opostos em indexes 9448, 9503 e 9514 em face da decisão de index 9410 que homologou o aditivo ao plano de recuperação judicial. [...]



Agravo de Instrumento nº. 0091597-16.2021.8.19.0000 e apensos (0089469-23.2021.8.19.0000, 0089479-67.2021.8.19.0000 e 0092287-45.2021.8.19.0000.

Em relação aos embargos de declaração opostos em indexes 9503 e 9514 pelos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., verifica-se que há parcial razão aos mesmos. [...]

Assim, resta claro que o descumprimento das obrigações assumidas pela recuperanda não lhe concede oportunidade para convocar nova Assembleia Geral de Credores, a fim de deliberar sobre medida mais adequada para saná-lo ou supri-lo, mas sim, acarreta na convocação da recuperação judicial em falência ou na possibilidade de qualquer credor requerer a execução específica ou a falência. [...]

Quanto às demais alegações de abusividades alegadas (prazo, carência e deságio, "ausência de elementos objetivos de recuperação e meios de recuperação" e sobre a alienação da UPI), não há que se falar em controle de legalidade a ser exercido pelo judiciário.

Tais cláusulas referem-se a tratativas negociais decididas e aprovadas pela maioria em Assembleia de Credores.

Outrossim, a concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados constitui um dos meios de recuperação judicial expressamente previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05. Nesse sentido: [...]

*Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiros, e **acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.***

P.I. (grifou-se)

No agravo de instrumento nº **0091597-16.2021.8.19.0000**, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **Armco Staco S/A – Indústria Metalúrgica (em recuperação judicial)** (fls. 2/30) a agravante aduz, em breve síntese, que: i) há ausência de interesse de agir dos bancos embargantes porque apenas rejeitam o aditivo ao PRJ por preferência em perseguir o crédito nas condições originais (restaram vencidos na Assembleia Geral de Credores – AGC – que aprovou o aditivo); ii) no que tange ao item 60 da cláusula V do aditivo, que estende a novação aos coobrigados e extingue as garantias prestadas por terceiros, não houve modificação visto que o conteúdo do referido item está presente no item 95 do PRJ original, aprovado com decisão transitada em julgado, o que enseja a preclusão da rediscussão da matéria; iii) é legal a



Agravo de Instrumento nº. 0091597-16.2021.8.19.0000 e apensos (0089469-23.2021.8.19.0000, 0089479-67.2021.8.19.0000 e 0092287-45.2021.8.19.0000.

suspensão da obrigação aos coobrigados enquanto a empresa estiver cumprindo o PRJ; iv) os credores previram a “novação resolutive” em favor dos coobrigados e da recuperanda no PRJ; v) a Lei nº 11.101/05 (LRJF) permite que o PRJ disponha de forma diversa sobre as obrigações firmadas, podendo os credores negociar na AGC; vi) a supressão das garantias sobre os coobrigados não esvazia a via executiva contra terceiros garantidores; vii) no que concerne ao item 71 da cláusula V do aditivo, que prevê a possibilidade de convocação de nova AGC por descumprimento das obrigações, não há violação dos arts. 61, § 1º, 73, IV ou 94, III, “g” da LRJF, viii) o princípio da preservação da empresa é força motriz da recuperação judicial, protegendo a fonte de produção, os empregos e a função social da empresa; ix) o PRJ atendeu às exigências da LRJF, privilegiando o interesse dos credores e a manutenção da atividade produtiva; x) inexistência de prejuízo efetivo que justifique a anulação dos itens 60 e 71 da cláusula V do aditivo ao PRJ. Ao final pugna pela concessão de efeito suspensivo para restabelecer a vigência dos itens 60 e 71 aprovados na AGC, com fulcro no princípio da soberania da AGC.

Decisão não concedendo o efeito suspensivo requerido (fl. 36) com fulcro na ausência de *periculum in mora* e, a partir de um juízo perfunctório, incompatibilidade com a tese sufragada pelo STJ no REsp nº 1794209.

Contrarrazões apresentadas pelo Banrisul (fls. 47/59) e pelo Banco Bradesco (fls. 60/72) em prestígio à decisão recorrida.

Manifestação do Administrador Judicial Costa Ribeiro Faria Advogados Associados (fls. 73/80) no sentido de que, no que tange à alegada preclusão da matéria, a apresentação de aditivo (nova proposta) ao PRJ tem natureza de novo contrato, o que enseja o controle judicial de suas cláusulas. No que concerne à nulidade do item 60 da cláusula V do aditivo, aduz que a cláusula que estende a novação aos coobrigados só é oponível aos credores que a tiverem aprovado, o que não se verifica quando aos bancos embargantes, ora agravados, na ata da AGC que aprovou o aditivo ao PRJ. Por fim, no que se refere ao item 71, defende que a convocação de nova AGC antes de se decretar falência por descumprimento do PRJ não causa prejuízo imediato aos credores, porém, tendo em vista a posição pretoriana, perfilha-se à previsão do art. 61, § 1º da LRJF.



Agravo de Instrumento nº. 0091597-16.2021.8.19.0000 e apensos (0089469-23.2021.8.19.0000, 0089479-67.2021.8.19.0000 e 0092287-45.2021.8.19.0000.

Parecer do Ministério Público (fls. 88/110) pelo conhecimento e parcial provimento do agravo de instrumento, somente para que o item 60 da cláusula V seja aplicado apenas aos credores que aprovaram o aditivo ao PRJ.

No agravo nº **0089469-23.2021.8.19.0000**, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo **Banco Bradesco S/A**, aduz o agravante (fls. 2/23), em síntese, que: i) não houve o correto controle de legalidade das disposições do aditivo ao PRJ, mesmo após a oposição de aclaratórios; ii) a cláusula 4.2 do aditivo, item 41, que prevê a contagem da carência para pagamento de credores partir do trânsito em julgado da decisão homologatória do RPJ é ilegal e enseja um prazo indeterminado; iii) a utilização da TR como índice de atualização monetária da dívida é abusiva porque reconhecidamente é a que menos recompõe o valor perdido pela inflação, funcionando, na verdade, como um deságio disfarçado; iv) não se pode admitir a ausência de juros remuneratórios, ainda que estabelecido em patamar abaixo do mercado, sob pena de afronta aos arts. 406 e 407 do CC/02; v) o aditivo ao PRJ afronta os artigos 47 e 53 da LRJF porque não detalha as diretrizes de recuperabilidade, trazendo insegurança aos credores; vi) a previsão de alienação de ativos para reforço do caixa da recuperanda não é viável e não se coaduna aos objetivos do processo; e vii) a previsão de leilão reverso de ativos não foi pormenorizada a ponto de explicitar a aceleração do pagamento dos credores. Ao final, requereu a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que a contagem da carência seja feita da publicação da decisão homologatória e para que a agravada corrija as ilegalidades apontadas por meio de novo aditivo.

Decisão não concessiva do efeito suspensivo ao recurso (fl. 31) com fundamento em entendimento firmado anteriormente.

Contrarrazões apresentadas pela Armco Staco S/A às fls. 50/69.

Manifestação do Administrador Judicial (fls. 79/81) no sentido de improcedência do recurso porque as ilegalidades apontadas pelo agravante fazem parte, na verdade, da esfera decisória da AGC, a ser proferida quando da aprovação ou não do PRJ

Parecer do Ministério Público (fls. 84/114) pelo conhecimento e não provimento do agravo de instrumento.



Agravo de Instrumento nº. 0091597-16.2021.8.19.0000 e apensos (0089469-23.2021.8.19.0000, 0089479-67.2021.8.19.0000 e 0092287-45.2021.8.19.0000.

Memoriais do agravante às fls. 128/135.

No agravo de instrumento nº **0089479-67.2021.8.19.0000**, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo **Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A**, aduz o agravante (fls. 2/23), em síntese, que: i) não houve o correto controle de legalidade das disposições do aditivo ao PRJ, mesmo após a oposição de aclaratórios; ii) a cláusula 4.2 do aditivo, item 41, que prevê a contagem da carência para pagamento de credores partir do trânsito em julgado da decisão homologatória do RPJ é ilegal e enseja um prazo indeterminado; iii) a utilização da TR como índice de atualização monetária da dívida é abusiva porque reconhecidamente é a que menos recompõe o valor perdido pela inflação, funcionando, na verdade, como um deságio disfarçado; iv) não se pode admitir a ausência de juros remuneratórios, ainda que estabelecido em patamar abaixo do mercado, sob pena de afronta aos arts. 406 e 407 do CC/02; v) o aditivo ao PRJ afronta os artigos 47 e 53 da LRJF porque não detalha as diretrizes de recuperabilidade, trazendo insegurança aos credores; vi) a previsão de alienação de ativos para reforço do caixa da recuperanda não é viável e não se coaduna aos objetivos do processo; e vii) a previsão de leilão reverso de ativos não foi pormenorizada a ponto de explicitar a aceleração do pagamento dos credores. Ao final, requereu a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que a contagem da carência seja feita da publicação da decisão homologatória e para que a agravada corrija as ilegalidades apontadas por meio de novo aditivo.

Decisão não concessiva do efeito suspensivo ao recurso (fl. 28) com fundamento em entendimento firmado anteriormente.

Contrarrazões apresentadas pela Armco Staco S/A às fls. 40/59.

Manifestação do Administrador Judicial (fls. 69/71) no sentido de improcedência do pleito recursal ante o fato de as ilegalidades apontadas pertencerem à esfera decisória e soberana dos credores.

Parecer do Ministério Público (Fls. 74/104) pelo conhecimento e não provimento do agravo de instrumento.

Memoriais do agravante às fls. 118/125.



Agravo de Instrumento nº. 0091597-16.2021.8.19.0000 e apensos (0089469-23.2021.8.19.0000, 0089479-67.2021.8.19.0000 e 0092287-45.2021.8.19.0000.

No agravo de instrumento nº **0092287-45.2021.8.19.0000**, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela **Caixa Econômica Federal (CEF)**, aduz o agravante, em síntese, que: i) o aditivo se trata de novo PRJ porque propõe o pagamento de forma diversa e prejudicial aos credores; ii) não houve o correto controle de legalidade das disposições do aditivo ao PRJ, mesmo após a oposição de aclaratórios; iii) a cláusula 4.2 do aditivo rompe com o equilíbrio do PRJ original para pagamento dos credores das classes II, III e IV porque impõe deságio abusivo aos optantes das formas de pagamento I e II sem comprovação de necessidade, violando o princípio da *par conditio creditorum* e os arts. 58, § 2º e 126 da LRJF; iv) que a AGC permitiu o direito de voto à credores proibidos por lei e foi realizada sem a publicação editalícia da lista de credores votantes, em afronta ao art. 45, §3º da LRJF; v) os itens 47 e 49 do aditivo são nulos porque permitem a venda de ativos da recuperanda, sem a reversão do valor para pagamento aos credores, e compromete a atividade da sociedade sem controle judicial, em afronta ao art. 66 da LRJF; vi) o item 41 é nulo porque condiciona início da fluência do prazo para pagamento e correção monetária ao trânsito em julgado da decisão homologatória, o que inviabilizará o período de fiscalização do art. 61; vii) o item 51 cria hipótese de remissão da dívida pelo decurso do tempo, violando os objetivos da recuperação judicial; viii) o item 56 viola o *par conditio creditorum* porque a Lei nº 11.101/05 apenas permite o pagamento de créditos por compensação no caso de falência; ix) os itens 57 e 77 são nulos porque os efeitos do PRJ não se estendem aos coobrigados; x) os itens 57, 77 e 86 são nulos porque concedem ampla, total e irrestrita quitação aos acionistas, administradores e ex-administradores de todos e quaisquer atos, cuja responsabilidade encontra previsão na LSA; xi) os itens 62/70 são nulos por violação aos arts. 62 e 63 da LRJF; xii) os itens 71 e 72 são nulos porque obstam a imediata decretação de falência no caso de descumprimento, violando os arts. 61, § 1º e 71, IV da LRJF; xiii) o item 76 é nulo por afastar a responsabilidade da recuperanda pelas custas processuais e honorários advocatícios dos processos em que tenha tomado parte no polo passivo, outorgando efeitos do PRJ sobre créditos extraconcursais; xiv) o item 81 é nulo porque pretende afastar a necessidade de anuência do credor titular da garantia para alienação de bem integrante da garantia. Ao final, pediu a concessão de efeito suspensivo para afastar os efeitos da decisão recorrida ou, subsidiariamente, para determinar a suspensão de toda e qualquer alienação de ativos da recuperanda ou que haja o depósito de eventuais recursos oriundos de venda em conta judicial.



Agravo de Instrumento nº. 0091597-16.2021.8.19.0000 e apensos (0089469-23.2021.8.19.0000, 0089479-67.2021.8.19.0000 e 0092287-45.2021.8.19.0000.

Decisão não concessiva do efeito suspensivo requerido por extensão dos mesmos fundamentos declinados nos recursos anteriormente interpostos (fl. 47).

Contrarrazões apresentadas pela Armco Staco S/A – Indústria Metalúrgica às fls. 57/80.

Manifestação do Administrador Judicial (fls. 114/128) opinando pela improcedência do pleito recursal porque “*o controle de legalidade do plano deve atentar para os requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, relegando aos credores, diante do princípio da liberdade contratual, as disposições sobre as cláusulas negociais do plano*”.

Parecer do Ministério Público (fls. 130/161) pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto.

Os recursos são tempestivos e regulares quanto aos pressupostos intrínsecos e extrínsecos.

É o Relatório.

VOTO

Em se tratando de processos apensados, de modo a evitar decisões conflitantes, realiza-se o julgamento conjunto do agravo de instrumento nº 0091597-16.2021.8.19.0000 e apensos: 0089469-23.2021.8.19.0000, 0089479-67.2021.8.19.0000 e 0092287-45.2021.8.19.0000.

Versam as demandas em análise sobre a reforma da decisão judicial que homologou o aditivo ao Plano de Recuperação Judicial da Armco Staco e declarou a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V na oportunidade em que acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos nos autos originários.

O referido aditivo foi aprovado na AGC de 27.11.2020, realizada exclusivamente para a deliberação dos credores das Classes II, III e IV que não escolheram as opções 1 ou 2 de pagamento, haja vista que os credores trabalhistas habilitados já se encontravam com seus créditos quitados, bem



Agravo de Instrumento nº. 0091597-16.2021.8.19.0000 e apensos (0089469-23.2021.8.19.0000, 0089479-67.2021.8.19.0000 e 0092287-45.2021.8.19.0000.

como aqueles que fizeram a opção 3 de pagamento, com créditos quitados ou reservados.

A controvérsia, então, reside em verificar a validade dos referidos itens da cláusula V, do plano aditivo aprovado pela Assembleia Geral de Credores e, em relação aos demais agravos, a legitimidade de determinadas cláusulas do novo instrumento relativamente ao prazo de carência; correção monetária; generalidade do aditivo, alienação de ativos e leilão reverso.

Eis os itens questionados (fls. 7557/7583 autos originários):

60. A aprovação do Aditivo ao PRJ: (i) obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à recuperação e aqueles que a ele tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação da dívida, e, em consequência: (ii.a) ocorrerá a liberação de todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pela mesma ou por terceiros, reais ou pessoais, com a exclusão dos cadastros restritivos de crédito; (ii.b) a extinção de todas as ações e execuções movidas contra a Recuperanda; e (ii.c) o levantamento de todos os protestos e apontamentos em órgãos restritivos de crédito.

71. O Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido na hipótese de atraso de até três parcelas, não consecutivas, sendo que, neste caso, o Credor terá que notificar por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convocada em falência se (i) a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes.

Quanto ao agravo de instrumento interposto pela Armco Staco S/A – Indústria Metalúrgica (em recuperação judicial), as razões apresentadas merecem parcial acolhimento. Vejamos.



Agravo de Instrumento nº. 0091597-16.2021.8.19.0000 e apensos (0089469-23.2021.8.19.0000, 0089479-67.2021.8.19.0000 e 0092287-45.2021.8.19.0000.

No que concerne à alegação de preclusão da matéria insculpida no item 60, posto que idêntica redação supostamente estaria presente no item 95 do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) original, aprovado pela AGC e de cuja decisão homologatória não sobreveio recurso, não se pode cancelar a tese da agravante.

Veja-se a redação do item 95:

95. A aprovação do Plano: (i) obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à recuperação e aqueles que a ele tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; (ii) implicará em novação da dívida contraída pela Recuperanda; (iii) a novação mencionada no item anterior não alcançará, em qualquer hipótese, os coobrigados, avalistas e garantidores, igualmente, não prejudicará as garantias pactuadas qualquer que seja a sua natureza; (iv) a aprovação do Plano de Recuperação Judicial terá o condão de suspender as obrigações assumidas pelos coobrigados, avalistas e garantidores enquanto perdurar e até o cumprimento integral do Plano, ocasião em que ocorrerá a liberação de todas as obrigações reais e/ou pessoais e a extinção de todas as garantias prestadas.

Como se depreende dos respectivos documentos, os itens 60 do aditivo e 95 do PRJ originário não se confundem, sendo certo que o aditivo ao PRJ tem natureza de novo contrato para os credores participantes da nova assembleia, exsurgindo daí a possibilidade de controle judicial de seu conteúdo, o que afasta a alegada preclusão.

Ultrapassada a questão da preclusão, passa-se à análise do mérito recursal.

No que tange ao item 60 do aditivo, que estende a novação aos coobrigados e extingue as garantias prestadas por terceiros, cumpre ressaltar que, muito embora o PRJ opere a novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, o que permite aos credores demandarem a satisfação do crédito de terceiros coobrigados.

A própria Lei nº 11.101/05 dispõe no sentido de, não obstante haver novação das dívidas, as garantias são mantidas, mormente as reais:



Agravo de Instrumento nº. 0091597-16.2021.8.19.0000 e apensos (0089469-23.2021.8.19.0000, 0089479-67.2021.8.19.0000 e 0092287-45.2021.8.19.0000.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º **Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.**

Art. 59. **O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias**, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

Ademais, se a lei não permite à recuperanda vender bem gravado por garantia real, com vistas a proteger o credor beneficiário, não se pode conferir validade a um aditivo que propõe “extinção de todas as garantias prestadas pela mesma ou por terceiros, reais ou pessoais...”. Seria, por via oblíqua, violar a Lei nº 11.101/05, nos específicos termos do art. 50, §1º, que expressamente exige a aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia na hipótese de alienação de bem objeto de garantia real, *verbis*:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

Nesse sentido é o enunciado nº 581 da Súmula do STJ: “*A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória*”.

Com efeito, a supressão de garantias pelo voto da maioria na AGC oportuniza tratamento desigual aos credores, com afronta a segurança jurídica. Percebe-se, inclusive, que os itens 60 e 95 utilizam termos diferentes quando se referem à novação das dívidas face aos coobrigados: liberação e suspensão, respectivamente. Tal fato corrobora o entendimento de que os credores devem exercer juízo sobre a aprovação do item 60 do aditivo ao PRJ.

Dessa forma, é imperioso que haja aprovação expressa e inequívoca, pelos titulares do crédito, de cláusula que afaste a obrigação de terceiros garantidores.



Agravo de Instrumento nº. 0091597-16.2021.8.19.0000 e apensos (0089469-23.2021.8.19.0000, 0089479-67.2021.8.19.0000 e 0092287-45.2021.8.19.0000.

O Col. STJ já se pronunciou nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano.

3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.

4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.

5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido.

(STJ, 2ª Seção, REsp 1794209/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 29/06/2021)

Assim, considerando que o Banco Bradesco votou contra a aprovação do aditivo e o Banrisul não compareceu à AGC, o item 60 do aditivo não deve sobre eles produzir quaisquer efeitos.

Desta feita, acolhendo-se o parecer do Ministério Público, deve ser afastada a nulidade da cláusula V, item 60, do aditivo, para que surta efeitos tão



Agravo de Instrumento nº. 0091597-16.2021.8.19.0000 e apensos (0089469-23.2021.8.19.0000, 0089479-67.2021.8.19.0000 e 0092287-45.2021.8.19.0000.

somente sobre os credores que a endossaram expressamente na AGC que aprovou o aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

Sob outro prisma, no que concerne à irresignação da agravante quanto à declaração de nulidade do item 71 do aditivo, que prevê a possibilidade de convocação de nova AGC por descumprimento das obrigações do PRJ antes da decretação de falência, tem-se que a decisão não merece reparos.

De fato, o descumprimento do PRJ impõe a convalidação da recuperação em falência por expressa imposição legal, conforme se deduz dos art. 61, §1º e 73, IV da Lei nº 11.101/05. Veja-se os dispositivos:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o **descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência**, nos termos do art. 73 desta Lei.

Art. 73. **O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:**

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

No caso em tela, tendo ocorrido a aprovação de PRJ pelos credores, o descumprimento das obrigações negociadas evidencia a própria inviabilidade econômica da recuperanda, o que, ao fim, requer a conversão do procedimento em falência. Assim, a convocação de nova AGC a cada descumprimento contratual por parte da Armco Staco, além de não se coadunar ao teor dos dispositivos acima colacionados, parece se afastar da preservação dos interesses dos credores, ensejando o prolongamento desnecessário e ilegal do procedimento.



Agravo de Instrumento nº. 0091597-16.2021.8.19.0000 e apensos (0089469-23.2021.8.19.0000, 0089479-67.2021.8.19.0000 e 0092287-45.2021.8.19.0000.

Portanto, deve-se ser parcialmente acolhida a pretensão da agravante Armco Staco apenas para que seja adequada a aplicação do item 60 da cláusula V do aditivo ao PRJ aos credores que expressamente com ela tenham concordado na AGC, mantendo-se a decisão homologatória impugnada em seus demais termos.

No que concerne aos agravos de instrumento interpostos pelos Bancos Bradesco e Banrisul, as razões veiculadas não desafiam provimento.

Como dito, os referidos agravantes se insurgem contra diversos pontos da proposta de soerguimento da agravada Armco Staco, que não foram acolhidos em sede de aclaratórios da origem, após a homologação da decisão que aprovou o aditivo ao PRJ.

Em suma, os agravantes se opõem contra: i) o prazo de carência, que, segundo aduzem, deve ser contado da publicação da decisão homologatória e não do seu trânsito em julgado; ii) a correção monetária da dívida pela Taxa Referencial; iii) suposta generalidade do aditivo ao PRJ; iv) a alienação de ativos, cujos recursos serão utilizados na atividade da recuperanda, não atendendo aos interesses dos credores; e v) o leilão reverso para acelerar os pagamentos, cujas regras não teriam sido bem delineadas no aditivo.

Em que pese o exposto, é inegável que os apontamentos de ilegalidade no aditivo ao PRJ se encerram à esfera de discricionariedade imanente às tratativas performadas entre a recuperanda e seus credores durante a AGC. *In casu*, as condições de pagamento foram aprovadas por maioria de credores e impõem-se aos demais, contrários ou ausentes, por força do princípio majoritário, nos termos do art. 45 da Lei nº 11.101/05.

De fato, as condições e formas de pagamento possuem natureza econômica e financeira e não carecem da ingerência do juízo da Recuperação Judicial, cuja competência não é a de análise da viabilidade econômica do PRJ e sim de verificação da legalidade e da correta observância das formalidades insculpidas na LRJF:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido



Agravo de Instrumento nº. 0091597-16.2021.8.19.0000 e apensos (0089469-23.2021.8.19.0000, 0089479-67.2021.8.19.0000 e 0092287-45.2021.8.19.0000.

aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.

Nesse sentido, não cabe ao Judiciário se imiscuir no mérito das negociações praticadas no âmbito da AGC.

Veja-se o seguinte acórdão do Col. STJ que, inclusive, corrobora o entendimento de que o descumprimento do PRJ enseja a automática convalidação da recuperação em falência, como acima exposto:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTEÚDO ECONÔMICO. JULGADOR. CONTROLE. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A controvérsia dos autos reside em verificar a validade das cláusulas do plano aditivo de recuperação judicial aprovadas pela Assembleia Geral de Credores.
3. **É vedado ao julgador adentrar nas particularidades do conteúdo econômico do plano de recuperação judicial aprovado com obediência ao art. 45 da Lei nº 11.101/2005, pois este possui índole predominantemente contratual.**
4. O descumprimento do plano de recuperação, nos termos do artigo 73, IV, da Lei nº 11.101/2005, enseja a convalidação da recuperação judicial em falência. Antes da decretação da quebra, porém, mostra-se necessário abrir prazo para que a recuperanda se manifeste acerca da questão.
5. Na hipótese, alterar o entendimento das instâncias ordinárias para concluir pela validade das cláusulas aprovadas pela Assembleia Geral de Credores demandaria a análise dos fatos e das provas dos autos, procedimento inviável em recurso especial em virtude do disposto na Súmula nº 7/STJ.
6. Agravo interno não provido.

(STJ, 3ª Turma, AgInt no REsp 1893702/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 31/08/2022)



Agravo de Instrumento nº. 0091597-16.2021.8.19.0000 e apensos (0089469-23.2021.8.19.0000, 0089479-67.2021.8.19.0000 e 0092287-45.2021.8.19.0000.

De mesmo teor foi o parecer do Ministério Público nesses autos:

[...] O plano de recuperação judicial apresentado pela empresa devedora e deliberado em Assembleia Geral se revela um instrumento de transação entre os credores, que sacrificam uma parte dos seus direitos a fim de possibilitar o recebimento de seu crédito, e a sociedade devedora, que submete sua condução empresarial à vontade de terceiros.

De fato, a lei de regência permite a concessão de prazos especiais para pagamento (art. 50, I), bem como a venda parcial de bens (art. 50, XI c/c art. 66).

De igual modo, também não se verifica ilegalidade na previsão de realização do leilão reverso, cujo edital será publicado no DOU e que veiculará as regras específicas. Não há, portanto, fundamento que justifique o provimento dos agravos.

Por fim, no que concerne ao agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal, melhor sorte não lhe atende.

No mesmo sentido das agravantes anteriores, insurge-se a CEF contra a proposta de soerguimento da recuperanda inculpada no aditivo ao PRJ apontando ilegalidades que se coadunam à liberdade contratual inerente às tratativas realizadas na AGC.

Como dito, a AGC é soberana quanto ao estabelecimento das condições e formas de pagamento das dívidas da recuperanda, podendo dispor sobre prazos, condições especiais de pagamento, remissão de dívida, venda parcial de seus bens etc. Contudo, passa-se à verificação das alegações específicas de nulidade.

No que concerne à nulidade da cláusula 4.2 do aditivo por violação ao princípio *par conditio creditorum*, não merece acolhida o pleito visto que não houve diferenciação entre credores de mesma classe. Os credores não incluídos no aditivo ao PRJ já haviam recebido os créditos.



Agravo de Instrumento nº. 0091597-16.2021.8.19.0000 e apensos (0089469-23.2021.8.19.0000, 0089479-67.2021.8.19.0000 e 0092287-45.2021.8.19.0000.

Já no que tange à alegada realização da AGC sem publicação em edital da lista de credores votantes, tem-se que, na verdade, houve regular publicação com a indicação dos credores sujeitos ao aditivo e aptos à votação.

Não se vislumbra, ainda, nulidade nos demais itens do aditivo apontados pela ora agravante. Por oportuno, sobreleva mencionar o entendimento de que magistrado não precisa enfrentar todos os argumentos quando já houver alcançado o deslinde do feito.

Ante o exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** dos recursos e **PARCIAL PROVIMENTO** do agravo de instrumento interposto pela Empresa Recuperanda, Armco Staco S/A – Indústria Metalúrgica, para aplicação do item 60 da cláusula V do aditivo ao PRJ aos credores que expressamente o tenham aprovado na AGC, dentre os quais não se encontram os Bancos Bradesco e Banrisul, mantendo-se a decisão homologatória impugnada em seus demais termos. Voto, ainda, pelo **DESPROVIMENTO** dos agravos de instrumento interpostos pelos Banco Bradesco S/A, Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A e Caixa Econômica Federal.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **CUSTODIO DE BARROS TOSTES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0089469-23.2021.8.19.0000

CERTIDÃO

Nesta data, certifico que transitou em julgado a r. decisão / v. acórdão retro e que as custas foram corretamente recolhidas.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2023.

ELISABETE PINTO E CORREA

Secretaria da Décima Câmara de Direito Privado

(antiga Primeira Câmara Cível)

TJRJ CAP EMP03 202301067306 28/02/23 18:53:45135746 PROGER-VIRTUAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0089479-67.2021.8.19.0000

CERTIDÃO

Nesta data, certifico que transitou em julgado a r. decisão / v. acórdão retro e que as custas foram corretamente recolhidas.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2023.

ELISABETE PINTO E CORREA

Secretaria da Décima Câmara de Direito Privado

(antiga Primeira Câmara Cível)

TJRJ CAP EMP03 202301067306 28/02/23 18:53:45135746 PROGER-VIRTUAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0092287-45.2021.8.19.0000

CERTIDÃO

Nesta data, certifico que transitou em julgado a r. decisão / v. acórdão retro e que as custas foram corretamente recolhidas.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2023.

ELISABETE PINTO E CORREA
Secretaria da Décima Câmara de Direito Privado
(antiga Primeira Câmara Cível)

TJRJ CAP EMP03 202301067306 28/02/23 18:53:45135746 PROGER-VIRTUAL

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	07/03/2023
Data da Juntada	07/03/2023
Tipo de Documento	Ofício
Nºdo Documento	1618/2022
Texto	17ª Vara de Fazenda Pública





Envio de ofício 1618/2022.

Capital - 17 V. Fazenda <cap17vfaz@tjrj.jus.br>

Qua, 15/02/2023 15:02

Para: Capital - 03 V. Empresarial <cap03vemp@tjrj.jus.br>

Prezados,

Sirvo-me do presente para encaminhar ofício e anexos.

Att,



ROBERTA NOVOA ROSA

Chefe de Serventia

17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

Matrícula: 01/27800

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

E-mail: cap17vfaz@tjrj.jus.br

Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 1618/2022/OF

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2022

Processo Nº: **0184662-34.1999.8.19.0001 (1999.001.173998-9)**

Distribuição: 06/02/2019

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Anulação de Débito Fiscal / Crédito Tributário

Autor: ARMCO STACO INDUSTRIA METALURGICA LTDA Réu: FAZENDA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e outro

Prezado Senhor,

A fim de instruir os autos da ação supramencionada, solicito a V.Sa. as providências necessárias para anotação e pagamento do crédito exequendo, segundo a ordem de preferência, em favor do Estado do Rio de Janeiro, referente ao processo falimentar nº 0190197-45.2016.8.19.0001, a ser cumprido na 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital.

ANEXA a planilha atualizada do débito.

Atenciosamente,

Manoel Tavares Cavalcanti
Juiz de Direito

JUÍZO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL.

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **48UG.LC2I.7FXZ.XSD3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 17ª Vara de Fazenda Pública 17ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Eramos Braga, 115 4º andar, sl 402e404 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3740





**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA TRIBUTÁRIA**

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 17ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº 0184662-34.1999.8.19.0001

PGE/003.042856/2020

O **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** (PG-3), nos autos do processo em epígrafe, em que contende com **ARMCO STACO INDUSTRIA METALURGICA LTDA.**, vem, perante V.Exa., em atenção ao despacho de fl. 332 ("Fls. 297/330: Ao Estado, ora exequente."), expor e requerer o que se segue.

Por meio da petição de fls. 297/330, a parte autora, devedora de honorários sucumbenciais ao Estado do Rio de Janeiro, afirma que se encontra em recuperação judicial, de modo que o crédito de honorários do Estado deveria ser habilitado nos autos da recuperação judicial.

Nessa linha, argui que *"o crédito do Exequente deverá ser certificado para que possa ser habilitado nos autos da Recuperação Judicial, em curso pela 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro - RJ, para serem apensado ao processo nº 0190197- 45.2016.8.19.0001 (Autos da Recuperação Judicial)."*

Assim, o Estado requer a V.Exa. que seja expedido ofício ao Juízo processante da recuperação judicial, qual seja, a 3ª Vara Empresarial desta Comarca, para reserva e habilitação do crédito do Estado, na forma da Lei de Recuperação Judicial. Para tanto, o Estado apresenta em anexo o valor atualizado da dívida de honorários.

20 de maio de 2022
Rafael Santana Bastos
Procurador
PG03 - Procuradoria Tributária



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA DE CÁLCULOS E PERÍCIAS CONTÁBEIS



À PG - 03

Autor(a): ARMCO STACO INDUSTRIA METALURGICA LTDA..

Proc. nº: PGE/003.042856/2020 .

Metodologia de Atualização

Correção Monetária:

Pelo IPCA-E a partir de junho/2009

Conforme Tema 905 STJ Resp 1492221

A partir de CADA VENCIMENTO até maio/2022

Juros Moratórios:

Sem Juros

	Sem Juros
Termo Inicial	-
Termo Final	-
N. de dias	-
Juros do Período	0,0000%

ATUALIZAÇÃO DE VALORES						
Mês/Ano	Valores Históricos	Índices de Correção	Valor Devido Atualizado	Sem Juros	Valor dos Juros	Valores Devidos
mai/2015	27.757,42	1,504474221	41.760,32	0,0000%	0,00	41.760,32

27.757,42

41.760,32

0,00

41.760,32

Percentual sobre o valor apurado 10% 4.176,03

RESUMO DO VALOR A SER EXECUTADO - HONORÁRIOS		
Descrição	Valor (R\$)	-
Principal Atualizado Líquido	4.176,03	-
Valor dos Juros	0,00	-
Total da execução	4.176,03	-

TONY MONTEIRO DA PAIXÃO
Analista Contábil - ID. 4379972-8
19/05/2022

Processo: 0184662-34.1999.8.19.0001 (1999.001.173998-9)

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Anulação de Débito Fiscal / Crédito Tributário

Autor: ARMCO STACO INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Réu: FAZENDA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procurador: PROCURADOR GERAL DO ESTADO(PG03)

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Ana Cecilia Argueso Gomes de Almeida

Em 27/05/2022

Despacho

Fls. 338: Defiro. Atenda-se como requerido pelo Estado.

Rio de Janeiro, 27/05/2022.

Ana Cecilia Argueso Gomes de Almeida - Juiz Auxiliar

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Ana Cecilia Argueso Gomes de Almeida

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4VHG.1FKN.VUYD.5VC3**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 07/03/2023

Data da Juntada 07/03/2023

Tipo de Documento Ofício

Nºdo Documento 510009591687

Texto 7ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DO RIO DE JANEIRO



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	07/03/2023
Data da Juntada	07/03/2023
Tipo de Documento	Decisão de Agravo de Instrumento
Texto	0089469-23.2021.8.19.0000





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 819202310166869

Nome original: 0089469-23.2021.8.19.0000.pdf

Data: 27/02/2023 10:32:18

Remetente:

Elisabete Pinto e Correa

DGJUR - SECRETARIA DA 1 CAMARA CIVEL

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Memorando 01CCIV S Nº 2023 0089469-23.2021.8.19.0000 Ref. 0190197-45.2016.8.19.0001

Comunica o trânsito e indica modo para visualização e importação impressão das peças



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Diretoria Geral de Apoio aos órgãos Jurisdicionais (DGJUR)
Secretaria da Décima Câmara de Direito Privado (antiga
Primeira Câmara Cível)



Memorando 01CCIV S/Nº/2023

0089469-23.2021.8.19.0000

Ref. 0190197-45.2016.8.19.0001

AGTE: BANCO BRADESCO S A

AGDO: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2023.

A(o) Exmo(a). Sr(a).

Juiz(a) de Direito da
CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL

Assunto: Comunica o trânsito e indica modo para visualização e importação/impressão das peças.

Senhor(a) Juiz(a),

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). **DES. CUSTODIO DE BARROS TOSTES**, comunico a V. Ex^a que transitou em julgado a/o Decisão/Acórdão no processo acima, cujas peças digitalizadas poderão ser visualizadas no Portal do TJRJ, através do seguinte acesso: **SERVIÇOS > SISTEMAS > LOGIN > SENHA > CONSULTA PROCESSO ELETRÔNICO > NUMERAÇÃO ÚNICA OU ANTIGA** (Obs.: A visualização das peças poderá ser feita, também, através da página do Tribunal, no link "Consulta Processual").

Respeitosamente,

ELISABETE PINTO E CORREA
Secretaria da Décima Câmara de Direito Privado
(antiga Primeira Câmara Cível)



Agravo de Instrumento nº. 0091597-16.2021.8.19.0000 e apensos (0089469-23.2021.8.19.0000, 0089479-67.2021.8.19.0000 e 0092287-45.2021.8.19.0000.

Agravante: Armco Staco S/A – Indústria Metalúrgica (em recuperação judicial)

Agravados: Costa Ribeiro Faria Advogados Associados e outros

Relator: Des. Custódio de Barros Tostes

ACÓRDÃO

AGRAVOS DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO CONJUNTO. APENSOS. DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (PRJ). ADITIVO. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL COM DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS ITENS 60 E 71 DA CLÁUSULA V (DECISÃO AGRAVADA), QUE DISPUNHAM SOBRE EXTENSÃO DA NOVAÇÃO AOS COBRIGADOS E EXTINÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS (ITEM 60), BEM COMO SOBRE CONVOCAÇÃO DE AGC ANTES DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DO PRJ (ITEM 71). APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO COL. STJ (RESP Nº 1.794.209/SP) NO TOCANTE À CLÁUSULA QUE ESTENDE A NOVAÇÃO AOS COBRIGADOS, SENDO ELA LEGÍTIMA E OPONÍVEL APENAS AOS CREDORES QUE APROVARAM EXPRESSAMENTE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SEM RESSALVAS. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO AOS CREDORES AUSENTES NA ASSEMBLEIA GERAL, AOS QUE SE ABSTIVERAM DE VOTAR OU QUE OBJETARAM TAL DISPOSIÇÃO, TAIS COMO OS BANCOS BRADESCO E BANRISUL. DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CONVOCAÇÃO DE AGC ANTES DA CONVOLAÇÃO DA



Agravo de Instrumento nº. 0091597-16.2021.8.19.0000 e apensos (0089469-23.2021.8.19.0000, 0089479-67.2021.8.19.0000 e 0092287-45.2021.8.19.0000.

RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO DIRETA AOS ARTIGOS 61, §1º E 73, IV DA LEI Nº 11.101/05. NULIDADE RATIFICADA. AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS PELOS CREDITORES. APONTAMENTO DE ILEGALIDADES QUE CONFORMAM A LIBERDADE CONTRATUAL INERENTE ÀS NEGOCIAÇÕES REALIZADAS ENTRE RECUPERANDA E CREDITORES, COM APROVAÇÃO PELA AGC. NÃO CABIMENTO DE CONTROLE QUANTO AO MÉRITO DAS REFERIDAS DISPOSIÇÕES ADITIVAS, EIS QUE APROVADAS DENTRO DA ESFERA DECISÓRIA E SOBERANA DOS CREDITORES. PRINCÍPIO MAJORITÁRIO. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO QUE DEVE SE ATER À VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE E DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEI Nº 11.101/05.

PARCIAL PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECUPERANDA. DESPROVIMENTO DOS AGRAVOS DOS CREDITORES.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 0091597-16.2021.8.19.0000 e apensos (0089469-23.2021.8.19.0000, 0089479-67.2021.8.19.0000 e 0092287-45.2021.8.19.0000)**, em que é agravante **Armco Staco S/A – Indústria Metalúrgica (em recuperação judicial)** e agravados **Costa Ribeiro Faria Advogados Associados** e outros.

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da Armco Staco S/A – Indústria Metalúrgica (em recuperação judicial) e **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos do Banco Bradesco S/A, do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A e da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto do Relator.



Agravo de Instrumento nº. 0091597-16.2021.8.19.0000 e apensos (0089469-23.2021.8.19.0000, 0089479-67.2021.8.19.0000 e 0092287-45.2021.8.19.0000.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos de instrumentos apensados interpostos contra a mesma decisão proferida no processo nº 0190197-45.2016.8.19.0001, que homologou o aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (PRJ) e declarou a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V.

Eis a decisão impugnada (fls. 9.410/9.411 – autos originários):

1 – Fls. 9395/9397 – Trata-se de requerimento de homologação do aditamento do plano de recuperação Judicial apresentado pela requerente ARMCO STACO S.A. – INDÚSTRIA METALÚRGICA às fls. 7557/7583.

O Administrador Judicial, às fls. 9398/9407, traz aos autos a Ata da Assembleia Geral de Credores realizada em 27/11/2020, com a aprovação em todas as classes pelos critérios quantitativo e qualitativo, destacando a aprovação unânime dos credores presentes na Classe IV e a aprovação, por maioria, cumulativamente, dos presentes e do total de crédito presente à AGC de cada classe, dos credores que representaram as Classes II e III.

Estando o aditamento do plano de recuperação judicial apresentado pela requerente aprovado pela Assembleia Geral de Credores, dentro dos parâmetros legais, homologo o mesmo para que se produzam os regulares efeitos legais. [...]
(grifou-se)

Opostos embargos de declaração, o juízo acolheu as pretensões do Banco Bradesco e do Banco do Estado do Rio Grande do Sul (Banrisul), integrando a decisão para **declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ**, nos seguintes termos (fls. 10.335/10.342 – na origem):

1 - Trata-se de embargos de declaração opostos em indexes 9448, 9503 e 9514 em face da decisão de index 9410 que homologou o aditivo ao plano de recuperação judicial. [...]



Agravo de Instrumento nº. 0091597-16.2021.8.19.0000 e apensos (0089469-23.2021.8.19.0000, 0089479-67.2021.8.19.0000 e 0092287-45.2021.8.19.0000.

Em relação aos embargos de declaração opostos em indexes 9503 e 9514 pelos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., verifica-se que há parcial razão aos mesmos. [...]

Assim, resta claro que o descumprimento das obrigações assumidas pela recuperanda não lhe concede oportunidade para convocar nova Assembleia Geral de Credores, a fim de deliberar sobre medida mais adequada para saná-lo ou supri-lo, mas sim, acarreta na convocação da recuperação judicial em falência ou na possibilidade de qualquer credor requerer a execução específica ou a falência. [...]

Quanto às demais alegações de abusividades alegadas (prazo, carência e deságio, "ausência de elementos objetivos de recuperação e meios de recuperação" e sobre a alienação da UPI), não há que se falar em controle de legalidade a ser exercido pelo judiciário.

Tais cláusulas referem-se a tratativas negociais decididas e aprovadas pela maioria em Assembleia de Credores.

Outrossim, a concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados constitui um dos meios de recuperação judicial expressamente previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05. Nesse sentido: [...]

*Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiros, e **acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.***

P.I. (grifou-se)

No agravo de instrumento nº **0091597-16.2021.8.19.0000**, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **Armco Staco S/A – Indústria Metalúrgica (em recuperação judicial)** (fls. 2/30) a agravante aduz, em breve síntese, que: i) há ausência de interesse de agir dos bancos embargantes porque apenas rejeitam o aditivo ao PRJ por preferência em perseguir o crédito nas condições originais (restaram vencidos na Assembleia Geral de Credores – AGC – que aprovou o aditivo); ii) no que tange ao item 60 da cláusula V do aditivo, que estende a novação aos coobrigados e extingue as garantias prestadas por terceiros, não houve modificação visto que o conteúdo do referido item está presente no item 95 do PRJ original, aprovado com decisão transitada em julgado, o que enseja a preclusão da rediscussão da matéria; iii) é legal a



Agravo de Instrumento nº. 0091597-16.2021.8.19.0000 e apensos (0089469-23.2021.8.19.0000, 0089479-67.2021.8.19.0000 e 0092287-45.2021.8.19.0000.

suspensão da obrigação aos coobrigados enquanto a empresa estiver cumprindo o PRJ; iv) os credores previram a “novação resolutive” em favor dos coobrigados e da recuperanda no PRJ; v) a Lei nº 11.101/05 (LRJF) permite que o PRJ disponha de forma diversa sobre as obrigações firmadas, podendo os credores negociar na AGC; vi) a supressão das garantias sobre os coobrigados não esvazia a via executiva contra terceiros garantidores; vii) no que concerne ao item 71 da cláusula V do aditivo, que prevê a possibilidade de convocação de nova AGC por descumprimento das obrigações, não há violação dos arts. 61, § 1º, 73, IV ou 94, III, “g” da LRJF, viii) o princípio da preservação da empresa é força motriz da recuperação judicial, protegendo a fonte de produção, os empregos e a função social da empresa; ix) o PRJ atendeu às exigências da LRJF, privilegiando o interesse dos credores e a manutenção da atividade produtiva; x) inexistência de prejuízo efetivo que justifique a anulação dos itens 60 e 71 da cláusula V do aditivo ao PRJ. Ao final pugna pela concessão de efeito suspensivo para restabelecer a vigência dos itens 60 e 71 aprovados na AGC, com fulcro no princípio da soberania da AGC.

Decisão não concedendo o efeito suspensivo requerido (fl. 36) com fulcro na ausência de *periculum in mora* e, a partir de um juízo perfunctório, incompatibilidade com a tese sufragada pelo STJ no REsp nº 1794209.

Contrarrazões apresentadas pelo Banrisul (fls. 47/59) e pelo Banco Bradesco (fls. 60/72) em prestígio à decisão recorrida.

Manifestação do Administrador Judicial Costa Ribeiro Faria Advogados Associados (fls. 73/80) no sentido de que, no que tange à alegada preclusão da matéria, a apresentação de aditivo (nova proposta) ao PRJ tem natureza de novo contrato, o que enseja o controle judicial de suas cláusulas. No que concerne à nulidade do item 60 da cláusula V do aditivo, aduz que a cláusula que estende a novação aos coobrigados só é oponível aos credores que a tiverem aprovado, o que não se verifica quando aos bancos embargantes, ora agravados, na ata da AGC que aprovou o aditivo ao PRJ. Por fim, no que se refere ao item 71, defende que a convocação de nova AGC antes de se decretar falência por descumprimento do PRJ não causa prejuízo imediato aos credores, porém, tendo em vista a posição pretoriana, perfilha-se à previsão do art. 61, § 1º da LRJF.



Agravo de Instrumento nº. 0091597-16.2021.8.19.0000 e apensos (0089469-23.2021.8.19.0000, 0089479-67.2021.8.19.0000 e 0092287-45.2021.8.19.0000.

Parecer do Ministério Público (fls. 88/110) pelo conhecimento e parcial provimento do agravo de instrumento, somente para que o item 60 da cláusula V seja aplicado apenas aos credores que aprovaram o aditivo ao PRJ.

No agravo nº **0089469-23.2021.8.19.0000**, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo **Banco Bradesco S/A**, aduz o agravante (fls. 2/23), em síntese, que: i) não houve o correto controle de legalidade das disposições do aditivo ao PRJ, mesmo após a oposição de aclaratórios; ii) a cláusula 4.2 do aditivo, item 41, que prevê a contagem da carência para pagamento de credores partir do trânsito em julgado da decisão homologatória do RPJ é ilegal e enseja um prazo indeterminado; iii) a utilização da TR como índice de atualização monetária da dívida é abusiva porque reconhecidamente é a que menos recompõe o valor perdido pela inflação, funcionando, na verdade, como um deságio disfarçado; iv) não se pode admitir a ausência de juros remuneratórios, ainda que estabelecido em patamar abaixo do mercado, sob pena de afronta aos arts. 406 e 407 do CC/02; v) o aditivo ao PRJ afronta os artigos 47 e 53 da LRJF porque não detalha as diretrizes de recuperabilidade, trazendo insegurança aos credores; vi) a previsão de alienação de ativos para reforço do caixa da recuperanda não é viável e não se coaduna aos objetivos do processo; e vii) a previsão de leilão reverso de ativos não foi pormenorizada a ponto de explicitar a aceleração do pagamento dos credores. Ao final, requereu a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que a contagem da carência seja feita da publicação da decisão homologatória e para que a agravada corrija as ilegalidades apontadas por meio de novo aditivo.

Decisão não concessiva do efeito suspensivo ao recurso (fl. 31) com fundamento em entendimento firmado anteriormente.

Contrarrazões apresentadas pela Armco Staco S/A às fls. 50/69.

Manifestação do Administrador Judicial (fls. 79/81) no sentido de improcedência do recurso porque as ilegalidades apontadas pelo agravante fazem parte, na verdade, da esfera decisória da AGC, a ser proferida quando da aprovação ou não do PRJ

Parecer do Ministério Público (fls. 84/114) pelo conhecimento e não provimento do agravo de instrumento.



Agravo de Instrumento nº. 0091597-16.2021.8.19.0000 e apensos (0089469-23.2021.8.19.0000, 0089479-67.2021.8.19.0000 e 0092287-45.2021.8.19.0000.

Memoriais do agravante às fls. 128/135.

No agravo de instrumento nº **0089479-67.2021.8.19.0000**, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo **Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A**, aduz o agravante (fls. 2/23), em síntese, que: i) não houve o correto controle de legalidade das disposições do aditivo ao PRJ, mesmo após a oposição de aclaratórios; ii) a cláusula 4.2 do aditivo, item 41, que prevê a contagem da carência para pagamento de credores partir do trânsito em julgado da decisão homologatória do RPJ é ilegal e enseja um prazo indeterminado; iii) a utilização da TR como índice de atualização monetária da dívida é abusiva porque reconhecidamente é a que menos recompõe o valor perdido pela inflação, funcionando, na verdade, como um deságio disfarçado; iv) não se pode admitir a ausência de juros remuneratórios, ainda que estabelecido em patamar abaixo do mercado, sob pena de afronta aos arts. 406 e 407 do CC/02; v) o aditivo ao PRJ afronta os artigos 47 e 53 da LRJF porque não detalha as diretrizes de recuperabilidade, trazendo insegurança aos credores; vi) a previsão de alienação de ativos para reforço do caixa da recuperanda não é viável e não se coaduna aos objetivos do processo; e vii) a previsão de leilão reverso de ativos não foi pormenorizada a ponto de explicitar a aceleração do pagamento dos credores. Ao final, requereu a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que a contagem da carência seja feita da publicação da decisão homologatória e para que a agravada corrija as ilegalidades apontadas por meio de novo aditivo.

Decisão não concessiva do efeito suspensivo ao recurso (fl. 28) com fundamento em entendimento firmado anteriormente.

Contrarrazões apresentadas pela Armco Staco S/A às fls. 40/59.

Manifestação do Administrador Judicial (fls. 69/71) no sentido de improcedência do pleito recursal ante o fato de as ilegalidades apontadas pertencerem à esfera decisória e soberana dos credores.

Parecer do Ministério Público (Fls. 74/104) pelo conhecimento e não provimento do agravo de instrumento.

Memoriais do agravante às fls. 118/125.



Agravo de Instrumento nº. 0091597-16.2021.8.19.0000 e apensos (0089469-23.2021.8.19.0000, 0089479-67.2021.8.19.0000 e 0092287-45.2021.8.19.0000.

No agravo de instrumento nº **0092287-45.2021.8.19.0000**, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela **Caixa Econômica Federal (CEF)**, aduz o agravante, em síntese, que: i) o aditivo se trata de novo PRJ porque propõe o pagamento de forma diversa e prejudicial aos credores; ii) não houve o correto controle de legalidade das disposições do aditivo ao PRJ, mesmo após a oposição de aclaratórios; iii) a cláusula 4.2 do aditivo rompe com o equilíbrio do PRJ original para pagamento dos credores das classes II, III e IV porque impõe deságio abusivo aos optantes das formas de pagamento I e II sem comprovação de necessidade, violando o princípio da *par conditio creditorum* e os arts. 58, § 2º e 126 da LRJF; iv) que a AGC permitiu o direito de voto à credores proibidos por lei e foi realizada sem a publicação editalícia da lista de credores votantes, em afronta ao art. 45, §3º da LRJF; v) os itens 47 e 49 do aditivo são nulos porque permitem a venda de ativos da recuperanda, sem a reversão do valor para pagamento aos credores, e compromete a atividade da sociedade sem controle judicial, em afronta ao art. 66 da LRJF; vi) o item 41 é nulo porque condiciona início da fluência do prazo para pagamento e correção monetária ao trânsito em julgado da decisão homologatória, o que inviabilizará o período de fiscalização do art. 61; vii) o item 51 cria hipótese de remissão da dívida pelo decurso do tempo, violando os objetivos da recuperação judicial; viii) o item 56 viola o *par conditio creditorum* porque a Lei nº 11.101/05 apenas permite o pagamento de créditos por compensação no caso de falência; ix) os itens 57 e 77 são nulos porque os efeitos do PRJ não se estendem aos coobrigados; x) os itens 57, 77 e 86 são nulos porque concedem ampla, total e irrestrita quitação aos acionistas, administradores e ex-administradores de todos e quaisquer atos, cuja responsabilidade encontra previsão na LSA; xi) os itens 62/70 são nulos por violação aos arts. 62 e 63 da LRJF; xii) os itens 71 e 72 são nulos porque obstam a imediata decretação de falência no caso de descumprimento, violando os arts. 61, § 1º e 71, IV da LRJF; xiii) o item 76 é nulo por afastar a responsabilidade da recuperanda pelas custas processuais e honorários advocatícios dos processos em que tenha tomado parte no polo passivo, outorgando efeitos do PRJ sobre créditos extraconcursais; xiv) o item 81 é nulo porque pretende afastar a necessidade de anuência do credor titular da garantia para alienação de bem integrante da garantia. Ao final, pediu a concessão de efeito suspensivo para afastar os efeitos da decisão recorrida ou, subsidiariamente, para determinar a suspensão de toda e qualquer alienação de ativos da recuperanda ou que haja o depósito de eventuais recursos oriundos de venda em conta judicial.



Agravo de Instrumento nº. 0091597-16.2021.8.19.0000 e apensos (0089469-23.2021.8.19.0000, 0089479-67.2021.8.19.0000 e 0092287-45.2021.8.19.0000.

Decisão não concessiva do efeito suspensivo requerido por extensão dos mesmos fundamentos declinados nos recursos anteriormente interpostos (fl. 47).

Contrarrazões apresentadas pela Armco Staco S/A – Indústria Metalúrgica às fls. 57/80.

Manifestação do Administrador Judicial (fls. 114/128) opinando pela improcedência do pleito recursal porque “*o controle de legalidade do plano deve atentar para os requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, relegando aos credores, diante do princípio da liberdade contratual, as disposições sobre as cláusulas negociais do plano*”.

Parecer do Ministério Público (fls. 130/161) pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto.

Os recursos são tempestivos e regulares quanto aos pressupostos intrínsecos e extrínsecos.

É o Relatório.

VOTO

Em se tratando de processos apensados, de modo a evitar decisões conflitantes, realiza-se o julgamento conjunto do agravo de instrumento nº 0091597-16.2021.8.19.0000 e apensos: 0089469-23.2021.8.19.0000, 0089479-67.2021.8.19.0000 e 0092287-45.2021.8.19.0000.

Versam as demandas em análise sobre a reforma da decisão judicial que homologou o aditivo ao Plano de Recuperação Judicial da Armco Staco e declarou a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V na oportunidade em que acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos nos autos originários.

O referido aditivo foi aprovado na AGC de 27.11.2020, realizada exclusivamente para a deliberação dos credores das Classes II, III e IV que não escolheram as opções 1 ou 2 de pagamento, haja vista que os credores trabalhistas habilitados já se encontravam com seus créditos quitados, bem



Agravo de Instrumento nº. 0091597-16.2021.8.19.0000 e apensos (0089469-23.2021.8.19.0000, 0089479-67.2021.8.19.0000 e 0092287-45.2021.8.19.0000.

como aqueles que fizeram a opção 3 de pagamento, com créditos quitados ou reservados.

A controvérsia, então, reside em verificar a validade dos referidos itens da cláusula V, do plano aditivo aprovado pela Assembleia Geral de Credores e, em relação aos demais agravos, a legitimidade de determinadas cláusulas do novo instrumento relativamente ao prazo de carência; correção monetária; generalidade do aditivo, alienação de ativos e leilão reverso.

Eis os itens questionados (fls. 7557/7583 autos originários):

60. A aprovação do Aditivo ao PRJ: (i) obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à recuperação e aqueles que a ele tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação da dívida, e, em consequência: (ii.a) ocorrerá a liberação de todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pela mesma ou por terceiros, reais ou pessoais, com a exclusão dos cadastros restritivos de crédito; (ii.b) a extinção de todas as ações e execuções movidas contra a Recuperanda; e (ii.c) o levantamento de todos os protestos e apontamentos em órgãos restritivos de crédito.

71. O Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido na hipótese de atraso de até três parcelas, não consecutivas, sendo que, neste caso, o Credor terá que notificar por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convocada em falência se (i) a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes.

Quanto ao agravo de instrumento interposto pela Armco Staco S/A – Indústria Metalúrgica (em recuperação judicial), as razões apresentadas merecem parcial acolhimento. Vejamos.



Agravo de Instrumento nº. 0091597-16.2021.8.19.0000 e apensos (0089469-23.2021.8.19.0000, 0089479-67.2021.8.19.0000 e 0092287-45.2021.8.19.0000.

No que concerne à alegação de preclusão da matéria inculpada no item 60, posto que idêntica redação supostamente estaria presente no item 95 do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) original, aprovado pela AGC e de cuja decisão homologatória não sobreveio recurso, não se pode cancelar a tese da agravante.

Veja-se a redação do item 95:

95. A aprovação do Plano: (i) obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à recuperação e aqueles que a ele tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; (ii) implicará em novação da dívida contraída pela Recuperanda; (iii) a novação mencionada no item anterior não alcançará, em qualquer hipótese, os coobrigados, avalistas e garantidores, igualmente, não prejudicará as garantias pactuadas qualquer que seja a sua natureza; (iv) a aprovação do Plano de Recuperação Judicial terá o condão de suspender as obrigações assumidas pelos coobrigados, avalistas e garantidores enquanto perdurar e até o cumprimento integral do Plano, ocasião em que ocorrerá a liberação de todas as obrigações reais e/ou pessoais e a extinção de todas as garantias prestadas.

Como se depreende dos respectivos documentos, os itens 60 do aditivo e 95 do PRJ originário não se confundem, sendo certo que o aditivo ao PRJ tem natureza de novo contrato para os credores participantes da nova assembleia, exsurgindo daí a possibilidade de controle judicial de seu conteúdo, o que afasta a alegada preclusão.

Ultrapassada a questão da preclusão, passa-se à análise do mérito recursal.

No que tange ao item 60 do aditivo, que estende a novação aos coobrigados e extingue as garantias prestadas por terceiros, cumpre ressaltar que, muito embora o PRJ opere a novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, o que permite aos credores demandarem a satisfação do crédito de terceiros coobrigados.

A própria Lei nº 11.101/05 dispõe no sentido de, não obstante haver novação das dívidas, as garantias são mantidas, mormente as reais:



Agravo de Instrumento nº. 0091597-16.2021.8.19.0000 e apensos (0089469-23.2021.8.19.0000, 0089479-67.2021.8.19.0000 e 0092287-45.2021.8.19.0000.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º **Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.**

Art. 59. **O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias**, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

Ademais, se a lei não permite à recuperanda vender bem gravado por garantia real, com vistas a proteger o credor beneficiário, não se pode conferir validade a um aditivo que propõe “extinção de todas as garantias prestadas pela mesma ou por terceiros, reais ou pessoais...”. Seria, por via oblíqua, violar a Lei nº 11.101/05, nos específicos termos do art. 50, §1º, que expressamente exige a aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia na hipótese de alienação de bem objeto de garantia real, *verbis*:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

Nesse sentido é o enunciado nº 581 da Súmula do STJ: “*A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória*”.

Com efeito, a supressão de garantias pelo voto da maioria na AGC oportuniza tratamento desigual aos credores, com afronta a segurança jurídica. Percebe-se, inclusive, que os itens 60 e 95 utilizam termos diferentes quando se referem à novação das dívidas face aos coobrigados: liberação e suspensão, respectivamente. Tal fato corrobora o entendimento de que os credores devem exercer juízo sobre a aprovação do item 60 do aditivo ao PRJ.

Dessa forma, é imperioso que haja aprovação expressa e inequívoca, pelos titulares do crédito, de cláusula que afaste a obrigação de terceiros garantidores.



Agravo de Instrumento nº. 0091597-16.2021.8.19.0000 e apensos (0089469-23.2021.8.19.0000, 0089479-67.2021.8.19.0000 e 0092287-45.2021.8.19.0000.

O Col. STJ já se pronunciou nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano.

3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.

4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.

5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido.

(STJ, 2ª Seção, REsp 1794209/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 29/06/2021)

Assim, considerando que o Banco Bradesco votou contra a aprovação do aditivo e o Banrisul não compareceu à AGC, o item 60 do aditivo não deve sobre eles produzir quaisquer efeitos.

Desta feita, acolhendo-se o parecer do Ministério Público, deve ser afastada a nulidade da cláusula V, item 60, do aditivo, para que surta efeitos tão



Agravo de Instrumento nº. 0091597-16.2021.8.19.0000 e apensos (0089469-23.2021.8.19.0000, 0089479-67.2021.8.19.0000 e 0092287-45.2021.8.19.0000.

somente sobre os credores que a endossaram expressamente na AGC que aprovou o aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

Sob outro prisma, no que concerne à irresignação da agravante quanto à declaração de nulidade do item 71 do aditivo, que prevê a possibilidade de convocação de nova AGC por descumprimento das obrigações do PRJ antes da decretação de falência, tem-se que a decisão não merece reparos.

De fato, o descumprimento do PRJ impõe a convalidação da recuperação em falência por expressa imposição legal, conforme se deduz dos art. 61, §1º e 73, IV da Lei nº 11.101/05. Veja-se os dispositivos:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o **descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência**, nos termos do art. 73 desta Lei.

Art. 73. **O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:**

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

No caso em tela, tendo ocorrido a aprovação de PRJ pelos credores, o descumprimento das obrigações negociadas evidencia a própria inviabilidade econômica da recuperanda, o que, ao fim, requer a conversão do procedimento em falência. Assim, a convocação de nova AGC a cada descumprimento contratual por parte da Armco Staco, além de não se coadunar ao teor dos dispositivos acima colacionados, parece se afastar da preservação dos interesses dos credores, ensejando o prolongamento desnecessário e ilegal do procedimento.



Agravo de Instrumento nº. 0091597-16.2021.8.19.0000 e apensos (0089469-23.2021.8.19.0000, 0089479-67.2021.8.19.0000 e 0092287-45.2021.8.19.0000.

Portanto, deve-se ser parcialmente acolhida a pretensão da agravante Armco Staco apenas para que seja adequada a aplicação do item 60 da cláusula V do aditivo ao PRJ aos credores que expressamente com ela tenham concordado na AGC, mantendo-se a decisão homologatória impugnada em seus demais termos.

No que concerne aos agravos de instrumento interpostos pelos Bancos Bradesco e Banrisul, as razões veiculadas não desafiam provimento.

Como dito, os referidos agravantes se insurgem contra diversos pontos da proposta de soerguimento da agravada Armco Staco, que não foram acolhidos em sede de aclaratórios da origem, após a homologação da decisão que aprovou o aditivo ao PRJ.

Em suma, os agravantes se opõem contra: i) o prazo de carência, que, segundo aduzem, deve ser contado da publicação da decisão homologatória e não do seu trânsito em julgado; ii) a correção monetária da dívida pela Taxa Referencial; iii) suposta generalidade do aditivo ao PRJ; iv) a alienação de ativos, cujos recursos serão utilizados na atividade da recuperanda, não atendendo aos interesses dos credores; e v) o leilão reverso para acelerar os pagamentos, cujas regras não teriam sido bem delineadas no aditivo.

Em que pese o exposto, é inegável que os apontamentos de ilegalidade no aditivo ao PRJ se encerram à esfera de discricionariedade imanente às tratativas performadas entre a recuperanda e seus credores durante a AGC. *In casu*, as condições de pagamento foram aprovadas por maioria de credores e impõem-se aos demais, contrários ou ausentes, por força do princípio majoritário, nos termos do art. 45 da Lei nº 11.101/05.

De fato, as condições e formas de pagamento possuem natureza econômica e financeira e não carecem da ingerência do juízo da Recuperação Judicial, cuja competência não é a de análise da viabilidade econômica do PRJ e sim de verificação da legalidade e da correta observância das formalidades insculpidas na LRJF:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido



Agravo de Instrumento nº. 0091597-16.2021.8.19.0000 e apensos (0089469-23.2021.8.19.0000, 0089479-67.2021.8.19.0000 e 0092287-45.2021.8.19.0000.

aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.

Nesse sentido, não cabe ao Judiciário se imiscuir no mérito das negociações praticadas no âmbito da AGC.

Veja-se o seguinte acórdão do Col. STJ que, inclusive, corrobora o entendimento de que o descumprimento do PRJ enseja a automática convalidação da recuperação em falência, como acima exposto:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTEÚDO ECONÔMICO. JULGADOR. CONTROLE. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A controvérsia dos autos reside em verificar a validade das cláusulas do plano aditivo de recuperação judicial aprovadas pela Assembleia Geral de Credores.
3. **É vedado ao julgador adentrar nas particularidades do conteúdo econômico do plano de recuperação judicial aprovado com obediência ao art. 45 da Lei nº 11.101/2005, pois este possui índole predominantemente contratual.**
4. O descumprimento do plano de recuperação, nos termos do artigo 73, IV, da Lei nº 11.101/2005, enseja a convalidação da recuperação judicial em falência. Antes da decretação da quebra, porém, mostra-se necessário abrir prazo para que a recuperanda se manifeste acerca da questão.
5. Na hipótese, alterar o entendimento das instâncias ordinárias para concluir pela validade das cláusulas aprovadas pela Assembleia Geral de Credores demandaria a análise dos fatos e das provas dos autos, procedimento inviável em recurso especial em virtude do disposto na Súmula nº 7/STJ.
6. Agravo interno não provido.

(STJ, 3ª Turma, AgInt no REsp 1893702/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 31/08/2022)



Agravo de Instrumento nº. 0091597-16.2021.8.19.0000 e apensos (0089469-23.2021.8.19.0000, 0089479-67.2021.8.19.0000 e 0092287-45.2021.8.19.0000.

De mesmo teor foi o parecer do Ministério Público nesses autos:

[...] O plano de recuperação judicial apresentado pela empresa devedora e deliberado em Assembleia Geral se revela um instrumento de transação entre os credores, que sacrificam uma parte dos seus direitos a fim de possibilitar o recebimento de seu crédito, e a sociedade devedora, que submete sua condução empresarial à vontade de terceiros.

De fato, a lei de regência permite a concessão de prazos especiais para pagamento (art. 50, I), bem como a venda parcial de bens (art. 50, XI c/c art. 66).

De igual modo, também não se verifica ilegalidade na previsão de realização do leilão reverso, cujo edital será publicado no DOU e que veiculará as regras específicas. Não há, portanto, fundamento que justifique o provimento dos agravos.

Por fim, no que concerne ao agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal, melhor sorte não lhe atende.

No mesmo sentido das agravantes anteriores, insurge-se a CEF contra a proposta de soerguimento da recuperanda inculpada no aditivo ao PRJ apontando ilegalidades que se coadunam à liberdade contratual inerente às tratativas realizadas na AGC.

Como dito, a AGC é soberana quanto ao estabelecimento das condições e formas de pagamento das dívidas da recuperanda, podendo dispor sobre prazos, condições especiais de pagamento, remissão de dívida, venda parcial de seus bens etc. Contudo, passa-se à verificação das alegações específicas de nulidade.

No que concerne à nulidade da cláusula 4.2 do aditivo por violação ao princípio *par conditio creditorum*, não merece acolhida o pleito visto que não houve diferenciação entre credores de mesma classe. Os credores não incluídos no aditivo ao PRJ já haviam recebido os créditos.



Agravo de Instrumento nº. 0091597-16.2021.8.19.0000 e apensos (0089469-23.2021.8.19.0000, 0089479-67.2021.8.19.0000 e 0092287-45.2021.8.19.0000.

Já no que tange à alegada realização da AGC sem publicação em edital da lista de credores votantes, tem-se que, na verdade, houve regular publicação com a indicação dos credores sujeitos ao aditivo e aptos à votação.

Não se vislumbra, ainda, nulidade nos demais itens do aditivo apontados pela ora agravante. Por oportuno, sobreleva mencionar o entendimento de que magistrado não precisa enfrentar todos os argumentos quando já houver alcançado o deslinde do feito.

Ante o exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** dos recursos e **PARCIAL PROVIMENTO** do agravo de instrumento interposto pela Empresa Recuperanda, Armco Staco S/A – Indústria Metalúrgica, para aplicação do item 60 da cláusula V do aditivo ao PRJ aos credores que expressamente o tenham aprovado na AGC, dentre os quais não se encontram os Bancos Bradesco e Banrisul, mantendo-se a decisão homologatória impugnada em seus demais termos. Voto, ainda, pelo **DESPROVIMENTO** dos agravos de instrumento interpostos pelos Banco Bradesco S/A, Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A e Caixa Econômica Federal.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **CUSTODIO DE BARROS TOSTES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0089469-23.2021.8.19.0000

CERTIDÃO

Nesta data, certifico que transitou em julgado a r. decisão / v. acórdão retro e que as custas foram corretamente recolhidas.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2023.

ELISABETE PINTO E CORREA

Secretaria da Décima Câmara de Direito Privado

(antiga Primeira Câmara Cível)

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada

08/03/2023

Tipo de Documento

Relatório Técnico

Texto

Documento eletrônico juntado de forma automática.



COMARCA DA CAPITAL
CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
AV. ERASMO BRAGA 115 SALA 417

Exmo. Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Empresarial

Ref. Proc. nº. 0190197-45.2016.8.19.0001

A Central de Liquidantes Judiciais do Tribunal de Justiça, Administradora Judicial da Recuperação Judicial de ARMCO STACO SA. INDÚSTRIA METALÚRGICA, ciente do processado, mormente do v. Acórdão retro, requer a V. Exª.:

1. **Fls. 11.799/11.802**; ciente;
2. Endossa a d. promoção de fls. 11.795;
3. Renova os requerimentos de fls. 11.737, itens 1 e 2.

P. prosseguimento

Rio de Janeiro, 8 de março de 2023.

Marco A O Machado
Chefe de Serventia substituto

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	01/04/2023
Data da Juntada	01/04/2023
Tipo de Documento	Decisão de Agravo de Instrumento
Texto	10a CAMARA DE DIREITO PRIVADO





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 819202310330972

Nome original: 0089479-67.2021.8.19.0000.pdf

Data: 29/03/2023 17:33:35

Remetente:

Elisabete Pinto e Correa

SECRETARIA DA 10a CAMARA DE DIREITO PRIVADO

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Memorando 01CCIV S Nº 2023 0089479-67.2021.8.19.0000 Ref. 0190197-45.2016.8.19.0001

Comunica o trânsito e indica modo para visualização e importação impressão das peças



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Diretoria Geral de Apoio aos órgãos Jurisdicionais (DGJUR)
Secretaria da Décima Câmara de Direito Privado (antiga
Primeira Câmara Cível)



Memorando 01CCIV S/Nº/2023

0089479-67.2021.8.19.0000

Ref. 0190197-45.2016.8.19.0001

AGTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S A BANRISUL
AGDO: ARMCO STACO S A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL REP/P/S/ADM
JUDICIAL COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Rio de Janeiro, 29 de março de 2023.

A(o) Exmo(a). Sr(a).
Juiz(a) de Direito da
CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL

Assunto: Comunica o trânsito e indica modo para visualização e importação/impressão das peças.

Senhor(a) Juiz(a),

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). **DES. CUSTODIO DE BARROS TOSTES**, comunico a V. Ex^a que transitou em julgado a/o Decisão/Acórdão no processo acima, cujas peças digitalizadas poderão ser visualizadas no Portal do TJRJ, através do seguinte acesso: **SERVIÇOS > SISTEMAS > LOGIN > SENHA > CONSULTA PROCESSO ELETRÔNICO > NUMERAÇÃO ÚNICA OU ANTIGA** (Obs.: A visualização das peças poderá ser feita, também, através da página do Tribunal, no link "Consulta Processual").

Respeitosamente,

ELISABETE PINTO E CORREA
Secretaria da Décima Câmara de Direito Privado
(antiga Primeira Câmara Cível)



Agravo de Instrumento nº. 0091597-16.2021.8.19.0000 e apensos (0089469-23.2021.8.19.0000, 0089479-67.2021.8.19.0000 e 0092287-45.2021.8.19.0000.

Agravante: Armco Staco S/A – Indústria Metalúrgica (em recuperação judicial)

Agravados: Costa Ribeiro Faria Advogados Associados e outros

Relator: Des. Custódio de Barros Tostes

ACÓRDÃO

AGRAVOS DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO CONJUNTO. APENSOS. DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (PRJ). ADITIVO. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL COM DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS ITENS 60 E 71 DA CLÁUSULA V (DECISÃO AGRAVADA), QUE DISPUNHAM SOBRE EXTENSÃO DA NOVAÇÃO AOS COBRIGADOS E EXTINÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS (ITEM 60), BEM COMO SOBRE CONVOCAÇÃO DE AGC ANTES DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DO PRJ (ITEM 71). APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO COL. STJ (RESP Nº 1.794.209/SP) NO TOCANTE À CLÁUSULA QUE ESTENDE A NOVAÇÃO AOS COBRIGADOS, SENDO ELA LEGÍTIMA E Oponível apenas aos credores que aprovaram expressamente o plano de recuperação judicial sem ressalvas. Ineficácia em relação aos credores ausentes na assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou que objetaram tal disposição, tais como os bancos BraDESCO e BanRISUL. DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CONVOCAÇÃO DE AGC ANTES DA CONVOLAÇÃO DA



Agravo de Instrumento nº. 0091597-16.2021.8.19.0000 e apensos (0089469-23.2021.8.19.0000, 0089479-67.2021.8.19.0000 e 0092287-45.2021.8.19.0000.

RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO DIRETA AOS ARTIGOS 61, §1º E 73, IV DA LEI Nº 11.101/05. NULIDADE RATIFICADA. AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS PELOS CREDORES. APONTAMENTO DE ILEGALIDADES QUE CONFORMAM A LIBERDADE CONTRATUAL INERENTE ÀS NEGOCIAÇÕES REALIZADAS ENTRE RECUPERANDA E CREDORES, COM APROVAÇÃO PELA AGC. NÃO CABIMENTO DE CONTROLE QUANTO AO MÉRITO DAS REFERIDAS DISPOSIÇÕES ADITIVAS, EIS QUE APROVADAS DENTRO DA ESFERA DECISÓRIA E SOBERANA DOS CREDORES. PRINCÍPIO MAJORITÁRIO. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO QUE DEVE SE ATER À VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE E DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEI Nº 11.101/05.

PARCIAL PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECUPERANDA. DESPROVIMENTO DOS AGRAVOS DOS CREDORES.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0091597-16.2021.8.19.0000 e apensos (0089469-23.2021.8.19.0000, 0089479-67.2021.8.19.0000 e 0092287-45.2021.8.19.0000), em que é agravante Armco Staco S/A – Indústria Metalúrgica (em recuperação judicial) e agravados Costa Ribeiro Faria Advogados Associados e outros.

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da Armco Staco S/A – Indústria Metalúrgica (em recuperação judicial) e **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos do Banco Bradesco S/A, do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A e da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto do Relator.



Agravo de Instrumento nº. 0091597-16.2021.8.19.0000 e apensos (0089469-23.2021.8.19.0000, 0089479-67.2021.8.19.0000 e 0092287-45.2021.8.19.0000.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos de instrumentos apensados interpostos contra a mesma decisão proferida no processo nº 0190197-45.2016.8.19.0001, que homologou o aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (PRJ) e declarou a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V.

Eis a decisão impugnada (fls. 9.410/9.411 – autos originários):

1 – Fls. 9395/9397 – Trata-se de requerimento de homologação do aditamento do plano de recuperação Judicial apresentado pela requerente ARMCO STACO S.A. – INDÚSTRIA METALÚRGICA às fls. 7557/7583.

O Administrador Judicial, às fls. 9398/9407, traz aos autos a Ata da Assembleia Geral de Credores realizada em 27/11/2020, com a aprovação em todas as classes pelos critérios quantitativo e qualitativo, destacando a aprovação unânime dos credores presentes na Classe IV e a aprovação, por maioria, cumulativamente, dos presentes e do total de crédito presente à AGC de cada classe, dos credores que representaram as Classes II e III.

Estando o aditamento do plano de recuperação judicial apresentado pela requerente aprovado pela Assembleia Geral de Credores, dentro dos parâmetros legais, homologo o mesmo para que se produzam os regulares efeitos legais. [...]
(grifou-se)

Opostos embargos de declaração, o juízo acolheu as pretensões do Banco Bradesco e do Banco do Estado do Rio Grande do Sul (Banrisul), integrando a decisão para **declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ**, nos seguintes termos (fls. 10.335/10.342 – na origem):

1 - Trata-se de embargos de declaração opostos em indexes 9448, 9503 e 9514 em face da decisão de index 9410 que homologou o aditivo ao plano de recuperação judicial. [...]



Agravo de Instrumento nº. 0091597-16.2021.8.19.0000 e apensos (0089469-23.2021.8.19.0000, 0089479-67.2021.8.19.0000 e 0092287-45.2021.8.19.0000.

Em relação aos embargos de declaração opostos em indexes 9503 e 9514 pelos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., verifica-se que há parcial razão aos mesmos. [...]

Assim, resta claro que o descumprimento das obrigações assumidas pela recuperanda não lhe concede oportunidade para convocar nova Assembleia Geral de Credores, a fim de deliberar sobre medida mais adequada para saná-lo ou supri-lo, mas sim, acarreta na convocação da recuperação judicial em falência ou na possibilidade de qualquer credor requerer a execução específica ou a falência. [...]

Quanto às demais alegações de abusividades alegadas (prazo, carência e deságio, "ausência de elementos objetivos de recuperação e meios de recuperação" e sobre a alienação da UPI), não há que se falar em controle de legalidade a ser exercido pelo judiciário.

Tais cláusulas referem-se a tratativas negociais decididas e aprovadas pela maioria em Assembleia de Credores.

Outrossim, a concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados constitui um dos meios de recuperação judicial expressamente previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05. Nesse sentido: [...]

*Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiros, e **acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.***

P.I. (grifou-se)

No agravo de instrumento nº **0091597-16.2021.8.19.0000**, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **Armco Staco S/A – Indústria Metalúrgica (em recuperação judicial)** (fls. 2/30) a agravante aduz, em breve síntese, que: i) há ausência de interesse de agir dos bancos embargantes porque apenas rejeitam o aditivo ao PRJ por preferência em perseguir o crédito nas condições originais (restaram vencidos na Assembleia Geral de Credores – AGC – que aprovou o aditivo); ii) no que tange ao item 60 da cláusula V do aditivo, que estende a novação aos coobrigados e extingue as garantias prestadas por terceiros, não houve modificação visto que o conteúdo do referido item está presente no item 95 do PRJ original, aprovado com decisão transitada em julgado, o que enseja a preclusão da rediscussão da matéria; iii) é legal a



Agravo de Instrumento nº. 0091597-16.2021.8.19.0000 e apensos (0089469-23.2021.8.19.0000, 0089479-67.2021.8.19.0000 e 0092287-45.2021.8.19.0000.

suspensão da obrigação aos coobrigados enquanto a empresa estiver cumprindo o PRJ; iv) os credores previram a “novação resolutive” em favor dos coobrigados e da recuperanda no PRJ; v) a Lei nº 11.101/05 (LRJF) permite que o PRJ disponha de forma diversa sobre as obrigações firmadas, podendo os credores negociar na AGC; vi) a supressão das garantias sobre os coobrigados não esvazia a via executiva contra terceiros garantidores; vii) no que concerne ao item 71 da cláusula V do aditivo, que prevê a possibilidade de convocação de nova AGC por descumprimento das obrigações, não há violação dos arts. 61, § 1º, 73, IV ou 94, III, “g” da LRJF, viii) o princípio da preservação da empresa é força motriz da recuperação judicial, protegendo a fonte de produção, os empregos e a função social da empresa; ix) o PRJ atendeu às exigências da LRJF, privilegiando o interesse dos credores e a manutenção da atividade produtiva; x) inexistência de prejuízo efetivo que justifique a anulação dos itens 60 e 71 da cláusula V do aditivo ao PRJ. Ao final pugna pela concessão de efeito suspensivo para restabelecer a vigência dos itens 60 e 71 aprovados na AGC, com fulcro no princípio da soberania da AGC.

Decisão não concedendo o efeito suspensivo requerido (fl. 36) com fulcro na ausência de *periculum in mora* e, a partir de um juízo perfunctório, incompatibilidade com a tese sufragada pelo STJ no REsp nº 1794209.

Contrarrazões apresentadas pelo Banrisul (fls. 47/59) e pelo Banco Bradesco (fls. 60/72) em prestígio à decisão recorrida.

Manifestação do Administrador Judicial Costa Ribeiro Faria Advogados Associados (fls. 73/80) no sentido de que, no que tange à alegada preclusão da matéria, a apresentação de aditivo (nova proposta) ao PRJ tem natureza de novo contrato, o que enseja o controle judicial de suas cláusulas. No que concerne à nulidade do item 60 da cláusula V do aditivo, aduz que a cláusula que estende a novação aos coobrigados só é oponível aos credores que a tiverem aprovado, o que não se verifica quando aos bancos embargantes, ora agravados, na ata da AGC que aprovou o aditivo ao PRJ. Por fim, no que se refere ao item 71, defende que a convocação de nova AGC antes de se decretar falência por descumprimento do PRJ não causa prejuízo imediato aos credores, porém, tendo em vista a posição pretoriana, perfilha-se à previsão do art. 61, § 1º da LRJF.



Agravo de Instrumento nº. 0091597-16.2021.8.19.0000 e apensos (0089469-23.2021.8.19.0000, 0089479-67.2021.8.19.0000 e 0092287-45.2021.8.19.0000.

Parecer do Ministério Público (fls. 88/110) pelo conhecimento e parcial provimento do agravo de instrumento, somente para que o item 60 da cláusula V seja aplicado apenas aos credores que aprovaram o aditivo ao PRJ.

No agravo nº **0089469-23.2021.8.19.0000**, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo **Banco Bradesco S/A**, aduz o agravante (fls. 2/23), em síntese, que: i) não houve o correto controle de legalidade das disposições do aditivo ao PRJ, mesmo após a oposição de aclaratórios; ii) a cláusula 4.2 do aditivo, item 41, que prevê a contagem da carência para pagamento de credores partir do trânsito em julgado da decisão homologatória do RPJ é ilegal e enseja um prazo indeterminado; iii) a utilização da TR como índice de atualização monetária da dívida é abusiva porque reconhecidamente é a que menos recompõe o valor perdido pela inflação, funcionando, na verdade, como um deságio disfarçado; iv) não se pode admitir a ausência de juros remuneratórios, ainda que estabelecido em patamar abaixo do mercado, sob pena de afronta aos arts. 406 e 407 do CC/02; v) o aditivo ao PRJ afronta os artigos 47 e 53 da LRJF porque não detalha as diretrizes de recuperabilidade, trazendo insegurança aos credores; vi) a previsão de alienação de ativos para reforço do caixa da recuperanda não é viável e não se coaduna aos objetivos do processo; e vii) a previsão de leilão reverso de ativos não foi pormenorizada a ponto de explicitar a aceleração do pagamento dos credores. Ao final, requereu a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que a contagem da carência seja feita da publicação da decisão homologatória e para que a agravada corrija as ilegalidades apontadas por meio de novo aditivo.

Decisão não concessiva do efeito suspensivo ao recurso (fl. 31) com fundamento em entendimento firmado anteriormente.

Contrarrazões apresentadas pela Armco Staco S/A às fls. 50/69.

Manifestação do Administrador Judicial (fls. 79/81) no sentido de improcedência do recurso porque as ilegalidades apontadas pelo agravante fazem parte, na verdade, da esfera decisória da AGC, a ser proferida quando da aprovação ou não do PRJ

Parecer do Ministério Público (fls. 84/114) pelo conhecimento e não provimento do agravo de instrumento.



Agravo de Instrumento nº. 0091597-16.2021.8.19.0000 e apensos (0089469-23.2021.8.19.0000, 0089479-67.2021.8.19.0000 e 0092287-45.2021.8.19.0000.

Memoriais do agravante às fls. 128/135.

No agravo de instrumento nº **0089479-67.2021.8.19.0000**, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo **Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A**, aduz o agravante (fls. 2/23), em síntese, que: i) não houve o correto controle de legalidade das disposições do aditivo ao PRJ, mesmo após a oposição de aclaratórios; ii) a cláusula 4.2 do aditivo, item 41, que prevê a contagem da carência para pagamento de credores partir do trânsito em julgado da decisão homologatória do RPJ é ilegal e enseja um prazo indeterminado; iii) a utilização da TR como índice de atualização monetária da dívida é abusiva porque reconhecidamente é a que menos recompõe o valor perdido pela inflação, funcionando, na verdade, como um deságio disfarçado; iv) não se pode admitir a ausência de juros remuneratórios, ainda que estabelecido em patamar abaixo do mercado, sob pena de afronta aos arts. 406 e 407 do CC/02; v) o aditivo ao PRJ afronta os artigos 47 e 53 da LRJF porque não detalha as diretrizes de recuperabilidade, trazendo insegurança aos credores; vi) a previsão de alienação de ativos para reforço do caixa da recuperanda não é viável e não se coaduna aos objetivos do processo; e vii) a previsão de leilão reverso de ativos não foi pormenorizada a ponto de explicitar a aceleração do pagamento dos credores. Ao final, requereu a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que a contagem da carência seja feita da publicação da decisão homologatória e para que a agravada corrija as ilegalidades apontadas por meio de novo aditivo.

Decisão não concessiva do efeito suspensivo ao recurso (fl. 28) com fundamento em entendimento firmado anteriormente.

Contrarrazões apresentadas pela Armco Staco S/A às fls. 40/59.

Manifestação do Administrador Judicial (fls. 69/71) no sentido de improcedência do pleito recursal ante o fato de as ilegalidades apontadas pertencerem à esfera decisória e soberana dos credores.

Parecer do Ministério Público (Fls. 74/104) pelo conhecimento e não provimento do agravo de instrumento.

Memoriais do agravante às fls. 118/125.



Agravo de Instrumento nº. 0091597-16.2021.8.19.0000 e apensos (0089469-23.2021.8.19.0000, 0089479-67.2021.8.19.0000 e 0092287-45.2021.8.19.0000.

No agravo de instrumento nº **0092287-45.2021.8.19.0000**, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela **Caixa Econômica Federal (CEF)**, aduz o agravante, em síntese, que: i) o aditivo se trata de novo PRJ porque propõe o pagamento de forma diversa e prejudicial aos credores; ii) não houve o correto controle de legalidade das disposições do aditivo ao PRJ, mesmo após a oposição de aclaratórios; iii) a cláusula 4.2 do aditivo rompe com o equilíbrio do PRJ original para pagamento dos credores das classes II, III e IV porque impõe deságio abusivo aos optantes das formas de pagamento I e II sem comprovação de necessidade, violando o princípio da *par conditio creditorum* e os arts. 58, § 2º e 126 da LRJF; iv) que a AGC permitiu o direito de voto à credores proibidos por lei e foi realizada sem a publicação editalícia da lista de credores votantes, em afronta ao art. 45, §3º da LRJF; v) os itens 47 e 49 do aditivo são nulos porque permitem a venda de ativos da recuperanda, sem a reversão do valor para pagamento aos credores, e compromete a atividade da sociedade sem controle judicial, em afronta ao art. 66 da LRJF; vi) o item 41 é nulo porque condiciona início da fluência do prazo para pagamento e correção monetária ao trânsito em julgado da decisão homologatória, o que inviabilizará o período de fiscalização do art. 61; vii) o item 51 cria hipótese de remissão da dívida pelo decurso do tempo, violando os objetivos da recuperação judicial; viii) o item 56 viola o *par conditio creditorum* porque a Lei nº 11.101/05 apenas permite o pagamento de créditos por compensação no caso de falência; ix) os itens 57 e 77 são nulos porque os efeitos do PRJ não se estendem aos coobrigados; x) os itens 57, 77 e 86 são nulos porque concedem ampla, total e irrestrita quitação aos acionistas, administradores e ex-administradores de todos e quaisquer atos, cuja responsabilidade encontra previsão na LSA; xi) os itens 62/70 são nulos por violação aos arts. 62 e 63 da LRJF; xii) os itens 71 e 72 são nulos porque obstam a imediata decretação de falência no caso de descumprimento, violando os arts. 61, § 1º e 71, IV da LRJF; xiii) o item 76 é nulo por afastar a responsabilidade da recuperanda pelas custas processuais e honorários advocatícios dos processos em que tenha tomado parte no polo passivo, outorgando efeitos do PRJ sobre créditos extraconcursais; xiv) o item 81 é nulo porque pretende afastar a necessidade de anuência do credor titular da garantia para alienação de bem integrante da garantia. Ao final, pediu a concessão de efeito suspensivo para afastar os efeitos da decisão recorrida ou, subsidiariamente, para determinar a suspensão de toda e qualquer alienação de ativos da recuperanda ou que haja o depósito de eventuais recursos oriundos de venda em conta judicial.



Agravo de Instrumento nº. 0091597-16.2021.8.19.0000 e apensos (0089469-23.2021.8.19.0000, 0089479-67.2021.8.19.0000 e 0092287-45.2021.8.19.0000.

Decisão não concessiva do efeito suspensivo requerido por extensão dos mesmos fundamentos declinados nos recursos anteriormente interpostos (fl. 47).

Contrarrazões apresentadas pela Armco Staco S/A – Indústria Metalúrgica às fls. 57/80.

Manifestação do Administrador Judicial (fls. 114/128) opinando pela improcedência do pleito recursal porque “*o controle de legalidade do plano deve atentar para os requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, relegando aos credores, diante do princípio da liberdade contratual, as disposições sobre as cláusulas negociais do plano*”.

Parecer do Ministério Público (fls. 130/161) pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto.

Os recursos são tempestivos e regulares quanto aos pressupostos intrínsecos e extrínsecos.

É o Relatório.

VOTO

Em se tratando de processos apensados, de modo a evitar decisões conflitantes, realiza-se o julgamento conjunto do agravo de instrumento nº 0091597-16.2021.8.19.0000 e apensos: 0089469-23.2021.8.19.0000, 0089479-67.2021.8.19.0000 e 0092287-45.2021.8.19.0000.

Versam as demandas em análise sobre a reforma da decisão judicial que homologou o aditivo ao Plano de Recuperação Judicial da Armco Staco e declarou a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V na oportunidade em que acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos nos autos originários.

O referido aditivo foi aprovado na AGC de 27.11.2020, realizada exclusivamente para a deliberação dos credores das Classes II, III e IV que não escolheram as opções 1 ou 2 de pagamento, haja vista que os credores trabalhistas habilitados já se encontravam com seus créditos quitados, bem



Agravo de Instrumento nº. 0091597-16.2021.8.19.0000 e apensos (0089469-23.2021.8.19.0000, 0089479-67.2021.8.19.0000 e 0092287-45.2021.8.19.0000.

como aqueles que fizeram a opção 3 de pagamento, com créditos quitados ou reservados.

A controvérsia, então, reside em verificar a validade dos referidos itens da cláusula V, do plano aditivo aprovado pela Assembleia Geral de Credores e, em relação aos demais agravos, a legitimidade de determinadas cláusulas do novo instrumento relativamente ao prazo de carência; correção monetária; generalidade do aditivo, alienação de ativos e leilão reverso.

Eis os itens questionados (fls. 7557/7583 autos originários):

60. A aprovação do Aditivo ao PRJ: (i) obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à recuperação e aqueles que a ele tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação da dívida, e, em consequência: (ii.a) ocorrerá a liberação de todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pela mesma ou por terceiros, reais ou pessoais, com a exclusão dos cadastros restritivos de crédito; (ii.b) a extinção de todas as ações e execuções movidas contra a Recuperanda; e (ii.c) o levantamento de todos os protestos e apontamentos em órgãos restritivos de crédito.

71. O Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido na hipótese de atraso de até três parcelas, não consecutivas, sendo que, neste caso, o Credor terá que notificar por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convocada em falência se (i) a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes.

Quanto ao agravo de instrumento interposto pela Armco Staco S/A – Indústria Metalúrgica (em recuperação judicial), as razões apresentadas merecem parcial acolhimento. Vejamos.



Agravo de Instrumento nº. 0091597-16.2021.8.19.0000 e apensos (0089469-23.2021.8.19.0000, 0089479-67.2021.8.19.0000 e 0092287-45.2021.8.19.0000.

No que concerne à alegação de preclusão da matéria insculpida no item 60, posto que idêntica redação supostamente estaria presente no item 95 do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) original, aprovado pela AGC e de cuja decisão homologatória não sobreveio recurso, não se pode cancelar a tese da agravante.

Veja-se a redação do item 95:

95. A aprovação do Plano: (i) obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à recuperação e aqueles que a ele tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; (ii) implicará em novação da dívida contraída pela Recuperanda; (iii) a novação mencionada no item anterior não alcançará, em qualquer hipótese, os coobrigados, avalistas e garantidores, igualmente, não prejudicará as garantias pactuadas qualquer que seja a sua natureza; (iv) a aprovação do Plano de Recuperação Judicial terá o condão de suspender as obrigações assumidas pelos coobrigados, avalistas e garantidores enquanto perdurar e até o cumprimento integral do Plano, ocasião em que ocorrerá a liberação de todas as obrigações reais e/ou pessoais e a extinção de todas as garantias prestadas.

Como se depreende dos respectivos documentos, os itens 60 do aditivo e 95 do PRJ originário não se confundem, sendo certo que o aditivo ao PRJ tem natureza de novo contrato para os credores participantes da nova assembleia, exsurgindo daí a possibilidade de controle judicial de seu conteúdo, o que afasta a alegada preclusão.

Ultrapassada a questão da preclusão, passa-se à análise do mérito recursal.

No que tange ao item 60 do aditivo, que estende a novação aos coobrigados e extingue as garantias prestadas por terceiros, cumpre ressaltar que, muito embora o PRJ opere a novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, o que permite aos credores demandarem a satisfação do crédito de terceiros coobrigados.

A própria Lei nº 11.101/05 dispõe no sentido de, não obstante haver novação das dívidas, as garantias são mantidas, mormente as reais:



Agravo de Instrumento nº. 0091597-16.2021.8.19.0000 e apensos (0089469-23.2021.8.19.0000, 0089479-67.2021.8.19.0000 e 0092287-45.2021.8.19.0000.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º **Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.**

Art. 59. **O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias,** observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

Ademais, se a lei não permite à recuperanda vender bem gravado por garantia real, com vistas a proteger o credor beneficiário, não se pode conferir validade a um aditivo que propõe “extinção de todas as garantias prestadas pela mesma ou por terceiros, reais ou pessoais...”. Seria, por via oblíqua, violar a Lei nº 11.101/05, nos específicos termos do art. 50, §1º, que expressamente exige a aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia na hipótese de alienação de bem objeto de garantia real, *verbis*:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

Nesse sentido é o enunciado nº 581 da Súmula do STJ: “*A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória*”.

Com efeito, a supressão de garantias pelo voto da maioria na AGC oportuniza tratamento desigual aos credores, com afronta a segurança jurídica. Percebe-se, inclusive, que os itens 60 e 95 utilizam termos diferentes quando se referem à novação das dívidas face aos coobrigados: liberação e suspensão, respectivamente. Tal fato corrobora o entendimento de que os credores devem exercer juízo sobre a aprovação do item 60 do aditivo ao PRJ.

Dessa forma, é imperioso que haja aprovação expressa e inequívoca, pelos titulares do crédito, de cláusula que afaste a obrigação de terceiros garantidores.



Agravo de Instrumento nº. 0091597-16.2021.8.19.0000 e apensos (0089469-23.2021.8.19.0000, 0089479-67.2021.8.19.0000 e 0092287-45.2021.8.19.0000.

O Col. STJ já se pronunciou nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano.

3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.

4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.

5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido.

(STJ, 2ª Seção, REsp 1794209/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 29/06/2021)

Assim, considerando que o Banco Bradesco votou contra a aprovação do aditivo e o Banrisul não compareceu à AGC, o item 60 do aditivo não deve sobre eles produzir quaisquer efeitos.

Desta feita, acolhendo-se o parecer do Ministério Público, deve ser afastada a nulidade da cláusula V, item 60, do aditivo, para que surta efeitos tão



Agravo de Instrumento nº. 0091597-16.2021.8.19.0000 e apensos (0089469-23.2021.8.19.0000, 0089479-67.2021.8.19.0000 e 0092287-45.2021.8.19.0000.

somente sobre os credores que a endossaram expressamente na AGC que aprovou o aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

Sob outro prisma, no que concerne à irresignação da agravante quanto à declaração de nulidade do item 71 do aditivo, que prevê a possibilidade de convocação de nova AGC por descumprimento das obrigações do PRJ antes da decretação de falência, tem-se que a decisão não merece reparos.

De fato, o descumprimento do PRJ impõe a convalidação da recuperação em falência por expressa imposição legal, conforme se deduz dos art. 61, §1º e 73, IV da Lei nº 11.101/05. Veja-se os dispositivos:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o **descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência**, nos termos do art. 73 desta Lei.

Art. 73. **O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:**

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

No caso em tela, tendo ocorrido a aprovação de PRJ pelos credores, o descumprimento das obrigações negociadas evidencia a própria inviabilidade econômica da recuperanda, o que, ao fim, requer a conversão do procedimento em falência. Assim, a convocação de nova AGC a cada descumprimento contratual por parte da Armco Staco, além de não se coadunar ao teor dos dispositivos acima colacionados, parece se afastar da preservação dos interesses dos credores, ensejando o prolongamento desnecessário e ilegal do procedimento.



Agravo de Instrumento nº. 0091597-16.2021.8.19.0000 e apensos (0089469-23.2021.8.19.0000, 0089479-67.2021.8.19.0000 e 0092287-45.2021.8.19.0000.

Portanto, deve-se ser parcialmente acolhida a pretensão da agravante Armco Staco apenas para que seja adequada a aplicação do item 60 da cláusula V do aditivo ao PRJ aos credores que expressamente com ela tenham concordado na AGC, mantendo-se a decisão homologatória impugnada em seus demais termos.

No que concerne aos agravos de instrumento interpostos pelos Bancos Bradesco e Banrisul, as razões veiculadas não desafiam provimento.

Como dito, os referidos agravantes se insurgem contra diversos pontos da proposta de soerguimento da agravada Armco Staco, que não foram acolhidos em sede de aclaratórios da origem, após a homologação da decisão que aprovou o aditivo ao PRJ.

Em suma, os agravantes se opõem contra: i) o prazo de carência, que, segundo aduzem, deve ser contado da publicação da decisão homologatória e não do seu trânsito em julgado; ii) a correção monetária da dívida pela Taxa Referencial; iii) suposta generalidade do aditivo ao PRJ; iv) a alienação de ativos, cujos recursos serão utilizados na atividade da recuperanda, não atendendo aos interesses dos credores; e v) o leilão reverso para acelerar os pagamentos, cujas regras não teriam sido bem delineadas no aditivo.

Em que pese o exposto, é inegável que os apontamentos de ilegalidade no aditivo ao PRJ se encerram à esfera de discricionariedade imanente às tratativas performadas entre a recuperanda e seus credores durante a AGC. *In casu*, as condições de pagamento foram aprovadas por maioria de credores e impõem-se aos demais, contrários ou ausentes, por força do princípio majoritário, nos termos do art. 45 da Lei nº 11.101/05.

De fato, as condições e formas de pagamento possuem natureza econômica e financeira e não carecem da ingerência do juízo da Recuperação Judicial, cuja competência não é a de análise da viabilidade econômica do PRJ e sim de verificação da legalidade e da correta observância das formalidades insculpidas na LRJF:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido



Agravo de Instrumento nº. 0091597-16.2021.8.19.0000 e apensos (0089469-23.2021.8.19.0000, 0089479-67.2021.8.19.0000 e 0092287-45.2021.8.19.0000.

aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.

Nesse sentido, não cabe ao Judiciário se imiscuir no mérito das negociações praticadas no âmbito da AGC.

Veja-se o seguinte acórdão do Col. STJ que, inclusive, corrobora o entendimento de que o descumprimento do PRJ enseja a automática convalidação da recuperação em falência, como acima exposto:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTEÚDO ECONÔMICO. JULGADOR. CONTROLE. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A controvérsia dos autos reside em verificar a validade das cláusulas do plano aditivo de recuperação judicial aprovadas pela Assembleia Geral de Credores.
3. **É vedado ao julgador adentrar nas particularidades do conteúdo econômico do plano de recuperação judicial aprovado com obediência ao art. 45 da Lei nº 11.101/2005, pois este possui índole predominantemente contratual.**
4. O descumprimento do plano de recuperação, nos termos do artigo 73, IV, da Lei nº 11.101/2005, enseja a convalidação da recuperação judicial em falência. Antes da decretação da quebra, porém, mostra-se necessário abrir prazo para que a recuperanda se manifeste acerca da questão.
5. Na hipótese, alterar o entendimento das instâncias ordinárias para concluir pela validade das cláusulas aprovadas pela Assembleia Geral de Credores demandaria a análise dos fatos e das provas dos autos, procedimento inviável em recurso especial em virtude do disposto na Súmula nº 7/STJ.
6. Agravo interno não provido.

(STJ, 3ª Turma, AgInt no REsp 1893702/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 31/08/2022)



Agravo de Instrumento nº. 0091597-16.2021.8.19.0000 e apensos (0089469-23.2021.8.19.0000, 0089479-67.2021.8.19.0000 e 0092287-45.2021.8.19.0000.

De mesmo teor foi o parecer do Ministério Público nesses autos:

[...] O plano de recuperação judicial apresentado pela empresa devedora e deliberado em Assembleia Geral se revela um instrumento de transação entre os credores, que sacrificam uma parte dos seus direitos a fim de possibilitar o recebimento de seu crédito, e a sociedade devedora, que submete sua condução empresarial à vontade de terceiros.

De fato, a lei de regência permite a concessão de prazos especiais para pagamento (art. 50, I), bem como a venda parcial de bens (art. 50, XI c/c art. 66).

De igual modo, também não se verifica ilegalidade na previsão de realização do leilão reverso, cujo edital será publicado no DOU e que veiculará as regras específicas. Não há, portanto, fundamento que justifique o provimento dos agravos.

Por fim, no que concerne ao agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal, melhor sorte não lhe atende.

No mesmo sentido das agravantes anteriores, insurge-se a CEF contra a proposta de soerguimento da recuperanda inculpada no aditivo ao PRJ apontando ilegalidades que se coadunam à liberdade contratual inerente às tratativas realizadas na AGC.

Como dito, a AGC é soberana quanto ao estabelecimento das condições e formas de pagamento das dívidas da recuperanda, podendo dispor sobre prazos, condições especiais de pagamento, remissão de dívida, venda parcial de seus bens etc. Contudo, passa-se à verificação das alegações específicas de nulidade.

No que concerne à nulidade da cláusula 4.2 do aditivo por violação ao princípio *par conditio creditorum*, não merece acolhida o pleito visto que não houve diferenciação entre credores de mesma classe. Os credores não incluídos no aditivo ao PRJ já haviam recebido os créditos.



Agravo de Instrumento nº. 0091597-16.2021.8.19.0000 e apensos (0089469-23.2021.8.19.0000, 0089479-67.2021.8.19.0000 e 0092287-45.2021.8.19.0000.

Já no que tange à alegada realização da AGC sem publicação em edital da lista de credores votantes, tem-se que, na verdade, houve regular publicação com a indicação dos credores sujeitos ao aditivo e aptos à votação.

Não se vislumbra, ainda, nulidade nos demais itens do aditivo apontados pela ora agravante. Por oportuno, sobreleva mencionar o entendimento de que magistrado não precisa enfrentar todos os argumentos quando já houver alcançado o deslinde do feito.

Ante o exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** dos recursos e **PARCIAL PROVIMENTO** do agravo de instrumento interposto pela Empresa Recuperanda, Armco Staco S/A – Indústria Metalúrgica, para aplicação do item 60 da cláusula V do aditivo ao PRJ aos credores que expressamente o tenham aprovado na AGC, dentre os quais não se encontram os Bancos Bradesco e Banrisul, mantendo-se a decisão homologatória impugnada em seus demais termos. Voto, ainda, pelo **DESPROVIMENTO** dos agravos de instrumento interpostos pelos Banco Bradesco S/A, Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A e Caixa Econômica Federal.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **CUSTODIO DE BARROS TOSTES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0089479-67.2021.8.19.0000

CERTIDÃO

Nesta data, certifico que transitou em julgado a r. decisão / v. acórdão retro e que as custas foram corretamente recolhidas.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2023.

ELISABETE PINTO E CORREA

Secretaria da Décima Câmara de Direito Privado

(antiga Primeira Câmara Cível)

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	01/04/2023
Data da Juntada	01/04/2023
Tipo de Documento	Decisão de Agravo de Instrumento
Texto	10a CAMARA DE DIREITO PRIVADO





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 819202310331117

Nome original: 0092287-45.2021.8.19.0000.pdf

Data: 29/03/2023 17:39:51

Remetente:

Elisabete Pinto e Correa

SECRETARIA DA 10a CAMARA DE DIREITO PRIVADO

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Memorando 01CCIV S Nº 2023 0092287-45.2021.8.19.0000 Ref. 0190197-45.2016.8.19.0001

Comunica o trânsito e indica modo para visualização e importação impressão das peças



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Diretoria Geral de Apoio aos órgãos Jurisdicionais (DGJUR)
Secretaria da Décima Câmara de Direito Privado (antiga
Primeira Câmara Cível)



Memorando 01CCIV S/Nº/2023

0092287-45.2021.8.19.0000

Ref. 0190197-45.2016.8.19.0001

AGTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF

AGDO: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

Rio de Janeiro, 29 de março de 2023.

A(o) Exmo(a). Sr(a).

Juiz(a) de Direito da
CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL

Assunto: Comunica o trânsito e indica modo para visualização e importação/impressão das peças.

Senhor(a) Juiz(a),

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). **DES. CUSTODIO DE BARROS TOSTES**, comunico a V. Ex^a que transitou em julgado a/o Decisão/Acórdão no processo acima, cujas peças digitalizadas poderão ser visualizadas no Portal do TJRJ, através do seguinte acesso: **SERVIÇOS > SISTEMAS > LOGIN > SENHA > CONSULTA PROCESSO ELETRÔNICO > NUMERAÇÃO ÚNICA OU ANTIGA** (Obs.: A visualização das peças poderá ser feita, também, através da página do Tribunal, no link "Consulta Processual").

Respeitosamente,

ELISABETE PINTO E CORREA
Secretaria da Décima Câmara de Direito Privado
(antiga Primeira Câmara Cível)



Agravo de Instrumento nº. 0091597-16.2021.8.19.0000 e apensos (0089469-23.2021.8.19.0000, 0089479-67.2021.8.19.0000 e 0092287-45.2021.8.19.0000.

Agravante: Armco Staco S/A – Indústria Metalúrgica (em recuperação judicial)

Agravados: Costa Ribeiro Faria Advogados Associados e outros

Relator: Des. Custódio de Barros Tostes

ACÓRDÃO

AGRAVOS DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO CONJUNTO. APENSOS. DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (PRJ). ADITIVO. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL COM DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS ITENS 60 E 71 DA CLÁUSULA V (DECISÃO AGRAVADA), QUE DISPUNHAM SOBRE EXTENSÃO DA NOVAÇÃO AOS COBRIGADOS E EXTINÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS (ITEM 60), BEM COMO SOBRE CONVOCAÇÃO DE AGC ANTES DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DO PRJ (ITEM 71). APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO COL. STJ (RESP Nº 1.794.209/SP) NO TOCANTE À CLÁUSULA QUE ESTENDE A NOVAÇÃO AOS COBRIGADOS, SENDO ELA LEGÍTIMA E OPONÍVEL APENAS AOS CREDORES QUE APROVARAM EXPRESSAMENTE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SEM RESSALVAS. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO AOS CREDORES AUSENTES NA ASSEMBLEIA GERAL, AOS QUE SE ABSTIVERAM DE VOTAR OU QUE OBJETARAM TAL DISPOSIÇÃO, TAIS COMO OS BANCOS BRADESCO E BANRISUL. DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CONVOCAÇÃO DE AGC ANTES DA CONVOLAÇÃO DA



Agravo de Instrumento nº. 0091597-16.2021.8.19.0000 e apensos (0089469-23.2021.8.19.0000, 0089479-67.2021.8.19.0000 e 0092287-45.2021.8.19.0000.

RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO DIRETA AOS ARTIGOS 61, §1º E 73, IV DA LEI Nº 11.101/05. NULIDADE RATIFICADA. AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS PELOS CREDORES. APONTAMENTO DE ILEGALIDADES QUE CONFORMAM A LIBERDADE CONTRATUAL INERENTE ÀS NEGOCIAÇÕES REALIZADAS ENTRE RECUPERANDA E CREDORES, COM APROVAÇÃO PELA AGC. NÃO CABIMENTO DE CONTROLE QUANTO AO MÉRITO DAS REFERIDAS DISPOSIÇÕES ADITIVAS, EIS QUE APROVADAS DENTRO DA ESFERA DECISÓRIA E SOBERANA DOS CREDORES. PRINCÍPIO MAJORITÁRIO. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO QUE DEVE SE ATER À VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE E DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEI Nº 11.101/05.

PARCIAL PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECUPERANDA. DESPROVIMENTO DOS AGRAVOS DOS CREDORES.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0091597-16.2021.8.19.0000 e apensos (0089469-23.2021.8.19.0000, 0089479-67.2021.8.19.0000 e 0092287-45.2021.8.19.0000), em que é agravante Armco Staco S/A – Indústria Metalúrgica (em recuperação judicial) e agravados Costa Ribeiro Faria Advogados Associados e outros.

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da Armco Staco S/A – Indústria Metalúrgica (em recuperação judicial) e **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos do Banco Bradesco S/A, do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A e da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto do Relator.



Agravo de Instrumento nº. 0091597-16.2021.8.19.0000 e apensos (0089469-23.2021.8.19.0000, 0089479-67.2021.8.19.0000 e 0092287-45.2021.8.19.0000.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos de instrumentos apensados interpostos contra a mesma decisão proferida no processo nº 0190197-45.2016.8.19.0001, que homologou o aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (PRJ) e declarou a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V.

Eis a decisão impugnada (fls. 9.410/9.411 – autos originários):

1 – Fls. 9395/9397 – Trata-se de requerimento de homologação do aditamento do plano de recuperação Judicial apresentado pela requerente ARMCO STACO S.A. – INDÚSTRIA METALÚRGICA às fls. 7557/7583.

O Administrador Judicial, às fls. 9398/9407, traz aos autos a Ata da Assembleia Geral de Credores realizada em 27/11/2020, com a aprovação em todas as classes pelos critérios quantitativo e qualitativo, destacando a aprovação unânime dos credores presentes na Classe IV e a aprovação, por maioria, cumulativamente, dos presentes e do total de crédito presente à AGC de cada classe, dos credores que representaram as Classes II e III.

Estando o aditamento do plano de recuperação judicial apresentado pela requerente aprovado pela Assembleia Geral de Credores, dentro dos parâmetros legais, homologo o mesmo para que se produzam os regulares efeitos legais. [...]
(grifou-se)

Opostos embargos de declaração, o juízo acolheu as pretensões do Banco Bradesco e do Banco do Estado do Rio Grande do Sul (Banrisul), integrando a decisão para **declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ**, nos seguintes termos (fls. 10.335/10.342 – na origem):

1 - Trata-se de embargos de declaração opostos em indexes 9448, 9503 e 9514 em face da decisão de index 9410 que homologou o aditivo ao plano de recuperação judicial. [...]



Agravo de Instrumento nº. 0091597-16.2021.8.19.0000 e apensos (0089469-23.2021.8.19.0000, 0089479-67.2021.8.19.0000 e 0092287-45.2021.8.19.0000.

Em relação aos embargos de declaração opostos em indexes 9503 e 9514 pelos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., verifica-se que há parcial razão aos mesmos. [...]

Assim, resta claro que o descumprimento das obrigações assumidas pela recuperanda não lhe concede oportunidade para convocar nova Assembleia Geral de Credores, a fim de deliberar sobre medida mais adequada para saná-lo ou supri-lo, mas sim, acarreta na convocação da recuperação judicial em falência ou na possibilidade de qualquer credor requerer a execução específica ou a falência. [...]

Quanto às demais alegações de abusividades alegadas (prazo, carência e deságio, "ausência de elementos objetivos de recuperação e meios de recuperação" e sobre a alienação da UPI), não há que se falar em controle de legalidade a ser exercido pelo judiciário.

Tais cláusulas referem-se a tratativas negociais decididas e aprovadas pela maioria em Assembleia de Credores.

Outrossim, a concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados constitui um dos meios de recuperação judicial expressamente previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05. Nesse sentido: [...]

*Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiros, e **acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.***

P.I. (grifou-se)

No agravo de instrumento nº **0091597-16.2021.8.19.0000**, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **Armco Staco S/A – Indústria Metalúrgica (em recuperação judicial)** (fls. 2/30) a agravante aduz, em breve síntese, que: i) há ausência de interesse de agir dos bancos embargantes porque apenas rejeitam o aditivo ao PRJ por preferência em perseguir o crédito nas condições originais (restaram vencidos na Assembleia Geral de Credores – AGC – que aprovou o aditivo); ii) no que tange ao item 60 da cláusula V do aditivo, que estende a novação aos coobrigados e extingue as garantias prestadas por terceiros, não houve modificação visto que o conteúdo do referido item está presente no item 95 do PRJ original, aprovado com decisão transitada em julgado, o que enseja a preclusão da rediscussão da matéria; iii) é legal a



Agravo de Instrumento nº. 0091597-16.2021.8.19.0000 e apensos (0089469-23.2021.8.19.0000, 0089479-67.2021.8.19.0000 e 0092287-45.2021.8.19.0000.

suspensão da obrigação aos coobrigados enquanto a empresa estiver cumprindo o PRJ; iv) os credores previram a “novação resolutiva” em favor dos coobrigados e da recuperanda no PRJ; v) a Lei nº 11.101/05 (LRJF) permite que o PRJ disponha de forma diversa sobre as obrigações firmadas, podendo os credores negociar na AGC; vi) a supressão das garantias sobre os coobrigados não esvazia a via executiva contra terceiros garantidores; vii) no que concerne ao item 71 da cláusula V do aditivo, que prevê a possibilidade de convocação de nova AGC por descumprimento das obrigações, não há violação dos arts. 61, § 1º, 73, IV ou 94, III, “g” da LRJF, viii) o princípio da preservação da empresa é força motriz da recuperação judicial, protegendo a fonte de produção, os empregos e a função social da empresa; ix) o PRJ atendeu às exigências da LRJF, privilegiando o interesse dos credores e a manutenção da atividade produtiva; x) inexistência de prejuízo efetivo que justifique a anulação dos itens 60 e 71 da cláusula V do aditivo ao PRJ. Ao final pugna pela concessão de efeito suspensivo para restabelecer a vigência dos itens 60 e 71 aprovados na AGC, com fulcro no princípio da soberania da AGC.

Decisão não concedendo o efeito suspensivo requerido (fl. 36) com fulcro na ausência de *periculum in mora* e, a partir de um juízo perfunctório, incompatibilidade com a tese sufragada pelo STJ no REsp nº 1794209.

Contrarrazões apresentadas pelo Banrisul (fls. 47/59) e pelo Banco Bradesco (fls. 60/72) em prestígio à decisão recorrida.

Manifestação do Administrador Judicial Costa Ribeiro Faria Advogados Associados (fls. 73/80) no sentido de que, no que tange à alegada preclusão da matéria, a apresentação de aditivo (nova proposta) ao PRJ tem natureza de novo contrato, o que enseja o controle judicial de suas cláusulas. No que concerne à nulidade do item 60 da cláusula V do aditivo, aduz que a cláusula que estende a novação aos coobrigados só é oponível aos credores que a tiverem aprovado, o que não se verifica quando aos bancos embargantes, ora agravados, na ata da AGC que aprovou o aditivo ao PRJ. Por fim, no que se refere ao item 71, defende que a convocação de nova AGC antes de se decretar falência por descumprimento do PRJ não causa prejuízo imediato aos credores, porém, tendo em vista a posição pretoriana, perfilha-se à previsão do art. 61, § 1º da LRJF.



Agravo de Instrumento nº. 0091597-16.2021.8.19.0000 e apensos (0089469-23.2021.8.19.0000, 0089479-67.2021.8.19.0000 e 0092287-45.2021.8.19.0000.

Parecer do Ministério Público (fls. 88/110) pelo conhecimento e parcial provimento do agravo de instrumento, somente para que o item 60 da cláusula V seja aplicado apenas aos credores que aprovaram o aditivo ao PRJ.

No agravo nº **0089469-23.2021.8.19.0000**, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo **Banco Bradesco S/A**, aduz o agravante (fls. 2/23), em síntese, que: i) não houve o correto controle de legalidade das disposições do aditivo ao PRJ, mesmo após a oposição de aclaratórios; ii) a cláusula 4.2 do aditivo, item 41, que prevê a contagem da carência para pagamento de credores partir do trânsito em julgado da decisão homologatória do RPJ é ilegal e enseja um prazo indeterminado; iii) a utilização da TR como índice de atualização monetária da dívida é abusiva porque reconhecidamente é a que menos recompõe o valor perdido pela inflação, funcionando, na verdade, como um deságio disfarçado; iv) não se pode admitir a ausência de juros remuneratórios, ainda que estabelecido em patamar abaixo do mercado, sob pena de afronta aos arts. 406 e 407 do CC/02; v) o aditivo ao PRJ afronta os artigos 47 e 53 da LRJF porque não detalha as diretrizes de recuperabilidade, trazendo insegurança aos credores; vi) a previsão de alienação de ativos para reforço do caixa da recuperanda não é viável e não se coaduna aos objetivos do processo; e vii) a previsão de leilão reverso de ativos não foi pormenorizada a ponto de explicitar a aceleração do pagamento dos credores. Ao final, requereu a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que a contagem da carência seja feita da publicação da decisão homologatória e para que a agravada corrija as ilegalidades apontadas por meio de novo aditivo.

Decisão não concessiva do efeito suspensivo ao recurso (fl. 31) com fundamento em entendimento firmado anteriormente.

Contrarrazões apresentadas pela Armco Staco S/A às fls. 50/69.

Manifestação do Administrador Judicial (fls. 79/81) no sentido de improcedência do recurso porque as ilegalidades apontadas pelo agravante fazem parte, na verdade, da esfera decisória da AGC, a ser proferida quando da aprovação ou não do PRJ

Parecer do Ministério Público (fls. 84/114) pelo conhecimento e não provimento do agravo de instrumento.



Agravo de Instrumento nº. 0091597-16.2021.8.19.0000 e apensos (0089469-23.2021.8.19.0000, 0089479-67.2021.8.19.0000 e 0092287-45.2021.8.19.0000.

Memoriais do agravante às fls. 128/135.

No agravo de instrumento nº **0089479-67.2021.8.19.0000**, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo **Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A**, aduz o agravante (fls. 2/23), em síntese, que: i) não houve o correto controle de legalidade das disposições do aditivo ao PRJ, mesmo após a oposição de aclaratórios; ii) a cláusula 4.2 do aditivo, item 41, que prevê a contagem da carência para pagamento de credores partir do trânsito em julgado da decisão homologatória do RPJ é ilegal e enseja um prazo indeterminado; iii) a utilização da TR como índice de atualização monetária da dívida é abusiva porque reconhecidamente é a que menos recompõe o valor perdido pela inflação, funcionando, na verdade, como um deságio disfarçado; iv) não se pode admitir a ausência de juros remuneratórios, ainda que estabelecido em patamar abaixo do mercado, sob pena de afronta aos arts. 406 e 407 do CC/02; v) o aditivo ao PRJ afronta os artigos 47 e 53 da LRJF porque não detalha as diretrizes de recuperabilidade, trazendo insegurança aos credores; vi) a previsão de alienação de ativos para reforço do caixa da recuperanda não é viável e não se coaduna aos objetivos do processo; e vii) a previsão de leilão reverso de ativos não foi pormenorizada a ponto de explicitar a aceleração do pagamento dos credores. Ao final, requereu a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que a contagem da carência seja feita da publicação da decisão homologatória e para que a agravada corrija as ilegalidades apontadas por meio de novo aditivo.

Decisão não concessiva do efeito suspensivo ao recurso (fl. 28) com fundamento em entendimento firmado anteriormente.

Contrarrazões apresentadas pela Armco Staco S/A às fls. 40/59.

Manifestação do Administrador Judicial (fls. 69/71) no sentido de improcedência do pleito recursal ante o fato de as ilegalidades apontadas pertencerem à esfera decisória e soberana dos credores.

Parecer do Ministério Público (Fls. 74/104) pelo conhecimento e não provimento do agravo de instrumento.

Memoriais do agravante às fls. 118/125.



Agravo de Instrumento nº. 0091597-16.2021.8.19.0000 e apensos (0089469-23.2021.8.19.0000, 0089479-67.2021.8.19.0000 e 0092287-45.2021.8.19.0000.

No agravo de instrumento nº **0092287-45.2021.8.19.0000**, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela **Caixa Econômica Federal (CEF)**, aduz o agravante, em síntese, que: i) o aditivo se trata de novo PRJ porque propõe o pagamento de forma diversa e prejudicial aos credores; ii) não houve o correto controle de legalidade das disposições do aditivo ao PRJ, mesmo após a oposição de aclaratórios; iii) a cláusula 4.2 do aditivo rompe com o equilíbrio do PRJ original para pagamento dos credores das classes II, III e IV porque impõe deságio abusivo aos optantes das formas de pagamento I e II sem comprovação de necessidade, violando o princípio da *par conditio creditorum* e os arts. 58, § 2º e 126 da LRJF; iv) que a AGC permitiu o direito de voto à credores proibidos por lei e foi realizada sem a publicação editalícia da lista de credores votantes, em afronta ao art. 45, §3º da LRJF; v) os itens 47 e 49 do aditivo são nulos porque permitem a venda de ativos da recuperanda, sem a reversão do valor para pagamento aos credores, e compromete a atividade da sociedade sem controle judicial, em afronta ao art. 66 da LRJF; vi) o item 41 é nulo porque condiciona início da fluência do prazo para pagamento e correção monetária ao trânsito em julgado da decisão homologatória, o que inviabilizará o período de fiscalização do art. 61; vii) o item 51 cria hipótese de remissão da dívida pelo decurso do tempo, violando os objetivos da recuperação judicial; viii) o item 56 viola o *par conditio creditorum* porque a Lei nº 11.101/05 apenas permite o pagamento de créditos por compensação no caso de falência; ix) os itens 57 e 77 são nulos porque os efeitos do PRJ não se estendem aos coobrigados; x) os itens 57, 77 e 86 são nulos porque concedem ampla, total e irrestrita quitação aos acionistas, administradores e ex-administradores de todos e quaisquer atos, cuja responsabilidade encontra previsão na LSA; xi) os itens 62/70 são nulos por violação aos arts. 62 e 63 da LRJF; xii) os itens 71 e 72 são nulos porque obstam a imediata decretação de falência no caso de descumprimento, violando os arts. 61, § 1º e 71, IV da LRJF; xiii) o item 76 é nulo por afastar a responsabilidade da recuperanda pelas custas processuais e honorários advocatícios dos processos em que tenha tomado parte no polo passivo, outorgando efeitos do PRJ sobre créditos extraconcursais; xiv) o item 81 é nulo porque pretende afastar a necessidade de anuência do credor titular da garantia para alienação de bem integrante da garantia. Ao final, pediu a concessão de efeito suspensivo para afastar os efeitos da decisão recorrida ou, subsidiariamente, para determinar a suspensão de toda e qualquer alienação de ativos da recuperanda ou que haja o depósito de eventuais recursos oriundos de venda em conta judicial.



Agravo de Instrumento nº. 0091597-16.2021.8.19.0000 e apensos (0089469-23.2021.8.19.0000, 0089479-67.2021.8.19.0000 e 0092287-45.2021.8.19.0000.

Decisão não concessiva do efeito suspensivo requerido por extensão dos mesmos fundamentos declinados nos recursos anteriormente interpostos (fl. 47).

Contrarrazões apresentadas pela Armco Staco S/A – Indústria Metalúrgica às fls. 57/80.

Manifestação do Administrador Judicial (fls. 114/128) opinando pela improcedência do pleito recursal porque “*o controle de legalidade do plano deve atentar para os requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, relegando aos credores, diante do princípio da liberdade contratual, as disposições sobre as cláusulas negociais do plano*”.

Parecer do Ministério Público (fls. 130/161) pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto.

Os recursos são tempestivos e regulares quanto aos pressupostos intrínsecos e extrínsecos.

É o Relatório.

VOTO

Em se tratando de processos apensados, de modo a evitar decisões conflitantes, realiza-se o julgamento conjunto do agravo de instrumento nº 0091597-16.2021.8.19.0000 e apensos: 0089469-23.2021.8.19.0000, 0089479-67.2021.8.19.0000 e 0092287-45.2021.8.19.0000.

Versam as demandas em análise sobre a reforma da decisão judicial que homologou o aditivo ao Plano de Recuperação Judicial da Armco Staco e declarou a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V na oportunidade em que acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos nos autos originários.

O referido aditivo foi aprovado na AGC de 27.11.2020, realizada exclusivamente para a deliberação dos credores das Classes II, III e IV que não escolheram as opções 1 ou 2 de pagamento, haja vista que os credores trabalhistas habilitados já se encontravam com seus créditos quitados, bem



Agravo de Instrumento nº. 0091597-16.2021.8.19.0000 e apensos (0089469-23.2021.8.19.0000, 0089479-67.2021.8.19.0000 e 0092287-45.2021.8.19.0000.

como aqueles que fizeram a opção 3 de pagamento, com créditos quitados ou reservados.

A controvérsia, então, reside em verificar a validade dos referidos itens da cláusula V, do plano aditivo aprovado pela Assembleia Geral de Credores e, em relação aos demais agravos, a legitimidade de determinadas cláusulas do novo instrumento relativamente ao prazo de carência; correção monetária; generalidade do aditivo, alienação de ativos e leilão reverso.

Eis os itens questionados (fls. 7557/7583 autos originários):

60. A aprovação do Aditivo ao PRJ: (i) obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à recuperação e aqueles que a ele tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação da dívida, e, em consequência: (ii.a) ocorrerá a liberação de todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pela mesma ou por terceiros, reais ou pessoais, com a exclusão dos cadastros restritivos de crédito; (ii.b) a extinção de todas as ações e execuções movidas contra a Recuperanda; e (ii.c) o levantamento de todos os protestos e apontamentos em órgãos restritivos de crédito.

71. O Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido na hipótese de atraso de até três parcelas, não consecutivas, sendo que, neste caso, o Credor terá que notificar por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa a purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convalidada em falência se (i) a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes.

Quanto ao agravo de instrumento interposto pela Armco Staco S/A – Indústria Metalúrgica (em recuperação judicial), as razões apresentadas merecem parcial acolhimento. Vejamos.



Agravo de Instrumento nº. 0091597-16.2021.8.19.0000 e apensos (0089469-23.2021.8.19.0000, 0089479-67.2021.8.19.0000 e 0092287-45.2021.8.19.0000.

No que concerne à alegação de preclusão da matéria insculpida no item 60, posto que idêntica redação supostamente estaria presente no item 95 do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) original, aprovado pela AGC e de cuja decisão homologatória não sobreveio recurso, não se pode cancelar a tese da agravante.

Veja-se a redação do item 95:

95. A aprovação do Plano: (i) obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à recuperação e aqueles que a ele tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; (ii) implicará em novação da dívida contraída pela Recuperanda; (iii) a novação mencionada no item anterior não alcançará, em qualquer hipótese, os coobrigados, avalistas e garantidores, igualmente, não prejudicará as garantias pactuadas qualquer que seja a sua natureza; (iv) a aprovação do Plano de Recuperação Judicial terá o condão de suspender as obrigações assumidas pelos coobrigados, avalistas e garantidores enquanto perdurar e até o cumprimento integral do Plano, ocasião em que ocorrerá a liberação de todas as obrigações reais e/ou pessoais e a extinção de todas as garantias prestadas.

Como se depreende dos respectivos documentos, os itens 60 do aditivo e 95 do PRJ originário não se confundem, sendo certo que o aditivo ao PRJ tem natureza de novo contrato para os credores participantes da nova assembleia, exsurgindo daí a possibilidade de controle judicial de seu conteúdo, o que afasta a alegada preclusão.

Ultrapassada a questão da preclusão, passa-se à análise do mérito recursal.

No que tange ao item 60 do aditivo, que estende a novação aos coobrigados e extingue as garantias prestadas por terceiros, cumpre ressaltar que, muito embora o PRJ opere a novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, o que permite aos credores demandarem a satisfação do crédito de terceiros coobrigados.

A própria Lei nº 11.101/05 dispõe no sentido de, não obstante haver novação das dívidas, as garantias são mantidas, mormente as reais:



Agravo de Instrumento nº. 0091597-16.2021.8.19.0000 e apensos (0089469-23.2021.8.19.0000, 0089479-67.2021.8.19.0000 e 0092287-45.2021.8.19.0000.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º **Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.**

Art. 59. **O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias,** observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

Ademais, se a lei não permite à recuperanda vender bem gravado por garantia real, com vistas a proteger o credor beneficiário, não se pode conferir validade a um aditivo que propõe “extinção de todas as garantias prestadas pela mesma ou por terceiros, reais ou pessoais...”. Seria, por via oblíqua, violar a Lei nº 11.101/05, nos específicos termos do art. 50, §1º, que expressamente exige a aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia na hipótese de alienação de bem objeto de garantia real, *verbis*:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

Nesse sentido é o enunciado nº 581 da Súmula do STJ: “*A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória*”.

Com efeito, a supressão de garantias pelo voto da maioria na AGC oportuniza tratamento desigual aos credores, com afronta a segurança jurídica. Percebe-se, inclusive, que os itens 60 e 95 utilizam termos diferentes quando se referem à novação das dívidas face aos coobrigados: liberação e suspensão, respectivamente. Tal fato corrobora o entendimento de que os credores devem exercer juízo sobre a aprovação do item 60 do aditivo ao PRJ.

Dessa forma, é imperioso que haja aprovação expressa e inequívoca, pelos titulares do crédito, de cláusula que afaste a obrigação de terceiros garantidores.



Agravo de Instrumento nº. 0091597-16.2021.8.19.0000 e apensos (0089469-23.2021.8.19.0000, 0089479-67.2021.8.19.0000 e 0092287-45.2021.8.19.0000.

O Col. STJ já se pronunciou nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano.

3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.

4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.

5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido.

(STJ, 2ª Seção, REsp 1794209/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 29/06/2021)

Assim, considerando que o Banco Bradesco votou contra a aprovação do aditivo e o Banrisul não compareceu à AGC, o item 60 do aditivo não deve sobre eles produzir quaisquer efeitos.

Desta feita, acolhendo-se o parecer do Ministério Público, deve ser afastada a nulidade da cláusula V, item 60, do aditivo, para que surta efeitos tão



Agravo de Instrumento nº. 0091597-16.2021.8.19.0000 e apensos (0089469-23.2021.8.19.0000, 0089479-67.2021.8.19.0000 e 0092287-45.2021.8.19.0000.

somente sobre os credores que a endossaram expressamente na AGC que aprovou o aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

Sob outro prisma, no que concerne à irresignação da agravante quanto à declaração de nulidade do item 71 do aditivo, que prevê a possibilidade de convocação de nova AGC por descumprimento das obrigações do PRJ antes da decretação de falência, tem-se que a decisão não merece reparos.

De fato, o descumprimento do PRJ impõe a convalidação da recuperação em falência por expressa imposição legal, conforme se deduz dos art. 61, §1º e 73, IV da Lei nº 11.101/05. Veja-se os dispositivos:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o **descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência**, nos termos do art. 73 desta Lei.

Art. 73. **O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:**

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

No caso em tela, tendo ocorrido a aprovação de PRJ pelos credores, o descumprimento das obrigações negociadas evidencia a própria inviabilidade econômica da recuperanda, o que, ao fim, requer a conversão do procedimento em falência. Assim, a convocação de nova AGC a cada descumprimento contratual por parte da Armco Staco, além de não se coadunar ao teor dos dispositivos acima colacionados, parece se afastar da preservação dos interesses dos credores, ensejando o prolongamento desnecessário e ilegal do procedimento.



Agravo de Instrumento nº. 0091597-16.2021.8.19.0000 e apensos (0089469-23.2021.8.19.0000, 0089479-67.2021.8.19.0000 e 0092287-45.2021.8.19.0000.

Portanto, deve-se ser parcialmente acolhida a pretensão da agravante Armco Staco apenas para que seja adequada a aplicação do item 60 da cláusula V do aditivo ao PRJ aos credores que expressamente com ela tenham concordado na AGC, mantendo-se a decisão homologatória impugnada em seus demais termos.

No que concerne aos agravos de instrumento interpostos pelos Bancos Bradesco e Banrisul, as razões veiculadas não desafiam provimento.

Como dito, os referidos agravantes se insurgem contra diversos pontos da proposta de soerguimento da agravada Armco Staco, que não foram acolhidos em sede de aclaratórios da origem, após a homologação da decisão que aprovou o aditivo ao PRJ.

Em suma, os agravantes se opõem contra: i) o prazo de carência, que, segundo aduzem, deve ser contado da publicação da decisão homologatória e não do seu trânsito em julgado; ii) a correção monetária da dívida pela Taxa Referencial; iii) suposta generalidade do aditivo ao PRJ; iv) a alienação de ativos, cujos recursos serão utilizados na atividade da recuperanda, não atendendo aos interesses dos credores; e v) o leilão reverso para acelerar os pagamentos, cujas regras não teriam sido bem delineadas no aditivo.

Em que pese o exposto, é inegável que os apontamentos de ilegalidade no aditivo ao PRJ se encerram à esfera de discricionariedade imanente às tratativas performadas entre a recuperanda e seus credores durante a AGC. *In casu*, as condições de pagamento foram aprovadas por maioria de credores e impõem-se aos demais, contrários ou ausentes, por força do princípio majoritário, nos termos do art. 45 da Lei nº 11.101/05.

De fato, as condições e formas de pagamento possuem natureza econômica e financeira e não carecem da ingerência do juízo da Recuperação Judicial, cuja competência não é a de análise da viabilidade econômica do PRJ e sim de verificação da legalidade e da correta observância das formalidades insculpidas na LRJF:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido



Agravo de Instrumento nº. 0091597-16.2021.8.19.0000 e apensos (0089469-23.2021.8.19.0000, 0089479-67.2021.8.19.0000 e 0092287-45.2021.8.19.0000.

aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.

Nesse sentido, não cabe ao Judiciário se imiscuir no mérito das negociações praticadas no âmbito da AGC.

Veja-se o seguinte acórdão do Col. STJ que, inclusive, corrobora o entendimento de que o descumprimento do PRJ enseja a automática convalidação da recuperação em falência, como acima exposto:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTEÚDO ECONÔMICO. JULGADOR. CONTROLE. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A controvérsia dos autos reside em verificar a validade das cláusulas do plano aditivo de recuperação judicial aprovadas pela Assembleia Geral de Credores.
3. **É vedado ao julgador adentrar nas particularidades do conteúdo econômico do plano de recuperação judicial aprovado com obediência ao art. 45 da Lei nº 11.101/2005, pois este possui índole predominantemente contratual.**
4. O descumprimento do plano de recuperação, nos termos do artigo 73, IV, da Lei nº 11.101/2005, enseja a convalidação da recuperação judicial em falência. Antes da decretação da quebra, porém, mostra-se necessário abrir prazo para que a recuperanda se manifeste acerca da questão.
5. Na hipótese, alterar o entendimento das instâncias ordinárias para concluir pela validade das cláusulas aprovadas pela Assembleia Geral de Credores demandaria a análise dos fatos e das provas dos autos, procedimento inviável em recurso especial em virtude do disposto na Súmula nº 7/STJ.
6. Agravo interno não provido.

(STJ, 3ª Turma, AgInt no REsp 1893702/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 31/08/2022)



Agravo de Instrumento nº. 0091597-16.2021.8.19.0000 e apensos (0089469-23.2021.8.19.0000, 0089479-67.2021.8.19.0000 e 0092287-45.2021.8.19.0000.

De mesmo teor foi o parecer do Ministério Público nesses autos:

[...] O plano de recuperação judicial apresentado pela empresa devedora e deliberado em Assembleia Geral se revela um instrumento de transação entre os credores, que sacrificam uma parte dos seus direitos a fim de possibilitar o recebimento de seu crédito, e a sociedade devedora, que submete sua condução empresarial à vontade de terceiros.

De fato, a lei de regência permite a concessão de prazos especiais para pagamento (art. 50, I), bem como a venda parcial de bens (art. 50, XI c/c art. 66).

De igual modo, também não se verifica ilegalidade na previsão de realização do leilão reverso, cujo edital será publicado no DOU e que veiculará as regras específicas. Não há, portanto, fundamento que justifique o provimento dos agravos.

Por fim, no que concerne ao agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal, melhor sorte não lhe atende.

No mesmo sentido das agravantes anteriores, insurge-se a CEF contra a proposta de soerguimento da recuperanda inculpada no aditivo ao PRJ apontando ilegalidades que se coadunam à liberdade contratual inerente às tratativas realizadas na AGC.

Como dito, a AGC é soberana quanto ao estabelecimento das condições e formas de pagamento das dívidas da recuperanda, podendo dispor sobre prazos, condições especiais de pagamento, remissão de dívida, venda parcial de seus bens etc. Contudo, passa-se à verificação das alegações específicas de nulidade.

No que concerne à nulidade da cláusula 4.2 do aditivo por violação ao princípio *par conditio creditorum*, não merece acolhida o pleito visto que não houve diferenciação entre credores de mesma classe. Os credores não incluídos no aditivo ao PRJ já haviam recebido os créditos.



Agravo de Instrumento nº. 0091597-16.2021.8.19.0000 e apensos (0089469-23.2021.8.19.0000, 0089479-67.2021.8.19.0000 e 0092287-45.2021.8.19.0000.

Já no que tange à alegada realização da AGC sem publicação em edital da lista de credores votantes, tem-se que, na verdade, houve regular publicação com a indicação dos credores sujeitos ao aditivo e aptos à votação.

Não se vislumbra, ainda, nulidade nos demais itens do aditivo apontados pela ora agravante. Por oportuno, sobreleva mencionar o entendimento de que magistrado não precisa enfrentar todos os argumentos quando já houver alcançado o deslinde do feito.

Ante o exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** dos recursos e **PARCIAL PROVIMENTO** do agravo de instrumento interposto pela Empresa Recuperanda, Armco Staco S/A – Indústria Metalúrgica, para aplicação do item 60 da cláusula V do aditivo ao PRJ aos credores que expressamente o tenham aprovado na AGC, dentre os quais não se encontram os Bancos Bradesco e Banrisul, mantendo-se a decisão homologatória impugnada em seus demais termos. Voto, ainda, pelo **DESPROVIMENTO** dos agravos de instrumento interpostos pelos Banco Bradesco S/A, Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A e Caixa Econômica Federal.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **CUSTODIO DE BARROS TOSTES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0092287-45.2021.8.19.0000

CERTIDÃO

Nesta data, certifico que transitou em julgado a r. decisão / v. acórdão retro e que as custas foram corretamente recolhidas.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2023.

ELISABETE PINTO E CORREA
Secretaria da Décima Câmara de Direito Privado
(antiga Primeira Câmara Cível)

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 13/04/2023

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA MM. 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ.

Processo n.º 0190197-45.2016.8.19.0001

COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, honrosamente nomeado Administrador Judicial ("AJ") na Recuperação Judicial da sociedade ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - "em recuperação judicial", vem, respeitosamente à presença de V. Exª, aduzir o que segue:

1. A Douta Corregedoria Geral de Justiça encaminhou o Ofício de fls. 11.480/11.484 para este Juízo para que fosse procedida a substituição do Escritório Requerente nos feitos nos quais houvesse a sua nomeação para atuar como Administrador Judicial.
2. Conforme consta em tal ofício, tal determinação decorreu da pena de destituição da função de Administrador Judicial cominada ao Dr. Frederico Costa Ribeiro no processo SEI n.º 2020-0657932.

Do ACÓRDÃO do CONSELHO DA MAGISTRATURA

3. Todavia, contra a decisão de destituição aplicada ao Dr. Frederico Costa Ribeiro no processo SEI n.º 2020-0657932 foi interposto Recurso Hierárquico para o Colendo Conselho da Magistratura (Processo n.º 0000628-13.2022.8.19.0810).
4. O citado Recurso Hierárquico, conforme acórdão anexo, por unanimidade acolheu as razões recursais e decidiu pela completa anulação da pena aplicada ao recorrente (Frederico Costa Ribeiro).

Praça XV de Novembro, 34 - 3º Andar - Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP. 20010-010
Tel.: 55 21 2252.5433 - 2221.6402
costaribeiro@costaribeiroadvogados.com.br
www.costaribeiroadvogados.com.br

Frederico Costa Ribeiro
Advogado
OAB/RJ 63.733
AB/SP 113.916

5. Ressalte-se que a Exma. Des. Relatora do Recurso Hierárquico foi enfática em destacar a ilicitude das provas que embasaram a condenação, e até mesmo que os atos narrados em tal procedimento, por não se referirem à conduta específica da função de Administrador Judicial, de forma alguma poderiam embasar a aplicação da penalidade de destituição pela via administrativa:

Como bem destacado na decisão acostada às fls. 5.837/5.854, "... em razão da própria natureza do vício encontrado (finalidade), as provas produzidas a partir da instauração de cada um dos procedimentos disciplinares em questão tornaram-se ilícitas por derivação. Isso porque as provas que se sucederam ao vício original não foram produzidas por fonte autônoma e somente vieram à tona a partir da anterior transgressão pelo agente da persecução administrativo-disciplinar, que desrespeitou os princípios e garantias citados."

Ainda que assim não fosse, a suposta irregularidade apurada no presente procedimento não se refere à conduta específica de sua função, mas sim a atos da vida civil e, portanto, somente em decorrência de eventual julgamento na esfera criminal poderá ser acarretado o afastamento de sua função, não sendo o caso de aplicar a penalidade de destituição da função de administrador judicial por meio desta via administrativa.

6. Inobstante o rugoso entendimento da Corregedoria Geral da Justiça para determinar a destituição do Impetrante da função de Administrador Judicial; deixou o mesmo de existir em virtude de acórdão proferido pelo Conselho da Magistratura.

7. Isso posto, e para que se tenha o devido e necessário reparo e cumprimento da decisão proferida pelo E. Conselho da Magistratura nos autos do Recurso Hierárquico n.º 0000628-13.2022.8.19.0810, requer a V. Ex.ª que o ora Requerente seja reconduzido à função de Administrador Judicial nesta recuperação judicial.

Termos em que,

Espera juntada.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2023.

Costa Ribeiro, Faria Advogados Associados

Praça XV de Novembro, 34 - 3º Andar - Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP. 20010-010
Tel.: 55 21 2252.5433 - 2221.6402
costaribeiro@costaribeiroadvogados.com.br
www.costaribeiroadvogados.com.br



Processo nº 0000628-13.2022.8.19.0810

Recorrente: Frederico Costa Ribeiro

Relatora: Des. Mônica Maria Costa

RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO EM FACE DE ADMINISTRADOR JUDICIAL PARA VERIFICAÇÃO DE CONDUTAS RELACIONADAS À SUPOSTA PRÁTICA DE SONEGAÇÃO FISCAL RELACIONADA À SOCIEDADE EMPRESÁRIA, DA QUAL É SÓCIO ADMINISTRADOR. DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA APLICOU A PENALIDADE DE DESTITUIÇÃO DA REFERIDA FUNÇÃO, COM EXCLUSÃO DO SEU NOME DA LISTA DE ADMINISTRADORES JUDICIAIS DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) ANOS. PROCEDIMENTO QUE SE DERIVOU DE SINDICÂNCIA QUE VEIO A SER ANULADA *AB INITIO*, POR DECISÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, TORNANDO ILÍCITAS AS PROVAS OBTIDAS A PARTIR DA MESMA. FORÇOSA A ANULAÇÃO DO PRESENTE PROCEDIMENTO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo nº **0000628-13.2022.8.19.0810**, em que é recorrente **Frederico Costa Ribeiro**.

Acordam os Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura, por unanimidade de votos, em **dar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Relatora.

VOTO

O presente procedimento administrativo foi instaurado por meio da Portaria nº 1387/2021 (fls. 04/05), para apuração dos contornos disciplinares de



suposto envolvimento na prática de sonegação fiscal, verificado na investigação preliminar nº 2019-0065514 – que tratava de apuração de suposta irregularidade na prestação jurisdicional por parte do Juiz Titular da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital.

Decisão do Juiz Auxiliar da Corregedoria determinou o sobrestamento do feito, a fim de se evitar qualquer nulidade, uma vez que o CNJ suspendeu o andamento de outro processo em que também se apura supostas irregularidades cometidas pelo juiz Titular da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital (fl.978).

Certificada a revogação da medida cautelar pelo CNJ (fl.982), o feito retomou seu curso.

Parecer do Juiz Auxiliar da Corregedoria opinou pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face do Administrador Judicial Frederico Costa Ribeiro, para apuração da infringência, em tese, dos deveres funcionais previstos nos artigos 38 e 39, incisos V, VI e VIII, do Decreto-Lei nº 220/75 e artigo 285, incisos V, VI e VIII, do Decreto nº 2.479/79, aplicável por força da Lei 1.698/1.990 (fls. 5.310/5.316).

Decisão do Exmo. Corregedor-Geral da Justiça acolheu o parecer, determinando a instauração do PAD (fl.5.317), sendo lavrada a Portaria nº 1387/2021.

Defesa Prévia em que o indiciado alega, em apertada síntese, a incompetência da Corregedoria Geral da Justiça para fiscalizá-lo ou julgá-lo, posto que não há disposição legal que classifique o Administrador Judicial como Auxiliar da Justiça ou funcionário público e, portanto, inaplicáveis a disposições do Decreto-Lei 220/75 e do Decreto 2479/79. Segue alegando a ocorrência de *bis in idem*, uma vez que já responde ao Inquérito Policial nº 911-00099/2021, em tramite na Delegacia Fazendária da Polícia Civil, pela suposta sonegação fiscal. Por fim, caso ultrapassadas as preliminares arguidas, requer a suspensão do PAD até o julgamento definitivo da Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 0065396-89.2019.8.19.0021, em tramite na 6ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias (fls. 5536/5547).



Decisão do Juiz Auxiliar da Corregedoria rejeitou as preliminares e o pedido de suspensão do PAD e designou data para interrogatório (fls.5551/5553).

Manifestação do indiciado pedindo a suspensão do feito (fls.5561/55641), o que foi indeferido conforme despacho de fl. 5572.

Opostos Embargos de Declaração (fls. 5575/5577), os quais foram rejeitados (fls.5581/5583).

Assentada (fl.5620).

Opostos Embargos de Declaração (fls. 5623/5624), os quais foram acolhidos, sendo redesignada data para interrogatório (fl.5628).

Assentada (fl. 5654).

Manifestação do indiciado informando que dispensa a realização de interrogatório (fl. 5691).

Alegações finais em que reitera os argumentos já expendidos (fls. 5698/5710).

Relatório da COPPD opinando pela aplicação da pena de destituição da função de administrador judicial, com exclusão do seu nome da lista de administradores judiciais deste Tribunal (fls. 5726/5737).

Decisão do Exmo. Corregedor-Geral da Justiça acolheu o parecer, aplicando a pena de destituição da função de Administrador Judicial, prevista no art. 46, inc. V, do Decreto-lei nº 220/75, ao réu Frederico Costa Ribeiro, com exclusão do seu nome da lista de administradores judiciais deste Tribunal de Justiça, pelo prazo de 15 (quinze) anos, por violação dos deveres funcionais elencados nos artigos 38 e 39, incisos V, VI e VIII, do Decreto-Lei nº 220/75 e artigo 285, incisos V, VI e VIII, do Decreto nº 2479/79, aplicável por força da Lei nº 1.698/1990 (fl.5738).



Opostos Embargos de Declaração (fls. 5741/5747), os quais foram rejeitados (fls.5752/5754).

Pedido de Reconsideração sustentando, em síntese, as mesmas teses já aduzidas anteriormente (fls. 5758/5765).

Parecer da Juíza Auxiliar pela rejeição ao pedido de reconsideração (fl. 5771).

Decisão do Exmo. Corregedor-Geral da Justiça acolheu o parecer, mantendo a decisão por seus próprios fundamentos (fl.5772).

Informação da COIND acerca do cumprimento da decisão (fl.5776).

Recurso Hierárquico aduzindo, em apertada síntese, a nulidade da penalidade imposta, por ausência de previsão legal; que a suposta sonegação teria sido praticada pela pessoa jurídica com personalidade própria e autônoma e não pelo recorrente; que a acusação é fundada na palavra isolada da auditora fiscal do município de Duque de Caxias e que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa por decisão judicial. Requer, ao final a sua absolvição ou, subsidiariamente, a redução da pena imposta, por ser demasiada (fls. 5778/5793).

Despacho do Exmo. Corregedor-Geral da Justiça determinou a remessa dos autos ao Conselho da Magistratura, para apreciação do recurso hierárquico (fl. 5799).

Regularizado o recolhimento do preparo (fl.5815/5816), em atendimento ao despacho de fls. 5811.

Decisão desta Relatora indeferiu o efeito suspensivo (fls. 5.820/5.822).

Petição do recorrente aduzindo ocorrência de fato novo, pleiteando a modificação da decisão, com o deferimento do efeito suspensivo,



anteriormente negado, uma vez que o Egrégio Conselho Nacional de Justiça, no julgamento do Procedimento de Controle Administrativo nº 0003633-48.2020.2.00.0000, declarou a nulidade *ab initio* de toda a persecução administrativa originada da sindicância nº 2019-0065514, da qual se originou o presente procedimento administrativo em face do ora recorrente (fls. 5.830/5.836, acompanhada do documento de fls. 5.837/5.854).

É o relatório.

Trata-se de recurso administrativo hierárquico, interposto por FREDERICO COSTA RIBEIRO, em face da decisão que lhe aplicou a penalidade de destituição da função de Administrador Judicial deste Tribunal de Justiça pelo prazo de 15 (quinze) anos, por violação dos deveres funcionais elencados nos artigos 38 e 39, incisos V, VI e VIII, do Decreto-Lei nº 220/75 e artigo 285, incisos V, VI e VIII, do Decreto nº 2479/79, aplicável por força da Lei nº 1.698/1990.

Em que pese a extensão do relatório, o julgamento da matéria se dá de maneira sucinta e objetiva, diante do fato novo noticiado pelo recorrente às fls. 5830/5836, o qual se mostra de suma importância a ensejar não só o deferimento do pretense efeito suspensivo, como também a anulação do processo administrativo disciplinar.

Isto porque, de fato, que o presente procedimento fora instaurado a partir de cópias extraídas investigação preliminar nº 2019-0065514, sendo certo que o Egrégio Conselho Nacional de Justiça, no julgamento do Procedimento de Controle Administrativo nº 0003633-48.2020.2.00.0000, declarou a nulidade *ab initio* de toda a persecução administrativa originada da referida investigação preliminar – da qual se originou o presente procedimento administrativo em face do ora recorrente.

Ou seja, tendo sido a referida sindicância anulada desde a origem pelo CNJ, por consequência, há que se anular os procedimentos que dela se derivaram ou, ao menos, verificar se a partir da verificação de outros meios de prova, que não as obtidas por meio da sindicância anulada, subsistem as condutas tidas como irregularidades.



Como bem destacado na decisão acostada às fls. 5.837/5.854, “... em razão da própria natureza do vício encontrado (finalidade), **as provas produzidas a partir da instauração de cada um dos procedimentos disciplinares em questão tornaram-se ilícitas por derivação.** Isso porque as provas que se sucederam ao vício original não foram produzidas por fonte autônoma e somente vieram à tona a partir da anterior transgressão pelo agente da persecução administrativo-disciplinar, que desrespeitou os princípios e garantias citados.”

Ainda que assim não fosse, a suposta irregularidade apurada no presente procedimento não se refere à conduta específica de sua função, mas sim a atos da vida civil e, portanto, somente em decorrência de eventual julgamento na esfera criminal poderá ser acarretado o afastamento de sua função, não sendo o caso de aplicar a penalidade de destituição da função de administrador judicial por meio desta via administrativa.

Diante do exposto, vota-se no sentido de **dar provimento** ao recurso, retirando a penalidade imposta ao recorrente.

Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 2023.

Mônica Maria Costa
Desembargadora Relatora



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Conselho da Magistratura



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 13/04/2023

Data da Juntada 13/04/2023

Tipo de Documento Ofício

Nºdo Documento .

Texto





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE RIO VERDE-1ª VARA CÍVEL

Avenida Universitária, Quadra 07, Lote 12, s/n Residencial, R. Tocantins, GO, 75909-468 Email: cart1varcivrioverde@tjgo.jus.br Fone (64)3611-8747

OFÍCIO N° 293214595

CÓDIGO DE ACESSO: a8fcw5f6a9n*

Processo nº: 5175769-53.2021.8.09.0137

Classe: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença

Assunto: 9587 - DIREITO CIVIL -> Obrigações -> Espécies de Contratos -> Compra e Venda - Lei nº 10.406/02 (Código Civil) -; 12416 - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória -> Tutela de Urgência - CPC

Requerente: Hugo Domingos Giraldi

CPF:441.348.600-59

Requerido:ARMCO STACO S.A INDÚSTRIA METALÚRGICA, CPF:72.343.882/0001-07

Juiz(a): RONNY ANDRE WACHTEL

DESTINATÁRIO: Juízo Recuperacional da 3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro-RJ

Processo sob o nº 0190197.45.2016.8.19.001

O(a) Doutor(a)RONNY ANDRE WACHTEL, Juiz(a) de Direito da Comarca de RIO VERDE, Estado de Goiás, pelo presente, por meio deste **INFORMA** a Vossa Excelência, acerca da existência de bloqueio na conta bancária da recuperanda Armco Staco S.A Indústria Metalúrgica, por ordem emanada deste juízo, e **SOLICITA** informações, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da essencialidade dos ativos financeiros bloqueados à atividade empresarial da parte executada.

DECISÃO: "Diante da ausência de resposta do Administrador Judicial (certidão de evento retro), oficie-se o Juízo Recuperacional da 3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, a fim de informar acerca da existência de bloqueio na conta bancária da recuperanda Armco Staco S.A Indústria Metalúrgica, por ordem emanada deste juízo, e solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da essencialidade dos ativos financeiros bloqueados à atividade empresarial da parte executada.

Com a resposta, ouçam-se as partes em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Valor: R\$ 17.929,96
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
Rio Verde - 1ª Vara Cível
Juiz(a): MIRABELLY CARLA DE MORAES - Data: 13/04/2023 15:37:17





RIO VERDE, datado e assinado eletronicamente. **RONNY ANDRE WACHTEL**. Juiz de Direito".

Para realizar o acesso ao processo siga os seguintes passos:1) entre no site <https://projudi.tjgo.jus.br>;2) no canto superior direito da tela, clique na lupa;3) clique na opção: "Processo por Código";4) na tela que se abre, informe o número do processo até o dígito verificador e o código de acesso.

Observação: Este processo tramita através do sistema computacional PJD, cujo endereço na web é <http://www.tj.go.gov.br/projudi/>. Os documentos a serem juntados no processo deverão estar em formato digital PDF em arquivos com no máximo 1MB cada.

Favor ao responder este ofício indicar o número do processo através do e-mail cart1varcivrioverde@tjgo.jus.br

CUMPRASE NA FORMA DA LEI.

RIO VERDE, Estado de Goiás, datado e assinado eletronicamente.

RONNY ANDRE WACHTEL

Juiz de Direito

Valor: R\$ 17.929,96
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
RIO VERDE - 1ª VARA CÍVEL
Número do Processo: 5175769-53.2021.8.09.0137
MIRABELLY CARLA DE MORAES - Data: 13/04/2023 15:37:17



RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE DESDOBRAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES**Dados do Bloqueio****Situação da solicitação: Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras**

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo: 20210006061859
Data/hora de protocolamento: 15/10/2021 16:57
Número do processo: 5175769-53.2021.8.09.0137
Juiz solicitante do bloqueio: RODRIGO DE CASTRO FERREIRA
Tipo/natureza da ação: Ação Cível
CPF/CNPJ do autor/exequente da ação:
Nome do autor/exequente da ação: Hugo Domingos Giraldi
Protocolo de bloqueio agendado? Não
Repetição programada? Não
Ordem sigilosa? Não

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado 72343882000107: ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA **Total bloqueado pelo bloqueio original e reiteraões**
R\$ 71.746,12

Respostas**BCO GUANABARA**

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
15 OUT 2021 16:57	Bloqueio de Valores	RODRIGO DE CASTRO FERREIRA protocolado por (ANAUARA CUNHA RODRIGUES)	R\$ 17.929,96	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	18 OUT 2021 17:13

BCO VOTORANTIM

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
15 OUT 2021 16:57	Bloqueio de Valores	RODRIGO DE CASTRO FERREIRA protocolado por (ANAUARA CUNHA RODRIGUES)	R\$ 17.929,96	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	18 OUT 2021 20:16

BCO SANTANDER

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
15 OUT 2021 16:57	Bloqueio de Valores	RODRIGO DE CASTRO FERREIRA protocolado por (ANAUARA CUNHA RODRIGUES)	R\$ 17.929,96	(12) Cumprida integralmente, afetando depósito a prazo.	R\$ 17.929,96	16 OUT 2021 03:50
22 OUT 2021 13:08	Desbloqueio de Valores	RODRIGO DE CASTRO FERREIRA	R\$ 17.929,96	Não enviada	-	-

BCO BRADESCO

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
15 OUT 2021 16:57	Bloqueio de Valores	RODRIGO DE CASTRO FERREIRA protocolado por (ANAUARA CUNHA RODRIGUES)	R\$ 17.929,96	(25) Cumprida totalmente ou parcialmente. Bloqueio efetuado em ativo escriturado ou por instituição sem comando para venda.	R\$ 17.929,96	15 OUT 2021 21:24
22 OUT 2021 13:08	Desbloqueio de Valores	RODRIGO DE CASTRO FERREIRA	R\$ 17.929,96	Não enviada	-	-

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
15 OUT 2021 16:57	Bloqueio de Valores	RODRIGO DE CASTRO FERREIRA protocolado por (ANAUARA CUNHA RODRIGUES)	R\$ 17.929,96	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	16 OUT 2021 02:30

BCO SOFISA

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
15 OUT 2021 16:57	Bloqueio de Valores	RODRIGO DE CASTRO FERREIRA protocolado por (ANAUARA CUNHA RODRIGUES)	R\$ 17.929,96	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição	-	18 OUT 2021 17:14

Respostas

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
----------------------------	----------------------	-------------------------	--------------	------------------	-------------------------------------	----------------------------

não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.

BCO BRASIL

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
15 OUT 2021 16:57	Bloqueio de Valores	RODRIGO DE CASTRO FERREIRA protocolado por (ANAUARA CUNHA RODRIGUES)	R\$ 17.929,96	(01) Cumprida integralmente.	R\$ 17.929,96	18 OUT 2021 17:09

BCO MERCANTIL DO BRASIL

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
15 OUT 2021 16:57	Bloqueio de Valores	RODRIGO DE CASTRO FERREIRA protocolado por (ANAUARA CUNHA RODRIGUES)	R\$ 17.929,96	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	16 OUT 2021 02:12

BCO DAYCOVAL

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
15 OUT 2021 16:57	Bloqueio de Valores	RODRIGO DE CASTRO FERREIRA protocolado por (ANAUARA CUNHA RODRIGUES)	R\$ 17.929,96	(01) Cumprida integralmente.	R\$ 17.929,96	18 OUT 2021 07:24
22 OUT 2021 13:08	Desbloqueio de Valores	RODRIGO DE CASTRO FERREIRA	R\$ 17.929,96	Não enviada	-	-

BCO SAFRA

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
----------------------------	----------------------	-------------------------	--------------	------------------	-------------------------------------	----------------------------

Respostas

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
15 OUT 2021 16:57	Bloqueio de Valores	RODRIGO DE CASTRO FERREIRA protocolado por (ANAUARA CUNHA RODRIGUES)	R\$ 17.929,96	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	18 OUT 2021 18:06

BANCO VOITER S.A. (EX-INDUSVAL)

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
15 OUT 2021 16:57	Bloqueio de Valores	RODRIGO DE CASTRO FERREIRA protocolado por (ANAUARA CUNHA RODRIGUES)	R\$ 17.929,96	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	16 OUT 2021 01:07

ITAÚ UNIBANCO S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
15 OUT 2021 16:57	Bloqueio de Valores	RODRIGO DE CASTRO FERREIRA protocolado por (ANAUARA CUNHA RODRIGUES)	R\$ 17.929,96	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.	R\$ 26,28	18 OUT 2021 20:35
22 OUT 2021 13:08	Desbloqueio de Valores	RODRIGO DE CASTRO FERREIRA	R\$ 26,28	Não enviada	-	-

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 18/04/2023

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**ILMO SR. DR. ESCRIVÃO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ**

URGENTE

GRERJ Nº 0163130180640

RJ nº. 0190197-45.2016.8.19.0001

ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA “em recuperação judicial”, nos autos da sua Recuperação Judicial, vem requerer seja expedida “certidão de objeto é pé” atualizada¹, **COM A MÁXIMA URGÊNCIA**, para cumprimento de prazo em concorrência pública, que ateste para os devidos fins o seguinte:

- Que informa o atual andamento do processo;
- que o processamento da recuperação judicial da empresa em tela foi deferido por decisão proferida em 23/06/2016, constante a fls.747/756. A recuperação judicial foi concedida, tendo seu plano recuperacional homologado por sentenças proferidas em 11/07/2017, às fls. 4076/4077 e em 09/12/2020, às fls. 9410/9411. No momento, o processo encontra-se em cumprimento do plano de recuperação apresentado pela recuperanda);
- que a Recuperanda está cumprindo pontualmente e a contento as obrigações previstas no Plano de Recuperação, homologado às fls. 4076/4077 dos presentes

¹ Cujas custas encontram-se informadas acima.
Rua Vinícius de Moraes, n. 111, 2º andar, Ipanema
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 3923-9750.
www.moraessavaget.com.br

Rua Vinícius de Moraes, n. 111, 3º andar, Ipanema
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 2223-6715.
www.antonelliadv.com.br

autos, e encontra-se, portanto, economicamente apta para fins de participação em procedimento licitatório na modalidade de CONCORRÊNCIA PÚBLICA;

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2023.

Jorge Mesquita Junior
OAB/RJ 141.252

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 25/04/2023

Data 25/04/2023

Descrição CERTIFICO que faço conclusão do processo tendo em vista as petições de fls.12066 e 12083.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	27/04/2023
Juiz	Luiz Alberto Carvalho Alves
Data da Conclusão	25/04/2023
Data da Devolução	27/04/2023
Data do Despacho	26/04/2023
Tipo do Despacho	Proferido despacho de mero expediente
Publicado no DO	Não



Fls.

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 25/04/2023

Despacho

Fls. 12083/12084 - Ao Liquidante Judicial sobre o requerido pela recuperanda.
Após, retornem conclusos.

Rio de Janeiro, 26/04/2023.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4LIL.TS6D.9UF6.RYL3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 09/05/2023

Data da Juntada 09/05/2023

Tipo de Documento Ofício

Nºdo Documento 510010189189

Texto 12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro





OFÍCIO Nº 510010189189 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 5101721-71.2019.4.02.5101/RJ

12ª Vara de Execução Fiscal do Rio de Janeiro <12vfef@jfrj.jus.br>

Seg, 08/05/2023 14:07

Para: Capital - 03 V. Empresarial <cap03vemp@tjrj.jus.br>

 3 anexos (448 KB)

_ 510010189189 - eproc -5101721-71.2019.4.02.5101.pdf; Cópia da decisão do evento 104.pdf; Cópia da petição inicial do evento 1.pdf;

Prezados,

Boa tarde!

Encaminho, em anexo, ofício judicial e os anexos.

Solicita-se confirmação do recebimento.

Atenciosamente,

Núbia Bolkenhagen

Mat. 14507

12ª VFEF do Rio de Janeiro

Para tirar dúvidas e avaliar nosso atendimento, consulte nossa página no site da Seção Judiciária do Rio de Janeiro: <https://www.jfrj.jus.br/juizos/paginas-das-varas/12vfef/12vfef>



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Av. Venezuela, 134, Bloco A - 5º andar - Bairro: Saúde - CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7433 - Email: 12VFEF@JFRJ.JUS.BR

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5101721-71.2019.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
EXECUTADO: ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

OFÍCIO Nº 510010189189

PROCESSO Nº: 51017217120194025101

DESTINATÁRIO: 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro

VALOR DA DÍVIDA: R\$1.053,66

DATA DA DÍVIDA: 14/12/2019

CDA(S): 4.073.032271/19-60

ENDEREÇO: (#)ENDERECODESTINATARIOLISTA(#)

CHAVE DO PROCESSO: 228556055119

E-MAIL DA 12ª VFEF: 12VFEF@JFRJ.JUS.BR

ANEXO: Cópia da decisão do evento 104 e da petição inicial do evento 1

Senhor Juiz,

Informo a Vossa Excelência que houve a realização de penhora de ativos financeiros da Sociedade Executada nestes autos, ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA, CNPJ 72343882000107 e solicito que informe se entende que os valores bloqueados devam ser postos a sua disposição, transferidos para conta judicial vinculada ao processo de recuperação judicial nº 0190197-45.2016.8.19.0001.

Solicita ainda que a resposta ao ofício seja enviada ao e-mail institucional 12vfef@jfrj.jus.br.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Documento eletrônico assinado por **ADRIANA BARRETTO DE CARVALHO RIZZOTTO, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no

5101721-71.2019.4.02.5101

510010189189.V2



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510010189189v2** e do código CRC **57ee0279**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ADRIANA BARRETTO DE CARVALHO RIZZOTTO

Data e Hora: 24/4/2023, às 22:57:6

5101721-71.2019.4.02.5101

510010189189 .V2

Documento 1

Tipo documento:

PETIÇÃO INICIAL

Evento:

DISTRIBUÍDO POR SORTEIO

Data:

14/12/2019 07:53:16

Usuário:

P1218611 - CLÁUDIA LÍGIA MARINI

Processo:

5101721-71.2019.4.02.5101

Sequência Evento:

1



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
 PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA __ VARA DA SEÇÃO/SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, entidade de direito público, inscrita no CNPJ sob o n. 04.892.707/0001-00, sediada no(a) SETOR DE AUTARQUIAS NORTE, QUADRA 03, LOTE A, ED. NÚCLEO DOS TRANSPORTES, 03, ASA NORTE, BRASÍLIA/DF, CEP 70040902, neste ato representada pela **PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO**, vem, com fulcro no artigo 1º e seguintes da Lei nº 6.830/80, e por intermédio do Procurador(a) Federal que esta subscreve, propor a presente **EXECUÇÃO FISCAL** da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que integra(m) a exordial, em face de:

DEVEDOR PRINCIPAL	
NOME	ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA
CNPJ	72.343.882/0001-07
ENDEREÇO	ESTRADA JOÃO PAULO, 740, HONORIO GURGEL, RIO DE JANEIRO/RJ, CEP 21512001

Para tanto, requer-se, na forma do artigo 8º da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 212 da Lei nº 13.105/15, a citação da parte executada para pagar o débito inscrito, no prazo de 5 (cinco) dias, com correção monetária, juros e multa de mora, bem como o encargo legal no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida nos termos do artigo 37-A, § 1º, da Lei 10.522/2002, ou efetuar o depósito em dinheiro, ou ainda nomear bens, observada a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Certidão de Dívida Ativa	Processo Administrativo	Valor Atualizado	Data da Geração
4.073.032271/19-60	50630.891527/2018-27 50630.890708/2018-36 50631.033044/2018-03	R\$ 1.053,66	06/11/2019

Requer-se, outrossim, com fundamento no artigo 17 da Lei nº 10.910/04, 183 da Lei nº 13.105/15 e 25 da Lei nº 6.830/80, que as intimações relativas a esta demanda sejam efetuadas na pessoa do Procurador(a) Federal responsável pela unidade local da Procuradoria-Geral Federal com competência sobre o município de RIO DE JANEIRO, com endereço Av. Nilo Peçanha, 151 - Centro, Rio de Janeiro/RJ - RJ, CEP 20020-100 (prf2@agu.gov.br.), mediante carga dos autos, caso a execução fiscal esteja tramitando por meio físico, ou via sistema, caso o processo seja eletrônico.

Registra-se, ainda, que é possível o parcelamento ordinário da dívida diretamente na unidade local da Procuradoria-Geral Federal, na forma autorizada pela lei nº 10.522/2002.

Dá-se à causa o valor atualizado de R\$ 1.053,66 (um mil, cinquenta e três reais e sessenta e seis centavos), consoante o disposto no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 6.830/80, que corresponde ao valor consolidado da(s) dívida(s).

Nesses termos, pede-se deferimento.

RIO DE JANEIRO, 28/11/2019.



Lucila Carvalho Medeiros da Rocha
Procuradora Federal
OAB-RJ nº 166.206



Documento assinado eletronicamente por CLAUDIA LIGIA MARINI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 349966125 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): CLAUDIA LIGIA MARINI. Data e Hora: 04-12-2019 15:21. Número de Série: 17354093. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO



CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA Nº 4.073.032271/19-60

Credor: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Espécie: DNIT - MULTA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA EXCESSO PESO
Gênero: MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PODER DE POLÍCIA
Natureza: NÃO TRIBUTÁRIA
Livro: 073 e **Fis:** 1598021

DEVEDORES

DEVEDOR PRINCIPAL:

Nome: ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA
 CPF/CNPJ: 72.343.882/0001-07
 Endereço: ESTRADA JOÃO PAULO, nº 740 /
 Município: RIO DE JANEIRO / RIO DE JANEIRO
 Bairro: HONORIO GURGEL CEP: 21512001

CRÉDITO(S) - MEMÓRIA DE CÁLCULO CONSOLIDADA - EXTRATO SIMPLIFICADO

Data da Consolidação do Cálculo: 06/11/2019
Data da Geração da Memória de Cálculo: 06/11/2019
Saldo Remanescente Total: R\$ 1.053,66

N. Crédito	N. Inscrição	Espécie Crédito	Valor Total Consolidado	Percentual Não Saldado	Saldo Remanescente
1.073.062388/18-62	3.073.046930/19-91	DNIT - MULTA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA EXCESSO PESO	R\$ 625,92	100,00%	R\$ 625,92
1.073.062684/18-45	3.073.046501/19-13	DNIT - MULTA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA EXCESSO PESO	R\$ 250,38	100,00%	R\$ 250,38
1.073.006867/19-80	3.073.050116/19-16	DNIT - MULTA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA EXCESSO PESO	R\$ 177,36	100,00%	R\$ 177,36

CRÉDITO(S) - MEMÓRIA DE CÁLCULO CONSOLIDADA - DISCRIMINAÇÃO

N. Crédito	N. Inscrição	Informações Administrativas		Elementos do Crédito				
		Genero	Espécie	Elemento	Valor	Início	Percentuais	
1.073.062388/18-62	3.073.046930/19-91	Genero	MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PODER DE POLÍCIA	Principal	R\$ 319,21	04/11/2015		
		Espécie	DNIT - MULTA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA EXCESSO PESO					
		Status atual	INSCRITO/VALIDADO					
		Proc. Adm.	50630.891527/2018-27	Multa Ofício	R\$ 0,00			
		Doc. Origem	AUTO DE INFRAÇÃO N. B088058974 DE 01/09/2012					
		Competência	N/A					
		Dt. Notif. Inicial	28/09/2012					
		Dt. Constituição Def.	05/11/2015	Selic	R\$ 115,46	01/12/2015	36,17%	
		Dt. Inscrição	21/10/2019	Encargos Legais	R\$ 104,32	21/10/2019	20,00%	
		Dt. Vencimento	04/11/2015	Valor Consolidado	R\$ 625,92		100,00%	
Dt. Cadastro	23/11/2018	Saldo	R\$ 625,92		100,00%			
1.073.062684/18-45	3.073.046501/19-13	Genero	MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PODER DE POLÍCIA	Principal	R\$ 127,69	04/11/2015		
		Espécie	DNIT - MULTA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA EXCESSO PESO					
		Status atual	INSCRITO/VALIDADO					
		Proc. Adm.	50630.890708/2018-36	Multa Ofício	R\$ 0,00			
		Doc. Origem	AUTO DE INFRAÇÃO N. B088058927 DE 01/09/2012					
		Competência	N/A					
		Dt. Notif. Inicial	28/09/2012					
		Dt. Constituição Def.	05/11/2015	Selic	R\$ 46,19	01/12/2015	36,17%	
		Dt. Inscrição	21/10/2019	Encargos Legais	R\$ 41,73	21/10/2019	20,00%	
		Dt. Vencimento	04/11/2015	Valor Consolidado	R\$ 250,38		100,00%	
Dt. Cadastro	26/11/2018	Saldo	R\$ 250,38		100,00%			
1.073.006867/19-80	3.073.050116/19-16	Genero	MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PODER DE POLÍCIA	Principal	R\$ 90,45	18/11/2015		
		Espécie	DNIT - MULTA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA EXCESSO PESO					
		Status atual	INSCRITO/VALIDADO					
		Proc. Adm.	50631.033044/2018-03	Multa Ofício	R\$ 0,00			
		Doc. Origem	AUTO DE INFRAÇÃO N. B088060445 DE 19/09/2012					
		Competência	N/A					
		Dt. Notif. Inicial	17/10/2012					
		Dt. Constituição Def.	19/11/2015	Selic	R\$ 32,72	01/12/2015	36,17%	
		Dt. Inscrição	24/10/2019	Encargos Legais	R\$ 29,56	24/10/2019	20,00%	
		Dt. Vencimento	18/11/2015	Valor Consolidado	R\$ 177,36		100,00%	
Dt. Cadastro	22/01/2019	Saldo	R\$ 177,36		100,00%			

CRÉDITOS - RELAÇÃO DE AMORTIZAÇÕES ATÉ A DATA DA CONSOLIDAÇÃO (06/11/2019)

NÃO HÁ AMORTIZAÇÕES REGISTRADAS ATÉ A DATA DA CONSOLIDAÇÃO.

CRÉDITOS - HISTÓRICO DE FASES

N. Crédito	Fase	Data Início	Data Fim
1.073.062388/18-62	CADASTRAMENTO	23/11/2018	21/10/2019
	ANÁLISE PARA INSCRIÇÃO/VALIDAÇÃO	21/10/2019	21/10/2019
	INSCRITO/VALIDADO	21/10/2019	
1.073.062684/18-45	CADASTRAMENTO	26/11/2018	21/10/2019
	ANÁLISE PARA INSCRIÇÃO/VALIDAÇÃO	21/10/2019	21/10/2019
	INSCRITO/VALIDADO	21/10/2019	
1.073.006867/19-80	CADASTRAMENTO	22/01/2019	24/10/2019
	ANÁLISE PARA INSCRIÇÃO/VALIDAÇÃO	24/10/2019	24/10/2019
	INSCRITO/VALIDADO	24/10/2019	

CRÉDITOS - RELAÇÃO DE CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA

NÃO HÁ CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA.

CRÉDITOS - PARCELAMENTOS

NÃO HÁ PARCELAMENTOS.

Constituição do Crédito: ART. 231 DA LEI N. 9.503/1997

Fundamento Complementar: ARTIGO (CTB): 231*V

Fundamento Complementar: ARTIGO (CTB): 231*V

Fundamento Complementar: ARTIGO(CTB):231*V

Atualização (SELIC): ART. 39, PARÁGRAFO 4º, DA LEI N.º 4.320/1964 C/C ARTIGO 2º, PARÁGRAFO 2º, DA LEI N.º 6.830/1980 C/C ARTIGO 37-A DA LEI N.º 10.522/2002, INCLUIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 449/2008, CONVERTIDA NA LEI N.º 11.941/2009 C/C ART. 61 DA LEI N.º 9.430/1996

Multa de Mora: ART. 39 §4º DA LEI N.º 4.320/1964 C/C ARTIGO 37-A DA LEI N.º 10.522/2002, INCLUIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 449/2008, CONVERTIDA NA LEI N.º 11.941/2009 C/C ART. 61 DA LEI N.º 9.430/1996

Encargos Legais: ART. 39, § 4º, DA LEI 4.320/1964 C/C ART. 2º, § 2º, DA LEI 6.830/1980 C/C ART 37-A DA LEI 10.522/2002, ALTERADA PELA LEI 11.941/2009 (MP 449/2008) C/C ART. 1º DO DEC-LEI 1.025/1969 C/C ART. 3º DO DEC-LEI 1.569/1977 C/C O ART. 3º DO DEC-LEI 1.645/1978.

Certifico que o(s) crédito(s) acima discriminado(s) foi(foram) regularmente apurado(s) e inscrito(s) em Dívida Ativa nos termos dos fundamentos acima especificados e da Lei nº 6.830/80, de 22 de setembro de 1980, do que, para constar foi extraída a presente certidão, que vai assinada por mim, Procurador(a) Federal.

Em 06/11/2019 às 12:04:04.


Lucila Carvalho Medeiros da Rocha
Procuradora Federal
OAB-RJ nº 166.206

Documento assinado eletronicamente por CLAUDIA LIGIA MARINI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 340234304 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): CLAUDIA LIGIA MARINI. Data e Hora: 04-12-2019 15:21. Número de Série: 17354093. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Av. Venezuela, 134, Bloco A - 5º andar - Bairro: Saúde - CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7433 - Email: 12VFEF@JFRJ.JUS.BR

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5101721-71.2019.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
EXECUTADO: ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

DESPACHO/DECISÃO

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta pela DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT em face de ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA, objetivando cobrança de crédito no valor de R\$ 1.220,72 (um mil duzentos e vinte reais e setenta e dois centavos), atualizado em março de 2023 (Evento 94).

Em 24/03/2023, foi realizado o bloqueio da integralidade da dívida, no Banco do BRASIL, tendo sido os demais valores constritos desbloqueados, conforme se depreende das consultas/extratos Sisbajud do Evento 97.

Na petição do Evento 102, a Parte Executada informa que está com procedimento de recuperação judicial em curso, pelo que requer a *expedição de ofício ao juízo da Vara Empresarial onde tramita a Recuperação Judicial para que este se manifeste sobre a essencialidade das quantias constritas e, em remota hipótese, proceda a reserva de crédito no montante ora executado, permitindo a garantia do juízo e posterior intimação da requerente para apresentação de Embargos à Execução.*

É o que importa relatar.

Decido.

Compulsando os autos verifico que a Sociedade Executada teve sua Recuperação Judicial deferida em 23.06.2016, nos autos da ação nº 0190197-45.2016.8.19.0001, que tramita perante o Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro.

5101721-71.2019.4.02.5101

510010142846.V3



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

O ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Mauro Campbell Marques determinou, em 27/02/2018, mediante autorização prévia da Primeira Seção, que os Recursos Especiais 1.694.316, 1.712.484 e 1.694.261 fossem julgados sob o rito dos recursos repetitivos.

Cadastrada como Tema 987 no sistema dos repetitivos, a controvérsia desses recursos dizia respeito à “possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal”.

Até o julgamento dos recursos e a definição da tese pela Primeira Seção, foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem sobre a questão em todo o território nacional.

Contudo, a Lei nº 14.112/2020 acrescentou o §7º-B, ao artigo 6º, da Lei nº 11.101/2005, prevendo, de forma expressa que as execuções fiscais não suspendem em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial. Ressalvou, todavia, a competência do Juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capitais essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual deverá ser implementada mediante cooperação jurisdicional.

Diante da edição do §7º-B, do artigo 6º, da Lei nº 11.101/2005, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, determinou a remoção da submissão do recurso especial ao regime dos recursos repetitivos, cancelando-se o Tema Repetitivo 987, nos termos da proposta do Sr. Ministro Relator, conforme Acórdão publicado em 28/6/2021. O Ministro Relator destacou que: "em virtude de razões supervenientes à afetação do Tema Repetitivo 987, revela-se não adequado o pronunciamento desta Primeira Seção acerca da questão jurídica central".

Nos termos da fundamentação supra, meu entendimento é no sentido de que, em execuções fiscais onde a Parte Executada encontra-se em recuperação judicial, a partir da atribuição de competência ao juízo da recuperação para controlar os atos constritivos determinados em sede de execução fiscal e observada as regras do pedido de cooperação jurisdicional, seja determinada a expedição de ofício ao Juízo Empresarial, solicitando que, conforme o previsto no plano de recuperação, seja disponibilizado crédito relativo à execução fiscal proposta.

Dessa forma, mantenho, por ora, o **bloqueio** de ativos financeiros realizado nos presentes autos.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Diante do exposto, **determino a expedição de ofício** ao Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, vinculado ao processo autuado sob o nº 0190197-45.2016.8.19.0001, informando a realização de penhora de ativos financeiros da Sociedade Executada nestes autos, ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA, e se entende que os valores bloqueados devam ser postos a sua disposição, transferidos para conta judicial vinculada ao processo de recuperação judicial apontado.

Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão, bem como com a cópia da petição inicial.

Cumpra-se.

Após, aguarde-se suspenso até a resposta ao ofício encaminhado, vindo os autos conclusos para decisão em caso de manifestação das partes.

Documento eletrônico assinado por **ADRIANA BARRETTO DE CARVALHO RIZZOTTO, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510010142846v3** e do código CRC **3939aa07**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ADRIANA BARRETTO DE CARVALHO RIZZOTTO

Data e Hora: 20/4/2023, às 2:10:32

5101721-71.2019.4.02.5101

510010142846 .V3

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 10/05/2023

Tipo de Documento Relatório Técnico

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**COMARCA DA CAPITAL
CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS**



Exmo. Sr. Juiz de Direito da 3ª. Vara Empresarial

Proc. N°. 0190197-45.2016.8.19.0001

*A Central de Liquidantes Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Administradora Judicial da Massa Falida de **ARMCO STACO S/A – INDÚSTRIA METALÚRGICA**, vem dizer a V. Exª. que está ciente de todo o processado, bem como, nada tem a opor ao que requerido pela Recuperanda às fls. 12083/12084.*

Vossa Excelência decidirá o que for de direito.

E. deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2023.

*Marcelo Barros Fernandes
Analista Judiciário
Mat. 01/15.577*

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	06/06/2023
Juiz	Luiz Alberto Carvalho Alves
Data da Conclusão	05/06/2023



Fls.

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 05/06/2023

Despacho

Ante a concordância do Liquidante Judicial, expeça-se, com urgência, a certidão requerida pela recuperanda às fls. 12.083/12.084.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4MDH.2XVT.4IYE.79N3**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	07/06/2023
Data da Juntada	07/06/2023
Tipo de Documento	Extrato da GRERJ
Texto	





Extrato de GRERJ ELETRÔNICA

GRERJ: 0163130180640

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

CPF/CNPJ: 72.343.882/0001-07

Autenticação: 00090847314

Pagamento: 13/04/2023

Nome de quem faz o recolhimento: ARMCO STACO S/A -
INDUSTRIA METALURGICA

Uso: GRERJ conferida correta

Informação complementar: PROCESSO: 0190197-45.2016.8.19.0001

INTERESSADO: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A E OUTROS REQUERENTE: ARMCO STACO S.A. -
INDÚSTRIA METALÚRGICA E

Itens

Receita/Conta	Descrição	Valor
1102-3	Atos dos Escrivães	25,72
2001-6	CAARJ / IAB	2,57
6898-0004245-5	OUTROS FUNDOS	1,28
6898-0000208-9	OUTROS FUNDOS	1,28
6246-0003018-0	OUTROS FUNDOS	1,02
Total:		31,87

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2023

JULIO PESSOA TAVARES FERREIRA

28575

Observação: Cálculo do FUNDPERJ e do FUNPERJ -: 5% dos valores atinentes às custas judiciais e aos emolumentos de registro/baixa.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Digitação de Documentos

Atualizado em 07/06/2023

Data 07/06/2023

Descrição



CERTIDÃO

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**
Distribuído em : 08/06/2016
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Eu, Julio Pessoa Tavares Ferreira - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/28575 CERTIFICO, a pedido de parte interessada, que revendo em meu poder e em cartório os autos da ação de Recuperação Judicial - Recuperação Judicial, distribuída a este Juízo em 08/06/2016, por intermédio do 3º Ofício de Registro de Distribuição, registrada sob o nº 0190197-45.2016.8.19.0001, o que se segue:

O processamento da recuperação judicial da empresa em tela foi deferido por decisão proferida em 23/06/2016, constante a fls.747/756. A recuperação judicial foi concedida, tendo seu plano recuperacional homologado por sentenças proferidas em 11/07/2017, às fls. 4076/4077 e em 09/12/2020, às fls. 9410/9411. No momento, o processo encontra-se em cumprimento do plano de recuperação apresentado pela recuperanda.

O referido é verdade e dou fé. E para constar, lavrei a presente, que vai por mim assinada.

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2023.

Julio Pessoa Tavares Ferreira - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/28575

GRERJ Nº. 01631301806-40 VALOR: R\$ 31,87

Código de Autenticação: 47M8.XBZI.IDP8.HCN3
Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 23/06/2023

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**
Distribuído em : 08/06/2016
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça 202303647448 - Petição - 57.4336 - Manifestação requerendo habilitação nos autos - Assinado.pdf de tipo Petição de fls. 12109 à 12117.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2023.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de justiça

Comarca da Capital

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:

cap03vemp@tjrj.jus.br



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 28/06/2023

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário

Tribunal de justiça

Comarca da Capital

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Distribuído em : 08/06/2016

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA

Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS

Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A

Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça 202303744689 - Petição - PETIÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - Assinado.pdf de tipo Petição de fls. 12119 à 12139.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2023.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 20/07/2023

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO FORO DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

URGENTE

PROCESSO Nº 0190197-45.2016.8.19.0001

BRASILIGAS ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS LTDA. (“Brasiligas”), sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob n. 62.175.609/0001-59, com sede na Cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo, na Rua Santana de Ipanema n. 1369, Cumbica, CEP 07.220-010 (**doc. 1**), nos autos desta **ação de RECUPERAÇÃO JUDICIAL** impetrada por **ARMCO STACO S.A. INDÚSTRIA METARLÚRGICA (“Recuperanda”)**, vem respeitosamente à presença de V.Exa., por seus advogados (**doc. 2**), **na qualidade de CREDORA EXTRACONCURSAL da Recuperanda**, expor e pedir o quanto segue.

1. Conforme comprovação anexa (**doc. 3**), a Brasiligas é, de forma incontroversa, **credora extraconcursal** da Recuperanda do valor, atualizado até a data do protocolo desta petição, de **R\$ 1.078.081,28 (um milhão, setenta e oito mil, oitenta e um reais e vinte oito centavos)** (**doc. 4**).



2. O crédito extraconcursal atual da Brasiligas decorre do manifesto inadimplemento de um contrato de aluguel celebrado com a empresa Armco Staco Galvanização Ltda., no período de novembro de 2016 a março de 2018, **do qual a Recuperanda figurou como legítima fiadora.**

3. Em virtude do aludido inadimplemento por ambas as empresas do mesmo grupo econômico, no ano de 2019, a Brasiligas ajuizou ação de execução contra a Recuperanda (Processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202), a qual, após o seu devido recebimento e processamento pelo juízo competente (“Juízo da Execução”), **inclusive com a chancela do membro do Ministério Público, em mais de uma oportunidade, a respeito da extraconcursalidade do crédito (doc. 5), permanece tramitando sem qualquer efeito suspensivo (doc. 6).**

4. Importante enfatizar que, embora a Recuperanda tenha sido citada para efetuar o pagamento da dívida extraconcursal executada pela Brasiligas no prazo legal (decisão judicial transitada em julgado), **jamais efetuou qualquer pagamento ou nomeou bens à penhora.** Ao contrário, optou por protelar o seu pagamento, opondo, sem qualquer fundamento, embargos à execução nitidamente improcedentes, **recebidos sem qualquer efeito suspensivo,** os quais ainda pendem de julgamento no mérito (Processo nº 0023925-35.2019.8.19.0202).

5. **Não restam dúvidas, é incontroverso e está legitimamente comprovado nos autos, portanto, que há um juízo competente reconhecendo por meio de decisão judicial transitada em julgado, repita-se à exaustão, uma dívida EXTRACONCURSAL líquida, certa e exigível contra a Recuperanda, a qual, embora cobrada judicialmente pela Brasiligas desde o ano de 2019, jamais foi paga, como seria de rigor.**

6. Não foi por outra razão que a Brasiligas, no legítimo exercício de uma credora extraconcursal, pleiteou ao juízo da execução a imediata penhora *on line* de ativos financeiros da Recuperanda, via BACENJUD, até o limite do crédito exequendo, a fim de satisfazer o seu crédito.

7. Embora a Brasiligas discorde do posicionamento adotado, sobretudo por entender que o Juízo da Execução deveria primeiro ter determinado a realização da penhora, para que somente depois, e se fosse o caso, o Juízo da Recuperação Judicial pudesse excepcionalmente fazer o “controle” de tal decisão, **fato é que o E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (“TJ/RJ”) entendeu e determinou que, neste caso concreto, a Brasiligas viesse diretamente a este Juízo da recuperação judicial para confirmar antes se a realização dessa penhora *on line* poderia vir a ser deferida neste caso concreto (doc. 7).**



8. Compulsando-se os autos deste processo de recuperação judicial, é **incontroverso** que:
- (i) há uma decisão judicial transitada em julgado reconhecendo a existência de **um CRÉDITO EXTRACONCURSAL líquido, certo e exigível da Brasiligas contra a Recuperanda;**
 - (ii) em razão da natureza **EXTRACONCURSAL** do crédito cobrado pela Brasiligas, exclui-se sua sujeição a este processo de recuperação judicial e afasta, por consequência, a competência do juízo da recuperação judicial para prática de medidas constritivas ou de expropriação do patrimônio da Recuperanda, **autorizando o juízo da execução a dar andamento ao processo executivo em todos os seus atos constritivos e expropriatórios;**
 - (iii) este processo de recuperação judicial tramita há mais de 7 (sete) anos, **já passou por diversas aprovações de planos de recuperação judicial, o período de 180 (cento e oitenta) dias do stay period já se esgotou há anos e o valor do crédito EXTRACONCURSAL que se busca penhorar, frente ao vultoso volume do patrimônio da Recuperanda, além de não ser considerado como bem essencial, é ínfimo e jamais poderia comprometer a recuperação da empresa;**
 - (iv) pelo lapso de tempo transcorrido, a empresa Recuperanda já deveria ter encontrado uma solução para honrar com suas dívidas (**sobretudo as não sujeitas à recuperação judicial**), ou então deveria logo ter sua falência decretada, situação que seria a mais adequada a todos os *players* envolvidos no processo, caso sequer quantias antigas decorrentes de contrato de aluguel ainda não pudessem ser quitadas;
 - (v) **não se pode permitir, sob pena de grave ilicitude e de se criar um perigo precedente jurisprudencial, que seja desvirtuado o propósito da lei e impedido um credor que sequer participa do processo de recuperação judicial de receber o que lhe é devido, sobretudo quando o único e exclusivo argumento é o de existir este processo recuperatório;**
 - (vi) a prevalecer o quanto defendido pela Recuperanda, isto é, a impossibilidade de pagamento de crédito extraconcursal simplesmente em razão da existência deste processo, compensaria ser um credor sujeito à recuperação judicial, **haja vista que estar-se-ia favorecendo credores concursais em detrimento de credores extraconcursais, o que é ilegal e não faz o menor sentido;**



- (vii) a simples existência de um processo de recuperação judicial não pode significar um perdão de dívida, **mormente quando o processo já tramita há mais de 7 (sete) anos e inclusive a própria Recuperanda já vem pleiteando o encerramento do processo;**
- (viii) recentemente, além de desembolsar vultosas quantias para pagamento do Administrador Judicial, entre outros, **a própria Recuperanda consignou nos autos que está cumprindo seu plano de recuperação judicial aprovado no afã de participar de licitações;** e
- (ix) a penhora *online* de recursos financeiros de propriedade da Recuperanda não é considerada como bem essencial e, mesmo que fosse, não se aplicaria para o caso em questão, diante do momento em que se encontra o processo de recuperação judicial, do valor executado pela Brasiligas frente ao seu patrimônio e da jurisprudência remansosa sobre o assunto.

9. Destarte, diante dos motivos e fatos acima expostos, pede a Brasiligas que esse MM. Juízo, tal como determinou o E. TJ/RJ, **profira decisão comunicando ao Juízo da Execução que, neste caso concreto e em favor da Brasiligas, não há qualquer óbice para a realização de penhora *on line* de ativos financeiros da Recuperanda, via BACENJUD, até o limite do crédito extraconcursal exequendo no valor atual de R\$ 1.078.081,28 (um milhão, setenta e oito mil, oitenta e um reais e vinte oito centavos), ante ausência de qualquer justificativa legal que impeça a realização de tal medida.**

Termos em que,
Pede Deferimento.

São Paulo, 17 de julho de 2023.

Jayme Marques de Souza Junior
OAB/SP nº 258.500

João Marcelo M. Torres
OAB/SP nº 256.963

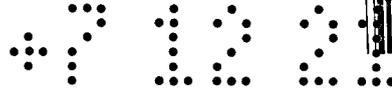
Pedro Henrique M. Torres
OAB/SP nº 285.787



JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo.
 Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
 Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI
 Secretaria de Desenvolvimento Econômico

ETIQUETA PROTOCOLO

JUCESP PROTOCOLO 2145
 2.228.838/21-4



CAPA DO REQUERIMENTO

CONTROLE INTERNET
 030259956-8



DADOS CADASTRAIS

ATO Consolidação da Matriz; Inclusão/Alteração de Integrantes;			
NOME EMPRESARIAL BRASILIGAS ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS LTDA			PORTE ME
LOGRADOURO Rua Santana de Ipanema	NÚMERO 1369	COMPLEMENTO	CEP 07220-010
MUNICÍPIO Guarulhos	UF SP	TELEFONE	EMAIL
NÚMERO EXIGÊNCIA (S) 1	CNPJ - SEDE 62.175.609/0001-59	NIRE - SEDE 3520443379-6	
IDENTIFICAÇÃO SIGNATÁRIO ASSINANTE REQUERIMENTO CAPA NOME: ELISABETE GUTIERREZ RIVAS DOMINGUES (Sócio) ASSINATURA: <i>Elisabete Domingues</i> DATA: 03/12/2021		VALORES RECOLHIDOS DARE: R\$,00 DARF: R\$,00	SEQ. DOC 1/1

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO REQUERIMENTO/PROCESSO SÃO EXPRESSÃO DA VERDADE.

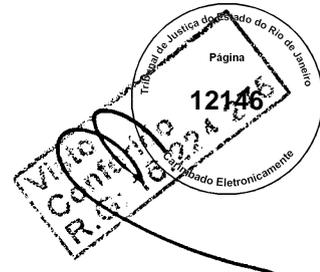
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (INCLUSIVE VERSO)

CARIMBO PROTOCOLO 	CARIMBO DISTRIBUIÇÃO 	CARIMBO ANÁLISE
ANEXOS: <input type="checkbox"/> DBE <input type="checkbox"/> Procuração <input type="checkbox"/> Alvará Judicial <input type="checkbox"/> Formal de Partilha <input type="checkbox"/> Balanço Patrimonial <input type="checkbox"/> Outros <input type="checkbox"/> Documentos Pessoais <input type="checkbox"/> Laudo de Avaliação <input type="checkbox"/> Jornal <input type="checkbox"/> Protocolo / Justificação <input type="checkbox"/> Certidão		ETIQUETAS DE REGISTRO + CARIMBO
OBSERVAÇÕES:		

DOCUMENTOS NÃO RETIRADOS EM ATÉ 90 DIAS DA DISPONIBILIDADE SERÃO DESCARTADOS - ART.57, § 5º, DECRETO 1.800/96

JUC ERIBI-SIN COMERCIO GUARULHOS 03 DEZ 2021 12:59:36 250138888665

1162502



JUL 2021

ESP
COMÉRCIO
2021
COLO

ESP
COMÉRCIO
2021
COLO

11ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA
BRASILIGAS ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS LTDA.
CNPJ n. 62.175.609/0001-59
NIRE 35.204.433.796

Pelo presente instrumento particular,

I. ESPÓLIO DE ANTONIA GUTIERRES MORALES DE RIVAS, cujo inventário tramita na 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, sob o nº 1081108-40.2014.8.26.0100, neste ato representado por sua inventariante, **Elisabete Gutierrez Rivas Domingues**, abaixo qualificada;

II. ELISABETE GUTIERREZ RIVAS DOMINGUES, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 6.538.807-0 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 036.080.568-07, residente e domiciliada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Peixoto Gomide, 1.903, apto. 82, Jardim Paulista, CEP 01.409-003;

III. JOSÉ CARLOS RIVAS GUTIERREZ, brasileiro, casado, industrial, portador da cédula de identidade RG nº 8.343.365-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 854.777.888-87, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Abílio Soares, 989, apto. 201-A, Paraíso, CEP 04.005-911;

IV. ANTONIO RIVAS GUTIERREZ, falecido em 17.01.2020, neste ato representado por sua inventariante, **Roseli Gonzales Rivas**, maior, brasileira, viúva, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 8.682.375-9 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 272.567.918-44, residente e domiciliada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Madre Cabrini, 332, apto. 151-A, Vila Mariana, CEP 04.020-900; e

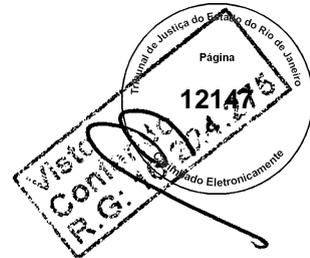
V. MARIA CRISTINA RIVAS GUTIERREZ TROFA, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 13.477.900 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 050.983.168-04, residente e domiciliada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Peixoto Gomide, 1.140, apto. 81, Jardim Paulista, CEP 01.409-000;

Na qualidade de sócios representando 100% do capital social da sociedade empresária limitada denominada **BRASILIGAS ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS**

[Handwritten signatures and initials on the left margin]

[Handwritten signatures and initials on the right margin]

JUCESP
12 01



LTDA., com sede social na Rua Santana de Ipanema, 1369, Cumbica, na cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo, CEP 07.220-010, com seu ato constitutivo arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35.204.433.796, em sessão de 03.06.1969, e última alteração de contrato social registrada sob o nº 544.967/18-5 em 06.12.2018, inscrita no CNPJ sob o nº 62.175.609/0001-59 (“SOCIEDADE”), têm entre si, justos e contratados, alterar o mencionado contrato social de acordo com as cláusulas e condições a seguir estipuladas:

CLÁUSULA I – ADMISSÃO DE SÓCIOS

Em consonância com o alvará judicial da 10ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo – processo nº 1016503-75.2020.8.26.0100, são admitidas na sociedade as sócias **ROSELI GONZALES RIVAS**, maior, brasileira, viúva, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 8.682.375-9 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 272.567.918-44, residente e domiciliada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Madre Cabrini, 332, apto. 151-A, Vila Mariana, CEP 04.020-900; **CAROLINA GONZALES RIVAS DE SOUZA**, maior, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 27.491.136-X SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 265.917.878-01, residente e domiciliada na Rua Madre Cabrini, 332, apto. 151-A, Vila Mariana, CEP 04.020-900; e **ANA FLÁVIA GONZALES RIVAS**, maior, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 43.894.762-9, inscrita no CPF sob o nº 243.563.098-04, residente e domiciliada na Rua Madre Cabrini, 332, apto. 151-A, Vila Mariana, CEP 04.020-900.

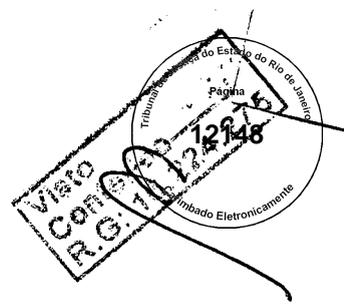
CLÁUSULA II – TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

Em consonância com o alvará judicial da 10ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Paulo – processo nº 1016503-75.2020.8.26.0100, a totalidade das quotas do sócio falecido **Antonio Rivas Gutierrez** são transferidas para as novas sócias, a saber:

Parágrafo Primeiro: Para a sócia **Roseli Gonzales Rivas** são transferidas 63 (sessenta e três) quotas pelo valor total de R\$ 63,00 (sessenta e três reais).

Parágrafo Segundo: Para a sócia **Carolina Gonzales Rivas de Souza** são transferidas 31 (trinta e uma) quotas pelo valor total de R\$ 31,00 (trinta e um reais).

Parágrafo Terceiro: Para a sócia **Ana Flávia Gonzales Rivas** são transferidas 31 (trinta e uma) quotas pelo valor total de R\$ 31,00 (trinta e um reais).



110000
1211

CLÁUSULA III – CAPITAL SOCIAL

O capital social da sociedade permanecerá no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), dividido em 1.000 (mil) quotas iguais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, devidamente subscrito e integralizado, em moeda corrente do país. Assim, a Cláusula Quinta do Contrato Social passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cláusula Quinta - O capital social da SOCIEDADE, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país, é de R\$ 1.000,00 (mil reais), dividido em 1.000 (mil) quotas iguais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, assim distribuídas entre os sócios:

<i>Sócio</i>	<i>Nº de Quotas</i>	<i>Valor</i>	<i>%</i>
<i>Espólio de Antonia Gutierrez Morales de Rivas</i>	<i>500</i>	<i>500,00</i>	<i>50%</i>
<i>José Carlos Rivas Gutierrez</i>	<i>125</i>	<i>125,00</i>	<i>12,5%</i>
<i>Elisabete Gutierrez Rivas Domingues</i>	<i>125</i>	<i>125,00</i>	<i>12,5%</i>
<i>Maria Cristina Rivas Gutierrez Trofa</i>	<i>125</i>	<i>125,00</i>	<i>12,5%</i>
<i>Roseli Gonzales Rivas</i>	<i>63</i>	<i>63,00</i>	<i>6,3%</i>
<i>Carolina Gonzales Rivas de Souza</i>	<i>31</i>	<i>31,00</i>	<i>3,1%</i>
<i>Ana Flávia Gonzales Rivas</i>	<i>31</i>	<i>31,00</i>	<i>3,1%</i>
TOTAL	1.000	1.000,00	100%

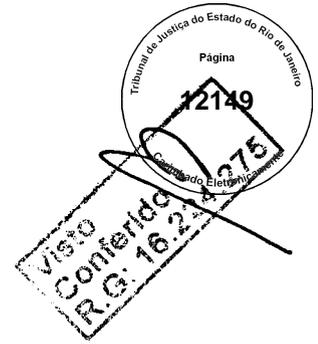
Parágrafo Único – A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, na forma do artigo 1.052 do Código Civil.”

CLÁUSULA IV – ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Apenas os sócios **Elisabete Gutierrez Rivas Domingues, José Carlos Rivas Gutierrez, Maria Cristina Rivas Gutierrez Trofa e Ana Flávia Gonzales Rivas** ocuparão os cargos de administradores, sendo que a administração da sociedade será exercida em conformidade com os parágrafos a seguir, e que farão uso da denominação social ficando-lhes, no entanto, expressamente proibidos de usá-la em atos estranhos à sociedade, principalmente em fianças, avais, abonos para terceiros, sob pena de responderem pessoalmente perante a sociedade e perante terceiros.

As Cláusulas Sexta e Sétima, caput, do Contrato Social passam a vigorar com a seguinte redação:

JUL 2011



Cláusula Sexta – Observada a Cláusula Sétima abaixo, a SOCIEDADE será administrada pelos sócios **José Carlos Rivas Gutierrez; Elisabete Gutierrez Rivas Domingues; Maria Cristina Rivas Gutierrez Trofa; e Ana Flávia Gonzales Rivas**, que ocuparão os cargos de administradores, todos com mandato por prazo indeterminado.

Cláusula Sétima - A SOCIEDADE será representada (a) pela assinatura da Sra. **Elisabete Gutierrez Rivas Domingues em conjunto com a da Sra. Maria Cristina Rivas Gutierrez Trofa**; ou (b) pela assinatura da Sra. **Elisabete Gutierrez Rivas Domingues em conjunto com a do Sr. José Carlos Rivas Gutierrez ou da Srta. Ana Flávia Gonzales Rivas**; ou (c) pela assinatura da Sra. **Maria Cristina Rivas Gutierrez Trofa em conjunto com a do Sr. José Carlos Rivas Gutierrez ou da Srta. Ana Flávia Gonzales Rivas**; ou (d) pela assinatura do Sr. **José Carlos Rivas Gutierrez em conjunto com a da Srta. Ana Flávia Gonzales Rivas**. Para documentos que impliquem alienação de imóveis ou de bens do ativo imobilizado da Sociedade serão exigidas assinaturas de todos os sócios administradores.”

Face às modificações descritas, consolida-se o Contrato Social da SOCIEDADE, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“CONTRATO SOCIAL DA BRASILIGAS ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS LTDA.

CAPÍTULO I

Denominação, Sede, Objeto e Duração

Cláusula Primeira – A sociedade opera sob a denominação de **BRASILIGAS ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS LTDA.** (“SOCIEDADE”), sendo regida por este Contrato Social e pelas disposições aplicáveis às sociedades limitadas constantes do Código Civil.

Cláusula Segunda – A SOCIEDADE tem sede e foro na cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo, na Rua Santana de Ipanema, 1369, Cumbica, CEP 07.220-010.

Cláusula Terceira – A SOCIEDADE tem por objeto a realização de atividades imobiliárias, mais especificamente a compra, venda, locação e arrendamento de bens imóveis próprios.

JUCESP
12 21



do Sr. José Carlos Rivas Gutierrez em conjunto com a Srta. Ana Flávia Gonzales Rivas. Para documentos que impliquem alienação de imóveis ou de bens do ativo imobilizado da Sociedade serão exigidas assinaturas de todos os sócios administradores.

Parágrafo Único – As procurações outorgadas pela SOCIEDADE, observada a forma de representação acima, deverão sempre identificar expressamente os poderes outorgados e, com exceção daquelas com poderes “ad judícia”, terão prazo de validade não superior a 01 (um) ano.

Cláusula Oitava - São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à SOCIEDADE, os atos de qualquer dos administradores, procuradores ou funcionários que a envolvam em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas ao objeto social, tais como fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros, respondendo o infrator por perdas e danos.

Capítulo IV Exercício Social, Demonstrações Financeiras e Resultado

Cláusula Nona – O exercício social terá início em 1º de janeiro e encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, data a partir da qual serão levantadas as demonstrações financeiras, compreendendo o inventário, o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico.

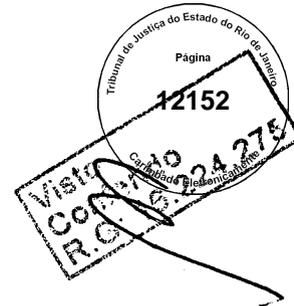
Parágrafo Primeiro – Os resultados apurados ao final de cada exercício social terão a destinação determinada pelos sócios. O lucro líquido apurado, se houver, será distribuído aos sócios na proporção de sua participação no capital social, salvo se decidido de outra forma pelos sócios representando a totalidade do capital social.

Parágrafo Segundo – A SOCIEDADE poderá determinar o levantamento de balanços semestrais ou em períodos menores e, por deliberação de sócios que representem a maioria do capital social, aprovar a distribuição de dividendos intermediários ou intercalares com base nos lucros apurados nestes balanços e/ou à conta de reservas de lucros existentes.

Parágrafo Terceiro – Os sócios poderão deliberar, mediante aprovação de sócios representando a totalidade do capital social, a distribuição de lucros e dividendos de forma desproporcional à participação no capital social da SOCIEDADE, como facultado pelo artigo 1.007 do Código Civil.

JUCESP

12 21



CAPÍTULO V Dissolução e Liquidação da Sociedade

Cláusula Décima – A SOCIEDADE somente será dissolvida por deliberação dos sócios ou nos casos previstos em lei. Em caso de dissolução por deliberação dos sócios, os ativos da SOCIEDADE serão utilizados para liquidar suas obrigações e o restante do acervo líquido será distribuído aos sócios na proporção de suas participações no capital social, ou em qualquer outra que venha a ser acordada entre os sócios.

Cláusula Décima Primeira – Caso algum sócio venha a falecer, seus herdeiros poderão ingressar na SOCIEDADE, independente de deliberação dos demais sócios.

Cláusula Décima Segunda – Em caso de falecimento de qualquer sócio, a SOCIEDADE não se dissolverá, exceto se os sócios remanescentes assim decidirem.

Cláusula Décima Terceira – A apuração dos haveres do sócio falecido, caso seus herdeiros não desejem ingressar na SOCIEDADE, ou ao sócio que se retirar unilateralmente da SOCIEDADE, será feita com base no patrimônio líquido da SOCIEDADE, avaliado a preços de mercado, sendo que o valor dos haveres será pago em dinheiro, em até 15 (quinze) parcelas mensais, corrigidas monetariamente pelo IPCA/IBGE, observando-se, no que aplicável, as regras e os procedimentos previstos no Código Civil.

CAPÍTULO VI Foro

Cláusula Décima Quarta – Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir qualquer controvérsia oriunda deste Contrato Social, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

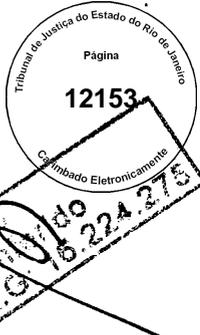
DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

Os administradores declaram, nos termos do artigo 1.011, §1º, do Código Civil, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da SOCIEDADE, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

A

JUCESP

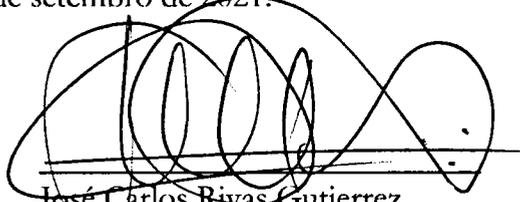
7 12 21



E, por estarem justos e contratados, os signatários firmam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual conteúdo e forma, em conjunto com as testemunhas abaixo.

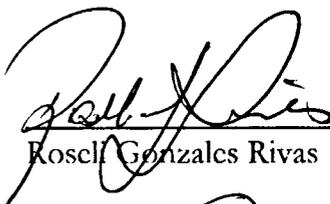
Guarulhos, 8 de setembro de 2021.


Elisabete Gutierrez Rivas Domingues


José Carlos Rivas Gutierrez


Ana Flávia Gonzales Rivas
p.p: Roseli Gonzales Rivas

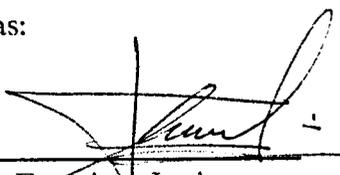

Carolina Gonzales Rivas de Souza
p.p: Roseli Gonzales Rivas


Roseli Gonzales Rivas

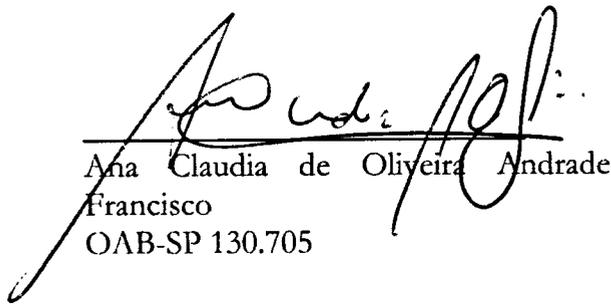

Espólio de Antonia Gutierrez Morales de Rivas
Por sua inventariante: Elisabete Gutierrez Rivas Domingues


Maria Cristina Rivas Gutierrez Trofa

Testemunhas:


Florisvaldo Francisco Junior
R.G. n.º 12.154.776 SSP-SP


Mauricio Francisco
R.G. n.º 12.154.777 SSP-SP


Ana Claudia de Oliveira Andrade Francisco
OAB-SP 130.705

JUCESP
07 DEZ 2021
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - JUCESP/RJ
SISTEMA SIMIEMA CESCHIM
SECRETARIA GERAL
568.069/21-3

JUCESP
8

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: CAROLINA GONZALES RIVAS DE SOUZA, maior, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 27.491.136-X SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 265.917.878-01, residente e domiciliada na Rua Madre Cabrini, 332, apto. 151-A, Vila Mariana, CEP 04.020-900.

OUTORGADA: ROSELI GONZALES RIVAS, maior, brasileira, viúva, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 8.682.375-9 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 272.567.918-44, residente e domiciliada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Madre Cabrini, 332, apto. 151-A, Vila Mariana, CEP 04.020-900.

PODERES: A Outorgante outorga à Outorgada poderes para representá-la perante a sociedade **BRASILIGAS ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede social na Rua Santana de Ipanema, 1369, Cumbica, na cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo, CEP 07.220-010, com seu ato constitutivo arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35.204.433.796, inscrita no CNPJ sob o nº 62.175.609/0001-59 ("Sociedade") e seus sócios, podendo receber e/ou adquirir quotas representativas do capital social da Sociedade, inclusive dando cumprimento a alvarás de divisão de quotas da Sociedade (para recebimento de quotas pertencentes ao sócio falecido Antonio Rivas Gutierrez e/ou à sócia falecida Antonia Gutierrez Morales de Rivas), sejam eles extrajudiciais ou judiciais; podendo representá-la na qualidade de sócia da Sociedade, inclusive para convocar e comparecer a reuniões de sócios ou assembleias, votar de acordo com a instrução da Outorgante, assinar atas de reunião e alterações contratuais, bem como representá-la perante órgãos governamentais e terceiros para fins de atualização dos registros da Sociedade; podendo, ainda, praticar todo e qualquer ato necessário para o bom e fiel cumprimento deste mandato, inclusive com poderes especiais para substabelecer, no todo ou em parte. O presente instrumento de mandato será válido pelo período de 12 (doze) meses a contar da presente data.

São Paulo, 1º de setembro de 2021.



CAROLINA GONZALES RIVAS DE SOUZA

93000.
15 21 7
9

SEM VALOR DE CERTIFICADO

11 **Cartório do 11º Tabelião de Notas de São Paulo**
Domínio de Marca: 1082 - Vila Mariana - SP - Cep 04610-100 - Fone: (11) 5085-5788
Bof. Paulo Augusto Rodrigues Cruz - Tabelião

Reconheço por SEMELHANÇA SEM VALOR ECONOMICO a(s) Firma(s) de: CAROLINA GONZALES RIVAS, a qual confere com padrão depositado em cartório. São Paulo/SP 01/12/2021 - 12:14:31

Em Testemunho da verdade. Total R\$ 6,75

Usuario: MURILO RODRIGUE DE ALMEIDA SILVA GUIMARAES - ESCRIVENTE

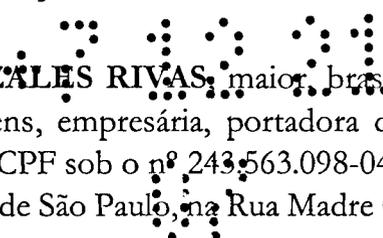
Etiqueta: 1694479 Selos: AB 990704

*Qualquer emenda ou alteração será considerada nula e ineficaz.

114454
FIRMA
S11097AB0990704



PROCURAÇÃO



OUTORGANTE: ANA FLÁVIA GONZALES RIVAS, maior, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 43.894.762-9, inscrita no CPF sob o nº 243.563.098-04, residente e domiciliada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Madre Cabrini, 332, apto. 151-A, Vila Mariana, CEP 04.020-900.

OUTORGADA: ROSELI GONZALES RIVAS, maior, brasileira, viúva, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 8.682.375-9 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 272.567.918-44, residente e domiciliada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Madre Cabrini, 332, apto. 151-A, Vila Mariana, CEP 04.020-900.

PODERES: A Outorgante outorga à Outorgada poderes para representá-la perante a sociedade **BRASILIGAS ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede social na Rua Santana de Ipanema, 1369, Cumbica, na cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo, CEP 07.220-010, com seu ato constitutivo arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35.204.433.796, inscrita no CNPJ sob o nº 62.175.609/0001-59 ("Sociedade") e seus sócios, podendo receber e/ou adquirir quotas representativas do capital social da Sociedade, inclusive dando cumprimento a alvarás de divisão de quotas da Sociedade (para recebimento de quotas pertencentes ao sócio falecido Antonio Rivas Gutierrez e/ou à sócia falecida Antonia Gutierrez Morales de Rivas), sejam eles extrajudiciais ou judiciais; podendo representá-la na qualidade de sócia da Sociedade, inclusive para convocar e comparecer a reuniões de sócios ou assembleias, votar de acordo com a instrução da Outorgante, assinar atas de reunião e alterações contratuais, bem como representá-la perante órgãos governamentais e terceiros para fins de atualização dos registros da Sociedade; podendo, ainda, praticar todo e qualquer ato necessário para o bom e fiel cumprimento deste mandato, inclusive com poderes especiais para substabelecer, no todo ou em parte. O presente instrumento de mandato será válido pelo período de 12 (doze) meses a contar da presente data.



São Paulo, 1º de setembro de 2021.

ANA FLÁVIA GONZALES RIVAS

03000.

13 11 74

70

SEM VALOR DE CERTIFICADO

Cartório do 11º Tabelião de Notas de São Paulo
Domingos de Moraes, 1882 - Vila Mariana - SP - Cep 04010-100 - Fone: (11) 5085-3700
Def. Paulo Augusto Rodrigues Cruz - Tabelião - ESCRITÓRIO Nº 11

Reconheço por SEMELHANÇA SEM VALOR ECONOMICO a(s) Firma(s) de: ANA FLAVIA GONZALES RIVAS, a qual confere com padrão depositado em cartório. São Paulo/SP - 01/12/2021 - 12:14:37.
Em testemunho da verdade. Total R\$ 6,75
Usuario: RUILO RODRIGO DE ALMEIDA SINGI GUIMARAES - ESCRIVENTE
Etiqueta: 1694680 Selos: 08 990705

Qualquer emenda ou rasura será considerado indicio de autenticidade nula.

114454
FIRMA 1
S11097AB0990705



JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico



Ficha Cadastral - Quadro Societários/Integrantes

N° CONTROLE NA INTERNET 030259956-8		NIRE SEDE 3520443379-6		NOME EMPRESARIAL BRASILIGAS ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMOVEIS LTDA		
NOME DO INTEGRANTE					IDENTIFICAÇÃO 566.423.938-72	
CNPJ Sem C.N.P.J.	RG/RNE	DIGITO	DATA DE EXPEDIÇÃO	ORGÃO EMISSOR	UF	NACIONALIDADE
COR OU RAÇA						
LOGRADOURO (rua, av, etc)					NÚMERO	
COMPLEMENTO		BAIRRO/DISTRITO			CEP	
MUNICÍPIO				UF	PAIS	
TIPO DE OPERAÇÃO Saída	TIPO DE INTEGRANTE Pessoa Física			USO DA FIRMA		
PARTICIPAÇÃO						
CARGOS NENHUM						
REPRESENTADOS NENHUM						
DADOS COMPLEMENTARES						

ANTONIO

CERTIFICADO



JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico



Ficha Cadastral - Quadro Societários/Integrantes

N° CONTROLE NA INTERNET 030259956-8		NIRE SEDE 3520443379-6		NOME EMPRESARIAL BRASILIGAS ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMOVEIS LTDA		
NOME DO INTEGRANTE ROSELI GONZALES RIVAS					IDENTIFICAÇÃO 272.567.918-44	
CNPJ Sem C.N.P.J.	RG/RNE 8682375	DIGITO 9	DATA DE EXPEDIÇÃO 26/06/2017	ORGÃO EMISSOR SSP	UF SP	NACIONALIDADE Brasileira
COR OU RAÇA Branca						
LOGRADOURO (rua, av, etc) Rua Madre Cabrini					NÚMERO 332	
COMPLEMENTO APTO 151 A		BAIRRO/DISTRITO Vila Mariana			CEP 04020-900	
MUNICIPIO São Paulo				UF SP	PAIS Brasil	
TIPO DE OPERAÇÃO Admissão		TIPO DE INTEGRANTE Pessoa Física		USO DA FIRMA Não		
PARTICIPAÇÃO Participação no Capital: R\$		63,00 - SESSENTA E TRÊS REAIS				
CARGOS Sócio (entrada) / Início do Mandato: / Termo do Mandato:						
REPRESENTADOS NENHUM						
DADOS COMPLEMENTARES						



JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico



Ficha Cadastral - Quadro Societários/Integrantes

N° CONTROLE NA INTERNET 030259956-8		NIRE SEDE 3520443379-6		NOME EMPRESARIAL BRASILIGAS ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMOVEIS LTDA		
NOME DO INTEGRANTE CAROLINA GONZALES RIVAS DE SOUZA					IDENTIFICAÇÃO 265.917.878-01	
CNPJ Sem C.N.P.J.	RG/RNE 27491136	DIGITO X	DATA DE EXPEDIÇÃO 05/09/2018	ORGÃO EMISSOR SSP	UF SP	NACIONALIDADE Brasileira
COR OU RAÇA Branca						
LOGRADOURO (rua, av, etc) Rua Madre Cabrini					NÚMERO 332	
COMPLEMENTO APTO 151 A		BAIRRO/DISTRITO Vila Mariana			CEP 04020-900	
MUNICÍPIO São Paulo				UF SP	PAIS Brasil	
TIPO DE OPERAÇÃO Admissão		TIPO DE INTEGRANTE Pessoa Física		USO DA FIRMA Não		
PARTICIPAÇÃO Participação no Capital: R\$		31,00 - TRINTA E UM REAIS				
CARGOS Sócio (entrada) Início do Mandato: Término do Mandato:						
REPRESENTADOS NENHUM						
DADOS COMPLEMENTARES						



JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico



Ficha Cadastral - Quadro Societários/Integrantes

Nº CONTROLE NA INTERNET 030259956-8	NIRE SEDE 3520443379-6	NOME EMPRESARIAL BRASILIGAS ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMOVEIS LTDA
--	---------------------------	---

NOME DO INTEGRANTE ANA FLAVIA GONZALES RIVAS	IDENTIFICAÇÃO 243.563.098-04
---	---------------------------------

CNPJ Sem C.N.P.J.	RG/RNE 43894762	DIGITO 9	DATA DE EXPEDIÇÃO 11/09/1985	ORGÃO EMISSOR SSP	UF SP	NACIONALIDADE Brasileira
----------------------	--------------------	-------------	---------------------------------	----------------------	----------	-----------------------------

COR OU RAÇA Branca

LOGRADOURO (rua, av, etc) Rua Madre Cabrini	NÚMERO 332
--	---------------

COMPLEMENTO APTO 151 A	BAIRRO/DISTRITO Vila Mariana	CEP 04020-900
---------------------------	---------------------------------	------------------

MUNICIPIO São Paulo	UF SP	PAIS Brasil
------------------------	----------	----------------

TIPO DE OPERAÇÃO Admissão	TIPO DE INTEGRANTE Pessoa Física	USO DA FIRMA Sim - em Conjunto com Alguns
------------------------------	-------------------------------------	--

PARTICIPAÇÃO Participação no Capital: R\$	31,00 - TRINTA E UM REAIS
--	---------------------------

CARGOS Sócio (entrada) Administrador (entrada)	Início do Mandato: Início do Mandato:	Termo do Mandato: Termo do Mandato:
--	--	--

REPRESENTADOS NENHUM

DADOS COMPLEMENTARES



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ



PROTOCOLO DE TRANSMISSÃO DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Junta Comercial do Estado de São Paulo

PROTOCOLO REDESIM
SPN2162359618

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação)

BRASILIGAS ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS LTDA.

Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ

62.175.609/0001-59

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

Quadro de Sócios e Administradores - QSA

Número de Controle: SP04191215 - 62175609000159

03. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

NOME

JOSE CARLOS RIVAS GUTIERREZ

CPF

854.777.888-87

LOCAL

DATA

23/09/2021

04. CÓDIGO DE CONTROLE DO CERTIFICADO DIGITAL

Este documento foi assinado com o Certificado digital do NI: 854.777.888-87

Aprovado pela Instrução Normativa nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018





JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico

ETIQUETA PROTOCOLO



JUCESP PROTOCOLO 2163
2.013.452/21-4



CAPA DO REQUERIMENTO

CONTROLE INTERNET
030045432-5



DADOS CADASTRAIS

ATO Consolidação da Matriz; Inclusão/Alteração de Integrantes;			
NOME EMPRESARIAL BRASILIGAS ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS LTDA			PORTE ME
LOGRADOURO Rua Santana de Ipanema	NÚMERO 1369	COMPLEMENTO	CEP 07220-010
MUNICÍPIO Guarulhos	UF SP	TELEFONE	EMAIL
NÚMERO EXIGÊNCIA (S) 0	CNPJ - SEDE 62.175.609/0001-59	NIRE - SEDE 3520443379-6	
IDENTIFICAÇÃO SIGNATÁRIO ASSINANTE REQUERIMENTO CAPA NOME: ELISABETE GUTIERREZ RIVAS DOMINGUES (Sócio)		VALORES RECOLHIDOS DARE: R\$ 165,81	SEQ. DOC 1/1
ASSINATURA: <i>Elisabete Domingues</i> DATA: 14/10/2021		DARF: R\$,00	

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO REQUERIMENTO/PROCESSO SÃO EXPRESSÃO DA VERDADE.

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (INCLUSIVE VERSO)

CARIMBO PROTOCOLO 	CARIMBO DISTRIBUIÇÃO	CARIMBO ANÁLISE
-----------------------	----------------------	---------------------

ANEXOS:	EXCLUSIVO SETOR DE ANÁLISE	ETIQUETAS DE REGISTRO + CARIMBO
<input type="checkbox"/> DBE <input type="checkbox"/> Procuração <input type="checkbox"/> Alvará Judicial <input type="checkbox"/> Formal de Partilha <input type="checkbox"/> Balanço Patrimonial <input type="checkbox"/> Outros	<input type="checkbox"/> Documentos Pessoais <input type="checkbox"/> Laudo de Avaliação <input type="checkbox"/> Jornal <input type="checkbox"/> Protocolo / Justificação <input type="checkbox"/> Certidão	

OBSERVAÇÕES:

DOCUMENTOS NÃO RETIRADOS EM ATÉ 90 DIAS DA DISPONIBILIDADE SERÃO DESCARTADOS - ART.57, § 5º, DECRETO 1.800/96

162502



JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico



CONTROLE INTERNET
030045432-5



FORMULÁRIO PADRONIZADO DE EXIGÊNCIAS

Cumprir a(s) exigência(s) selecionada(s) no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da retirada do processo, devendo o presente formulário de exigência instruir o processo na reentrada, uma vez que constitui parte integrante do documento trazido a registro. A apresentação do processo, após o prazo de 30 (trinta) dias será considerado um novo processo sujeito ao pagamento do respectivo preço público novamente (artigo 57, §3º do Decreto 1800/96).

Nº	Detalhes/Fundamentação	
1 - FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS		
1.1	Substituir instrumento físico em virtude de erro material (sequência de páginas, cláusulas, alterações do contrato social, etc.) ou por estar prejudicada, por deterioração, parcial ou integralmente, a digitalização ou leitura de seu teor. Nota: Exigir apenas quando necessário para garantir a integridade da informação. Decreto nº 1.800, de 1996, art. 57. IN DREI nº 81, de 2020, art. 27.	
1.2	Substituir instrumento físico, uma vez que não poderá conter rasuras, emendas ou entrelinhas. Decreto nº 1.800, de 1996, art. 35.	
1.3	Consularizar, apostilar ou traduzir documentos. IN DREI nº 81, de 2020, art. 15 e § 2º.	
2 - VIABILIDADE (Nome empresarial e Locacional)		
2.1	Apresentar original do documento de consulta de viabilidade deferida ou Pesquisa de Nome Empresarial (busca prévia). Nota: Substituível pela realizada eletronicamente via REDESIM. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 1.6, capítulo I.	
2.2	Corrigir dados informados via REDESIM/internet ou documentos protocolizados, pois, divergem. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 1.6, capítulo I.	
3 - DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA – DBE		
3.1	Anexar DBE - Documento Básico de Entrada da Receita Federal do Brasil, devidamente assinado. Nota: Substituível pelo realizado eletronicamente via REDESIM. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 1.7, capítulo I.	
3.2	Corrigir DBE ou documentos protocolizados, pois, divergem. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 1.7, capítulo I.	
4 - FICHA DE CADASTRO NACIONAL - FCN)		
4.1	Corrigir dados informados via REDESIM/internet ou documentos protocolizados, pois, divergem. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 1.4, capítulo I.	
5 - REQUERIMENTO (CAPA DO PROCESSO)		
5.1	Apresentar requerimento de arquivamento (capa de processo) devidamente preenchido e assinado pelo administrador, sócio ou procurador com poderes gerais ou específicos, ou por terceiro interessado, devidamente identificado com nome, identidade e CPF. Nota: No caso de registro digital não é necessária a utilização desse requerimento, podendo o sistema eletrônico utilizado pela Junta Comercial consolidar os dados do ato levado a arquivamento e solicitar a assinatura digital do requerente. Código Civil arts. 1.151 e 1.153. Decreto nº 1.800, de 1996, art. 33. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 1.1, capítulo I.	
5.2	Corrigir o requerimento de arquivamento (capa de processo), pois os dados informados divergem do ato apresentado ou dos dados constantes da base cadastral da Junta Comercial. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 1.1, capítulo I.	
6 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO		
6.1	Anexar comprovante de pagamento do preço do serviço da Junta Comercial. Nota: Não se aplica quando a confirmação do pagamento se der por outro meio.	



JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico



CONTROLE INTERNET
030045432-5



	Lei nº 8.934, de 1994, art. 37, IV. Decreto nº 1.800, de 1996, art. 34, IV. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 1.8, capítulo I.	
6.2	Complementar e comprovar complementação dos valores recolhidos. Lei nº 8.934, de 1994, art. 37, IV. Decreto nº 1.800, de 1996, art. 34, IV. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 1.8, capítulo I.	
6.3	Anexar comprovante de pagamento do preço devido - Processo retornado após o prazo para cumprimento de exigência é considerado como novo processo e sujeito a pagamento de novo preço. Nota: Não se aplica quando a confirmação do pagamento se der por outro meio. Lei nº 8.934, de 1994, art. 40, § 3º. Decreto nº 1.800, de 1996, art. 57, § 4º. IN DREI nº 81, de 2020, art. 53	
7 - PROCURAÇÕES E/OU AUTORIZAÇÕES		
7.1	Anexar ou arquivar, em separado, procuração via original ou cópia por instrumento público ou particular, com poderes específicos para a prática do ato. Nota: No caso de estrangeiro a procuração somente poderá ser arquivada se for em processo autônomo. Código Civil, art. 654, §§ 1º e 2º. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 1.2, capítulo I.	
7.2	Anexar ou arquivar, em separado, procuração por instrumento público, se analfabeto ou relativamente incapaz. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 1.2, capítulo I.	
7.3	Anexar ou arquivar, em processo separado, prova da emancipação de menor de dezoito anos e maior de dezesseis anos. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 3.1, seção I, capítulo II.	
7.4	Anexar certidão ou ato de nomeação do inventariante, no caso de falecimento de sócio. Código Civil, art. 1.797. Código de Processo Civil, arts. 617 a 620. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.5, seção III, capítulo II.	
7.5	Anexar alvará judicial ou escritura pública de partilha de bens específico para a prática do ato, no caso de falecimento de sócio. Código de Processo Civil, arts. 617 a 620. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.5, seção III, capítulo II.	
7.6	Anexar autorização judicial, para saída, por justa causa, de sócio, já que a sociedade é de prazo determinado. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.4.3, II, seção IV, capítulo II.	
8 - CONTRATO SOCIAL/ALTERAÇÕES		
8.1	Apor no contrato social o visto do advogado com a indicação do nome completo e número de inscrição da Seccional da OAB. Nota: É dispensado o visto de advogado no contrato social da sociedade enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte. Nota: Não é obrigatório o visto de advogado nas alterações contratuais. Lei nº 8.906, de 1994, art. 1º, § 2º. Decreto nº 1.800, de 1996, art. 36. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 7, seção I, capítulo II.	
8.2	Incluir e/ou corrigir cláusula obrigatória no instrumento. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 4, seção I, capítulo II.	
8.3	Corrigir o instrumento, pois os dados informados divergem dos documentos apresentados. Lei nº 8.934, de 1994, art. 35. Decreto nº 1800, de 1996, arts. 53, I.	
8.4	Corrigir o instrumento, pois, as informações do documento não conferem com as constantes dos atos arquivados anteriormente. Lei nº 8.934, de 1994, art. 35. Decreto nº 1.800, de 1996, art. 53, inciso I.	
8.5	Solicitar reativação, empresa cancelada pelo art. 60 da Lei nº 8.934, de 1994. Lei nº 8.934, de 1994, art. 60, § 4º. IN DREI nº 81, de 2020, art. 111.	
8.6	Anexar certidão expedida pela Junta Comercial para onde a sociedade seria transferida, com a informação de que o ato de transferência de sede não foi efetivado naquela UF. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.11.3, seção IV, capítulo II.	
8.7	Consolidar a alteração do contrato social. Nota: É obrigatória a consolidação nos seguintes casos: reativação; transferência da sede para outra unidade da federação; cessão de quotas realizada por instrumento diverso; e conversão de sociedade simples ou associação do cartório de registro de pessoas jurídicas para a junta comercial. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 3, seção IV, capítulo II.	
9 - SÓCIOS		
9.1	PESSOA FÍSICA	
9.1.1	Complementar a qualificação do sócio, brasileiro ou estrangeiro, ou de seus representantes (nome civil, por extenso; nacionalidade; estado civil (indicar, se for o caso, a união estável); data de nascimento, se solteiro; profissão; documento de identidade, número e órgão expedidor/UF; CPF; endereço completo). Código Civil, art. 997, I. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 3, seção I, capítulo II.	



JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico



CONTROLE INTERNET
030045432-5



9.1.2	Qualificar o representante, em seguida à qualificação do titular. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 3.4, seção I, capítulo II.	
9.1.3	Anexar cópia da identidade do sócio e, se imigrante, apresentar Carteira de Registro Nacional Migratório, documento fornecido pela Polícia Federal ou comprovante da autorização de residência no Brasil Notas: I. Não se aplica aos documentos apresentados eletronicamente. II. O estrangeiro deve anexar o documento com a autorização de residência mesmo em caso de processo eletrônico Lei nº 13.445, de 2017. Código Civil, art. 1.153. Lei nº 8.934, de 1994, art. 37, V. Decreto nº 1.800, de 1996, art. 34, V. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 1.5, capítulo I.	
9.1.4	Os sócios relativamente incapazes deverão ser assistidos. Código Civil, art. 1.690. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 3.1, seção I, capítulo II.	
9.1.5	O sócio menor de dezesseis anos deverá ser representado. Código Civil, art. 1.690. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 3.1, seção I, capítulo II.	
9.1.6	Não poderá ser sócio de sociedade limitada a pessoa impedida por norma constitucional ou por lei especial Código Civil, art. 977. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 3.2, seção I, capítulo II. Indicar nas notas explicativas qual a legislação aplicável.	
10 - PESSOA JURÍDICA		
10.1	Complementar a qualificação do sócio pessoa jurídica (nome empresarial; qualificação do representante; nacionalidade, se a sede for no exterior; endereço completo da sede; CNPJ), com sede no país ou no exterior; número de inscrição no Cartório competente, sede no País. Código Civil, art. 997, I; e Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 3, II e III, seção I, capítulo II.	
10.2	Complementar a qualificação do sócio FIP (denominação; nº de inscrição no cartório competente; CNPJ; qualificação do administrador – nome empresarial, endereço completo e CNPJ; qualificação do Diretor ou sócio-gerente responsável pela administração). Código Civil, art. 997, I; e Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 3, IV, Seção I, capítulo II.	
10.3	Apresentar prova de sua constituição e de sua existência legal. IN DREI nº 81, de 2020, art. 12, § 1º.	
11 - ADMINISTRADOR		
11.1	Complementar a qualificação do administrador não sócio (nome civil, por extenso; nacionalidade; estado civil (indicar, se for o caso, a união estável) data de nascimento, se solteiro; profissão; documento de identidade, número e órgão expedidor/UF; CPF; endereço). Código Civil, art. 997, VI. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 3, seção I, capítulo II.	
11.2	Anexar cópia da identidade do administrador e, se imigrante, apresentar Carteira de Registro Nacional Migratório, documento fornecido pela Polícia Federal ou comprovante da autorização de residência no Brasil. Notas: I. Não se aplica aos documentos apresentados eletronicamente. II. O estrangeiro deve anexar o documento com a autorização de residência mesmo em caso de processo eletrônico. Lei nº 13.445, de 2017. Código Civil, art. 1.153. Decreto nº 1.800, de 1996, 34, V. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 1.5, capítulo I.	
11.3	Anexar, se essa não constar de cláusula própria, declaração, sob as penas da lei, de que não está condenado por nenhum crime, cuja pena vede o exercício da administração de sociedade empresária. Código Civil, art. 1.011, § 1º. Decreto nº 1.800, de 1996 art. 34, inciso II. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.5, seção I, capítulo II.	
11.4	Corrigir instrumento, pois, as funções de administração não podem ser delegadas a representante ou terceiros. Código Civil, art. 1.018. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.5, seção I, capítulo II.	
11.5	Inserir os poderes e atribuições do administrador. Código Civil art. 997, VI. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.5.1, seção I, capítulo II).	
11.6	Corrigir instrumento, pois, a designação de administrador não sócio dependerá da aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver totalmente integralizado, e de dois terços, no mínimo, após a integralização. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.5.2, seção I, capítulo II.	
11.7	Existência de impedimento para ser administrador. Código Civil, art. 1011; e Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 3.3, seção I, capítulo II. Indicar nas notas explicativas qual a legislação aplicável.	
12 - CONSELHO FISCAL		
12.1	Corrigir composição do conselho. Código Civil, art. 1.066.	



JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico



CONTROLE INTERNET
030045432-5



12.2	Existência de impedimento para fazer parte do conselho. Código Civil, art. 1.066 e § 1º.	
13 - NOME EMPRESARIAL		
13.1	Corrigir a formação do nome empresarial para corresponder ao nome dos sócios e/ou objeto social e ao tipo societário (princípio da veracidade). Código Civil, art. 980-A, § 1º c/c 997, II e art. 1.158. Decreto nº 1800, de 1996, art. 53, III, alínea "a". IN DREI nº 81, de 2020, art. 18.	
13.2	Alterar o nome empresarial, pois já se encontra registrado nome empresarial idêntico. (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021) Decreto nº 1.800, de 1996 art. 53, VI; IN DREI nº 81, de 2020, art. 22, I.	
13.3	Acrescentar ao nome empresarial a expressão "EM LIQUIDAÇÃO" Código Civil, art. 1.103, parágrafo único; IN DREI nº 81, de 2020, art. 20. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 3.1, seção V, capítulo II.	
13.4	Acrescentar ao nome empresarial a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Lei nº 11.101, de 2005, art. 69. IN DREI nº 81, de 2020, art. 21. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 4, seção VI, capítulo II.	
13.5	A alteração do nome empresarial, mesmo que somente para a retirada da partícula ME ou EPP deve ser feita por meio do instrumento de alteração e requerimento de alteração. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.1, seção IV, capítulo II.	
14 - OBJETO/CNAE		
14.1	Definir o objeto. (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021) Código Civil, art. 997, II. Decreto nº 1.800, de 1996, art. 53, III, "b" e § 2º. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.4, seção I, capítulo II.	
14.2	Alterar objeto, pois, não é passível de registro empresarial. Código Civil, arts. 966 e 982. Decreto nº 1.800, de 1996, art. 53, § 2º. Indicar nas notas explicativas qual a legislação aplicável.	
14.3	Transcrever o objeto na sua totalidade, em caso de alteração do objeto social. Decreto nº 1.800, de 1996, art. 45. Manual de Registro de LTDA, anexo à IN DREI nº 81, de 2020, item 4.6, seção IV, capítulo II.	
14.4	Compatibilizar os códigos de atividades informados (CNAE) com as atividades descritas no objeto. Decreto nº 1.800, de 1996, art. 57.	
14.5	Atividade não passível de ser exercida por estrangeiro, diretamente ou por meio de participação em pessoa jurídica. Manual de Registro LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 3, capítulo I. Indicar nas notas explicativas qual a legislação aplicável.	
14.6	Atividade cuja participação de capital estrangeiro recebe limitação legal. Manual de Registro LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 3, capítulo I. Indicar nas notas explicativas qual a legislação aplicável.	
14.7	Não consta do ato apresentado, assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional. Lei nº 6.634, de 1979, art. 5º. Manual de Registro LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 2.1, capítulo I.	
15 - CAPITAL SOCIAL/QUOTAS		
15.1	Declarar o capital, em moeda nacional, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária. Nota: Qualificar os bens indicados. Código Civil, art. 997, III. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.2, seção I, capítulo II.	
15.2	Indicar e qualificar o representante dos condôminos, no caso de copropriedade de quotas. Código Civil, art. 1.056. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.2.3, seção I, capítulo II.	
15.3	Indicar ou corrigir a forma, o modo e o prazo de integralização do capital social. Código Civil, art. 997, III c/c art. 1.004. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.3, seção I, capítulo II.	
15.4	Não é cabível a indicação de valor de quota inferior a um centavo Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.2.2, seção I, capítulo II.	
15.5	Corrigir a forma de integralização, pois não está de acordo com normas legais. Código Civil, art. 997, IV. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.3, seção I, capítulo II.	
15.6	Corrigir o valor do capital, o valor das quotas ou sua distribuição. Decreto nº 1.800, de 1996, art. 57.	
15.7	Descrever e identificar o imóvel, sua área, dados relativos à sua titulação e seu número de matrícula no Registro Imobiliário, no caso de integralização com imóvel, ou direitos a ele relativos. Lei nº 8.934, de 1994, art. 35, VII, "a". Decreto nº 1.800, 1996, art. 53, VIII, "a". Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.3.4, seção I – capítulo II.	



JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico



CONTROLE INTERNET
030045432-5



15.8	Incluir no contrato ou anexar autorização do cônjuge para integralização de capital com bens imóveis. Código Civil, art. 1.647, I. Decreto nº 1.800, 1996, art. 53, VIII, "b". Manual de Registro de LTDA, anexo à IN DREI nº 81, de 2020, item 4.3.4, seção I – capítulo II.	
15.9	Anexar autorização judicial para a integralização de capital com bens de menor. Manual de Registro de LTDA, anexo à IN DREI nº 81, de 2020, item 4.3.4, seção I – capítulo II.	
15.10	É vedada contribuição ao capital social que consista em prestação de serviços. Código Civil, art. 1.055, § 2º; e Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.3.6, seção I, capítulo II.	
15.11	É vedada a integralização do capital com lucros futuros que o sócio venha a auferir na sociedade. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.3.3, seção I, capítulo II.	
15.12	O capital social está abaixo do mínimo exigido para as atividades nos termos da legislação específica. Indicar nas notas explicativas qual a legislação aplicável.	
16 - DATA DE INÍCIO DA ATIVIDADE		
16.1	A data de início da atividade não poderá ser anterior à data da assinatura do instrumento. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 5.1, I, seção I, capítulo II.	
16.2	A data de início das atividades não confere com os atos já arquivados. Decreto nº 1.800, de 1996, art. 53, I. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 5.1, I, seção I, capítulo II.	
17 - DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA (ME) / EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP)		
17.1	Juntar declaração ou declarar em cláusula específica o enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte. Lei Complementar 123, de 2006, art. 3º. Lei nº 8.934, de 1994, art. 32, II, d. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 5.2, seção I, capítulo II.	
17.2	Corrigir declaração de enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte. Decreto nº 1.800, de 1996, art. 57.	
17.3	A empresa não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123, de 2016. Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 4º.	
18 - ENDEREÇO DA EMPRESA E DAS FILIAIS		
18.1	Declarar ou corrigir o endereço completo da sede. Código Civil, art. 997, II. Decreto nº 1.800, de 1996, art. 53, III, "d". Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 3, "g", seção I, capítulo II.	
18.2	Declarar ou corrigir endereço completo da(s) filial(is). Decreto nº 1.800, de 1996, art. 53. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 5.4, seção I, capítulo II.	
19 - PRAZO DE DURAÇÃO DA EMPRESA		
19.1	Declarar o prazo de duração da sociedade Código Civil, art. 997, II. Decreto nº 1.800, de 1996, art. 53, inciso III, "f" Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 4, V, seção I, capítulo II.	
20 - ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO SOCIAL		
20.1	Declarar a data de encerramento do exercício social, quando não coincidente com o ano civil. Decreto nº 1.800, de 1996, art. 53, inciso III, "f". Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 4, VII, seção I, capítulo II.	
20.2 - PARTICIPAÇÃO DE SÓCIO NOS LUCROS E PERDAS		
20.3	Declarar a participação dos sócios nos lucros e perdas. Código Civil, art. 997, VII Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.6, seção I, capítulo II. (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021)	
20.4	Corrigir cláusula, pois, não é permitida a exclusão de sócio na repartição de lucros e prejuízos. Código Civil, art. 1.008. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.6, seção I, capítulo II.	
21 - FORO OU CLÁUSULA ARBITRAL		
21.1	Indicar ou corrigir o foro ou cláusula arbitral para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato. Decreto nº 1.800, de 1996, art. 53 III, "e". Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 4, X, seção I, capítulo II.	



JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico



CONTROLE INTERNET
030045432-5



22 - FECHO	
22.1	Indicar a localidade e datar (dia, mês e ano) o instrumento ou declaração. Decreto nº 1.800, de 1996, art. 33. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 6, seção I, capítulo II.
22.2	Apor a assinatura de todos os sócios, ou seus representantes, no contrato social, e rubricar as demais folhas. Nota: Não se aplica aos documentos apresentados eletronicamente. Decreto nº 1.800, de 1996, art. 40. IN DREI nº 81, de 2020, art. 27, § 1º.
22.3	A rubrica aposta na folha _____ diverge das outras, por semelhança. Nota: Exigível única e exclusivamente quando não for possível identificar ou atribuir seu autor. IN DREI nº 81, de 2020, art. 27, § 1º.
22.4	Apor a assinatura do administrador não sócio designado no ato constitutivo ou na alteração do ato constitutivo. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.5.2, seção I, capítulo II.
22.5	Reconhecer firma. Nota: Somente quando a Junta Comercial apresentar justificativa plausível, devidamente fundamentada. Lei nº 9.784, de 1999, art. 22, § 2º. IN DREI nº 81, de 2020, art. 29. Inserir nas notas explicativas a justificativa plausível, devidamente fundamentada.
23 - REUNIÃO OU ASSEMBLEIA DE SÓCIOS / ALTERAÇÃO CONTRATUAL	
23.1	A convocação para reunião/assembleia está em desacordo com os preceitos legais. Notas: I. Dispensam-se as formalidades de convocação, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia. II. É dispensada a publicação da sociedade enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte. Código Civil, art. 1.152, § 3º; e Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 2, seção II, capítulo II.
23.2	Corrigir o quorum de instalação, pois, não atende aos preceitos legais. Código Civil, art. 1.074.
23.3	Corrigir o quorum de deliberação, pois, não atende aos preceitos legais. Código Civil, art. 1.076, II. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 3.2, seção II, capítulo II.
23.4	Apresentar cópia ou certidão da ata, devendo conter: título do documento, nome da empresa, preâmbulo, composição da mesa, disposição expressa de que a reunião ou assembleia atendeu todas as formalidades legais (convocação), ordem do dia, deliberações e fecho (com indicação do nome dos presentes) e assinatura do presidente e secretário. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 4, seção II, capítulo II.
23.5	Arquivar em processo separado a alteração contratual, quando as decisões tomadas em reunião ou assembleia de sócios implicarem em alteração contratual. Nota: Deverão ser arquivados concomitantemente em processo separado. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 5, seção II, capítulo II.
23.6	Corrigir alteração contratual, pois, deve conter os seguintes elementos: Título (Alteração contratual); preâmbulo; nome e qualificação completa dos sócios; resolução de promover a alteração; corpo da alteração (nova redação das cláusulas alteradas, expressando as modificações introduzidas; redação das cláusulas incluídas; indicação das cláusulas suprimidas); consolidação opcional); fecho. Decreto nº 1.800, de 1996, art. 57. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 3, seção IV, capítulo II.
23.7	Quando a ata de reunião ou de assembleia de sócios ou o instrumento assinado por todos os sócios for assinado por procurador, esse deverá ser sócio ou advogado. Nota: É dispensado essa formalidade quando houver disposição diversa no contrato social. Código Civil, art. 1.074, 1º. Indicar cláusula permissiva.
23.8	Observar as regras legais para redução de capital. Código Civil, art. 1.082, I c/c art. 1.083. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 6, seção II, capítulo II.
23.9	A ata de aprovação da redução do capital, em caso de ser excessivo ao objeto, somente poderá ser arquivada, após o transcurso do prazo de noventa dias. Notas: I. É dispensada a apresentação da publicação quando o instrumento a ser arquivado consignar os nomes, respectivas datas e folhas dos jornais em que foram efetuadas as publicações. II. É dispensada a publicação da sociedade enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte. Código Civil, art. 1.082, II c/c art. 1.084. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 6, seção II, capítulo II.
23.10	Corrigir o capital social, pois, só poderá ser aumentado se estiverem totalmente integralizadas as quotas, devendo essa situação ser declarada na alteração contratual. Código Civil, art. 1.081. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.2, seção IV, capítulo II.
23.11	Observar as disposições legais para a exclusão de sócios



JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico

CONTROLE INTERNET
030045432-5



27.5	Reiteração das exigências anteriores.	
27.6	Em virtude de reiteradas exigências acerca do mesmo tema, o documento foi indeferido nos termos do art. 198, inciso III do Dec.58.879/13.	
Outras Exigências/ Descrever		

Quotas Ana Clara deverge na FC.
Incluir forma de integralização.
Anexar procurações específicas para
o ato.

JUCESP
SINCOMÉRCIO - GUARULHOS
EXIGÊNCIA
19 OUT 2021
Lucia Bento
Assessor Técnico
RG 16.224.275



JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico



CONTROLE INTERNET
030045432-5



	Código Civil, art. 1.085. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 6, seção I, capítulo II e item 4.4, seção IV, capítulo II.	
23.12	Apresentar as publicações determinadas em lei. Nota: É dispensada a apresentação das folhas quando o instrumento a ser arquivado consignar os nomes, respectivas datas e folhas dos jornais em que foram efetuadas as publicações. Código Civil, art. 1.152. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 10, seção I, capítulo II.	
24 - FILIAIS		
24.1	Corrigir o capital da filial pois, a soma dos destaques de capital para filiais deverá ser inferior ao capital da empresa. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.12.2, seção IV, capítulo II.	
24.2	Compatibilizar atividades das filiais com as da empresa. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.12.2, seção IV, capítulo II.	
24.3	Compatibilizar os códigos CNAE da filial com os da empresa. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 3.11.2, seção III, capítulo II.	
24.4	Informar corretamente o endereço da filial em consonância com demais atos da empresa. Decreto nº 1.800, de 1996, art. 53, I.	
24.5	Informar ou corrigir CNPJ nos casos de alteração, transferência ou extinção. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.1.2, seção IV, capítulo II.	
25 - EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO – ESC		
25.1	Juntar declaração ou declarar em cláusula específica que os sócios não participam de outra ESC, mesmo que seja sob a forma de empresário individual ou como titulares de EIRELI. LC nº 167, de 2019, art. 2º, § 4º. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 9, seção I, capítulo II.	
25.2	Corrigir objeto, pois diverge dos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional). LC nº 167, de 2019, art. 1º. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 9, seção I, capítulo II.	
25.3	Corrigir cláusula do capital, o qual deverá ser integralizado em moeda corrente. LC nº 167, de 2019, art. 2º, § 2º. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 9, seção I, capítulo II.	
25.4	A ESC só pode ser constituída por Pessoa Natural (Pessoa Física) LC nº 167, de 2019, art. 1º. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 9, seção I, capítulo II.	
25.5	A ESC não pode abrir filiais. LC nº 167, de 2019, art. 2º, § 4º Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 9, seção I, capítulo II.	
26 - DISTRATO/DISSOLUÇÃO/LIQUIDAÇÃO		
26.1	Corrigir distrato social, pois deverá conter os seguintes elementos: Título (Distrato Social); Preâmbulo; Resolução do distrato; Conteúdo do distrato (importância repartida entre os sócios, se for o caso; referência à pessoa ou pessoas que assumirem o ativo e passivo remanescentes, se houver; e indicação do responsável pela guarda dos livros); e fecho. Decreto nº 1800, de 1996, art. 53, X. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, itens 2.1 e 2.2, seção V, capítulo II.	
26.2	Corrigir o distrato, pois, deve conter a assinatura de todos os sócios. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 2.3, seção V, capítulo II.	
26.3	Observar as formalidades legais da dissolução, no caso em que as fases de dissolução e liquidação forem praticadas em instrumentos específicos. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 3, seção V, capítulo II.	
26.4	Observar as formalidades legais da liquidação, no caso em que as fases de dissolução e liquidação forem praticadas em instrumentos específicos. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 3, seção V, capítulo II.	
27 - FORMALIDADES ADICIONAIS		
27.1	Observar as regras aplicáveis às sociedades anônimas, tendo em vista a previsão de regência supletiva. Código Civil, art. 1.053, parágrafo único. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 5.3, seção I, capítulo II.	
27.2	Pendência ou incidência de questão judicial. Indicar nas notas explicativas a sentença ou decisão judicial.	
27.3	Pendência de regularização de ato anterior. Nota: A exigência relativa ao ato anterior deve observar os termos da Instrução Normativa nº 81, de 2020, e está prevista nesta lista de exigências. Indicar nas notas explicativas qual a pendência.	
27.4	Pendência administrativa em processo que tramita vinculado. Indicar nas notas explicativas qual a pendência.	

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: BRASILIGAS ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/M sob o n. 62.175.609/0001-59, com sede no Município de Guarulhos, Estado de São Paulo, à Rua Santana de Ipanema n. 1 369, Cumbica, CEP 07.220-010, neste ato representada na forma do seu estatuto social.

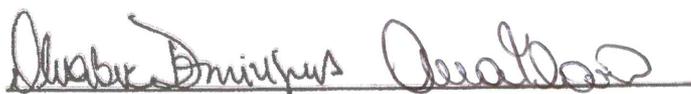
OUTORGADOS: JAYME MARQUES DE SOUZA JUNIOR, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 26.223.000-8, inscrito no C.P.F. sob o nº 223.364.928-14 e na OAB/SP sob o nº 258.500; **PEDRO HENRIQUE MICHELLETTI TORRES**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 29.888.600-5 SSP/SP, inscrito no C.P.F sob nº 338.881.718-90 e na OAB/SP sob nº 285.787; **JOÃO MARCELO MICHELLETTI TORRES**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 29.888.599-2 SSP/SP, inscrito no C.P.F sob nº 320.343.978-60 e na OAB/SP sob nº 256.963; e **VITÓRIA CASTILHEJO MARQUES**, brasileira, casada, advogada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 48.327.827-0 SSP/SP, inscrita no C.P.F sob nº 440.924.688-73 e na OAB/SP sob nº 411.058; todos com escritório na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3729, 5º andar, Itaim Bibi, São Paulo, SP, CEP 04538-905 e endereço eletrônico contato@torreslaw.com.br.

PODERES: O Outorgante concede os poderes da cláusula "ad judicium et extra" e os poderes especiais para transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, perante qualquer juízo, instância ou tribunal, representar junto às instituições e repartições públicas federais, estaduais e municipais, autárquicas, sociedades de economia mista, pessoas jurídicas de direito privado ou pessoas físicas em geral, podendo substabelecer no todo ou em parte os poderes conferidos, e tudo o mais que for necessário ao bom e fiel cumprimento deste mandato, especialmente para defender seus interesses nos autos da ação de execução ajuizada contra **ARMCO STACO S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA** (Processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202), em trâmite perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional de Madureira da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, bem como em todos recursos, ações e incidentes a ela relacionados, incluindo os embargos à execução nº 0023925-35.2019.8.19.0202, em trâmite perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional de Madureira da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, o recurso de agravo de instrumento nº 0008883-96.2021.8.19.0000 (1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro), a recuperação judicial nº 0094224-92.2018.8.19.0001, em trâmite perante a 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de

TURUCARDEONF062112230242446350 1217596260138863661PRR0066RR-VIRTUAL

Janeiro, o recurso de agravo de instrumento nº 0050981-33.2020.8.19.0000 (1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro) e a impugnação de crédito nº 0264441-71.2018.8.19.0001, em trâmite perante a 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

São Paulo, 1º de abril de 2022.



BRASILIGAS ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS LTDA.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _ª VARA
CÍVEL DO FORO REGIONAL DE MADUREIRA DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

BRASILIGAS ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS LTDA.
("BRASILIGAS" ou "Exequente"), sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob n. 62.175.609/0001-59, com sede na Cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo, à Rua Santana de Ipanema n. 1.369, Cumbica, CEP 07.220-010, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados infra-assinados (*cf. procuração e atos societários anexos*), com fundamento nos artigos 779, inc. IV, 781, inc. I, 784, inc. VIII, e seguintes do Código de Processo Civil ("CPC"), promover a presente

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

em face de **ARMCO STACO S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA** ("ARMCO METALÚRGICA" ou "Executada" ou ainda a "Fiadora"), sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 72.343.882/0001-07, com sede na Cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Estrada João Paulo n. 740, Honório Gurgel, CEP 21.512-001, pelas relevantes razões que passa a expor.



.I. INTRODUÇÃO

1. Inicialmente, ressalta-se que o valor cobrado nesta execução é apenas a parcela incontroversa do débito total que a Executada deve à BRASILIGAS. A parcela remanescente do débito está *sub judice* nos autos da impugnação de crédito n. 0264441-71.2018.8.19.0001, apresentada pela BRASILIGAS na Recuperação Judicial da controlada da Executada, a **Armco Staco Galvanização Ltda.** (“ARMCO GALVANIZAÇÃO” ou “Locatária”), em trâmite perante a 3ª Vara Empresarial do Foro Central do Rio de Janeiro/RJ (doc. 01).

2. A Exequente se reserva o direito de, no futuro, tão logo seja apurado naqueles autos o saldo remanescente do débito, exercer todos os seus direitos contra a Executada e a ARMCO GALVANIZAÇÃO, visando à cobrança da importância do crédito que sobejar ao valor destes autos.

3. A BRASILIGAS é uma sociedade administradora de bens imóveis próprios, que tem por objeto a administração, venda, compra e locação de bens imóveis. Seu faturamento advém exclusivamente do aluguel de seus imóveis. Em 28 de abril de 2010, a BRASILIGAS celebrou contrato de locação de imóvel para fins não residenciais (doc. 02) com a ARMCO GALVANIZAÇÃO (“CONTRATO DE LOCAÇÃO”). A Executada, controladora da Locatária, participou do CONTRATO DE LOCAÇÃO na qualidade de fiadora e devedora solidária.¹

¹ Conforme dispõe a cláusula 22º do CONTRATO DE LOCAÇÃO: “Como FIADORA e principal pagadora assina também o presente contrato aquela nomeada e qualificada no item VIII, do preâmbulo deste instrumento particular de contrato de locação, **que assume responsabilidade solidária com a LOCATÁRIA** pelo exato cumprimento de todas as obrigações decorrentes deste contrato, inclusive aquelas previstas nas cláusulas 2ª e 13ª, despesas com procedimentos judiciais, honorários advocatícios, remoção de bens da LOCATÁRIA e pagamento de depositários públicos e particulares”. No mesmo sentido, o item VII do Aditamento ao contrato de locação reforçou a solidariedade da obrigação: “(...) a qual **responderá solidariamente** com a LOCATÁRIA por todas as obrigações assumidas neste Instrumento, e cuja responsabilidade também abrangerá eventuais



4. Por meio do CONTRATO DE LOCAÇÃO, a BRASILIGAS cedeu à ARMCO GALVANIZAÇÃO o uso de um terreno de 6.720,00m², constante do Lote 10, Quadra 22, da Zona Industrial de Cumbica, em Guarulhos/SP, cadastrado junto à Prefeitura de Guarulhos sob n. 121.15.04.0263.00.000 (doc. 02).

5. Embora o CONTRATO DE LOCAÇÃO tenha sido originariamente celebrado com uma outra empresa denominada Mangels Indústria e Comércio Ltda., foi celebrado um aditamento em 13 de março de 2013, por meio do qual o referido contrato foi cedido para a ARMCO GALVANIZAÇÃO, na condição de locatária, e para a Executada, na condição de fiadora e responsável solidária (doc. 03).

6. A relação contratual entre as partes transcorreu sem maiores problemas até novembro/2016, quando a ARMCO GALVANIZAÇÃO e a Executada fiadora solidária **simplesmente pararam de pagar os aluguéis do imóvel até sua devolução em fins de abril/2018**.

7. Entre março e abril de 2018, as partes chegaram a entrar em negociações para quitar os aluguéis atrasados, porém sem sucesso. Em 16 de março de 2018, ainda antes da devolução do imóvel, um dos sócios da BRASILIGAS enviou e-mail com planilha dos débitos em aberto (de novembro/2016 até março/2018) ao Sr. Victor Guimaraes, representante da ARMCO GALVANIZAÇÃO, e informou que a BRASILIGAS estava disposta a não cobrar as multas e juros (doc. 04). Proposta semelhante foi feita pela BRASILIGAS também em maio/2018, porém sem resposta (doc. 05).

8. Em 2 de abril de 2018, a ARMCO GALVANIZAÇÃO formulou uma contraproposta de acordo para a BRASILIGAS, na qual pagaria apenas os valores dos aluguéis devidos de novembro/2016 até abril/2017, bem como pagaria o IPTU do

majorações de aluguel, impostos, taxas, contribuições e demais encargos da locação, indo até a real e definitiva entrega das chaves, ou seja, mesmo após findo o prazo contratual”.



imóvel de todo o ano de 2017 (doc. 06). A contraproposta, porém, não foi aceita pela BRASILIGAS, já que correspondia a menos de um terço do crédito devido contra a ARMCO GALVANIZAÇÃO e a Executada.

9. Conforme verifica-se na contraproposta de acordo enviada por e-mail pela própria ARMCO GALVANIZAÇÃO à BRASILIGAS (doc. 06), à época em que foram suspensos os pagamentos, o aluguel já atingia o valor de R\$ 41.815,60 (quarenta e um mil e oitocentos e quinze reais e sessenta centavos). Este valor, multiplicado pelos seis meses que a Locatária reconhece como inadimplidos, e somado ao IPTU do exercício de 2017, cuja responsabilidade foi assumida na referida contraproposta de acordo, perfaz o valor histórico de R\$ 274.639,44.

10. **Esse é o valor histórico do crédito que a ARMCO GALVANIZAÇÃO e o Administrador Judicial reconheceram como devido** na lista de credores publicada nos autos da Recuperação Judicial (doc. 07) e que, portanto, encontra-se **incontroverso** (“VALOR INCONTROVERSO”). Esse é o valor que a BRASILIGAS pretende cobrar nesta ação. Vale ressaltar que neste valor ainda não estão incluídos (i) os juros moratórios, multas e atualização monetária, bem como (ii) todo o período posterior até abril/2018 no qual a Locatária utilizou o imóvel, mas não efetuou os pagamentos previstos no CONTRATO DE LOCAÇÃO.

11. Inconformada com a “tesourada” feita no seu crédito pela Locatária e pela Fiadora, a BRASILIGAS apresentou a já mencionada Impugnação de Crédito (doc. 01), nos autos da Recuperação Judicial da ARMCO GALVANIZAÇÃO, para majorar os valores constantes da relação de credores, de modo a incluir todos os alugueis posteriores a abril/2017 que a Executada não quitou e nem reconheceu na recuperação judicial. A referida impugnação ainda está pendente de julgamento.

12. A BRASILIGAS informa desde já que, tão logo seja julgada procedente a impugnação de crédito e majorado o valor que tem a receber, pretende ingressar com ação de execução especificamente para cobrar apenas o saldo do débito objeto da impugnação de crédito.

13. Frustradas as tentativas de satisfação amigável, não restou à Exequente outra alternativa senão ajuizar a presente para ver satisfeito o seu crédito. Assim, deve-se proceder à expropriação dos bens da Executada, tendo em vista que:

- a. A Executada é parte legitimada passiva para responder pelo crédito da BRASILIGAS na presente execução, vez que **(i) assumiu responsabilidade no CONTRATO DE LOCAÇÃO como fiadora e coobrigada solidária** e **(ii)** o deferimento do processamento da Recuperação Judicial da Locatária não afeta os direitos da Exequente contra fiadores e coobrigados solidários da Recuperanda (*infra*, cap. II);
- b. O CONTRATO DE LOCAÇÃO constitui título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inc. VIII, do CPC (*infra*, cap. III);
- c. O crédito da BRASILIGAS é líquido, certo e exigível, porque a ARMCO GALVANIZAÇÃO já reconheceu como devido o VALOR INCONTROVERSO, na quantia líquida de R\$ 274.639,44 (duzentos e setenta e quatro mil e seiscientos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos), referentes aos alugueis de novembro/2016 até abril/2017, bem como o IPTU do imóvel de todo o ano de 2017 (*infra*, cap. IV).

14. É o que se passa a demonstrar.

.II.

A EXECUTADA POSSUI LEGITIMIDADE PASSIVA

15. A Executada responde por todos os débitos do CONTRATO DE LOCAÇÃO, pois assinou-o na condição de fiadora, responsável solidária e principal pagadora juntamente com a Locatária.

16. Como se sabe, a fiança prestada em caráter de dívida solidária induz renúncia ao benefício de ordem e torna o fiador **responsável direto pelo pagamento integral dos aluguéis até a entrega das chaves.**² Foi exatamente o que aconteceu no caso concreto.

17. A Executada assumiu o CONTRATO DE LOCAÇÃO, o qual expressamente a declara fiadora, responsável solidária e principal pagadora. Veja-se (doc. 02, cl. 22°):

22°) Como FIADORA e principal pagadora assina também o presente contrato aquela nomeada e qualificada no item VII, do preâmbulo deste instrumento particular de contrato de locação, que assume responsabilidade solidária com LOCATÁRIA pelo exato cumprimento de todas as obrigações decorrentes deste contrato, inclusive aquelas previstas nas cláusulas 2° e 13°, despesas com procedimentos judiciais, honorários advocatícios, remoção de bens da LOCATÁRIA e pagamento de depositários públicos ou particulares.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A responsabilidade da FIADORA somente cessará com a efetiva restituição do imóvel à LOCADORA e que perdurará, portanto, mesmo quando findo o prazo do presente contrato, ficando certo e ajustado que a presente "FIANÇA" somente se extinguirá com o cumprimento das obrigações assumidas neste contrato, incluindo-se também o tempo em que o imóvel permanecer indisponível para a LOCADORA em razão de vistorias, perícias e restauração. Assim, expressamente concorda a Fiadora que a locação seja prorrogada por prazo indeterminado, sendo responsável solidária com a LOCATÁRIA, estendendo-se a "Fiança" até a efetiva devolução do imóvel, nos termos do artigo 39 da Lei 8.245/91.

² TJRJ, Apelação n. 0005348-20.2014.8.19.0061, Rel. Des. Augusto Alves Moreira Júnior, j. 20.03.2018; TJRJ, Apelação n. 0372149-35.2008.8.19.0001, Rel. Des. José Carlos Paes, j. 03.11.15; TJRJ, Apelação n. 0015449-52.2009.8.19.0042, Rel. Des. Gilberto Dutra Moreira, j. 23.05.2012; PASQUALOTTO, Adalberto. Contratos nominados III: seguro, constituição de renda, jogo e aposta, fiança, transação, compromisso. *in*: Estudo em homenagem ao Professor Miguel Reale. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 251; OLIVEIRA, Lauro Laertes de. Da fiança. São Paulo: Saraiva, 1986, p. 22.

18. E tal responsabilidade foi reforçada pela Executada no aditamento em que assumiu o CONTRATO DE LOCAÇÃO (doc. 03, p. 5):

VII. Como garantia no cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais do presente ajuste comparece neste instrumento, na qualidade de FIADOR: (a) **ARMCO STACO S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA**, uma empresa estabelecida e existente sob a República Federativa do Brasil, com sede na Estrada João Paulo, 740, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Brasil, inscrita no CNPJ sob o nº 72.343.882/0001-07, por seus representante legais, infra-assinados, a qual responderá solidariamente com a LOCATÁRIA por todas as obrigações assumidas neste instrumento, e cuja responsabilidade também abrangerá eventuais majorações de aluguel, impostos, taxas, contribuições e demais encargos da locação, indo até a real e definitiva entrega das chaves, ou seja, mesmo após findo o prazo contratual. As chaves do prédio locado só serão recebidas pela **LOCADORA** mediante fornecimento por esta do recibo de entrega das mesmas.

19. A Executada, portanto, é plenamente responsável pelo pagamento integral da quantia de aluguel e IPTU cobrada nestes autos, não podendo nem mesmo invocar benefício de ordem (CC, art. 828, inc. II).

20. A Executada poderá alegar que tanto a Locatária quanto a Executada estão em processo de recuperação judicial. A alegação, no entanto, não deve prosperar.

21. O processo de recuperação judicial apenas abrange os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial (Lei 11.101/05, art. 49). Como o pedido de recuperação judicial da Fiadora Executada foi deferido em 5 de julho de 2016 – ação n. 0190197-45.2016.8.19.0001 da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital (doc. 08) –, **os créditos aqui discutidos não estão abrangidos no pleito recuperacional**, vez que são posteriores ao pedido de recuperação judicial e se referem aos meses de novembro/2016 até abril/2017.

22. Quanto à recuperação judicial da Locatária, vale ressaltar que **os credores conservam intactos seus direitos contra os coobrigados e fiadores**, nos termos

do art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/05 e da Súmula 581 do Col. STJ.³ No caso concreto, a ARMCO METALÚRGICA não só é fiadora como coobrigada principal solidária, conforme dispõem a cláusula 22º do CONTRATO DE LOCAÇÃO e o item VII do aditamento. Inegável sua responsabilidade direta e imediata.

23. Nesse sentido, a jurisprudência do Col. STJ é pacífica ao consignar a possibilidade de ingresso de ações ou execuções contra devedores solidários, mesmo na hipótese de o devedor principal estar em Recuperação Judicial. *Vejamos:*

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO AJUIZADA EM FACE DE SÓCIOS-AVALISTAS DE PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTONOMIA DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO TÍTULO DE CRÉDITO - PRECEDENTES DO STJ. 1. O disposto no art. 49, §1º, da Lei 11.101/2005, prevê que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (REsp n.º 1.333.349/SP, DJe 02/02/2015) 2. A exceção prevista no art. 6.º, da Lei de Falências somente alcança os sócios solidários, presentes naqueles tipos societários (em nome coletivo) na qual a responsabilidade pessoal dos associados não é limitada às suas respectivas quotas/ações. 3. O deferimento do pedido de recuperação judicial não obsta o prosseguimento de eventual execução movida em face de seus respectivos avalistas, tendo em vista o caráter autônomo da garantia cambiária oferecida. Precedentes do STJ. 4. Conflito conhecido para declarar o prosseguimento da execução da cédula de crédito bancária junto ao Juiz de Direito da 29.ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP”.⁴

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. A AUSÊNCIA DA CADELA COMPLETA DE PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTOS ATRAI AS DISPOSIÇÕES DA SÚMULA N. 115 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 2. RECUPERAÇÃO

³ “Súmula 581: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”.

⁴ STJ, CC n. 142.726/GO, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 1.3.2016.

*JUDICIAL. NOVAÇÃO. CRÉDITOS. COBRANÇA. SUSPENSÃO. GARANTES. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A ausência da cadeia completa de procuração e substabelecimentos em relação a um dos recorrentes atrai as disposições do enunciado n. 115 da Súmula desta Corte em relação a este. 2. **Em julgamento proferido pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".**" (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014, DJe 2/2/2015) 3. *Agravo regimental não conhecido em relação ao primeiro agravante e desprovido em relação à segunda agravante*".⁵*

24. Assim, o fato de ambas a Executada e a Locatária estarem em recuperação judicial não constitui óbice ao ajuizamento da presente execução. Não foi por outra razão que a BRASILIGAS ressaltou na impugnação de crédito que, apesar da Recuperação Judicial da ARMCO GALVANIZAÇÃO, conservaria os seus direitos contra a Fiadora e coobrigada solidária ARMCO METALÚRGICA, conforme reiteradamente decidido na jurisprudência do Col. STJ.⁶

⁵ STJ, AgRg no AREsp n. 579.915/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 16.2.2016. No mesmo sentido: (i) STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 641.967/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 15.3.2016; (ii) STJ, AgRg no AREsp 353.436/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 18.6.2015; (iii) STJ, REsp. 1333349/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 16.11.2014; (iv) STJ, AgRg no REsp n. 1334284/MT, Rel. Min Paulo Tarso Sanseverino, j. 2.9.2014; (v) STJ, REsp 1326888/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 8.4.2014; (vi) STJ, AgRg no AREsp n. 276.695/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 18.2.2014; (vii) STJ, AgRg no REsp n. 1191297/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 25.6.2013; (viii) STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 1280036/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 20.8.2013; (ix) STJ, AgRg no AREsp 305.907/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 18.6.2013; (x) STJ, AgRg no AREsp 133.109/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 5.2.2013; (xi) STJ, REsp n. 1269703/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 13.11.2012; (xii) STJ, EAg n117. 9654/SP, Rel. Min. Sidnei Benti, j. 28.3.2012. ⁶ STJ, REsp 1.333.349/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 26.11.2014; STJ, AgRg no REsp 1.191.297/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 25.6.2013; STJ, AgRg no AREsp 62.794/SP, Rel.

.III. DO TÍTULO EXECUTIVO

25. A BRASILIGAS possui título executivo extrajudicial e pode acionar diretamente o fiador (o qual, no presente caso, é igualmente principal pagador e responsável solidário), nos termos do art. 779, inc. IV do CPC.

26. O CPC dispõe que o crédito documentalmente comprovado de aluguel constitui título executivo extrajudicial, nos termos do seu art. 784, inc. VIII. A disposição de lei abrange igualmente os débitos de IPTU. E a jurisprudência do Col. STJ é pacífica que o crédito assim constituído sequer necessita assinatura de duas testemunhas para adquirir força de título executivo extrajudicial.⁷

27. Ora, o CONTRATO DE LOCAÇÃO é documento que comprova a contração pela Executada da obrigação de pagar os aluguéis, na qualidade de fiadora, principal pagadora e coobrigada solidária. E tampouco há dúvidas de que a Locatária efetivamente utilizou o imóvel, pois reconheceu a dívida dos meses de novembro/2016 a abril/2017 e inclusive os listou na sua recuperação judicial (doc. 06 e doc. 07).

28. Mesmo que assim não fosse (o que se aduz apenas para argumentar), o CONTRATO DE LOCAÇÃO também caracteriza título executivo extrajudicial pelo inc. III do art. 784 do CPC, vez que é documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas (doc. 02).

Min. Sidnei Benetti, j. 25.6.2013; STJ, REsp 1.269.703/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 13.11.2012.

⁷ STJ, AgInt no AREsp 970.755/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, j. 21.03.2017; STJ, REsp 578.355/BA, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 28.09.2004; STJ, REsp 401.265/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, j. 13.03.2002; STJ, REsp 201.123/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, j. 19.10.1999; TJSP, Apelação 1010198-83.2017.8.26.0002, Rel. Des. Kioitsi Chicuta, j. 23.01.2019.

29. Por qualquer ângulo que se veja, a Exequente está munida de título executivo, seja porque (i) possui crédito documentalmente comprovado dos alugueis; ou porque (ii) o CONTRATO DE LOCAÇÃO caracteriza-se como instrumento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas, adquirindo, por força do art. 784, inc. III, do CPC, *status* de título executivo extrajudicial.

.IV.

O CRÉDITO DA BRASILIGAS É CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL

30. A BRASILIGAS está perfeitamente intitulada a iniciar a presente execução, pois o seu crédito decorrente dos alugueis e IPTU não pagos, é certo, líquido e exigível.

31. A Locatária e a Executada se comprometeram a realizar não só o pagamento do aluguel, mas também de todos os impostos e taxas (em especial o IPTU) que recaem sobre o imóvel, conforme verifica-se na cláusula 7ª do CONTRATO DE LOCAÇÃO. *Vejamos:*

7ª) Juntamente com o aluguel do mês anterior ao que se der o vencimento, a LOCATÁRIA pagará a LOCADORA, com exceção das taxas relacionadas na cláusula 8ª, todos os impostos e taxas, e em especial o IPTU, que recaem ou venham a recair sobre o imóvel locado, bem como as multas e majorações a que der causa, pela retenção, em seu poder, dos respectivos avisos de lançamento. No caso de inadimplência da LOCATÁRIA, já tendo a LOCADORA efetuado o pagamento de tais despesas, as mesmas lhe serão cobradas com o acréscimo de 2% (Dois por cento), e juros de 1% (Um por cento) ao mês, ambos calculados sobre o valor corrigido, além de sujeitar a LOCATÁRIA às demais consequências previstas neste contrato ou em Lei.

32. A partir de novembro/2016, a Locatária e a Fiadora, ora executada, **deixaram de arcar com os alugueis e o IPTU do imóvel**. E não há dúvida quanto à existência e ao inadimplemento de tal obrigação, pois a própria Locatária confessou que deve o valor dos alugueis de novembro/2016 a abril/2017 e todo o IPTU de 2017 na contraproposta feita à BRASILIGAS (doc. 06) e, posteriormente, ao listar exatamente



esse mesmo valor na sua recuperação judicial (doc. 07). O crédito exequendo é, assim, certo e exigível. Confira-se:

De: Victor Guimarães
Enviada em: segunda-feira, 2 de abril de 2018 15:36
Para: 'Carlos Rivas'
Assunto: RES: RES: Armco - Aluguel atrasado - Carlos Rivas

Carlos, boa tarde.

Conforme combinado, e tomando em conta a delicada situação financeira da empresa, segue o valor da dívida e a respectiva forma de pagamento que estamos sugerindo como sendo viável para a Armco.

Débito - Brasiligas				
Fornecedor	Título	Parcela	Valor	Vencimento
BRASILIGAS M	01112016	01	41.815,60	01/11/2016
BRASILIGAS M	01122016	01	41.815,60	01/12/2016
BRASILIGAS M	01012017	01	41.815,60	01/01/2017
BRASILIGAS M	01022017	01	41.815,60	01/02/2017
BRASILIGAS M	01032017	01	41.815,60	01/03/2017
BRASILIGAS M	01042017	01	41.815,60	01/04/2017
IPTU 2017		01	23.745,84	
TOTAL			274.639,44	

Fluxo Pagamento - Brasiligas		
Parcela	Valor	Vencimento
01	45.773,24	30/04/2018
02	45.773,24	31/05/2018
03	45.773,24	30/06/2018
04	45.773,24	31/07/2018
05	45.773,24	31/08/2018
06	45.773,24	30/09/2018
TOTAL	274.639,44	

Fico no aguardo no seu de acordo para que possamos formalizar o acordo.

Att,
Victor Guimaraes

TELECOMUNI R\$ 1.425,00; VIVO S.A. R\$ 2.750,40 Total da Classe III: R\$ 7.403.711,48. CLASSE IV: APRESS CONSULTORIA CONTABIL LTDA. - EPP R\$ 10.808,66; BMN DA COMMA CONSULTORIA EM MEIO AMBIENTE LTDA - M R\$ 1.000,00; BRASILIGAS ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS LTDA. - M R\$ 274.639,44; CITY CENTER AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA EPP R\$ 710,95; COMERCIAL LAR DOS TAMBORES LTDA - ME R\$ 2.500,00; CONTROLE OPERACIONAL DE PRAGAS AMBIENTAL LTDA - EP R\$ 3.908,61; DANGELYS

33. De outra parte, mister reconhecer que o crédito da BRASILIGAS é também líquido. A cláusula 4ª do CONTRATO DE LOCAÇÃO estabelece de forma clara o valor dos aluguéis (doc. 02). E a própria Locatária tratou de liquidar o crédito da Exequente na parte em que é incontroverso ao incluí-lo na contraproposta e na lista de credores da recuperação judicial (docs. 06 e 07). Desta forma, a Locatária não só liquidou como





confessou o VALOR INCONTROVERSO, correspondente a R\$ 274.639,44 em valor histórico, que deverá ser atualizado segundo os critérios do CONTRATO DE LOCAÇÃO.

34. Ora, a cláusula 6º do CONTRATO DE LOCAÇÃO dispõe que, sobre os aluguéis em atraso, incide correção monetária pelo IGP-M/FGV, além de multa moratória de 2%, juros de 1% a.m. e honorários advocatícios de 10%. Aplicando-se tais critérios de correção ao VALOR INCONTROVERSO, atinge-se a soma de R\$ 386.952,54 (doc. 09). A este valor deve ser somado ainda o IPTU atrasado do ano 2017, cuja responsabilidade foi reconhecida pela Locatária, e que atinge a soma de R\$ 34.373,16, integralmente quitada pela Exequente (doc. 10).

35. Tudo isso somado (aluguéis + IPTU atualizados), chega-se ao montante do VALOR INCONTROVERSO atualizado, que é objeto desta execução e equivale a **R\$ 427.447,22** (quatrocentos e vinte e sete mil e quatrocentos e quarenta e sete reais e vinte e dois centavos). Este é o montante atual do crédito exequendo da BRASILIGAS e para o qual se move esta execução, a fim de satisfazer o direito da Exequente.

.V. PEDIDOS

36. Por todo o exposto, a BRASILIGAS requer:

- a. a **citação da Armco Staco S.A. Indústria Metalúrgica por carta registrada com AR para pagar o montante de R\$ 427.447,22**, a título de aluguéis dos meses de novembro/2016 a abril/2017, bem como IPTU atualizado de todo o ano de 2017, **no prazo de 3 (três) dias** (CPC, art. 829, *caput*), devidamente atualizado até o efetivo pagamento, acrescido de 10% a título de honorários advocatícios, sob





pena de penhora de tantos bens que bastarem para o pagamento do valor executado (CPC, art. 829, §§1º e 2º);

- b. caso o pagamento não seja realizado no prazo legal, a Exequente desde já requer a penhora online das contas bancárias e ativos financeiros de titularidade da Executada, até o limite do crédito exequendo, já acrescido dos honorários advocatícios (CPC, arts. 835, inc. I e 837).

37. Em atenção ao art. 106, inc. I, do CPC, os patronos da Exequente declaram que receberão intimações na Av. Brigadeiro Faria Lima n. 2.894, Cj. 81, Bairro Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 01.451-902. A Exequente requer que todas as intimações e demais disponibilizações ou publicações no DJ sejam realizadas, exclusivamente e sob pena de nulidade, em nome dos advogados Giacomo Luiz Maria Oliveira Grezzana, inscrito na OAB/SP sob n. 357.611 e Gabriel Nascimento Pinto, inscrito na OAB/SP sob n. 311.817.

38. Dá-se à causa o valor de R\$ 427.447,22 (quatrocentos e vinte e sete mil e quatrocentos e quarenta e sete reais e vinte e dois centavos).

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

Giacomo Grezzana
OAB/SP 357.611

Gabriel Nascimento Pinto
OAB/SP 311.817



Fls.

Processo: 0012548-67.2019.8.19.0202

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial - CPC - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo /
Locação de Imóvel / Espécies de Contratos / Obrigações

Exequente: BRASILIGAS ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS LTDA.
Executado: ARMCO STACO S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Thomaz de Souza e Melo

Em 12/06/2019

Despacho

Cite-se o executado na forma do art. 829 do CPC/15, para pagamento da dívida no prazo de três dias contado da citação, sob pena de penhora. Fixo honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor atualizado do débito, ciente o executado de que o pagamento integral do débito no prazo acima referido acarretará a redução da verba honorária para o patamar de 5%.

Rio de Janeiro, 12/06/2019.

Thomaz de Souza e Melo - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Thomaz de Souza e Melo

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **414Y.H2Q1.EEP7.BSC2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

TJRJ CAP EMP03 202304277050 20/07/23 17:56:10138553 PROGER-VIRTUAL

Processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202 ? 1ª Vara Cível do Foro Regional de Madureira da Comarca do Rio de Janeiro/RJ

Correção Monetária

Valores atualizados até 19/07/2023

Indexador utilizado: IGP-M (FGV)

01/11/2016	R\$ 41.815,60 x 1,948031314	R\$ 81.458,10
	Juros moratórios [de 01/11/2016 a 19/07/2023: 1,00% simples] = 80,00000%	R\$ 65.166,48
	Multa (2%)	R\$ 1.629,16
	Subtotal	R\$ 148.253,74
01/12/2016	R\$ 41.815,60 x 1,948031314	R\$ 81.458,10
	Juros moratórios [de 01/12/2016 a 19/07/2023: 1,00% simples] = 79,00000%	R\$ 64.351,90
	Multa (2%)	R\$ 1.629,16
	Subtotal	R\$ 147.439,16
01/01/2017	R\$ 41.815,60 x 1,937568445	R\$ 81.020,59
	Juros moratórios [de 01/01/2017 a 19/07/2023: 1,00% simples] = 78,00000%	R\$ 63.196,06
	Multa (2%)	R\$ 1.620,41
	Subtotal	R\$ 145.837,06
01/02/2017	R\$ 41.815,60 x 1,925246865	R\$ 80.505,35
	Juros moratórios [de 01/02/2017 a 19/07/2023: 1,00% simples] = 77,00000%	R\$ 61.989,12
	Multa (2%)	R\$ 1.610,11
	Subtotal	R\$ 144.104,58
01/03/2017	R\$ 41.815,60 x 1,923707899	R\$ 80.441,00
	Juros moratórios [de 01/03/2017 a 19/07/2023: 1,00% simples] = 76,00000%	R\$ 61.135,16
	Multa (2%)	R\$ 1.608,82
	Subtotal	R\$ 143.184,98
01/04/2017	R\$ 41.815,60 x 1,923515547	R\$ 80.432,96
	Juros moratórios [de 01/04/2017 a 19/07/2023: 1,00% simples] = 75,00000%	R\$ 60.324,72
	Multa (2%)	R\$ 1.608,66
	Subtotal	R\$ 142.366,33
07/01/2019	R\$ 34.373,16 x 1,722616858	R\$ 59.211,78

	Juros moratórios [de 07/01/2019 a 19/07/2023: 1,00% simples] = 54,00000%	R\$ 1.184,24
	Multa (2%)	R\$ 1.184,24
	Subtotal	R\$ 92.370,38
06/05/2019	R\$ 8.822,35 x 1,670802157	R\$ 14.740,40
	Juros moratórios [] = 0,00000%	R\$ 0,00
	Multa	R\$ 0,00
15/05/2019	R\$ 160,28 x 1,670802157	R\$ 267,80
	Juros moratórios [] = 0,00000%	R\$ 0,00
	Multa	R\$ 0,00
29/03/2020	R\$ 233,51 x 1,586623459	R\$ 370,49
	Juros moratórios [] = 0,00000%	R\$ 0,00
	Multa	R\$ 0,00
16/07/2020	R\$ 77,71 x 1,526596229	R\$ 118,63
	Juros moratórios [] = 0,00000%	R\$ 0,00
	Multa	R\$ 0,00
10/02/2023	R\$ 1.019,83 x 1,000500000	R\$ 1.020,34
	Juros moratórios [] = 0,00000%	R\$ 0,00
	Multa	R\$ 0,00

Resumo			
	Valores	Custas	Total
Valores atualizados	544.527,88	16.517,66	561.045,54
Juros Moratórios	408.137,80	0,00	408.137,80
Multas	10.890,56	0,00	10.890,56
Honorários Sucumbenciais (10,00%)	0,00	0,00	98.007,39
TOTAL	963.556,23	16.517,66	1.078.081,28



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



Exmº Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Fórum Regional de Madureira da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro

O MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual, através da 3ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas, nos autos da EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL que BRASILIGÁS ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS LTDA. move em face de ARMCO STACO S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA (Feito nº 0012548-67.2019.8.19.0202), em atenção ao r. despacho de fls. 262, vem dizer que o crédito exequendo não está submetido ao passivo da recuperação judicial da ré, uma vez que a pretensão de cobrança ora deduzida diz respeito à débitos de alugueres relativos aos meses de novembro de 2016 à março de 2018, ao passo que o pedido de recuperação da empresa executada foi ajuizado no início do mês de junho de 2016, abrangendo somente as dívidas anteriores à protocolização do pedido recuperatório, conforme determina a lei de regência.

Assim, a recuperação judicial da devedora não se erige em óbice ao prosseguimento normal e regular da presente execução singular em todos os seus atos constitutivos e expropriatórios até a final satisfação do crédito exequendo.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2020

ANCO MÁRCIO VALLE

Promotor de Justiça

Fls.

Processo: 0023925-35.2019.8.19.0202

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Embargos à Execução (por Título Extrajudicial), (contra a Fazenda Pública) e (Carta Precatória) - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos À Execução

Embargante: ARMCO STACO S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Embargado: BRASILIGÁS ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS LTDA.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Thomaz de Souza e Melo

Em 27/09/2019

Decisão

1 - Indefiro a JG, tendo em vistas que o autor possui recursos suficientes para o recolhimento das despesas processuais. Nada obstante, de modo a possibilitar o acesso à Justiça, defiro o recolhimento das custas e da taxa judiciária ao final do processo, o que, consoante o Enunciado nº 27 do FETJ, deve ocorrer antes da prolação da sentença. Anote-se onde couber.

2 - A Jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro vem se posicionando no sentido de que a ausência de garantia do Juízo impede a concessão de efeito suspensivo aos Embargos à Execução, senão vejamos:

0027203-05.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). LINDOLPHO MORAIS MARINHO - Julgamento: 06/11/2018 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE DEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do § 1º do art. 919 do CPC, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, com o fito de obstar o prosseguimento da execução, exige prévia garantia do juízo. No caso em exame, não estando garantido o juízo, não há que se falar em suspensão da execução. Precedentes do STJ. Recurso provido para determinar o prosseguimento da execução. Confirmado efeito suspensivo.

0031711-91.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). SIRLEY ABREU BIONDI - Julgamento: 29/08/2018 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento. Embargos à Execução. Decisão que determinou a prestação de garantia para concessão de efeito suspensivo. Decisão hostilizada que não merece reforma. Concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução que dependem da presença dos requisitos para tutela provisória e garantia do Juízo. Inteligência do disposto no art. 919, §1º do CPC/15. Não prestada a garantia, impossível a suspensão do feito executivo. Precedentes do STJ e deste Tribunal. DESPROVIMENTO AO RECURSO.

0059723-86.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI - Julgamento: 04/04/2017 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERE OS PEDIDOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA E CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. INCONFORMISMO. DECISÃO QUE NÃO MERECE REFORMA. AGRAVANTE QUE POSSUI RENDIMENTOS LÍQUIDOS DE, APROXIMADAMENTE, R\$ 10.000,00 E RECEBEU A TÍTULO DE RESCISÃO CONTRATUAL A IMPORTÂNCIA DE R\$ 466.740,53. QUADRO DE HIPOSSUFICIÊNCIA QUE NÃO SE PRESUME. MERA ALEGAÇÃO QUE NÃO É SUFICIENTE PARA COMPROVAR A NECESSIDADE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA PLEITEADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À EXECUÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO NECESSÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 919, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. RECORRENTE QUE TAMBÉM PLEITEIA A EXCLUSÃO DE SEU NOME DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. O CONHECIMENTO DO PEDIDO EM SEDE RECURSAL CARACTERIZARIA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.016, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO EM OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Destarte, indefiro a concessão de efeito suspensivo aos embargos.

3 - Ao embargado.

Rio de Janeiro, 30/09/2019.

Thomaz de Souza e Melo - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Thomaz de Souza e Melo

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4FQL.WPC9.ADG9.BYG2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 819202310714743

Nome original: 0008673-74.2023.8.19.0000.pdf

Data: 20/06/2023 13:31:49

Remetente:

Gabriel Oliveira da Silva

SECRETARIA DA 10a CAMARA DE DIREITO PRIVADO

TJRJ

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Memorando 01cciv 634 2023 AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL : 0008673-74.2023.8.19.0000

Ref. 0012548-67.2019.8.19.0202

TJRJ CAP EMP03 202304277050 20/07/23 17:56:10138553 PROGER-VIRTUAL



Agravo de Instrumento nº **0008673-74.2023.8.19.0000**

Agravante: **BRASILIGAS ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS LTDA**

Agravado: **ARMCO STACO S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA**

Relator **Des. SÉRGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EMPRESA EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA ONLINE. MEDIDA DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. SOERGUMENTO DA EMPRESA RECUPERANDA PELO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO QUE DEVE FICAR À CARGO DO JUÍZO UNIVERSAL. PRECEDENTES DO STJ. REFORMA PARCIAL DO *DECISUM* A FIM DE DETERMINAR QUE OS ATOS DE CONSTRIÇÃO SEJAM PREVIAMENTE SUBMETIDOS AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROVIMENTO PARCIAL.

Após examinada, relatada e discutida a matéria objeto da impugnação recursal, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte exequente.



Trata-se agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível Regional de Madureira que, nos autos da execução de título executivo extrajudicial, indeferiu o pedido de penhora *online* nas contas da Empresa executada, nos seguintes termos:

“Trata-se de pedido de penhora online nas contas bancárias da ré/fiadora, que, conforme já assentado nos autos, é pessoa jurídica em regime de recuperação judicial.

Conforme alegado pela executada, o deferimento da recuperação judicial faz com que o Juízo universal passe a ser competente para resolver quaisquer demandas que se relacionem ao patrimônio da empresa em recuperação judicial.

Nesse sentido, seguindo orientação do C. STJ, mais de uma vez já se manifestou este E. Tribunal de Justiça, como se vê dos arestos a seguir colacionados:

0050864-13.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). SÔNIA DE FÁTIMA DIAS - Julgamento: 28/11/2018 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE COTAS CONDOMINIAIS. EXECUTADO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão que determinou intimação do exequente para habilitação do seu crédito junto ao juízo recuperacional. Prevalece a competência do Juízo onde tramita o processo de recuperação judicial. Precedentes do STJ. Decisão mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

0049790-21.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES - Julgamento: 28/11/2018 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE COTAS CONDOMINIAIS. POSSIBILIDADE DE PENHORA SOBRE BEM DIVERSO DAQUELE QUE DEU ORIGEM À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. CONTUDO A EMPRESA EXECUTADA ENCONTRA-SE SOB O REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DE MODO QUE A EXEQUENTE DEVE HABILITAR SEU CRÉDITO NO JUÍZO RECUPERACIONAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

No primeiro aresto, a Em. Desembargadora Relatora afirma que "deferida a Recuperação Judicial, cessa a prática de qualquer ato expropriatório derivado de Juízo que não seja o do feito recuperacional, o qual, por óbvio, passa a ser competente para resolver quaisquer demandas que se relacionem ao patrimônio da empresa em recuperação judicial. Isso tem por objetivo impedir que medidas a serem impostas por diversos Juízos interfiram nos esforços empreendidos no âmbito da recuperação judicial com vistas à retomada da saúde econômica financeira da empresa, ainda que se trate de crédito extraconcursal".

Já no segundo caso, consignou o Exmo. Desembargador que "a não sujeição dos valores penhoras à vis atractiva do foro recuperacional constitui-se em afronta aos princípios da universalidade e unidade do juízo e da preservação da empresa".

Ademais, no mesmo voto, o Em. Desembargador traz a solução para a questão, ao afirmar que "o condomínio exequente deve habilitar seu crédito no juízo recuperacional, sob pena de prejudicar os demais credores".

Em outro acórdão esclarecedor sobre o tema, a Em. Desembargador Relatora consignou que "não é permitido ao juízo no qual se processa a execução à prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial". Veja-se:

0069993-38.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 27/03/2018 - OITAVA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DA EMPRESA RÉ, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CONTRA A DECISÃO QUE DETERMINOU A INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE AS ASTREINTES E DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Telemar Norte Leste S.A. em face de decisão proferida pelo Juízo da Décima Segunda Vara Cível da Comarca da Capital que, em audiência especial, proferiu decisão deferindo a inclusão de correção monetária na multa diária e o prosseguimento da execução, não obstante se encontrar a empresa ré em recuperação judicial. 2. Com arrimo no art. 6º, da Lei nº 11.101/05, a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, prosseguindo, contudo, no juízo no qual estiver se processando, a ação

que demandar quantia ilíquida. 3. Não obstante a natureza do crédito, estão sujeitos à recuperação judicial e, portanto, aos seus efeitos, todos os créditos existentes até a data em que protocolizado o pedido de recuperação judicial. No entanto, se a constituição do crédito for posterior, fica afastada a aplicação do regime concursal. 4. Ainda que se trate de crédito não sujeito ao plano de plano de recuperação, embora as ações possam prosseguir, o juízo universal deve exercer o controle sobre atos de constrição ou expropriação patrimonial, estimando a essencialidade do bem à atividade empresarial. 5. Logo, o deferimento da recuperação judicial acarreta, assim, ao Juízo que a defere, a competência para distribuir o patrimônio da massa aos credores conforme as regras concursais da lei falimentar. 6. Ademais, não é permitido ao juízo no qual se processa a execução à prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial. 7. Não há dúvidas que a prática de atos de constrição e expropriatórios pode, em determinados casos, inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação judicial, importando em violação ao princípio da preservação da empresa. 8. Hipótese em que não há que se falar na suspensão da demanda originária, uma vez que não se trata de demanda de natureza líquida ou que importe no desapossamento de bens móveis e/ou imóveis imprescindíveis à manutenção das atividades produtivas da empresa recuperandas. 9. Tendo em vista que a ação em curso na origem é ilíquida, deve prosseguir, na forma do §1º, do art. 6ª, da Lei nº 11.101/05. 10. De outro lado, não há como se afastar a incidência de correção monetária sobre a multa diária fixada. 11. Com efeito, a multa cominatória objetiva compelir o devedor a cumprir à obrigação de fazer, não fazer e entregar coisa certa. Reflete, portanto, medida coercitiva, que busca dar maior efetividade ao processo, não podendo ser encarada como benefício patrimonial ou renda do credor, propiciando-lhe injustificável enriquecimento. 12. Bem de ver que a correção monetária não é uma remuneração de capital, mas sim, reposição do poder aquisitivo da moeda, em decorrência da inflação, razão pela não há como se afastar sua incidência sob pena de representar a redução de sua eficácia coercitiva. Precedentes. 13. Recurso desprovido.

Com efeito, embora não se ignore que o crédito é extraconcursal, na medida em que a execução foi direcionada contra garantidor do credor originário, também o fiador/executado se encontra em regime de recuperação judicial, podendo ser aplicadas, mutatis mutandis, as mesmas conclusões dos arestos colacionados acima.

Destarte, INDEFIRO a penhora online nas contas da sociedade empresária em recuperação judicial.”

Inconformada com o r. *decisum*, a Empresa exequente interpôs o presente agravo de instrumento, pugnano pela reforma do *decisum*, a fim de que seja deferida a penhora online das contas bancárias e dos ativos financeiros de titularidade da Empresa agravada.

Para tanto, alega que o crédito exequendo não se submete ao passivo da recuperação judicial da Empresa executada, por ter natureza extraconcursal. Defende que o Juízo da recuperação judicial deve, apenas, realizar o controle dos atos de constrição e expropriação já efetivamente realizados pelo Juízo da execução.

Decisão inaugural indeferindo a atribuição de efeito suspensivo ao recurso (index 22).

Contrarrazões da Empresa executada (index 27).

É o relatório.

VOTO.

In casu, a controvérsia consiste em verificar a possibilidade de realizar atos de constrição patrimonial contra Empresa em recuperação judicial, a fim de resguardar a satisfação de crédito extraconcursal.

A Empresa exequente defende a possibilidade de penhora *online* das contas bancárias e dos ativos financeiros da Empresa executada recuperanda, uma vez que o crédito, objeto da presente execução, não se submete ao passivo da recuperação judicial, por ter natureza extraconcursal.

Em que pese o crédito exequendo possuir natureza extraconcursal, estando, assim, excluído do plano de recuperação judicial e dos seus efeitos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para se viabilizar o soerguimento da empresa recuperanda, o controle dos atos de constrição patrimonial extraconcursais deve também pertencer ao Juízo universal.

Veja-se:

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO PROVIDO E RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Em que pese o crédito de natureza extraconcursal estar excluído do plano de recuperação e seus efeitos, a jurisprudência desta Corte tem entendido que, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, o controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos extraconcursais deve prosseguir no Juízo universal.

2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para prover o recurso especial.”

(STJ, 4ª Turma, AgInt no AREsp 1975131/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 05/04/2022)

“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO SOBRE O PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA EXERCER O CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO. PEDIDO LIMINAR DEFERIDO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**

1. Na esteira da jurisprudência do STJ, cabe ao Juízo da recuperação judicial exercer juízo de controle sobre os atos constritivos incidentes sobre o patrimônio da suscitante de forma genérica, exarados em feito executivo que tem por objeto créditos extraconcursais, aferindo, nesse caso, a essencialidade dos bens de capital, para efeito de permanência na posse do devedor, durante o stay period, nos termos do § 3º, parte final, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, sob pena de se inviabilizar por completo o reerguimento da empresa. Precedentes da Segunda Seção do STJ.

2. Agravo interno improvido.”

(AgInt no CC 186181/ PE - AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2022/0048330-6 – RELATOR Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE - ÓRGÃO JULGADOR: S2 - SEGUNDA SEÇÃO - DATA DO JULGAMENTO: 31/05/2022 - DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJe 02/06/2022 - REVJUR vol. 537 p. 139)

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ORIENTAÇÃO DA 2ª SEÇÃO DO STJ.

1. Execução em cumprimento de sentença em face de empresa com recuperação judicial em andamento.

2. A 2ª Seção do STJ possui orientação jurisprudencial no sentido de que, mesmo quanto aos créditos extraconcursais, incumbe ao Juízo em que se processa a recuperação judicial, ciente de tal circunstância, analisar a melhor forma de pagamento do aludido crédito, deliberar sobre os atos expropriatórios, sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, além da solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação. Precedentes.

3. A continuidade de atos expropriatórios em juízo diverso poderá implicar alienação judicial de bens indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades da sociedade, inviabilizando o cumprimento do plano e violando o princípio de preservação da empresa.

4. Agravo interno não provido.”

(AgInt no AREsp 1910636/DF - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2021/0173435-8 – RELATORA Ministra NANCY

ANDRIGHI - ÓRGÃO JULGADOR: T3 - TERCEIRA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 22/11/2021 - DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJe 25/11/2021)

No mesmo sentido é o entendimento deste Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESARIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COTAS CONDOMINIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. PENHORA. MEDIDA DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. SOERGUMENTO DA EMPRESA RECUPERANDA PELO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO QUE DEVE FICAR À CARGO DO JUÍZO UNIVERSAL. PRECEDENTES DO STJ. LEVANTAMENTO DA PENHORA MANTIDO. SUSPENSÃO DO FEITO. RECURSO PROVIDO.”

(0004546-30.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des. CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES - Julgamento: 27/10/2022 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADA QUE ESTÁ EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA QUE FOI EXCLUÍDO DA RELAÇÃO DE CREDORES QUIROGRAFÁRIOS. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA DEVEDORA. IRRESIGNAÇÃO DA EXEQUENTE. No caso, pretende a recorrente a reforma da decisão que indeferiu o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa agravada, sob o fundamento de que há decisão, com trânsito em julgado, do Juízo da Recuperação que reconheceu que o crédito ora perseguido é extraconcursal, sendo, portanto, possível o prosseguimento da execução junto ao Juízo da 3ª Vara Cível. De fato, a recorrente comprova que há decisão proferida pelo Juízo da Recuperação que, acolhendo a impugnação oposta pela ora agravante, deferiu a exclusão do crédito da relação de credores quirografários, sob o fundamento de que este estava garantido por alienação fiduciária. Nada obstante, tal fato, por si só, não tem o condão de infirmar a conclusão alcançada pelo magistrado de primeiro grau quanto à necessidade de controle dos atos de constrição patrimonial pelo Juízo da recuperação. **Com efeito, há muito a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, ainda que se trate de crédito extraconcursal, deve ser mantida a competência do Juízo universal para prosseguir com os**

atos de constrição patrimonial com vistas a garantir o êxito do plano de recuperação. Precedentes. Hipótese em que os fundamentos esposados pela recorrente são insuficientes para ensejar a reforma da decisão recorrida. RECURSO DESPROVIDO.”

(0009350-75.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des. ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYCH - Julgamento: 19/05/2022 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

“Agravo de Instrumento. Decisão que determinou o prosseguimento da execução por título extrajudicial, com o bloqueio de ativos financeiros em nome da executada, já que os débitos condominiais possuem natureza extraconcursal, não se sujeitando à habilitação no quadro de credores da recuperação judicial. Inconformismo da mesma. Ab initio, tendo sido devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o decisum recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do artigo 489 do Código de Processo Civil, de modo que deve ser afastada a alegação de ausência de fundamentação. Na espécie, o Magistrado de primeiro grau entendeu, equivocadamente, que o cerne da questão envolvia a natureza dos débitos de condominiais, até mesmo porque, sobre esse ponto, não há celeuma jurisprudencial. Por outro lado, **não obstante o fato desse tipo de crédito não se sujeitar à habilitação perante o Juízo recuperacional, deve passar pelo crivo deste último qualquer tipo de constrição ao patrimônio da devedora, sob pena de inviabilizar o seu soerguimento, notadamente nos casos em que indicados à penhora bens de natureza essencial ao desenvolvimento de sua atividade. Ademais, a submissão desse tipo de pleito ao controle do Juízo universal não encerra hipótese de declínio de competência, sendo suficiente a comunicação entre Juízos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Reforma do decisum que se impõe. Recurso a que se dá provimento, de modo a cancelar a penhora on-line efetivada pelo Juízo a quo, que somente poderá promover nova constrição de bens da recuperanda após a devida autorização do Juízo universal.**”

(0083218-52.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA - Julgamento: 09/03/2023 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. CONSTRIÇÃO DE BENS. MEDIDA CABÍVEL PERANTE O JUÍZO FALIMENTAR. 1. Agravo de instrumento contra decisão proferida em sede de cumprimento de sentença em ação de cobrança que determinou a penhora online nas contas da executada, ora agravante, nada obstante o trâmite de sua recuperação judicial no juízo falimentar. 2. **Mesmo em se tratando de crédito extraconcursal, compete ao juízo universal o controle dos atos de constrição sobre o patrimônio da recuperanda, de sorte a atender da forma mais equilibrada tanto os interesses protegidos pelo crédito quanto aqueles relacionados ao êxito do plano de recuperação judicial.** Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Nada obstante a prolação de sentença de encerramento da recuperação judicial da agravante, o feito ainda prossegue e há recursos pendentes de análise. Por outro lado, a premissa de que os atos de controle da constrição de bens para a satisfação de crédito extraconcursal devem se dar perante o juízo universal segue verdadeira até o trânsito em julgado da recuperação judicial. **PROVIMENTO DO RECURSO.”**

(0045427-49.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 19/10/2022 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

Dessa forma, a fim de evitar a realização de medidas expropriatórias individuais que possam prejudicar o cumprimento do plano de recuperação, o requerimento da penhora *online* deve ser previamente submetido ao r. Juízo da recuperação judicial.



Por conta de tais considerações, dá-se parcial provimento ao recurso apenas para determinar que os atos de constrição sejam previamente submetidos ao Juízo da recuperação judicial – mediante requerimento da parte exequente - e que, uma vez autorizados, tenha prosseguimento junto ao MM. Juízo da execução.

Rio de Janeiro, 01 de junho de 2023.

Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes
Desembargador



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Diretoria Geral de Apoio aos órgãos Jurisdicionais (DGJUR)
Secretaria da Décima Câmara de Direito Privado (antiga Primeira
Câmara Cível)



AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL : 0008673-74.2023.8.19.0000

CERTIDÃO - PUBLICAÇÃO DA
EMENTA *

Nesta data, certifico que, na forma do **§ 2º, do artigo 943**, do Código de Processo Civil, a **ementa** do v. **acórdão** foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico, parte II, página(s) **559/563**, do dia **06/06/2023**. Rio de Janeiro, 06 de junho de 2023, **DEBORAH RANGEL PRADO**. **Secretaria da Décima Câmara de Direito Privado (antiga Primeira Câmara Cível)**





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Diretoria Geral de Apoio aos órgãos Jurisdicionais (DGJUR)
Secretaria da Décima Câmara de Direito Privado (antiga
Primeira Câmara Cível)



Memorando 01cciv **634/2023**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL : 0008673-74.2023.8.19.0000

Ref. 0012548-67.2019.8.19.0202

AGTE : BRASILIGAS ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS LTDA.

AGDO : ARMCO STACO S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2023.

A(o) Exmo(a). Sr(a).

Juiz(a) de Direito da

MADUREIRA REGIONAL 1 VARA CIVEL

Assunto: Envia decisão.

Senhor(a) Juiz(a),

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) **DES. SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES** – Relator(a) envio, em anexo, a Vossa Excelência, a r. decisão proferida nos autos do processo acima.

Respeitosamente,

GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA

Secretaria da Décima Câmara de Direito Privado

(antiga Primeira Câmara Cível)



Nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do CPC, requer o processamento deste agravo de instrumento, pois é interposto contra uma decisão interlocutória proferida em processo de execução.

I. TEMPESTIVIDADE

1. Em 09/01/2023, os patronos da Agravante foram tacitamente intimados da r. decisão proferida às fls. 428/429 dos autos de origem – que conheceu e rejeitou os segundos embargos de declaração opostos pela Agravante e passou a ser parte integrante daquela prolatada às fls. 291/293, que já havia sido complementada pela r. decisão de fls. 335/336 (conforme certidões lançadas às fls. 451, 453 e 454 dos autos de origem).

2. De acordo com a Resolução nº 244 do CNJ, de 12/9/2016, que regulamenta o período natalino e a suspensão dos prazos processuais, conforme previsto no artigo 220 do CPC, ocorreu a suspensão dos prazos processuais nos dias compreendidos entre 20/12/2022 e 20/01/2023.

3. Assim sendo, o 15º (décimo quinto) dia útil do prazo recursal (cf. artigos 219, 224 e 1.003, § 5º, do CPC) expira em 10/02/2023, razão pela qual este recurso é **tempestivo**.

II. REPRESENTAÇÃO DAS PARTES

4. Em atendimento ao art. 1016, IV, do CPC, a Agravante informa que é representada pelos advogados **Jayme Marques de Souza Junior (OAB/SP nº 258.500)**, **Pedro Henrique M. Torres (OAB/SP nº 285.787)** e **João Marcelo M. Torres (OAB/SP nº 256.963)**, com escritório na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3729, 5º andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04.538-905. A Agravada é representada pelo advogado **Bruno Luiz de Medeiro Gameiro (OAB/RJ nº 135.639)**, com escritório na Av. das Américas, nº 3.500, bloco 07, sala 426, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.640-102.

III. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO

5. Tendo em vista que os autos de origem tramitam eletronicamente, dispensa-se a juntada dos documentos citados no art. 1.017, inc. I e II do CPC (art. 1.015, §5º do CPC). Nada obstante, com o



intuito de facilitar a análise da matéria ora discutida, com fundamento no art. 1.017, inc. III, do CPC a Agravante instrui o recurso com alguns documentos que julga importante para o deslinde do assunto.

6. Nos termos do art. 425, inc. IV, do CPC, os advogados da Agravante declaram, sob sua responsabilidade pessoal, para todos os fins de direito, a autenticidade das cópias dos documentos que instruem o recurso.

7. Por fim, a Agravante comprova o recolhimento do preparo recursal (art. 1.017, §1º do CPC - **doc. 1**) e requer que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome dos signatários, sob pena de nulidade (art. 272, §§ 2º e 5º do CPC).

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2023.

Jayme Marques de Souza Junior
OAB/SP nº 258.500

João Marcelo M. Torres
OAB/SP nº 256.963

Pedro Henrique M. Torres
OAB/SP nº 285.787



RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: Brasiligas Administração de Bens Imóveis Ltda.

AGRAVADA: ARMCO STACO S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA, em recuperação judicial

JUÍZO DE ORIGEM: Processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202 – 1ª Vara Cível do Foro Regional de Madureira da Comarca do Rio de Janeiro/RJ

Egrégio Tribunal,
Colenda Câmara,
Eméritos Julgadores,

I. DO CABIMENTO DESTES RECURSO

8. É cabível este recurso de agravo de instrumento por conta do disposto no parágrafo único do art. 1.015 do CPC, que ratifica também caber “*agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário*” (original sem destaque).

9. Confirma a Agravante, portanto, que a r. decisão agravada está inserida no rol do art. 1.015 do CPC, uma vez que proferida nos autos de uma **ação de execução de título extrajudicial** (Processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202).

II. DA R. DECISÃO AGRAVADA

10. A Agravante ajuizou ação de execução de título extrajudicial contra a Agravada, na qualidade de fiadora de contrato de aluguel, para cobrar débitos relativos aos meses de novembro de 2016 à março de 2018.

11. Apesar de devidamente citada, a Agravada não efetuou o pagamento no prazo legal, o que levou a Agravante a requerer ao MM. Juízo *a quo* a realização de **penhora on-line** das contas bancárias e ativos financeiros de titularidade da Agravada, por meio do BACENJUD, até o limite do crédito exequendo, que, naquela época (13/9/2019), somava a quantia de **R\$ 511.383,68** (fls. 153/154 dos autos de origem).



12. Antes mesmo de o MM. Juízo *a quo* apreciar o pedido de penhora *on line* formulado pela Agravante, a Agravada apresentou petição comunicando sobre a impetração de seu processo de recuperação judicial e requerendo a concessão da gratuidade processual e a suspensão da execução (fls. 165/174 dos autos de origem).

13. Após a D. Serventia certificar nos autos de origem que os embargos à execução opostos pela Agravada (Proc. nº 0023925-35.2019.8.19.0202) **não tiveram efeito suspensivo concedido** (fls. 231), o MM. Juízo *a quo* proferiu despacho determinando a manifestação do Ilmo. representante do Ministério Público (fls. 262 dos autos de origem), em razão do pedido de recuperação judicial da Agravada.

14. A Ilma. 3ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas então opinou nos autos de origem consignando, corretamente, que ***“o crédito exequendo não está submetido ao passivo da recuperação judicial da ré, uma vez que a pretensão de cobrança ora deduzida diz respeito à débitos de alugueres relativos ao meses de novembro de 2016 à março de 2018, ao passo que o pedido de recuperação judicial da empresa executada foi ajuizado no início do mês de junho de 2016, abrangendo somente as dívidas anteriores à protocolização do pedido recuperatório, conforme determina a lei de regência”***. E concluiu que ***“a recuperação judicial da devedora não se erige em óbice ao prosseguimento normal da presente execução singular em todos os seus atos constritivos e expropriatórios até a final satisfação do crédito exequendo”*** (fls. 271 dos autos de origem, original sem destaque).

15. Diante de tal acurada manifestação da Ima. 3ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas, a Agravante reiterou o seu pedido realização de penhora *on-line* de ativos financeiros da Agravada, via BACENJUD, até o limite do crédito exequendo (fls. 276 dos autos de origem).

16. A Agravada, por sua vez, requereu ao MM. Juízo *a quo* que não fossem constritos valores constantes de sua conta bancária enquanto perdurasse o processo de recuperação judicial (fls. 280/282 dos autos de origem).

17. Embora a Agravante tenha demonstrado nos autos ser remansoso o entendimento de que é admitida a execução de créditos extraconcursais (não sujeitos aos efeitos do processo de recuperação judicial), sobreveio a r. decisão agravada (fls. 291/293 dos autos de origem), a qual, em síntese, **embora também tenha reconhecido que o crédito da Agravante é extraconcursal**, assim decidiu:



“(...)

Com efeito, ***embora não se ignore que o crédito é extraconcursal***, na medida em que a execução foi direcionada contra garantidor do credor originário, também o fiador/executado se encontra em regime de recuperação judicial, podendo ser aplicadas, *mutatis mutandis*, as mesmas conclusões dos arestos colacionados acima.

Destarte, ***INDEFIRO a penhora online nas contas da sociedade empresária em recuperação judicial.***” (destaques acrescentados)

18. A Agravante então opôs embargos de declaração para sanar erro material (fls. 314/316 dos autos de origem), que foram conhecidos, porém rejeitados, por continuar entendendo o MM. Juízo *a quo* que “(...) em que pese se tratar de crédito extraconcursal, quaisquer atos de constrição ou expropriação patrimonial que possa interferir no cumprimento do plano de recuperação deve se submeter ao Juízo da Recuperação para que se viabilize a própria recuperação da empresa” (fls. 335/336 dos autos de origem, grifos nossos).

19. Na sequência, por conta de obscuridade e do erro material que se mantinham na r. decisão agravada, a Agravante opôs novos embargos de declaração, os quais também foram rejeitados sob o equivocado entendimento de que, “(...) embora a penhora não seja ato de expropriação, é ato de constrição, cabendo ao Juízo Universal determina-los, e não a este Juízo” (fls. 349/354 dos autos de origem).

20. Ocorre que, como será demonstrado abaixo, a r. decisão agravada precisa ser reformada, pois, não bastasse o fato de o crédito cobrado na execução ser extraconcursal (**e o período do *stay period* previsto na legislação falimentar já ter expirado há anos, haja vista que, PASMEN, a recuperação judicial da Agravada data do ano de 2016**)¹, o Juízo da Execução sequer tem competência e tampouco condições para se imiscuir em questões afetas ao Juízo da Recuperação Judicial e presumir unilateralmente que determinada penhora (ressalte-se, em valor ínfimo considerando os ativos da devedora) possa comprometer o soerguimento de empresa que está em recuperação judicial há quase 7 (sete) anos. Esse, evidentemente, não é o espírito da lei de recuperação judicial.

21. Portanto, com o devido acatamento e respeito, o que deveria ter feito o MM. Juízo *a quo* após ter recebido a execução e determinando que a Agravada pagasse a dívida no prazo legal era, com o ulterior inadimplemento, ter deferido a realização da penhora requerida pela Agravante, cabendo exclusivamente à devedora e apenas se fosse o caso, levar a existência de tal constrição ao Juízo da

¹ Processo nº 0190197-45-2016.8.19.0001, em trâmite perante a 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, cujo a distribuição se deu em 08/06/2016 (vide resumo anexo – **Doc. 2**).



Recuperação Judicial para, aí sim nessa hipótese concreta, avaliar se a penhora realizada eventualmente poderia comprometer o cumprimento do plano de recuperação judicial (diga-se de passagem, já homologado há anos e inclusive aditado recentemente, tendo sido aprovado por duas oportunidades).

22. Novamente com as devidas *venias*, o que não se pode permitir é que pelo simples fato de a Agravada estar em recuperação judicial, reitere-se, há quase 7 (sete anos), o Juízo da Execução determine uma suspensão praticamente eterna dos atos expropriatórios do patrimônio da devedora, **sobretudo quando o crédito cobrado na execução não está sujeito à recuperação judicial (é extraconcursal), o bem e valor cobrados não são essenciais à luz da jurisprudência e o período de suspensão das ações e execuções (*stay period*) já tenha expirado há muitos anos!!** É o que passará a demonstrar a Agravante.

III. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA: INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA R. DECISÃO AGRAVADA COM RELAÇÃO AOS PRÓPRIOS PRECEDENTES POR ELA BASEADOS - O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL É COMPETENTE PARA REALIZAR O CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRICÇÃO E EXPROPRIAÇÃO PATRIMONIAL DA RECUPERANDA, PONTO QUE ABSOLUTAMENTE NÃO PROÍBE O JUÍZO DA EXECUÇÃO DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL EM REALIZAR OS ATOS DE CONSTRICÇÃO OU EXPROPRIAÇÃO QUE O PROCESSO EXECUTIVO DEMANDA

23. A execução foi ajuizada contra a empresa fiadora de contrato de locação de imóvel, em recuperação judicial há quase 7 (sete) anos. Importante enfatizar também que se trata de crédito extraconcursal, ou seja, gerado posteriormente ao pedido de recuperação judicial da Agravada (ponto incontroverso nos autos).

24. O fato de a obrigação ser posterior ao pedido de recuperação judicial exclui sua sujeição ao processo de recuperação judicial da Agravada e afasta, por consequência, a competência do juízo da recuperação judicial para prática de medidas constritivas ou de expropriação do patrimônio da Agravada, **autorizando o juízo da execução a dar andamento ao processo executivo em todos os seus atos constritivos e expropriatórios.**

25. Foi, assim, aliás, que se manifestou a Ilma. Promotoria de Justiça especializada no assunto (3ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas) nos autos de origem (fl. 271 dos autos de origem):



“(...) o crédito exequendo não está submetido ao passivo da recuperação judicial da ré, uma vez que a pretensão de cobrança ora deduzida diz respeito à débitos de alugueres relativos ao meses de novembro de 2016 à março de 2018, ao passo que o pedido de recuperação judicial da empresa executada foi ajuizado no início do mês de junho de 2016, abrangendo somente as dívidas anteriores à protocolização do pedido recuperatório, conforme determina a lei de regência.

Assim, a recuperação judicial da devedora não se erige em óbice ao prosseguimento normal da presente execução singular em todos os seus atos constitutivos e expropriatórios até a final satisfação do crédito exequendo”

26. Ocorre que o MM. Juízo *a quo*, induzido a erro pela mistura de conceitos apresentada pela Agravada - feita exatamente para confundir e não para esclarecer – e fazendo uso de julgados do C. STJ e do E. TJRJ que tratam da competência do juízo da recuperação judicial para realizar o **CONTROLE** dos atos de constrição patrimonial advindos de execuções que tenham como fundamento crédito extraconcursal, concluiu equivocadamente, *data maxima venia*, que NUNCA é permitido ao juízo no qual se processa a referida execução singular praticar atos contra o patrimônio do devedor.

27. Ora, a r. decisão agravada evidentemente incorre em **confusão de conceitos**.

28. A posição jurisprudencial transcrita na r. decisão agravada às fls. 335/336 e 428/429 dos autos principais, representada por um julgado do C. STJ (AgInt no CC 170.920/GO, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe 09/9/2021) e outro do E. TJRJ (AI nº 0069993-38.2017.8.19.0000, Des. Mônica Maria Costa Di Pietro, Julgamento 27/03/2018), trata especificamente da competência do juízo da recuperação judicial **para exercer unicamente o controle sobre os atos de constrição ou expropriação patrimonial** mesmo que advindos de ações cujos créditos não estão sujeitos ao plano de recuperação judicial. Em momento algum tais precedentes concluem que não seria permitido ao juízo no qual se processo a execução de crédito extraconcursal praticar atos de constrição ou expropriação do patrimônio da devedora, assim como concluiu a r. decisão agravada.

29. São conceitos completamente diferentes. Afinal, a posição jurisprudencial externada na r. decisão agravada é no sentido de que o juízo da recuperação judicial deve exercer apenas o **controle dos atos de constrição e expropriação** advindos das execuções dos créditos extraconcursais, ponderando a essencialidade ou não do bem à manutenção da atividade empresarial. Ou seja, realizado efetivamente o ato de constrição ou expropriação do patrimônio da devedora pelo juízo da execução de crédito extraconcursal, **deve o juízo da recuperação judicial avaliar as peculiaridades do caso concreto e, se for o caso, realizar o controle de tais atos, mantendo-os ou não, conforme a essencialidade do bem à manutenção atividade empresarial.**



30. A r. decisão agravada, contudo, interpretou erroneamente a posição jurisprudencial acima mencionada e foi além, extrapolando a abrangência dos julgados (assim como foi induzido pela Agravada em suas manifestações nos autos de origem), ao ponto de decidir que não é permitido ao juízo da execução do crédito extraconcursal realizar os atos de constrição e expropriação dos bens da devedora, em total arrepio da lei. Ora, fosse isso verdade, nunca poderia continuar tramitando uma ação de execução ajuizada contra empresa em recuperação judicial, mesmo o crédito em discussão não estando sujeito ao processo de recuperação e mesmo já tendo, há muitos anos, expirado o período do *stay period*, como ocorreu neste caso concreto! E, evidentemente, esse não foi o propósito da lei, tampouco da jurisprudência equivocadamente interpretada pelo MM. Juízo *a quo* sobre o assunto.

31. Não foi por outro motivo que o Ilmo. representante do Ministério Público, especializado na matéria, ratificou no presente caso que, por se tratar de um crédito extraconcursal, *“a recuperação judicial da devedora não se erige em óbice ao prosseguimento normal da presente execução singular em todos os seus atos constritivos e expropriatórios até a final satisfação do crédito exequendo”* (fl. 271 dos autos de origem).

32. Neste caso, o MM. Juízo *a quo* deveria ter realizado a penhora *on-line* da contas bancárias e ativos financeiros de titularidade da Agravada, por meio do BACENJUD, tal como requerido pela Agravante, pois: **(i)** se trata de uma ação de execução de crédito extraconcursal; **(ii)** a Agravada foi citada para responder aos termos desta ação; e **(iii)** a Agravada não realizou o pagamento do crédito exequendo no prazo legal, muito menos obteve efeito suspensivo nos embargos à execução ajuizados por ela (fl. 231 dos autos principais).

33. E, se frutífera a penhora, poderia eventualmente o juízo da recuperação judicial verificar a necessidade (ou não) de exercer controle sobre o ato construtivo realizado pelo juízo competente, por conta da essencialidade do bem para a atividade empresarial, podendo até cancelar a constrição se necessário.

34. Assim, a r. decisão agravada, **ao afirmar que não é permitido ao MM. Juízo *a quo* - juízo no qual se processa a execução do crédito extraconcursal - praticar atos que comprometam o patrimônio da Agravada, ofendeu à legislação e a própria jurisprudência pacífica nela contida** – circunstância que, por si só, justifica a sua reforma.

35. **A verdade é que os julgados colacionados na r. decisão agravada não decidiram que a competência para realizar atos constritivos de créditos extraconcursais seria do juízo da**



recuperação judicial. Em todos aqueles precedentes citados o que restou decidido foi que o juízo no qual se processa a recuperação judicial, se for o caso e analisando as peculiaridades de cada caso concreto, deve fazer apenas o controle dos atos expropriatórios já efetivamente realizados pelo juízo da execução do crédito extraconcursal.

36. Assim, a Agravante pede vênia para colacionar abaixo outros precedentes do E. STJ – inclusive do próprio Exmo. Min. Relator Luís Felipe Salomão, os quais elucidam muito bem o assunto:

“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. TRAMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE DE CITAÇÃO E PENHORA NO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. NECESSÁRIO CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO.

AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...) 3. O deferimento da recuperação judicial não possui o condão de sobrestar a execução fiscal, todavia, conquanto o prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005, com redação dada pela Lei 14.112, de 2020, deva se dar perante o juízo federal competente - ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora -, o controle sobre atos constritivos contra o patrimônio da recuperanda é de competência do Juízo da recuperação judicial, tendo em vista o princípio basilar da preservação da empresa. 4. Em outros termos, o Juízo da execução fiscal poderá determinar a constrição bens e valores da recuperanda, todavia, o controle de tais atos é incumbência exclusiva do Juízo da recuperação, o qual poderá substituí-los, mantê-los ou, até mesmo torná-los sem efeito, tudo buscando o soerguimento da empresa, haja vista a sua elevada função social. 5. Agravo interno não provido”

(STJ, AgInt no CC 177.164/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 31.8.2021, original sem destaque)

* * *

“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO (ACC). CRÉDITO EXTRACONCURSAL. NECESSIDADE, PORÉM, DE CONTROLE DOS ATOS CONSTRITIVOS PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Embora se reconheça que o crédito oriundo de adiantamento de contrato de câmbio seja de natureza extraconcursal, a jurisprudência do STJ proclama que deve ser garantido o direito de preferência do crédito e, ao mesmo tempo, direcionar o pagamento desses créditos ao Juízo recuperacional que, ciente da não submissão dos referidos valores ao respectivo plano de recuperação judicial, deverá sopesar a essencialidade dos bens passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação. Precedentes. (...) 3. Agravo interno desprovido”

(STJ, AgInt no CC 161.418/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 19.3.2019, original sem destaque).

37. Em resumo, a r. decisão agravada deveria ter primeiro realizado a penhora *on-line* dos ativos financeiros da Agravada, tal como requerido pela Agravante, pois, “*data maxima venia*”, é o MM. Juízo *a quo* o verdadeiro juízo competente para realizar, em decorrência da existência da ação de execução, atos de constrição contra o patrimônio da Agravada, **cabendo ao juízo da recuperação judicial apenas realizar, SE NECESSÁRIO E APÓS ANALISAR AS PECULIARIDADES DO CASO**



CONCRRETO, o controle de tal constrição caso recaia sobre bens essenciais à manutenção da atividade empresarial.

IV. PECULIARIDADES DESTE CASO CONCRETO – CRÉDITO QUE NÃO SE SUJEITA AO PROCESSO DE RECUPERACAO JUDICIAL QUE TRAMITA HÁ QUASE 7 (SETE ANOS) – INEXISTENCIA DE QUALQUER ÓBICE FÁTICO OU LEGAL PARA QUE SE PROSSIGA COM OS ATOS EXPROPRIETÓRIOS CONTRA A EMPRESA AGRAVADA

38. Como já exaustivamente demonstrado neste recurso, a Agravante moveu ação de execução de título extrajudicial contra a Agravada (já referendada e recebida pelo MM. Juízo *a quo*) para o fim de cobrar **crédito extrajudicial líquido, certo e exigível e não sujeito ao processo de recuperação judicial da Agravada.**

39. Diferentemente do que costuma ocorrer em situações análogas, a controvérsia aqui não decorre de um caso em que a empresa devedora acabou de buscar as proteções legais existentes no processo de recuperação judicial a fim de ter um “fôlego” para se soerguer e vencer uma momentânea crise econômico-financeira!

40. **Neste caso concreto, saliente-se, a Agravada impetrou processo de recuperação judicial no distante ano de 2016, já passou por duas aprovações de planos de recuperação judicial, o período de 180 (cento e oitenta) dias do *stay period* já se esgotou há anos e o valor do crédito que se busca penhorar, frente ao vultoso volume do patrimônio da Agravada, além de não ser considerado como bem essencial, é ínfimo e jamais poderia comprometer a recuperação da empresa.**

41. E mesmo se eventualmente viesse a comprometer a recuperação da empresa Agravada, o que não é o caso, ainda assim não seria motivo para se indeferir o pedido de penhora, haja vista que, pelo lapso de tempo transcorrido, a empresa Recuperanda já deveria ter encontrado uma solução para honrar com suas dívidas (sobretudo as não sujeitas à recuperação judicial), ou então deveria logo ter sua falência decretada, situação que seria a mais adequada a todos os *players* envolvidos no processo, caso sequer quantias antigas e pequenas decorrentes de contrato de aluguel ainda não pudessem ser quitadas.

42. Do contrário, estar-se-ia, sob a falsa roupagem de um processo de recuperação judicial, favorecendo em demasia um devedor contumaz e punindo um único credor que está há anos sem



receber valores decorrentes de contrato de aluguel que sequer estão sujeitos ao processo de recuperação judicial.

43. A jurisprudência especializada é uníssona a esse respeito. Confira-se:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DETERMINADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA DECIDIR SOBRE PEDIDO DE DESBLOQUEIO DA CONSTRICÇÃO. O CRÉDITO FISCAL NÃO ESTÁ SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **PLANO DE RECUPERAÇÃO QUE JÁ FOI HOMOLOGADO. NÃO HÁ ÓBICE LEGAL PARA QUE O JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL DETERMINE A CONSTRICÇÃO DE BENS DAS RECUPERANDAS. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO QUE PROCEDE APENAS AO CONTROLE DOS ATOS CONSTRITIVOS QUE ENVOLVAM BENS CONSIDERADOS ESSENCIAIS. DINHEIRO NÃO PODE SER CONSIDERADO BEM DE CAPITAL ESSENCIAL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DA HIPÓTESE DOS ART. 6o, § 7o-B, E DA LEI N. 11.101/05. DINHEIRO QUE NÃO PODE SER BEM DE CAPITAL ESSENCIAL. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.**” (AI no 2290264-16.2021.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, j. em 19/04/2022) (destaques acrescentados)*

* * *

*“Recuperação Devolução de valores até o encerramento da judicial, a qual será mediante a cooperação Judicial retidos pelo de credor fiduciário em conta de titularidade agravante na condição das recuperandas - Discussão acerca da natureza do crédito - Extraconcursalidade reconhecida - **Importância atingida que não pode ser equiparada a bem de capital essencial à atividade empresarial - Exigibilidade do cumprimento dos contratos celebrados - Ordem judicial revogada Recurso provido**” (AI no 2177931-92.2019.8.26.0000, 1a Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Fortes Barbosa, j. em 23/10/2019) (destaques acrescentados)*

* * *

*“Agravo de instrumento - Recuperação judicial - Decisão recorrida que indeferiu (i) o pedido de suspensão quanto ao prosseguimento dos atos executivos na demanda 1116079-75.2019.8.26.0100, fundamento de que extraconcursalidade do crédito e ausência de efetiva demonstração do impacto dos valores apontados (mormente quando comparado a todo o passivo da Recuperanda), permitem o prosseguimento dos atos executivos na demanda”; e (ii) o pedido de desbloqueio de valores relacionados a créditos extraconcursais - Inconformismo das recuperandas - Pedido de desistência das agravantes em relação ao primeiro pedido - Recurso prejudicado neste tocante - **No mais, a extraconcursalidade do crédito que originou a constricção e o esgotamento do prazo de "stay period" são incontroversos - Possibilidade de retomada dos bens, ainda que essenciais, após o transcurso do prazo de "stay period" (Lei no 11.101/2005, arts. 49, § 3o, e 6o, § 7o-A) Enunciado III do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça Dinheiro que, em regra, não se enquadra na concepção de "bem de capital" a que alude o artigo 49, § 3o, da Lei no 11.101/2005 - Precedentes jurisprudenciais** - Decisão mantida Recurso não conhecido em parte e desprovido na parte conhecida” (AI no 2043646-60.2022.8.26.0000, 2a Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Mauricio Pessoa, j. em 24/05/2022 g.n.) (destaques acrescentados)*

* * *

*“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Pretensão, das recuperandas, de impedir constricções financeiras determinadas pelo Juízo da execução de crédito extraconcursal. **So compete ao Juízo da recuperação dizer da essencialidade ou não do bem durante o "stay period"**. Entendimento do § 7a-A do art. 6o da Lei no 11.101/2005. Enunciado III do Grupo de Câmaras Reservadas de*



*Direito Empresarial desta Corte no mesmo sentido. **Período de proteção que se esgotou com a homologação do plano. Essencialidade do dinheiro, ademais, que não enseja a aplicação da exceção prevista na parte final do § 3o do art. 49 da Lei de Recuperação e Falência, por não se tratar de bem de capital.** Deve vigorar, portanto, o que decidiu o Juízo da execução, que, inclusive, cuidou de afastar, em segunda instância, a alegação de que os imóveis penhorados seriam suficientes para garantir o pagamento do débito, rejeitando, ainda, a tese da menor onerosidade ao devedor. De qualquer forma, a Administradora Judicial cuidou de informar que a penhora pretendida pela credora extraconcursal não tem o condão de inviabilizar a recuperação. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO” (AI no 2168208-78.2021.8.26.0000, 2a Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Jorge Tosta, j. em 08/03/2022)*

44. Destarte, considerando que, neste caso concreto, não há qualquer impedimento legal ou fático para se determinar a penhora *on line* dos ativos da empresa Agravada, mormente porque (i) o crédito em discussão é extranconcursal; (ii) a recuperação judicial da Agravada tramita há quase 7 (sete) anos e o período de proteção do *stay period* já expirou há muitos anos; e (iii) a penhora *online* de recursos financeiros de propriedade da Agravada não é considerada como bem essencial e, mesmo que fosse, não se aplicaria para o caso em questão, conforme a jurisprudência remansosa sobre o assunto, de rigor que seja este recurso de agravo de instrumento totalmente provido, a fim de reformar a r. decisão agravada e determinar que o MM. Juízo *a quo* realize a penhora *on line* nas contas bancárias da Agravada.

V. IMPERIOSA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL

45. As razões que justificam o provimento deste agravo para reformar a r. decisão agravada são as mesmas que **permitem a concessão, por esse MM. Relator, de medida liminar para antecipar os efeitos da tutela recursal, nos termos do art. 1.019, I do CPC.**

46. O CPC, em seu artigo 300, prescreve que a tutela de urgência é possível quando houver elementos que evidenciem a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

47. A narrativa deduzida nos tópicos anteriores e os documentos que constam dos autos não deixam dúvidas a respeito da robusta presença da verossimilhança e **probabilidade do direito alegado**, primeiro requisito a ensejar a concessão do efeito suspensivo. E o risco de **dano irreparável** ao Agravante é requisito igualmente presente.

48. Isso porque a Agravante tenta satisfazer o seu crédito extraconcursal decorrente de contrato de locação desde maio de 2019, ou seja, há quase 4 anos, sendo que a Agravada está em recuperação há quase 7 (sete) anos, o período do *stay period* já expirou há anos e inexistente qualquer proteção legal



na legislação especial impedindo a realização de atos constritivos contra a Agravada. Em outras palavras, mesmo tendo um título executivo extrajudicial não pago e não submetido ao processo de recuperação judicial, a Agravante vem enfrentando um calvário por longos 4 anos sem sequer obter uma única ordem de constrição do patrimônio da Agravada, justamente pelo fato de tal empresa estar em regime de recuperação judicial, como se isso fosse um “salvo-conduto” eterno para se beneficiar devedores contumazes em detrimento de um credor isolado não sujeito ao processo recuperatório.

49. Não há razão para se temer a imediata concessão da tutela liminar para realizar a penhora *on-line* das contas bancárias e ativos financeiros de titularidade da Agravada, por meio do BACENJUD, até o limite do crédito exequendo, que atualmente soma **R\$ 1.047.608,45 (um milhão, quarenta e sete mil, seiscentos e oito reais e quarenta e cinco centavos)**, conforme demonstrativo de débito anexo (**doc. 03**), sendo que as custas para tal providência já foram recolhidas nos autos de origem (fls. 260 dos autos de origem).

50. **Além dos princípios da celeridade (art. 4º do CPC) e da eficiência (art. 8º do CPC) que norteiam o processo, o art. 311, IV, do CPC tem clareza suficiente para eliminar qualquer dúvida ou receio de concessão de tutela, destinada a satisfazer direitos óbvios² – como é o caso do direito da Agravante.**

51. **Em outras palavras, independentemente de haver ou não urgência para a concessão da tutela, o cenário de inequívoca probabilidade do direito da Agravante justifica a aplicação do art. 311, IV, do CPC ao caso concreto, a fim de se deferir a tutela de evidência.**

52. Estão presentes, portanto, os requisitos autorizadores da concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

VI. CONCLUSÃO E PEDIDOS

53. Por todo o exposto, o Agravante pede que:

- (i)** este agravo seja recebido e, liminarmente, se conceda a antecipação dos efeitos da tutela recursal (efeito ativo, art. 1.019, I, do CPC) para que seja determinado ao MM. Juízo *a quo*

²NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 1ª ed. Em e-book. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 927.



a realização de **penhora *on-line* das contas bancárias e dos ativos financeiros de titularidade da Agravada, por meio do BACENJUD, até o limite do crédito exequendo, que atualmente soma R\$ 1.047.608,45 (um milhão, quarenta e sete mil, seiscentos e oito reais e quarenta e cinco centavos), sendo que as custas para realização de tal medida já foram recolhidas, conforme consta dos autos de origem (fls. 260 dos autos de origem);**

- (ii)** seja a tutela recursal devidamente confirmada quando do julgamento deste recurso; e, ao final,
- (iii)** após o regular processamento deste recurso, seja ele julgado totalmente provido no mérito, como de rigor.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2023.

Termos em que,
Pede deferimento.

Jayme Marques de Souza Junior
OAB/SP nº 258.500

João Marcelo M. Torres
OAB/SP nº 256.963

Pedro Henrique M. Torres
OAB/SP nº 285.787

Fls.

Processo: 0012548-67.2019.8.19.0202

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial - CPC - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo /
Locação de Imóvel / Espécies de Contratos / Obrigações

Exequente: BRASILIGAS ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS LTDA.
Executado: ARMCO STACO S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Thomaz de Souza e Melo

Em 21/11/2022

Decisão

1 - Recebo os Embargos de Declaração e, no mérito, os rejeito.

Como já havia sido consignado na decisão de fls. 291/293, há entendimento do E. TJRJ segundo o qual "não é permitido ao juízo no qual se processa a execução à prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial".

Foi juntada a ementa do referido acórdão (0069993-38.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 27/03/2018 - OITAVA CÂMARA CÍVEL) naquela decisão, onde se lê, no ponto 4, que "ainda que se trate de crédito não sujeito ao plano de plano de recuperação, embora as ações possam prosseguir, o juízo universal deve exercer o controle sobre atos de constrição ou expropriação patrimonial, estimando a essencialidade do bem à atividade empresarial".

Assim, embora a penhora não seja ato de expropriação, é ato de constrição, cabendo ao Juízo Universal determina-los, e não a este Juízo.

2 - Ao credor para informar como pretende prosseguir.

Rio de Janeiro, 15/12/2022.

Thomaz de Souza e Melo - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Thomaz de Souza e Melo

Em ____/____/____



Código de Autenticação: **4T4R.QHT2.ETP2.FVI3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



Fls.

Processo: 0012548-67.2019.8.19.0202

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial - CPC - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo /
Locação de Imóvel / Espécies de Contratos / Obrigações

Exequente: BRASILIGAS ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS LTDA.
Executado: ARMCO STACO S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Thomaz de Souza e Melo

Em 19/11/2020

Decisão

Trata-se de pedido de penhora online nas contas bancárias da ré/fiadora, que, conforme já assentado nos autos, é pessoa jurídica em regime de recuperação judicial.

Conforme alegado pela executada, o deferimento da recuperação judicial faz com que o Juízo universal passe a ser competente para resolver quaisquer demandas que se relacionem ao patrimônio da empresa em recuperação judicial.

Nesse sentido, seguindo orientação do C. STJ, mais de uma vez já se manifestou este E. Tribunal de Justiça, como se vê dos arestos a seguir colacionados:

0050864-13.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Des(a). SÔNIA DE FÁTIMA DIAS - Julgamento: 28/11/2018 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE COTAS CONDOMINIAIS. EXECUTADO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão que determinou intimação do exequente para habilitação do seu crédito junto ao juízo recuperacional. Prevalece a competência do Juízo onde tramita o processo de recuperação judicial. Precedentes do STJ. Decisão mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

0049790-21.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Des(a). LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES - Julgamento: 28/11/2018 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE COTAS CONDOMINIAIS. POSSIBILIDADE DE PENHORA SOBRE BEM DIVERSO DAQUELE QUE DEU ORIGEM À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. CONTUDO A EMPRESA EXECUTADA ENCONTRA-SE SOB O REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DE MODO QUE A EXEQUENTE DEVE HABILITAR SEU CRÉDITO NO JUÍZO RECUPERACIONAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

No primeiro aresto, a Em. Desembargadora Relatora afirma que "deferida a Recuperação Judicial, cessa a prática de qualquer ato expropriatório derivado de Juízo que não seja o do feito recuperacional, o qual, por óbvio, passa a ser competente para resolver quaisquer demandas que

se relacionem ao patrimônio da empresa em recuperação judicial. Isso tem por objetivo impedir que medidas a serem impostas por diversos Juízos interfiram nos esforços empreendidos no âmbito da recuperação judicial com vistas à retomada da saúde econômica financeira da empresa, ainda que se trate de crédito extraconcursal".

Já no segundo caso, consignou o Exmo. Desembargador que "a não sujeição dos valores penhoras à vis atractiva do foro recuperacional constitui-se em afronta aos princípios da universalidade e unidade do juízo e da preservação da empresa".

Ademais, no mesmo voto, o Em. Desembargador traz a solução para a questão, ao afirmar que "o condomínio exequente deve habilitar seu crédito no juízo recuperacional, sob pena de prejudicar os demais credores".

Em outro acórdão esclarecedor sobre o tema, a Em. Desembargadora Relatora consignou que "não é permitido ao juízo no qual se processa a execução à prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial". Veja-se:

0069993-38.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 27/03/2018 - OITAVA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DA EMPRESA RÉ, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CONTRA A DECISÃO QUE DETERMINOU A INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE AS ASTREINTES E DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Telemar Norte Leste S.A. em face de decisão proferida pelo Juízo da Décima Segunda Vara Cível da Comarca da Capital que, em audiência especial, proferiu decisão deferindo a inclusão de correção monetária na multa diária e o prosseguimento da execução, não obstante se encontrar a empresa ré em recuperação judicial. 2. Com arrimo no art. 6º, da Lei nº 11.101/05, a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, prosseguindo, contudo, no juízo no qual estiver se processando, a ação que demandar quantia ilíquida. 3. Não obstante a natureza do crédito, estão sujeitos à recuperação judicial e, portanto, aos seus efeitos, todos os créditos existentes até a data em que protocolizado o pedido de recuperação judicial. No entanto, se a constituição do crédito for posterior, fica afastada a aplicação do regime concursal. 4. Ainda que se trate de crédito não sujeito ao plano de plano de recuperação, embora as ações possam prosseguir, o juízo universal deve exercer o controle sobre atos de constrição ou expropriação patrimonial, estimando a essencialidade do bem à atividade empresarial. 5. Logo, o deferimento da recuperação judicial acarreta, assim, ao Juízo que a defere, a competência para distribuir o patrimônio da massa aos credores conforme as regras concursais da lei falimentar. 6. Ademais, não é permitido ao juízo no qual se processa a execução à prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial. 7. Não há dúvidas que a prática de atos de constrição e expropriatórios pode, em determinados casos, inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação judicial, importando em violação ao princípio da preservação da empresa. 8. Hipótese em que não há que se falar na suspensão da demanda originária, uma vez que não se trata de demanda de natureza líquida ou que importe no desapossamento de bens móveis e/ou imóveis imprescindíveis à manutenção das atividades produtivas da empresa recuperandas. 9. Tendo em vista que a ação em curso na origem é ilíquida, deve prosseguir, na forma do §1º, do art. 6º, da Lei nº 11.101/05. 10. De outro lado, não há como se afastar a incidência de correção monetária sobre a multa diária fixada. 11. Com efeito, a multa cominatória objetiva compelir o devedor a cumprir à obrigação de fazer, não fazer e entregar coisa certa. Reflete, portanto, medida coercitiva, que busca dar maior efetividade ao processo, não podendo ser encarada como benefício patrimonial ou renda do credor, propiciando-lhe injustificável enriquecimento. 12. Bem de ver que a correção monetária não é uma remuneração de capital, mas sim, reposição do poder aquisitivo da moeda, em decorrência da inflação, razão pela não há

como se afastar sua incidência sob pena de representar a redução de sua eficácia coercitiva. Precedentes. 13. Recurso desprovido.

Com efeito, embora não se ignore que o crédito é extraconcursal, na medida em que a execução foi direcionada contra garantidor do credor originário, também o fiador/executado se encontra em regime de recuperação judicial, podendo ser aplicadas, mutatis mutandis, as mesmas conclusões dos arrestos colacionados acima.

Destarte, INDEFIRO a penhora online nas contas da sociedade empresária em recuperação judicial.

Rio de Janeiro, 16/12/2020.

Thomaz de Souza e Melo - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Thomaz de Souza e Melo

Em ____ / ____ / ____

Código de Autenticação: **4FBG.ZT7B.IQFV.YCU2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 20/07/2023

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário

Tribunal de justiça

Comarca da Capital

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Distribuído em : 08/06/2016

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA

Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS

Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A

Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça 202304278218 - Petição - Petição - 01901974520168190001 - Assinado.pdf de tipo Petição de fls. 12230 à 12493.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2023.